



DIÁRIO OFICIAL

Estado de Rondônia

ANO XXVIII PORTO VELHO-RO

QUARTA - FEIRA 07 DE ABRIL DE 2010

Nº 1464 CADERNO PRINCIPAL

www.diof.ro.gov.br

comercial@diof.ro.gov.br

Atos do Executivo

SUMÁRIO

Governadoria.....	01
Secretaria do Estado de Saúde.....	03
Sec. de Estado da Administração.....	04
Sec. de Est. da Seg., Defesa e Cidadania.....	19
Sec. de Estado de Justiça.....	22
Secretaria de Estado de Finanças.....	25
Sec. de Estado do Desenvolvimento Econômico e Social.....	
Sec. de Estado dos Esportes da Cultura e Do Lazer.....	
Sec. de Estado do Desenvol. Ambiental.	
Tribunal de Contas.....	25
Prefeitura Municipal da Capital.....	
Prefeituras Municipais do Interior	58
Camaras Municipais do Interior.....	
Institutos Municipais.....	60
Ineditoriais.....	60

GOVERNADORIA

Procuradoria Geral do Estado

PORTARIA Nº 002/GAF/PGE
Porto Velho-RO, 03 de março de 2010.

O PROCURADOR GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo Decreto de 08.02.2007.

RESOLVE:

Conceder à Senhora **GEANNY MARCIA CAVALCANTE DA COSTA BARBOSA**, Agente Administrativa, Cadastro nº 300014965, nos termos do Art.19, do Decreto de 31.12.91, Suprimento de Fundos em Regime de Adiantamento, a importância de **R\$: 5.000,00 (CINCO MIL REAIS)**, decorrente as despesas por conta do Orçamento da Procuradoria Geral do Estado - **PROGRAMAÇÃO: 110304062101524230000** - Elemento de Despesa: **3390.30** e **3390.39**, para atendimento dos fins mencionados no Plano de Aplicação.

A aplicação do Adiantamento de que trata esta Portaria, obedecerá as disposições do Decreto nº.10851.

O serviço de Contabilidade - CGE, efetuará os registros competentes à caracterização da responsabilidade da documentação comprobatória da aplicação.

RESUMO DE APLICAÇÃO:

3390.30 R\$: 2.500,00
3390.39 R\$ 2.500,00
TOTAL: R\$: 5.000,00

Registra-se, Cumpra-se, Publica-se.

RONALDO FURTADO

Procurador Geral do Estado

PORTARIA Nº 013/GAF/PGE
Porto Velho-RO; 23 de março de 2010

O PROCURADOR GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA PGE, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo Decreto de 08.02.2007.

RESOLVE:

Conceder ao Senhor **SEITI ROBERTO MORI**, Procurador do Estado, Cadastro nº 300021152, nos

termos do Art.2º, do Decreto nº. 10851 de 29.12.2003. Suprimento de Fundos em Regime de Adiantamento, a importância supra de **R\$: 2.000,00 (DOIS MIL REAIS)**, decorrente as despesas por conta do Orçamento da Procuradoria Geral do Estado - **PROGRAMAÇÃO: 1103.04.122.1015.2423.0000** - Elemento de Despesa: **3390.30** e **3390.39**, para atendimento dos fins mencionados no Plano de Aplicação.

A aplicação do Adiantamento de que trata esta Portaria, obedecerá as disposições do Decreto nº. 10851.

Os serviços de Contabilidade/CGE, efetuará os registros competentes, para a caracterização comprobatória da Aplicação em questão.

RESUMO DE APLICAÇÃO:

3390.30 R\$: 500,00
3390.39 R\$ 1.500,00
TOTAL: R\$: 2.000,00

Registra-se, Cumpra-se, Publica-se.

RONALDO FURTADO

Procurador Geral do Estado

PORTARIA Nº 014/GAF/PGE
Porto Velho, 23 de março de 2010.

O PROCURADOR GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo Decreto de 08.02.2007.

RESOLVE:

Conceder ao Sr. **LUCIANO BRUNHOLI XAVIER**, Procurador do Estado, Cadastro nº 300021494, nos termos do Art.2º, do Decreto nº. 10851 de 29.12.2003. Suprimento de Fundos em Regime de Adiantamento, a importância supra de **R\$: 2.000,00 (Dois mil reais)**, decorrente as despesas por conta do Orçamento da Procuradoria Geral do Estado - **PROGRAMAÇÃO: 1103.04.122.1015.2423** - Elemento de Despesa: **3390.30** e **3390.39**, para atendimento dos fins mencionados no Plano de Aplicação.

O período de Aplicação do Suprimento, será de acordo com as normas mencionada no Decreto nº. 10851, bem como Prestação de Contas em seu Art. 11, do Decreto acima mencionado, devendo o responsável, fazer pessoalmente sua comprovação na forma estabelecida na ordem do IGP/6-68, da Inspeção da Controladoria Geral do Estado/CGE.

Os serviços de Contabilidade/CGE, efetuará os registros competentes, para a caracterização comprobatória da Aplicação em questão.

3390.30.00 R\$: 1.000,00
3390.39.00 R\$ 1.000,00
TOTAL: R\$: 2.000,00

Publica-se, Registra-se, Cumpra-se.

RONALDO FURTADO

Procurador Geral do Estado

PORTARIA Nº 015/GAF/PGE Porto Velho, 23 de março de 2010.

O PROCURADOR GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo Decreto de 08.02.2007.

RESOLVE:

Conceder ao Sr. **ANTÔNIO DAS GRAÇAS SOUZA**, Procurador do Estado, Cadastro nº 300019298, nos termos do Art.2º, do Decreto nº. 10851 de 29.12.2003, suprimento de Fundos em Regime de Adiantamento, a importância supra de **R\$: 2.000,00 (Dois mil reais)**, decorrente as despesas por conta do Orçamento da Procuradoria Geral do Estado - **PROGRAMAÇÃO: 04.122.1015.2423.0000** - Elemento de Despesa: **3390.30** e **3390.39**, para atendimento dos fins mencionados no Plano de Aplicação.

O período de Aplicação do Suprimento, será de acordo com as normas mencionada no Decreto nº. 10851, bem como Prestação de Contas em seu Art. 11, do Decreto acima mencionado, devendo o responsável, fazer pessoalmente sua comprovação na forma estabelecida na ordem do IGP/6-68, da Inspeção da Controladoria Geral do Estado/CGE.

Os serviços de Contabilidade/CGE, efetuará os registros competentes, para a caracterização comprobatória da Aplicação em questão.

3390.30.00 R\$: 1.200,00
3390.39.00 R\$: 800,00
TOTAL: R\$: 2.000,00

Publica-se, Registra-se, Cumpra-se.

RONALDO FURTADO

Procurador Geral do Estado

PORTARIA Nº 016/GAF/PGE
Porto Velho-RO, 23 de março de 2010.

O PROCURADOR GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo Decreto de 08.02.2007.

RESOLVE:

Conceder à Senhora **ANA PAULA FREITAS MELO CHAGAS**, Procuradora do Estado, Cadastro nº 300037720, nos termos do Art.19, do Decreto de 31.12.91, Suprimento de Fundos em Regime de Adiantamento, a importância de **R\$: 3.800,00 (Três mil e oitocentos reais)**, decorrente as despesas por conta do Orçamento da Procuradoria Geral do Estado - **PROGRAMAÇÃO: 110304062101524230000** - Elemento de Despesa: **3390.30** e **3390.39**, para atendimento dos fins mencionados no Plano de Aplicação.

A aplicação do Adiantamento de que trata esta Portaria, obedecerá as disposições do Decreto nº.10851.

O serviço de Contabilidade - CGE, efetuará os registros competentes à caracterização da responsabilidade da documentação comprobatória da aplicação.

RESUMO DE APLICAÇÃO:

3390.30 R\$: 1.800,00
3390.39 R\$ 2.000,00
TOTAL: R\$: 3.800,00

Registra-se, Cumpra-se, Publica-se.

RONALDO FURTADO

Procurador Geral do Estado



SUPEL

AVISO DE RETIFICAÇÃO DE EDITAL

PREGÃO ELETRÔNICO Nº. 066/2010/SUPEL/RO

ÓRGÃO INTERESSADO: Secretaria de Estado da Saúde - SESAU.

PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº.: 1712.00433-00/2010

A Superintendência Estadual de Compras e Licitações - SUPEL/RO, através de seu Pregoeiro, designado por força das disposições contidas no Decreto Estadual nº 14.510, publicado no Diário Oficial do Estado de Rondônia, em 28 de agosto de 2009, torna público que encontra-se autorizada, a realização de licitação na modalidade PREGÃO, na forma ELETRÔNICA, sob o nº. 066/2010/SUPEL/RO, do tipo Menor Preço, conforme descrito neste edital e seus anexos, em conformidade com a Lei 10.520/2002, com o Decreto Estadual nº. 12.205/2006, e subsidiariamente, com a Lei Federal nº. 8.666/1993.

OBJETO: Aquisição de equipamentos (aparelhos de anestesia, centrífuga, entre outros) e materiais hospitalares (pipeta, estetoscópio, entre outros), para atender o Hospital Pólo Regional de Cacoal - HPRC, a pedido da Secretaria de Estado da Saúde - SESAU, conforme especificado no Edital e seus Anexos.

FONTE DE RECURSO: 3209 - Sistema Único de Saúde - SESAU - PROJETO ATIVIDADE: 2907 - ELEMENTO DE DESPESA: 44.90.52

DA ENTREGA DO EDITAL: O Instrumento convocatório e todos os elementos integrantes encontram-se disponíveis para consulta, somente no endereço eletrônico: www.comprasnet.gov.br, a partir do dia 08/04/2010.

DO RECEBIMENTO DAS PROPOSTAS: Serão recebidas até às 10h00min (horário de Brasília) do dia 20/04/2010 quando terá início a disputa de preços no sistema eletrônico: site www.comprasnet.gov.br.

Não havendo expediente ou ocorrendo qualquer fato superveniente que impeça a abertura do certame na data marcada, a sessão será automaticamente transferida para o primeiro dia útil subsequente, no mesmo horário e local estabelecidos no preâmbulo deste Edital, desde que não haja comunicação do Pregoeiro em contrário. Maiores informações poderão ser obtidas por meio dos telefones: Fone/Fax: (0xx) 69-3216-2239 e Telefone: (0XX) 69.3216-2214, ou na Superintendência Estadual de Compras e Licitações - SUPEL, sito a Av. Rio Madeira, nº. 3056, bairro - Flodoaldo Pontes Pinto, CEP 76.820.408, em Porto Velho/RO, no horário das 07h30min às 13h30min.

OBS: O edital retificado encontra-se disponível no site: www.comprasnet.gov.br.

Porto Velho, 06 de abril de 2010.

MARCIO AFONSO BASEGGIO

Pregoeiro da SUPEL/RO

Matrícula 300089179

AVISO DE LICITAÇÃO

EDITAL DE PREGÃO PRESENCIAL Nº. 097/2010/SUPEL/RO

A Superintendência Estadual de Compras e Licitações - SUPEL, através do seu Pregoeiro, designado por força das disposições contidas no Decreto Estadual nº 14.510, publicado no Diário Oficial do Estado do dia 28 de Agosto de 2009, torna público que se encontra instaurada a licitação, sob a modalidade de Pregão Presencial sob o nº. 097/2010/SUPEL/RO, do tipo MENOR PREÇO, na forma de execução indireta, sob o regime de empreitada por Menor Preço por lote, conforme descrito neste edital e seus anexos, em conformidade com a Lei 10.520, de 17 de julho de 2002, com o Decreto Estadual nº. 12.234, de 13 de Junho de 2006, e subsidiariamente, com a Lei Federal nº. 8.666, de 21 de junho de 1993, com suas alterações, e ainda, Lei Complementar nº. 123/06, e demais exigências deste Edital, tendo como interessada a SECRETARIA DE ESTADO DO DESENVOLVIMENTO ECONOMICO E SOCIAL-SEDES.

PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº. 01.1901.00354-00/2009.

OBJETO: Contratação de empresa especializada em montagem e conserto de pneus e lavagem de veículos, a pedido da SECRETARIA DE ESTADO DO DESENVOLVIMENTO ECONOMICO E SOCIAL - SEDES.

FONTE DE RECURSOS: 100 - Recurso do Tesouro - Exercício Corrente.

PROJETO ATIVIDADE: 2223.

FONTE DE DESPESA: 33.90.39.

DATA DE ABERTURA: 23 de abril de 2010 às 09h00min - (HORÁRIO DE RONDÔNIA)

LOCAL: Na sala de abertura das licitações, no prédio da Superintendência Estadual de Compras e Licitações - SUPEL/RO, sito a Rua Rio Madeira, nº. 3056, Bairro Flodoaldo Pontes Pinto, CEP 76.820-408, em Porto Velho/RO - Fone/Fax: (0xx) 69-3216-2239 e Telefone: (0XX) 69.3216-2214.

EDITAL: O Instrumento Convocatório e todos os elementos integrantes encontram-se disponíveis para consulta e retirada na sede da Superintendência Estadual de Compras e Licitações - SUPEL, podendo ser retirado de segunda-feira a sexta-feira, das 07h30min. às 13h30min. e, ainda, pelo endereço eletrônico: www.comprasnet.gov.br. Maiores informações e esclarecimentos sobre o certame, serão prestados pelo Pregoeiro e Equipe de Apoio, no endereço supracitado.

DA RETIRADA: O Instrumento Convocatório e seus anexos poderão ser retirados, até 24 (vinte e quatro) horas antes da data marcada para o recebimento e abertura da Proposta de Preços e Documentação de Habilitação, mediante requerimento à SUPEL. ou, ainda, e, ainda, através do endereço eletrônico: www.comprasnet.gov.br

Porto Velho/RO, 01 de abril de 2010.

MÁRCIO AFONSO BASEGGIO

Pregoeiro da SUPEL/RO

Mat.:300089179

AVISO DE LICITAÇÃO

CONCORRÊNCIA PÚBLICA Nº. 002/10/CPLO/SUPEL/RO

A Superintendência Estadual de Compras e Licitações - SUPEL, através da Comissão Permanente de Licitações de Obras - CPLO, nomeada pelo Decreto Estadual nº. 14.590, de 25 de setembro de 2009, torna público que se encontra autorizada, a realização do certame na modalidade de CONCORRÊNCIA PÚBLICA, sob o regime de empreitada por PREÇO GLOBAL, e o tipo da licitação será o de MENOR PREÇO, na forma de execução indireta, tendo por finalidade a qualificação de empresas e a seleção da proposta mais vantajosa, conforme disposições no Edital, consignando o que se segue:

CONCORRÊNCIA PÚBLICA Nº.: 002/10/CPLO/SUPEL/RO

AUTORIZAÇÃO PROCESSO Nº.: 1420.000826-00/2009-DER/RO

OBJETO: LOTE 20 - Pavimentação Asfáltica, em TSD, de vias urbanas, com extensão de 2.000,0m, no município de Pimenteiras do Oeste/RO, com extensão de 4.000,0m, no município de Corumbiara/RO, com extensão de 1.000,0m, no distrito de Vila da União/RO e com 1.000,0m, no distrito de Guarajús/RO, totalizando 8.000,0m, conforme relação das ruas e trechos em anexo ao Edital, no(s) município(s) de Pimenteiras do Oeste/RO e Corumbiara/RO, discriminada no presente Edital.

Projeto/Atividade: 1249.1384, Fonte de Recurso: 3215 - Pavimentação de vias urbanas, Elemento de Despesa: 44.90.51,

VALOR ESTIMADO: R\$ 3.112.815,16 (Três milhões, cento e doze mil, oitocentos e quinze reais e dezesseis centavos).

DATA DE ABERTURA: 10 (dez) de maio de 2010, às 8:00 horas.

LOCAL: na sala de abertura de licitações, da Superintendência Estadual de Compras e Licitações - SUPEL, sito à Av. Rio Madeira, nº 3056 - Bairro Flodoaldo Pontes Pinto - P. VELHO - RO, CEP. 76.820-408.

EDITAL: o ato convocatório e todos os elementos integrantes encontram-se disponíveis para consulta, na sede da SUPEL-RO e, sua aquisição poderá ser efetuada das 07:30 às 13:30 horas, de segunda a sexta-feira, mediante apresentação do comprovante de depósito bancário no valor de R\$ 10,00 (dez reais), não reembolsáveis, a favor do GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA, Conta nº. 10.000-5, Banco do BRASIL S/A, Agência 2757-X, através da Guia de Recolhimento DARE. Maiores informações e esclarecimentos sobre o certame, serão prestados pela SUPEL-RO, no endereço supracitado.

Prazo de aquisição: o Edital e seus anexos poderão ser adquiridos, até quarenta e oito horas, antes da data marcada para o recebimento e abertura da Documentação e Proposta.

Porto Velho/RO, 06 de abril de 2010.

EVERTON JOSÉ DOS SANTOS FILHO

Presidente CPLO/SUPEL

Mat. 300093642

PREGÃO ELETRÔNICO Nº 101/2010/SUPEL-RO

PROCESSO: 01.1712.01523-00/2009/SESAU/RO

OBJETO: Registro de preços para eventual aquisição de material de consumo - medicamentos (ácido acetilsalicílico, etomidato, aztreonam, clemastina e outros), para atender as Unidades de Saúde: Hospital de Base Dr. Ary Pinheiro; Hospital e Pronto Socorro João Paulo II; Hospital Infantil Cosme e Damião; Centro de Medicina Tropical; Policlínica Osvaldo Cruz; Hospital Regional de Buritis; e Hospital Regional de Extrema, no período de 12 (doze) meses, a pedido da Secretaria de Estado da Saúde - SESAU.

ADENDO MODIFICADOR Nº.001

A Superintendência Estadual de Compras e Licitações, através de sua Pregoeira Srª. Daiana Líbia Oliveira Vieira, e a equipe de apoio, designados por força das disposições contidas no Decreto Estadual Nº. 14.749, publicado no DOE no dia 27 de novembro de 2009, torna público aos interessados, referente ao PREGÃO ELETRÔNICO Nº. 101/2010/SUPEL-RO, formalizado através do PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº. 01.1712.01523-00/2009/SESAU/RO, cujo objeto é o Registro de preços para eventual aquisição de material de consumo - medicamentos (ácido acetilsalicílico, etomidato, aztreonam, clemastina e outros), para atender as Unidades de Saúde: Hospital de Base Dr. Ary Pinheiro; Hospital e Pronto Socorro João Paulo II; Hospital Infantil Cosme e Damião; Centro de Medicina Tropical; Policlínica Osvaldo Cruz; Hospital Regional de Buritis; e Hospital Regional de Extrema, no período de 12 (doze) meses, a pedido da Secretaria de Estado da Saúde - SESAU, que o edital de licitação sofreu as seguintes alterações, conforme solicitação do órgão de origem - SESAU/RO.

ALTERA-SE E ACRESCENTA-SE OS SEGUINTE LOTES DO ANEXO II DO EDITAL DE LICITAÇÃO:

ONDE SE LÊ		LEIA-SE	
ANTERIOR		NOVO	
LOTE	ITEM	LOTE	ITEM
06	4	28	1
06	5	28	2
07	8	29	1
07	9	29	2
09	2	30	1
09	3	30	2
12	1	31	1
12	4	31	2
13	9	32	1
13	19	32	2
16	3	33	1
16	7	33	2
16	8	33	3

Informamos que em face do pedido de esclarecimento, e, ainda, em atendimento ao art. 20 do Decreto Estadual nº. 12.205/06, e ainda, ao § 4º, do Art. 21, da Lei 8.666/93, a qual se aplica subsidiariamente a modalidade Pregão, fica reaberto o prazo inicialmente estabelecido, para a data do dia **22 de Abril de 2010, às 09h00min (horário de Brasília - DF)**, no Site: www.comprasnet.gov.br, permanecendo os demais itens e anexos do edital inalterados.

Eventuais dúvidas poderão ser sanadas junto a Pregoeira e equipe de Apoio, através do telefone (69) 3216-2212, ou no endereço sito a Av. Rio Madeira, 3056, bairro: Flodoaldo Pontes Pinto, (Novo Prédio da SUPEL) em Porto Velho/RO - CEP: 76.820.408.

Porto Velho, 06 de Abril de 2010.

DAIANA LÍBIA OLIVEIRA VIEIRA
Pregoeira/SUPEL-RO
MAT.: 300062929

AVISO DE REABERTURA DE SESSÃO

A Superintendência Estadual de Compras e Licitações – SUPEL, através de sua Pregoeira, nomeada por força do Decreto Estadual nº. 14.359 de 24 de junho de 2009, NOTIFICA o público em geral, em especial as empresas participantes do PREGÃO PRESENCIAL Nº. 034/2010/SUPEL/RO, processo administrativo nº. 01.1601.02371-00/2009/SEDUC/RO, que o Pregão terá Ata Complementar, para voltar a Fase de Negociação, a sessão fica marcada para o dia 08/04/2010, quinta-feira, às 11:30 horas, no mesmo local indicado no Edital, desta forma, solicita o comparecimento do(s) representante(s) legal(is) da(s) licitante(s). Notifique-se e publique-se no quadro de aviso desta SUPEL.

Porto Velho – RO, 06 de abril de 2010.

ANDREIA BORIEZESKA DE SIQUEIRA
Pregoeira SUPEL/RO
Mat.300073686

AVISO DE JULGAMENTO DE RECURSO TOMADA DE PREÇOS Nº. 002/2010/CELOS/ SUPEL

**Processo Nº: 01.1601.04350-00/2009/
SUPEL-RO**
A Superintendência Estadual de Compras e Licitações - SUPEL/RO, através da Comissão Especial de Licitação de Obras e Serviços - CELOS, criada pelo Decreto nº. 14.589 de 25 de setembro de 2009, torna público para conhecimento de todos os interessados e em especial à empresa participante, da decisão abaixo transcrita, referente à fase de proposta de preços do certame licitatório, após julgamento desta Comissão de Licitação, e posteriormente, examinado e decidido pelo Superintendente da SUPEL/RO, o recurso interposto pela empresa:

GENISIS TERRAPLENAGEM MINERAÇÃO E COMERCIO LTDA

Julgo improcedente o recurso interposto pela Empresa GENISIS TERRAPLENAGEM MINERAÇÃO E COMERCIO LTDA, e acolho a decisão da Comissão de Licitação/CELOS de manter sua decisão proferida na Sessão de julgamento do dia 16/03/2010, às 12h00min. Fundamento minha decisão no princípio constitucional contido no art. 41, "caput", vinculação as condições do edital, bem como aos princípios norteadores da atividade administrativa, tais como a legalidade, a

moralidade, a isonomia. Ademais a Comissão no julgamento das propostas de preços levou em consideração os critérios objetivos definidos no edital e os estabelecidos pela Lei Federal nº. 8.666/93. Posto isto, retornem os autos à Comissão de Licitação para prosseguir o certame. Publique-se. Porto Velho, 05 de abril de 2010. ADEMIR EMANOEL MOREIRA/
SUPERINTENDENTE/SUPEL/Mat. 300051557.
Porto Velho, 10 de março de 2010.

PAULO ALVES
Presidente CELOS
Mat. 300005830
ERRATA

CONCORRÊNCIA PÚBLICA Nº. 076/09/CPLO/ SUPEL/RO

**PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº:
1420.000823-00/2009/DER/RO**

A Superintendência Estadual de Compras e Licitações - SUPEL, através da Comissão Permanente de Licitações de Obras - CPLO/SUPEL/RO, designada pelo Decreto Estadual nº 14.590, de 25 de setembro de 2009, torna público aos interessados, em especial à empresa participante da licitação em epígrafe, que nos autos do processo supracitado, por equívoco (erro de digitação) o nome da empresa foi grafado erroneamente, neste contexto, retificamos o que adiante segue:

ONDE SE LÊ:

TERRACAL TERRAPLENAGEM CONSTRUÇÕES CIVIS LTDA

LEIA-SE:

**TERRACAL TERRAPLENAGEM
CONSTRUÇÕES CIVIS ANSELIA LTDA**

Porto Velho-RO, 31 de março de 2010.

EVERTON JOSÉ DOS SANTOS FILHO
Presidente da CPLO/SUPEL/RO
Mat. 300093642

AVISO DE SUSPENSÃO

**CONCORRÊNCIA PÚBLICA Nº 001/10/CPLO/
SUPEL/RO**
**PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº
01.1901.00387-00/2010/SEDES/RO**

A Superintendência Estadual de Compras e Licitações - SUPEL/RO, através da Comissão Permanente de Licitações de Obras – CPLO/RO, criada pelo Decreto Estadual nº. 14.590, de 25 de setembro de 2009, torna público aos interessados, em especial, as empresas que retiraram o edital supracitado, cuja abertura anteriormente marcada para o dia **05 (cinco) de abril de 2010, às 09h00min**, fica **SUSPENSA**, até segundo aviso, por determinação do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia – TCE/RO.
Porto Velho-RO, 05 de abril de 2010.

EVERTON JOSÉ DOS SANTOS FILHO
Presidente da CPLO/SUPEL
Mat. 300093642

Secretaria de Saúde

AGEVISA

EXTRATO DO CONTRATO Nº. 02/2010

CONTRATANTES: AGÊNCIA ESTADUAL DE VIGILÂNCIA EM SAÚDE-AGEVISA-RO e IMPACTUAL VIGILÂNCIA E SEGURANÇA LTDA.

OBJETO: O presente CONTRATO tem por objeto a contratação de empresa especializada em prestação de serviços de vigilância (armada) no interior do estado de Rondônia, para atender esta Agência.

VALOR GLOBAL: R\$ 93.840,00 (noventa e três mil oitocentos e quarenta reais)

NOTA DE CRÉDITO: 2010NC00103 em 01/04/2010

NOTA DE EMPENHO: 2010NE00122 no valor parcial de R\$ 70.380,00 (setenta mil, trezentos e oitenta reais) em 01/04/2010

Elemento de Despesa: 339039

Fonte de Recurso: 100

Programa de Trabalho: 2944

DO PROCESSO Nº: 01-1734.00085-00/2009.

DO PRAZO: 12 (doze) meses, após assinatura do instrumento contratual.

DO FORO: Comarca de Porto Velho – Rondônia.

ASSINAM:

GILBERTO MIOTTO – Diretor Geral da AGEVISA-RO
VALDINEIA FERNANDES – Representante da empresa

Porto Velho/RO, 01 de abril de 2010.

GILBERTO MIOTTO
DIRETOR GERAL DA AGEVISA-RO



**DIÁRIO
OFICIAL**
Estado de Rondônia

IVO NARCISO CASSOL
Governador

CARLOS ALBERTO CANOSA
Coordenador Geral de Apoio à Governadoria

MOISÉS MENDES DE SOUZA
Diretor da Imprensa Oficial

ELISÂNGELA SANTOS DA COSTA
Chefe de Faturamento

MICHELE DE SOUZA MATOS
Chefe de Diagramação

MATÉRIAS PARA PUBLICAÇÃO

Recebimento: de 2º a 6º das 7:30 às 13:30h.
Obs.: Para as matérias que serão publicadas no mesmo dia, o recebimento será até às 9:00h.

TEXTO: A revisão do texto é de inteira responsabilidade do órgão emiteente.

PUBLICAÇÃO: A Imprensa Oficial tem o prazo de 03 (três) dias úteis para a publicação de qualquer matéria, a partir da data do recebimento.

RECLAMAÇÃO: Deverá ser efetuada por escrito a Diretoria da Imprensa Oficial, no prazo máximo de 05 (cinco) dias úteis após a publicação.

Diretoria, Administração e Parque Gráfico:

Rua Antônio Lacerda, nº 4228-A
Bairro Embratel - Setor Industrial.
Porto Velho - RO
CEP: 76.821-038

Fone: (69) 3216-5728
Fax: (69) 3216-5557

Sec. do Estado da Administração

PORTARIA Nº 923 /SEAD 29 DE
JANEIRO DE 2010.

O SECRETARIO INTERINO DA SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO, no uso de suas atribuições que lhe confere a Lei Complementar nº 327, de 13.12.2005, publicada no DOE nº 0413 de 14.12.2005 e Decreto de 18.11.09,

Considerando, Requerimento de 21 de outubro de 2009 as fls. 02 que consta nos autos do Processo n. 2201/13327/2009,

R E S O L V E:

Conceder Licença Prêmio por Assiduidade, de acordo com o Artigo 123, da Lei Complementar nº 68 de 9.12.92, a servidora MARCIA OLIVEIRA SANTOS FRAGA, Professor Nível III, Matrícula nº 300010054, pertencente ao Quadro Permanente de Pessoal Civil do Estado de Rondônia, lotada na Secretaria de Estado da Educação/SEDUC/Rolim de Moura, no período de 01.02.2010 a 30.04.2010, referente ao 3º quinquênio.

PORTARIA Nº 924 /SEAD 29 DE
JANEIRO DE 2010.

O SECRETARIO INTERINO DA SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO, no uso de suas atribuições que lhe confere a Lei Complementar nº 327, de 13.12.2005, publicada no DOE nº 0413 de 14.12.2005 e Decreto de 18.11.09,

Considerando, Requerimento de 03 de dezembro de 2009 as fls. 21 que consta nos autos do Processo n. 2201/37459/2009,

R E S O L V E:

Conceder Licença Prêmio por Assiduidade, de acordo com o Artigo 123, da Lei Complementar nº 68 de 9.12.92, a servidora LUCIA DE FATIMA SOARES CAVALCANTE, Professor Nível III, Matrícula nº 300005051, pertencente ao Quadro Permanente de Pessoal Civil do Estado de Rondônia, lotada na Secretaria de Estado da Educação/SEDUC/Porto Velho, no período de 01.02.2010 a 30.04.2010, referente ao 4º quinquênio.

PORTARIA Nº 925 /SEAD 29 DE
JANEIRO DE 2010.

O SECRETARIO INTERINO DA SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO, no uso de suas atribuições que lhe confere a Lei Complementar nº 327, de 13.12.2005, publicada no DOE nº 0413 de 14.12.2005 e Decreto de 18.11.09,

Considerando, Requerimento de 03 de novembro de 2009 as fls. 02 que consta nos autos do Processo n. 2201/25698/2009,

R E S O L V E:

Conceder Licença Prêmio por Assiduidade, de acordo com o Artigo 123, da Lei Complementar nº 68 de 9.12.92, a servidora NANCY DINIZ DA SILVA VIEIRA, Técnico Administrativo-Educacional N1, Matrícula nº 300024512, pertencente ao Quadro Permanente de Pessoal Civil do Estado de Rondônia, lotada na Secretaria de Estado da Educação/SEDUC/Porto Velho, no período de 01.02.2010 a 30.04.2010, referente ao 4º quinquênio.

PORTARIA Nº 926 /SEAD 29 DE
JANEIRO DE 2010.

O SECRETARIO INTERINO DA SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO, no uso de suas atribuições que lhe confere a Lei Complementar nº 327, de 13.12.2005, publicada no DOE nº 0413 de 14.12.2005 e Decreto de 18.11.09,

Considerando, Requerimento de 19 de junho de 2009 as fls. 10 que consta nos autos do Processo n. 1501/5531/2000,

R E S O L V E:

Conceder Licença Prêmio por Assiduidade, de acordo com o Artigo 123, da Lei Complementar nº

68 de 9.12.92, a servidora MARIA JOSE PASSOS DAS CHAGAS, Técnico Administrativo-Educacional N1, Matrícula nº 300014987, pertencente ao Quadro Permanente de Pessoal Civil do Estado de Rondônia, lotada na Secretaria de Estado da Educação/SEDUC/Porto Velho, no período de 01.02.2010 a 30.04.2010, referente ao 2º quinquênio, 01.05.2010 a 31.07.2010, referente ao 3º quinquênio, 01.08.2010 a 31.10.2010, referente ao 4º quinquênio.

PORTARIA Nº 927 /SEAD 29 DE
JANEIRO DE 2010.

O SECRETARIO INTERINO DA SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO, no uso de suas atribuições que lhe confere a Lei Complementar nº 327, de 13.12.2005, publicada no DOE nº 0413 de 14.12.2005 e Decreto de 18.11.09,

Considerando, Requerimento de 26 de outubro de 2009 as fls. 20 que consta nos autos do Processo n. 1501/14290/2005,

R E S O L V E:

Conceder Licença Prêmio por Assiduidade, de acordo com o Artigo 123, da Lei Complementar nº 68 de 9.12.92, a servidora SONIA LUCIA ALMEIDA BRITO, Professor Nível I, Matrícula nº 300015948, pertencente ao Quadro Permanente de Pessoal Civil do Estado de Rondônia, lotada na Secretaria de Estado da Educação/SEDUC/Porto Velho, no período de 01.02.2010 a 30.04.2010, referente ao 2º quinquênio, 01.05.2010 a 31.07.2010, referente ao 3º quinquênio.

PORTARIA Nº 928/SEAD 29 DE
JANEIRO DE 2010.

O SECRETARIO INTERINO DA SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO, no uso de suas atribuições que lhe confere a Lei Complementar nº 327, de 13.12.2005, publicada no DOE nº 0413 de 14.12.2005 e Decreto de 18.11.09,

Considerando, Requerimento de 17 de junho de 2009 as fls. 21 que consta nos autos do Processo n. 1501/20844/2004,

R E S O L V E:

Conceder Licença Prêmio por Assiduidade, de acordo com o Artigo 123, da Lei Complementar nº 68 de 9.12.92, a servidora MARIA FE LEMOS DA SILVA, Técnico Administrativo-Educacional N1, Matrícula nº 300015048, pertencente ao Quadro Permanente de Pessoal Civil do Estado de Rondônia, lotada na Secretaria de Estado da Educação/SEDUC/Porto Velho, no período de 01.02.2010 a 30.04.2010, referente ao 3º quinquênio.

PORTARIA Nº 929 /SEAD 29 DE
JANEIRO DE 2010.

O SECRETARIO INTERINO DA SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO, no uso de suas atribuições que lhe confere a Lei Complementar nº 327, de 13.12.2005, publicada no DOE nº 0413 de 14.12.2005 e Decreto de 18.11.09,

Considerando, Requerimento de 16 de julho de 2009 as fls. 19 que consta nos autos do Processo n. 1501/00041/2006,

R E S O L V E:

Conceder Licença Prêmio por Assiduidade, de acordo com o Artigo 123, da Lei Complementar nº 68 de 9.12.92, a servidora MARIA JOSE DE OLIVEIRA ANDRADE MACEDO, Professor Nível III, Matrícula nº 300021796, pertencente ao Quadro Permanente de Pessoal Civil do Estado de Rondônia, lotada na Secretaria de Estado da Educação/SEDUC/Porto Velho, no período de 01.02.2010 a 30.04.2010, referente ao 2º quinquênio.

PORTARIA Nº 930 /SEAD 29 DE
JANEIRO DE 2010.

O SECRETARIO INTERINO DA SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO, no uso de suas

atribuições que lhe confere a Lei Complementar nº 327, de 13.12.2005, publicada no DOE nº 0413 de 14.12.2005 e Decreto de 18.11.09,

Considerando, Requerimento de 16 de setembro de 2009 as fls. 20 que consta nos autos do Processo n. 1501/09569/2006,

R E S O L V E:

Conceder Licença Prêmio por Assiduidade, de acordo com o Artigo 123, da Lei Complementar nº 68 de 9.12.92, a servidora MARIA MARGARIDA DA SILVA LIMA, Técnico Administrativo-Educacional N1, Matrícula nº 300006408, pertencente ao Quadro Permanente de Pessoal Civil do Estado de Rondônia, lotada na Secretaria de Estado da Educação/SEDUC/Porto Velho, no período de 01.02.2010 a 30.04.2010, referente ao 5º quinquênio.

PORTARIA Nº 931 /SEAD 29 DE
JANEIRO DE 2010.

O SECRETARIO INTERINO DA SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO, no uso de suas atribuições que lhe confere a Lei Complementar nº 327, de 13.12.2005, publicada no DOE nº 0413 de 14.12.2005 e Decreto de 18.11.09,

Considerando, Requerimento de 24 de novembro de 2009 as fls. 02 que consta nos autos do Processo n. 2201/26291/2009,

R E S O L V E:

Conceder Licença Prêmio por Assiduidade, de acordo com o Artigo 123, da Lei Complementar nº 68 de 9.12.92, a servidora INES BECKHAUSER LEITE, Professor Nível III, Matrícula nº 300005401, pertencente ao Quadro Permanente de Pessoal Civil do Estado de Rondônia, lotada na Secretaria de Estado da Educação/SEDUC/Jaru, no período de 01.02.2010 a 30.04.2010, referente ao 5º quinquênio.

PORTARIA Nº 932 /SEAD 29 DE
JANEIRO DE 2010.

O SECRETARIO INTERINO DA SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO, no uso de suas atribuições que lhe confere a Lei Complementar nº 327, de 13.12.2005, publicada no DOE nº 0413 de 14.12.2005 e Decreto de 18.11.09,

Considerando, Requerimento de 10 de novembro de 2009 as fls. 19 que consta nos autos do Processo n. 1501/12105/2005,

R E S O L V E:

Conceder Licença Prêmio por Assiduidade, de acordo com o Artigo 123, da Lei Complementar nº 68 de 9.12.92, a servidora GUIOMAR DA SILVA ALMEIDA, Técnico Administrativo-Educacional N1, Matrícula nº 300018015, pertencente ao Quadro Permanente de Pessoal Civil do Estado de Rondônia, lotada na Secretaria de Estado da Educação/SEDUC/Alvorada D'Oeste, no período de 01.02.2010 a 30.04.2010, referente ao 2º quinquênio.

PORTARIA Nº 933 /SEAD 29 DE
JANEIRO DE 2010.

O SECRETARIO INTERINO DA SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO, no uso de suas atribuições que lhe confere a Lei Complementar nº 327, de 13.12.2005, publicada no DOE nº 0413 de 14.12.2005 e Decreto de 18.11.09,

Considerando, Requerimento de 26 de outubro de 2009 as fls. 27 que consta nos autos do Processo n. 1501/23268/2004,

R E S O L V E:

Conceder Licença Prêmio por Assiduidade, de acordo com o Artigo 123, da Lei Complementar nº 68 de 9.12.92, a servidora REJANE SOLANGE LINK, Professor Nível III, Matrícula nº 300035275, pertencente ao Quadro Permanente de Pessoal Civil do Estado de Rondônia, lotada na Secretaria de Estado da Educação/SEDUC/Espigão D'Oeste, no período de 01.02.2010 a 30.04.2010, referente ao 2º quinquênio.

PORTARIA Nº 934 /SEAD 29 DE
JANEIRO DE 2010.

O SECRETARIO INTERINO DA SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO, no uso de suas atribuições que lhe confere a Lei Complementar nº 327, de 13.12.2005, publicada no DOE nº 0413 de 14.12.2005 e Decreto de 18.11.09,

Considerando, Requerimento de 20 de outubro de 2009 as fls. 27 que consta nos autos do Processo n. 1501/04371/2005,

RESOLVE:

Conceder Licença Prêmio por Assiduidade, de acordo com o Artigo 123, da Lei Complementar nº 68 de 9.12.92, a servidora ANA CRISTINA CIDADE, Professor Nível III, Matrícula nº 300006016, pertencente ao Quadro Permanente de Pessoal Civil do Estado de Rondônia, lotada na Secretaria de Estado da Educação/SEDUC/Espigão D'Oeste, no período de 01.02.2010 a 30.04.2010, referente ao 4º quinquênio.

PORTARIA Nº 935 /SEAD 29 DE
JANEIRO DE 2010.

O SECRETARIO INTERINO DA SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO, no uso de suas atribuições que lhe confere a Lei Complementar nº 327, de 13.12.2005, publicada no DOE nº 0413 de 14.12.2005 e Decreto de 18.11.09,

Considerando, Requerimento de 26 de agosto de 2009 as fls. 42 que consta nos autos do Processo n. 1501/04092/2005,

RESOLVE:

Conceder Licença Prêmio por Assiduidade, de acordo com o Artigo 123, da Lei Complementar nº 68 de 9.12.92, a servidora MARLENE PEREIRA DE OLIVEIRA, Técnico Administrativo-Educacional N1, Matrícula nº 300015808, pertencente ao Quadro Permanente de Pessoal Civil do Estado de Rondônia, lotada na Secretaria de Estado da Educação/SEDUC/Porto Velho, no período de 01.02.2010 a 30.04.2010, referente ao 4º quinquênio.

PORTARIA Nº 936 /SEAD 29 DE
JANEIRO DE 2010.

O SECRETARIO INTERINO DA SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO, no uso de suas atribuições que lhe confere a Lei Complementar nº 327, de 13.12.2005, publicada no DOE nº 0413 de 14.12.2005 e Decreto de 18.11.09,

Considerando, Requerimento de 29 de outubro de 2009 as fls. 34 que consta nos autos do Processo n. 2201/14191/2007,

RESOLVE:

Conceder Licença Prêmio por Assiduidade, de acordo com o Artigo 123, da Lei Complementar nº 68 de 9.12.92, a servidora MARIA DE FATIMA DIAS TORRES RUDIGUELLO, Professor Nível III, Matrícula nº 300020346, pertencente ao Quadro Permanente de Pessoal Civil do Estado de Rondônia, lotada na Secretaria de Estado da Educação/SEDUC/ Curumbiara, no período de 01.02.2010 a 30.04.2010, referente ao 3º quinquênio.

PORTARIA Nº 937 /SEAD 29 DE
JANEIRO DE 2010.

O SECRETARIO INTERINO DA SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO, no uso de suas atribuições que lhe confere a Lei Complementar nº 327, de 13.12.2005, publicada no DOE nº 0413 de 14.12.2005 e Decreto de 18.11.09,

Considerando, Requerimento de 23 de setembro de 2009 as fls. 19 que consta nos autos do Processo n. 2201/15001/2009,

RESOLVE:

Conceder Licença Prêmio por Assiduidade, de acordo com o Artigo 123, da Lei Complementar nº

68 de 9.12.92, a servidora MARLY FERREIRA DA CONCEICAO, Técnico Administrativo-Educacional N1, Matrícula nº 300006422, pertencente ao Quadro Permanente de Pessoal Civil do Estado de Rondônia, lotada na Secretaria de Estado da Educação/ SEDUC/Porto Velho, no período de 01.02.2010 a 30.04.2010, referente ao 5º quinquênio.

PORTARIA Nº 938 /SEAD 29 DE
JANEIRO DE 2010.

O SECRETARIO INTERINO DA SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO, no uso de suas atribuições que lhe confere a Lei Complementar nº 327, de 13.12.2005, publicada no DOE nº 0413 de 14.12.2005 e Decreto de 18.11.09,

Considerando, Requerimento de 24 de novembro de 2009 as fls. 02 que consta nos autos do Processo n. 2201/26288/2009,

RESOLVE:

Conceder Licença Prêmio por Assiduidade, de acordo com o Artigo 123, da Lei Complementar nº 68 de 9.12.92, a servidora ROSANGELA DOS SANTOS E SILVA, Professor Nível III (ch 020), Matrícula nº 300028028, pertencente ao Quadro Permanente de Pessoal Civil do Estado de Rondônia, lotada na Secretaria de Estado da Educação/ SEDUC/Machadinho, no período de 01.02.2010 a 30.04.2010, referente ao 2º quinquênio.

PORTARIA Nº 939 /SEAD 29 DE
JANEIRO DE 2010.

O SECRETARIO INTERINO DA SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO, no uso de suas atribuições que lhe confere a Lei Complementar nº 327, de 13.12.2005, publicada no DOE nº 0413 de 14.12.2005 e Decreto de 18.11.09,

Considerando, Requerimento de 30 de novembro de 2009 as fls. 02 que consta nos autos do Processo n. 2201/26327/2009,

RESOLVE:

Conceder Licença Prêmio por Assiduidade, de acordo com o Artigo 123, da Lei Complementar nº 68 de 9.12.92, a servidora ODETE SCHULZ PEREIRA, Técnico Administrativo-Educacional N1, Matrícula nº 300010732, pertencente ao Quadro Permanente de Pessoal Civil do Estado de Rondônia, lotada na Secretaria de Estado da Educação/ SEDUC/Cacoal, no período de 01.02.2010 a 30.04.2010, referente ao 2º quinquênio, 01.05.2010 a 31.07.2010, referente ao 4º quinquênio.

PORTARIA Nº 940 /SEAD 29 DE
JANEIRO DE 2010.

O SECRETARIO INTERINO DA SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO, no uso de suas atribuições que lhe confere a Lei Complementar nº 327, de 13.12.2005, publicada no DOE nº 0413 de 14.12.2005 e Decreto de 18.11.09,

Considerando, Requerimento de 07 de julho de 2009 as fls. 02 (verso) que consta nos autos do Processo n. 2201/25699/2009,

RESOLVE:

Conceder Licença Prêmio por Assiduidade, de acordo com o Artigo 123, da Lei Complementar nº 68 de 9.12.92, a servidora MARIA DO SOCORRO DOS SANTOS SALVADOR, Professor Nível III, Matrícula nº 300023632, pertencente ao Quadro Permanente de Pessoal Civil do Estado de Rondônia, lotada na Secretaria de Estado da Educação/ SEDUC/Porto Velho, no período de 01.02.2010 a 30.04.2010, referente ao 1º quinquênio.

PORTARIA Nº 941 /SEAD 29 DE
JANEIRO DE 2010.

O SECRETARIO INTERINO DA SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO, no uso de suas atribuições que lhe confere a Lei Complementar nº

327, de 13.12.2005, publicada no DOE nº 0413 de 14.12.2005 e Decreto de 18.11.09,

Considerando, Requerimento de 10 de junho de 2009 as fls. 02 (verso) que consta nos autos do Processo n. 2201/25714/2009,

RESOLVE:

Conceder Licença Prêmio por Assiduidade, de acordo com o Artigo 123, da Lei Complementar nº 68 de 9.12.92, a servidora MARIA DO ROSARIO DAMASCENO, Técnico Administrativo-Educacional N1, Matrícula nº 300017234, pertencente ao Quadro Permanente de Pessoal Civil do Estado de Rondônia, lotada na Secretaria de Estado da Educação/ SEDUC/Porto Velho, no período de 01.02.2010 a 30.04.2010, referente ao 2º quinquênio.

PORTARIA Nº 942 /SEAD 29 DE
JANEIRO DE 2010.

O SECRETARIO INTERINO DA SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO, no uso de suas atribuições que lhe confere a Lei Complementar nº 327, de 13.12.2005, publicada no DOE nº 0413 de 14.12.2005 e Decreto de 18.11.09,

Considerando, Requerimento de 30 de novembro de 2009 as fls. 02 que consta nos autos do Processo n. 2201/26408/2009,

RESOLVE:

Conceder Licença Prêmio por Assiduidade, de acordo com o Artigo 123, da Lei Complementar nº 68 de 9.12.92, a servidora FATIMA APARECIDA MUNIZ DOS SANTOS, Professor Nível III, Matrícula nº 300005255, pertencente ao Quadro Permanente de Pessoal Civil do Estado de Rondônia, lotada na Secretaria de Estado da Educação/SEDUC/Urupá, no período de 01.02.2010 a 30.04.2010, referente ao 5º quinquênio.

PORTARIA Nº 943 /SEAD 29 DE
JANEIRO DE 2010.

O SECRETARIO INTERINO DA SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO, no uso de suas atribuições que lhe confere a Lei Complementar nº 327, de 13.12.2005, publicada no DOE nº 0413 de 14.12.2005 e Decreto de 18.11.09,

Considerando, Requerimento de 28 de outubro de 2009 as fls. 25 que consta nos autos do Processo n. 1501/04637/2005,

RESOLVE:

Conceder Licença Prêmio por Assiduidade, de acordo com o Artigo 123, da Lei Complementar nº 68 de 9.12.92, ao servidor ANTONIO DE BARROS, Professor Nível III, Matrícula nº 300010392, pertencente ao Quadro Permanente de Pessoal Civil do Estado de Rondônia, lotado na Secretaria de Estado da Educação/SEDUC/Pimenta Bueno, no período de 01.02.2010 a 30.04.2010, referente ao 4º quinquênio.

PORTARIA Nº 944 /SEAD 29 DE
JANEIRO DE 2010.

O SECRETARIO INTERINO DA SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO, no uso de suas atribuições que lhe confere a Lei Complementar nº 327, de 13.12.2005, publicada no DOE nº 0413 de 14.12.2005 e Decreto de 18.11.09,

Considerando, Requerimento de 23 de novembro de 2009 as fls. 02, que consta nos autos do Processo n. 2201.24891/09,

RESOLVE:

Conceder Licença Prêmio por Assiduidade, de acordo com o Artigo 123, da Lei Complementar nº 68 de 9.12.92, ao servidor JOAO MANOEL DO NASCIMENTO, Médico Veterinário, Matrícula nº 300008907, pertencente ao Quadro Permanente de Pessoal Civil do Estado de Rondônia, lotado na Agência Estadual de Vigilância em Saúde de Rondônia/AGEVISA/Ji-Paraná, no período de 01.02.2010 a 30.04.2010, referente ao 4º quinquênio.



PORTARIA Nº 945 /SEAD 29 DE
JANEIRO DE 2010.

O SECRETARIO INTERINO DA SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO, no uso de suas atribuições que lhe confere a Lei Complementar nº 327, de 13.12.2005, publicada no DOE nº 0413 de 14.12.2005 e Decreto de 18.11.09,

Considerando, Requerimento de 05 de novembro de 2009 as fls. 19, que consta nos autos do Processo n. 1501.17588/05,

RESOLVE:

Conceder Licença Prêmio por Assiduidade, de acordo com o Artigo 123, da Lei Complementar nº 68 de 9.12.92, ao servidor RAIMUNDO NONATO PINHEIRO DAS NEVES, Auxiliar em Atividades Administrativas, Matrícula nº 300043754, pertencente ao Quadro Permanente de Pessoal Civil do Estado de Rondônia, lotado na Procuradoria Geral do Estado-PGE/Porto Velho, no período de 01.02.2010 a 30.04.2010, referente ao 5º quinquênio.

PORTARIA Nº 946 /SEAD 29 DE
JANEIRO DE 2010.

O SECRETARIO INTERINO DA SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO, no uso de suas atribuições que lhe confere a Lei Complementar nº 327, de 13.12.2005, publicada no DOE nº 0413 de 14.12.2005 e Decreto de 18.11.09,

Considerando, Requerimento de 17 de dezembro de 2009 as fls. 02, que consta nos autos do Processo n. 2201.00216/10,

RESOLVE:

Conceder Licença Prêmio por Assiduidade, de acordo com o Artigo 123, da Lei Complementar nº 68 de 9.12.92, ao servidor MALAQUIAS RODRIGUES LOPES, Auxiliar de Serviços Gerais, Matrícula nº 300007021, pertencente ao Quadro Permanente de Pessoal Civil do Estado de Rondônia, lotado na Secretaria de Estado de Desenvolvimento Ambiental/SEDAM/Cacoal, no período de 01.02.2010 a 30.04.2010, referente ao 4º quinquênio.

PORTARIA Nº 948 /SEAD 29 DE
JANEIRO DE 2010.

O SECRETARIO INTERINO DA SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO, no uso de suas atribuições que lhe confere a Lei Complementar nº 327, de 13.12.2005, publicada no DOE nº 0413 de 14.12.2005 e Decreto de 18.11.09,

Considerando, Requerimento de 27 de outubro de 2009 as fls. 02, que consta nos autos do Processo n. 2201.25725/2009,

RESOLVE:

Conceder Licença Prêmio por Assiduidade, de acordo com o Artigo 123, da Lei Complementar nº 68 de 9.12.92, a servidora LUCINES SILVA FERREIRA, Professor Nível III, Matrícula nº 300019517, pertencente ao Quadro Permanente de Pessoal Civil do Estado de Rondônia, lotada na Secretaria de Estado de Educação/SEDUC/Porto Velho, no período de 01.02.2010 a 30.04.2010, referente ao 4º quinquênio.

PORTARIA Nº 949 /SEAD 29 DE
JANEIRO DE 2010.

O SECRETARIO INTERINO DA SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO, no uso de suas atribuições que lhe confere a Lei Complementar nº 327, de 13.12.2005, publicada no DOE nº 0413 de 14.12.2005 e Decreto de 18.11.09,

Considerando, Requerimento de 23 de novembro de 2009 as fls. 07, que consta nos autos do Processo n. 2201.17043/2009,

RESOLVE:

Conceder Licença Prêmio por Assiduidade, de acordo com o Artigo 123, da Lei Complementar nº 68 de 9.12.92, a servidora LUZANIRA DA COSTA

MORAIS, Técnico em Enfermagem, Matrícula nº 300053403, pertencente ao Quadro Permanente de Pessoal Civil do Estado de Rondônia, lotada no Centro de Medicina Tropical de Rondônia-CEMETRON/Porto Velho, no período de 01.03.2010 a 31.03.2010, 01.06.2020 a 30.06.2010, 01.01.2011 a 31.01.2011, referente ao 1º quinquênio.

PORTARIA Nº 950 /SEAD 29 DE
JANEIRO DE 2010.

O SECRETARIO INTERINO DA SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO, no uso de suas atribuições que lhe confere a Lei Complementar nº 327, de 13.12.2005, publicada no DOE nº 0413 de 14.12.2005 e Decreto de 18.11.09, Considerando, Requerimento de 26 de outubro de 2009 as fls. 16 que consta nos autos do Processo n. 2201.19307/2009,

RESOLVE:

Conceder Licença Prêmio por Assiduidade, de acordo com o Artigo 123, da Lei Complementar nº 68 de 9.12.92, a servidora ONDINA APARECIDA ARAUJO, Técnico Administrativo-Educacional N2, Matrícula nº 300015496, pertencente ao Quadro Permanente de Pessoal Civil do Estado de Rondônia, lotada na Secretaria de Estado de Educação/SEDUC/Cacoal, no período de 01.02.2010 a 30.04.2010, referente ao 4º quinquênio.

PORTARIA Nº 951 /SEAD 29 DE
JANEIRO DE 2010.

O SECRETARIO INTERINO DA SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO, no uso de suas atribuições que lhe confere a Lei Complementar nº 327, de 13.12.2005, publicada no DOE nº 0413 de 14.12.2005 e Decreto de 18.11.09, Considerando, Requerimento de 06 de outubro de 2009 as fls. 02 (verso) que consta nos autos do Processo n. 2201.25707/2009,

RESOLVE:

Conceder Licença Prêmio por Assiduidade, de acordo com o Artigo 123, da Lei Complementar nº 68 de 9.12.92, a servidora ANGELA MARIA BATISTA DA SILVA, Técnico Administrativo-Educacional N1, Matrícula nº 300003013, pertencente ao Quadro Permanente de Pessoal Civil do Estado de Rondônia, lotada na Secretaria de Estado de Educação/SEDUC/Porto Velho, no período de 01.02.2010 a 30.04.2010, referente ao 1º quinquênio.

PORTARIA Nº 952 /SEAD 29 DE
JANEIRO DE 2010.

O SECRETARIO INTERINO DA SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO, no uso de suas atribuições que lhe confere a Lei Complementar nº 327, de 13.12.2005, publicada no DOE nº 0413 de 14.12.2005 e Decreto de 18.11.09, Considerando, Requerimento de 08 de dezembro de 2009 as fls. 21 que consta nos autos do Processo n. 1501.18294/2005,

RESOLVE:

Conceder Licença Prêmio por Assiduidade, de acordo com o Artigo 123, da Lei Complementar nº 68 de 9.12.92, a servidora ERMELINDA MARIA DE SOUZA, Auxiliar em Enfermagem, Matrícula nº 300043819, pertencente ao Quadro Permanente de Pessoal Civil do Estado de Rondônia, lotada na Secretaria de Estado de Saúde/SESAU/Buritis, no período de 01.03.2010 a 31.05.2010, referente ao 5º quinquênio.

PORTARIA Nº 953 /SEAD 29 DE
JANEIRO DE 2010.

O SECRETARIO INTERINO DA SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO, no uso de suas atribuições que lhe confere a Lei Complementar nº 327, de 13.12.2005, publicada no DOE nº 0413 de 14.12.2005 e Decreto de 18.11.09, Considerando, Requerimento de 23 de novembro de 2009 as fls. 02 que consta nos autos do Processo n. 2201.26333/2009,

RESOLVE:

Conceder Licença Prêmio por Assiduidade, de acordo com o Artigo 123, da Lei Complementar nº 68 de 9.12.92, a servidora MARILDA NUNES DA SILVA, Professor Nível III, Matrícula nº 300028152, pertencente ao Quadro Permanente de Pessoal Civil

do Estado de Rondônia, lotada na Secretaria de Estado de Educação/SEDUC/Cabixi, no período de 01.02.2010 a 30.04.2010, referente ao 1º quinquênio.

PORTARIA Nº 954 /SEAD 29 DE
JANEIRO DE 2010.

O SECRETARIO INTERINO DA SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO, no uso de suas atribuições que lhe confere a Lei Complementar nº 327, de 13.12.2005, publicada no DOE nº 0413 de 14.12.2005 e Decreto de 18.11.09, Considerando, Requerimento de 27 de novembro de 2009 as fls. 02 que consta nos autos do Processo n. 2201.26328/2009,

RESOLVE:

Conceder Licença Prêmio por Assiduidade, de acordo com o Artigo 123, da Lei Complementar nº 68 de 9.12.92, a servidora REGINA SOLANGE DE ALMEIDA, Técnico Administrativo-Educacional N1, Matrícula nº 300004125, pertencente ao Quadro Permanente de Pessoal Civil do Estado de Rondônia, lotada na Secretaria de Estado de Educação/SEDUC/Cacoal, no período de 01.02.2010 a 30.04.2010, referente ao 3º quinquênio.

PORTARIA Nº 955 /SEAD 29 DE
JANEIRO DE 2010.

O SECRETARIO INTERINO DA SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO, no uso de suas atribuições que lhe confere a Lei Complementar nº 327, de 13.12.2005, publicada no DOE nº 0413 de 14.12.2005 e Decreto de 18.11.09, Considerando, Requerimento de 15 de setembro de 2009 as fls. 02 que consta nos autos do Processo n. 2201.26329/2009,

RESOLVE:

Conceder Licença Prêmio por Assiduidade, de acordo com o Artigo 123, da Lei Complementar nº 68 de 9.12.92, a servidora MARIA MARQUES DOS ANJOS, Técnico Administrativo-Educacional N1, Matrícula nº 300018425, pertencente ao Quadro Permanente de Pessoal Civil do Estado de Rondônia, lotada na Secretaria de Estado de Educação/SEDUC/Cacoal, no período de 01.02.2010 a 30.04.2010, referente ao 2º quinquênio.

PORTARIA Nº 956 /SEAD 29 DE
JANEIRO DE 2010.

O SECRETARIO INTERINO DA SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO, no uso de suas atribuições que lhe confere a Lei Complementar nº 327, de 13.12.2005, publicada no DOE nº 0413 de 14.12.2005 e Decreto de 18.11.09, Considerando, Requerimento de 12 de novembro de 2009 as fls. 07 que consta nos autos do Processo n. 2201.00861/2010,

RESOLVE:

Conceder Licença Prêmio por Assiduidade, de acordo com o Artigo 123, da Lei Complementar nº 68 de 9.12.92, a servidora IRACILDA DA COSTA DOS SANTOS, Professor Nível III, Matrícula nº 300005670, pertencente ao Quadro Permanente de Pessoal Civil do Estado de Rondônia, lotada na Secretaria de Estado de Educação/SEDUC/Costa Marques, no período de 01.02.2010 a 30.04.2010, referente ao 2º quinquênio.

PORTARIA Nº 957 /SEAD 29 DE
JANEIRO DE 2010.

O SECRETARIO INTERINO DA SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO, no uso de suas atribuições que lhe confere a Lei Complementar nº 327, de 13.12.2005, publicada no DOE nº 0413 de 14.12.2005 e Decreto de 18.11.09, Considerando, Requerimento de 26 de novembro de 2009 as fls. 02 que consta nos autos do Processo n. 2201.25719/2009,

RESOLVE:

Conceder Licença Prêmio por Assiduidade, de acordo com o Artigo 123, da Lei Complementar nº 68 de 9.12.92, a servidora CELIA MARIA ALVES DE SOUZA, Auxiliar em Enfermagem, Matrícula nº 300001978, pertencente ao Quadro Permanente de Pessoal Civil do Estado de Rondônia, lotada no Hospital de Base Dr. Ary Pinheiro/HBAP/Porto Velho, no período de 01.02.2010 a 30.04.2010, referente ao 5º quinquênio.

PORTARIA Nº 958 /SEAD 29 DE
JANEIRO DE 2010

O SECRETARIO INTERINO DA SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO, no uso de suas atribuições que lhe confere a Lei Complementar nº 327, de 13.12.2005, publicada no DOE nº 0413 de 14.12.2005 e Decreto de 18.11.09,

Considerando, Requerimento de 03 de setembro de 2009 as fls. 02 que consta nos autos do Processo n. 2201.19908/2009,

RESOLVE:

Conceder Licença Prêmio por Assiduidade, de acordo com o Artigo 123, da Lei Complementar nº 68 de 9.12.92, a servidora ELNORA DE SOUSA TUPAN, Agente de Polícia, Matrícula nº 300016471, pertencente ao Quadro Permanente de Pessoal Civil do Estado de Rondônia, lotada na Polícia Civil-PC/ Porto Velho, no período de 01.02.2010 a 28.02.2010, 01.07.2010 a 31.07.2010. 01.1.2011 a 31.1.2011, referente ao 4º quinquênio.

PORTARIA Nº 959 /SEAD 29 DE
JANEIRO DE 2010

O SECRETARIO INTERINO DA SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO, no uso de suas atribuições que lhe confere a Lei Complementar nº 327, de 13.12.2005, publicada no DOE nº 0413 de 14.12.2005 e Decreto de 18.11.09,

Considerando, Requerimento de 04 de novembro de 2009 as fls. 02 que consta nos autos do Processo n. 2201.25164/2009,

RESOLVE:

Conceder Licença Prêmio por Assiduidade, de acordo com o Artigo 123, da Lei Complementar nº 68 de 9.12.92, ao servidor JOAO EVANGELISTA MORAES GADELHA, Datiloscopista Policial, Matrícula nº 300016493, pertencente ao Quadro Permanente de Pessoal Civil do Estado de Rondônia, lotado na Polícia Civil-PC/Candeias do Jamari, no período de 01.02.2010 a 30.04.2010, referente ao 4º quinquênio.

PORTARIA Nº 960 /SEAD 29 DE
JANEIRO DE 2010

O SECRETARIO INTERINO DA SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO, no uso de suas atribuições que lhe confere a Lei Complementar nº 327, de 13.12.2005, publicada no DOE nº 0413 de 14.12.2005 e Decreto de 18.11.09, conforme consta no Processo nº 2201/25696/09, Considerando a solicitação contida no Requerimento de 08.05.09, às fls.02 dos autos,

RESOLVE:

Retificar, parte dos Termos da Portaria nº 458/SEAD de 19.1.2010., que Concedeu a Licença Prêmio por Assiduidade, de acordo com o Artigo 123, da Lei Complementar nº 68 de 9.12.92, a servidora ELZA MARIA DOS SANTOS NIENOW, Professor Nível III, Matrícula nº 300024138, pertencente ao Quadro Permanente de Pessoal Civil do Estado de Rondônia, lotada na Secretaria de Estado de Educação/ SEDUC/Porto Velho.

Onde se Lê: no período de 01.02.2010 a 30.04.2010, referente ao 1º quinquênio, 01.05.2010 a 31.07.2010 referente ao 2º quinquênio.
Leia-se: no período de 01.02.2010 a 30.04.2010, referente ao 2º quinquênio, 01.05.2010 a 31.07.2010 referente ao 3º quinquênio.

PORTARIA Nº 962 /SEAD 29 DE
JANEIRO DE 2010

O SECRETARIO INTERINO DA SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO, no uso de suas atribuições que lhe confere a Lei Complementar nº 327, de 13.12.2005, publicada no DOE nº 0413 de 14.12.2005 e Decreto de 18.11.09, conforme consta no Processo nº 2201/37439/08,

Considerando a solicitação contida no Requerimento de 25.11.09 às fls. 32 dos autos,

RESOLVE:

Retificar, parte dos Termos da Portaria nº 427/SEAD de 19.1.2010., que Concedeu a Licença Prêmio por Assiduidade, de acordo com o Artigo 123, da Lei Complementar nº 68 de 9.12.92, a servidora DOLORES MONGE DE SOUZA, Professor Nível III, Matrícula nº 300005625, pertencente ao Quadro Permanente de Pessoal Civil do Estado de Rondônia, lotada na Secretaria de Estado de Educação/ SEDUC/Cerejeiras.

Onde se Lê: Considerando a solicitação contida no Requerimento de 03.04.09 às fls. 17 dos autos, e no período de 01.02.2010 a 30.04.2010, referente ao 3º quinquênio.

Leia-se: Considerando a solicitação contida no Requerimento de 03.04.09 às fls. 32 dos autos, e no período de 01.02.2010 a 30.04.2010, referente ao 5º quinquênio.

PORTARIA Nº 963 /SEAD 29 DE
JANEIRO DE 2010

O SECRETARIO INTERINO DA SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO, no uso de suas atribuições que lhe confere a Lei Complementar nº 327, de 13.12.2005, publicada no DOE nº 0413 de 14.12.2005 e Decreto de 18.11.09, conforme consta no Processo nº 2201/24855/09,

Considerando a solicitação contida no Requerimento de 30.11.09, às fls.02 dos autos,

RESOLVE:

Retificar, parte dos Termos da Portaria nº 449/SEAD de 19.1.2010., que Concedeu a Licença Prêmio por Assiduidade, de acordo com o Artigo 123, da Lei Complementar nº 68 de 9.12.92, a servidora ROSA MARTINS COSTA, Professor Nível III, Matrícula nº 300024471, pertencente ao Quadro Permanente de Pessoal Civil do Estado de Rondônia, lotada na Secretaria de Estado de Educação/SEDUC/Porto Velho.

Onde se Lê: no período de 01.02.2010 a 30.04.2010, referente ao 1º quinquênio.

Leia-se: no período de 01.02.2010 a 30.04.2010, referente ao 2º quinquênio.

PORTARIA Nº 964 /SEAD 29 DE
JANEIRO DE 2010

O SECRETARIO INTERINO DA SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO, no uso de suas atribuições que lhe confere a Lei Complementar nº 327, de 13.12.2005, publicada no DOE nº 0413 de 14.12.2005 e Decreto de 18.11.09, conforme consta no Processo nº 1501/13671/06,

Considerando a solicitação contida no Requerimento de 11.11.09 às fls. 22 dos autos,

RESOLVE:

Retificar, parte dos Termos da Portaria nº 419/SEAD de 19.1.2010., que Concedeu a Licença Prêmio por Assiduidade, de acordo com o Artigo 123, da Lei Complementar nº 68 de 9.12.92, a servidora MARIA CRISTINA RODRIGUES, Técnico Administrativo-Educacional N1, Matrícula nº 300022052, pertencente ao Quadro Permanente de Pessoal Civil do Estado de Rondônia, lotada na Secretaria de Estado da Educação-SEDUC/Espigão D'Oeste.

Onde se Lê: no período de 01.02.2010 a 30.04.2010, referente ao 1º quinquênio.

Leia-se: no período de 01.02.2010 a 30.04.2010, referente ao 2º quinquênio.

PORTARIA Nº 965 /SEAD 29 DE
JANEIRO DE 2010

O SECRETARIO INTERINO DA SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO, no uso de suas atribuições que lhe confere a Lei Complementar nº 327, de 13.12.2005, publicada no DOE nº 0413 de 14.12.2005 e Decreto de 18.11.09, conforme consta no Processo nº 2201/26451/09,

Considerando a solicitação contida no Requerimento de 23.12.09 às fls. 02 (verso) dos autos,

RESOLVE:

Retificar, parte dos Termos da Portaria nº 428/SEAD de 19.1.2010., que Concedeu a Licença Prêmio por Assiduidade, de acordo com o Artigo 123, da Lei Complementar nº 68 de 9.12.92, a servidora MARIA DE FATIMA PEREIRA, Auxiliar de Serviços Gerais, Matrícula nº 300011157, pertencente ao Quadro Permanente de Pessoal Civil do Estado de Rondônia, lotada na Polícia Militar Civil/PM/Alvorada D'Oeste.

Onde se Lê: no período de 01.02.2010 a 30.04.2010, referente ao 1º quinquênio.

Leia-se: no período de 01.02.2010 a 30.04.2010, referente ao 4º quinquênio.

PORTARIA Nº 966 /SEAD 29 DE
JANEIRO DE 2010

O SECRETARIO INTERINO DA SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO, no uso de suas atribuições que lhe confere a Lei Complementar nº 327, de 13.12.2005, publicada no DOE nº 0413 de 14.12.2005 e Decreto de 18.11.09, conforme consta no Processo nº 2201/25682/09,

Considerando a solicitação contida no Requerimento de 09.04.09 às fls. 02 dos autos,

RESOLVE:

Conceder Licença Prêmio por Assiduidade, de acordo com o Artigo 123, da Lei Complementar nº 68 de 9.12.92, a servidora MARIA JOSE MAGALHÃES DA SILVA, Professor Nível III, Matrícula nº 300015025, pertencente ao Quadro Permanente de Pessoal Civil do Estado de Rondônia, lotada na Secretaria de Estado da Educação/ SEDUC/Porto Velho, no período de 01.05.2010 a 31.05.2010, referente ao 3º quinquênio, 01.08.2010 a 31.10.2010, referente ao 4º quinquênio.

PORTARIA Nº 967 /SEAD 29 DE
JANEIRO DE 2010

O SECRETARIO INTERINO DA SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO, no uso de suas atribuições que lhe confere a Lei Complementar nº 327, de 13.12.2005, publicada no DOE nº 0413 de 14.12.2005 e Decreto de 18.11.09, conforme consta no Processo nº 2201/25682/09,

Considerando, Requerimento de 14 de dezembro de 2009 as fls. 02 que consta nos autos do Processo n. 2201.26385/2009,

RESOLVE:

Conceder Licença Prêmio por Assiduidade, de acordo com o Artigo 123, da Lei Complementar nº 68 de 9.12.92, a servidora AURORA FERRAREZI, Professor Nível III, Matrícula nº 300010846, pertencente ao Quadro Permanente de Pessoal Civil do Estado de Rondônia, lotada na Secretaria de Estado da Educação/SEDUC/Nova Brasilândia, no período de 01.02.2010 a 30.04.2010, referente ao 2º quinquênio.

PORTARIA Nº 968 /SEAD 29 DE
JANEIRO DE 2010

O SECRETARIO INTERINO DA SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO, no uso de suas atribuições que lhe confere a Lei Complementar nº 327, de 13.12.2005, publicada no DOE nº 0413 de 14.12.2005 e Decreto de 18.11.09, conforme consta no Processo nº 2201/25730/09,

Considerando, Requerimento de 28 de novembro de 2009 as fls. 02 que consta nos autos do Processo n. 2201.25730/2009,

RESOLVE:

Conceder Licença Prêmio por Assiduidade, de acordo com o Artigo 123, da Lei Complementar nº 68 de 9.12.92, a servidora IZABEL COSTA SANTANA, Professor Nível III, Matrícula nº 300010583, pertencente ao Quadro Permanente de Pessoal Civil do Estado de Rondônia, lotada na Secretaria de Estado da Educação/SEDUC/Porto Velho, no período de 01.02.2010 a 30.04.2010, referente ao 2º quinquênio.

PORTARIANº 1397 /SEAD 11 DE FEVEREIRO DE 2010.

O SECRETARIO INTERINO DA SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO, no uso de suas atribuições que lhe confere a Lei Complementar nº 327, de 13.12.2005, publicada no DOE nº 0413 de 14.12.2005 e Decreto de 18.11.09,

Considerando, Requerimento de 16 de dezembro de 2009 as fls. 02, que consta nos autos do Processo n. 01.2201.26390.00.2009,

RESOLVE:

Conceder Licença Prêmio por Assiduidade, de acordo com o Artigo 123, da Lei Complementar nº 68 de 9.12.92, a servidora ADOLFINA MARIA RODRIGUES, Professor Nível III, Matrícula nº 300013416, pertencente ao Quadro Permanente de Pessoal Civil do Estado de Rondônia, lotada na Secretaria de Estado da Educação/SEDUC/Rolim de Moura, no período de 1.3.2010 a 31.5.2010, referente ao 2º quinquênio.

MOACIR CAETANO DE SANT'ANA
Secretário Interino/SEAD

PORTARIANº 1398 /SEAD 11 DE FEVEREIRO DE 2010.

O SECRETARIO INTERINO DA SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO, no uso de suas atribuições que lhe confere a Lei Complementar nº 327, de 13.12.2005, publicada no DOE nº 0413 de 14.12.2005 e Decreto de 18.11.09,

Considerando, Requerimento de 16 de julho de 2009 as fls. 02, que consta nos autos do Processo n. 01.2201.26477.00.2009,

RESOLVE:

Conceder Licença Prêmio por Assiduidade, de acordo com o Artigo 123, da Lei Complementar nº 68 de 9.12.92, a servidora VERA LÚCIA ISSLER BOTONI, Professor Nível III, Matrícula nº 300026382, pertencente ao Quadro Permanente de Pessoal Civil do Estado de Rondônia, lotada na Secretaria de Estado da Educação/SEDUC/Extrema, no período de 1.3.2010 a 31.5.2010, referente ao 2º quinquênio.

MOACIR CAETANO DE SANT'ANA
Secretário Interino/SEAD

PORTARIANº 1399 /SEAD 11 DE FEVEREIRO DE 2010.

O SECRETARIO INTERINO DA SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO, no uso de suas atribuições que lhe confere a Lei Complementar nº 327, de 13.12.2005, publicada no DOE nº 0413 de 14.12.2005 e Decreto de 18.11.09,

Considerando, Requerimento de 16 de julho de 2009 as fls. 02, que consta nos autos do Processo n. 01.2201.26321.00.2009,

RESOLVE:

Conceder Licença Prêmio por Assiduidade, de acordo com o Artigo 123, da Lei Complementar nº 68 de 9.12.92, a servidora ANDREIA DE SOUZA BARBOSA LIMA, Professor Nível III, Matrícula nº 300025316, pertencente ao Quadro Permanente de Pessoal Civil do Estado de Rondônia, lotada na Secretaria de Estado da Educação/SEDUC/Cacoal, no período de 1.3.2010 a 31.5.2010, referente ao 2º quinquênio.

MOACIR CAETANO DE SANT'ANA
Secretário Interino/SEAD

PORTARIANº 1400 /SEAD 11 DE FEVEREIRO DE 2010.

O SECRETARIO INTERINO DA SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO, no uso de suas atribuições que lhe confere a Lei Complementar nº 327, de 13.12.2005, publicada no DOE nº 0413 de 14.12.2005 e Decreto de 18.11.09,

Considerando, Requerimento de 5 de agosto de 2009 as fls. 02 verso, que consta nos autos do Processo n. 01.2201.25663.00.2009,

RESOLVE:

Conceder Licença Prêmio por Assiduidade, de acordo com o Artigo 123, da Lei Complementar nº 68 de 9.12.92, a servidora SANDERLI COSTA FELIX, Professor Nível III, Matrícula nº 300026946, pertencente ao Quadro Permanente de Pessoal Civil do Estado de Rondônia, lotada na Secretaria de Estado da Educação/SEDUC/Porto Velho, no período de 1.2.2010 a 30.4.2010, referente ao 1º quinquênio.

MOACIR CAETANO DE SANT'ANA
Secretário Interino/SEAD

PORTARIANº 1401 /SEAD 11 DE FEVEREIRO DE 2010.

O SECRETARIO INTERINO DA SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO, no uso de suas atribuições que lhe confere a Lei Complementar nº 327, de 13.12.2005, publicada no DOE nº 0413 de 14.12.2005 e Decreto de 18.11.09,

Considerando, Requerimento de 26 de novembro de 2009 as fls. 02, que consta nos autos do Processo n. 01.2201.26476.00.2009,

RESOLVE:

Conceder Licença Prêmio por Assiduidade, de acordo com o Artigo 123, da Lei Complementar nº 68 de 9.12.92, a servidora IVANA AREDES HERMSDORFF SILVA, Professor Nível III, Matrícula nº 300011438, pertencente ao Quadro Permanente de Pessoal Civil do Estado de Rondônia, lotada na Secretaria de Estado da Educação/SEDUC/Colorado do Oeste, no período de 1.3.2010 a 31.5.2010, referente ao 4º quinquênio.

MOACIR CAETANO DE SANT'ANA
Secretário Interino/SEAD

PORTARIANº 1402 /SEAD 11 DE FEVEREIRO DE 2010.

O SECRETARIO INTERINO DA SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO, no uso de suas atribuições que lhe confere a Lei Complementar nº 327, de 13.12.2005, publicada no DOE nº 0413 de 14.12.2005 e Decreto de 18.11.09,

Considerando, Requerimento de 19 de outubro de 2009 as fls. 25, que consta nos autos do Processo n. 01.2201.35521.00.2008,

RESOLVE:

Conceder Licença Prêmio por Assiduidade, de acordo com o Artigo 123, da Lei Complementar nº 68 de 9.12.92, a servidora MARINETE CALIMAN FRANCISCO, Professor Nível III, Matrícula nº 300003573, pertencente ao Quadro Permanente de Pessoal Civil do Estado de Rondônia, lotada na Secretaria de Estado da Educação/SEDUC/Ji Paraná, no período de 1.2.2010 a 30.4.2010, referente ao 5º quinquênio.

MOACIR CAETANO DE SANT'ANA
Secretário Interino/SEAD

PORTARIANº 1403 /SEAD 11 DE FEVEREIRO DE 2010.

O SECRETARIO INTERINO DA SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO, no uso de suas atribuições que lhe confere a Lei Complementar nº 327, de 13.12.2005, publicada no DOE nº 0413 de 14.12.2005 e Decreto de 18.11.09,

Considerando, Requerimento de 11 de setembro de 2009 as fls. 02, que consta nos autos do Processo n. 01.2201.26474.00.2009,

RESOLVE:

Conceder Licença Prêmio por Assiduidade, de acordo com o Artigo 123, da Lei Complementar nº 68 de 9.12.92, a servidora LEIA TOGO OLIVEIRA, Professor Nível III, Matrícula nº 300013828, pertencente ao Quadro Permanente de Pessoal Civil

do Estado de Rondônia, lotada na Secretaria de Estado da Educação/SEDUC/Colorado do Oeste, no período de 1.3.2010 a 31.5.2010, referente ao 2º quinquênio.

MOACIR CAETANO DE SANT'ANA
Secretário Interino/SEAD

PORTARIANº 1404 /SEAD 11 DE FEVEREIRO DE 2010.

O SECRETARIO INTERINO DA SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO, no uso de suas atribuições que lhe confere a Lei Complementar nº 327, de 13.12.2005, publicada no DOE nº 0413 de 14.12.2005 e Decreto de 18.11.09,

Considerando, Requerimento de 29 de outubro de 2009 as fls. 02, que consta nos autos do Processo n. 01.2201.25731.00.2009,

RESOLVE:

Conceder Licença Prêmio por Assiduidade, de acordo com o Artigo 123, da Lei Complementar nº 68 de 9.12.92, a servidora MARIA EUNICE DA SILVA AMARAL, Professor Nível III, Matrícula nº 300006065, pertencente ao Quadro Permanente de Pessoal Civil do Estado de Rondônia, lotada na Secretaria de Estado da Educação/SEDUC/Porto Velho, no período de 1.3.2010 a 31.5.2010, referente ao 2º quinquênio.

MOACIR CAETANO DE SANT'ANA
Secretário Interino/SEAD

PORTARIANº 1405 /SEAD 11 DE FEVEREIRO DE 2010.

O SECRETARIO INTERINO DA SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO, no uso de suas atribuições que lhe confere a Lei Complementar nº 327, de 13.12.2005, publicada no DOE nº 0413 de 14.12.2005 e Decreto de 18.11.09,

Considerando, Requerimento de 19 de outubro de 2009 as fls. 02, que consta nos autos do Processo n. 01.2201.26475.00.2009,

RESOLVE:

Conceder Licença Prêmio por Assiduidade, de acordo com o Artigo 123, da Lei Complementar nº 68 de 9.12.92, a servidora EDILEUSA MENDES COSTA, Professor Nível III, Matrícula nº 300013092, pertencente ao Quadro Permanente de Pessoal Civil do Estado de Rondônia, lotada na Secretaria de Estado da Educação/SEDUC/Alta Floresta do Oeste, no período de 1.3.2010 a 31.5.2010, referente ao 2º quinquênio.

MOACIR CAETANO DE SANT'ANA
Secretário Interino/SEAD

PORTARIANº 1406 /SEAD 11 DE FEVEREIRO DE 2010.

O SECRETARIO INTERINO DA SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO, no uso de suas atribuições que lhe confere a Lei Complementar nº 327, de 13.12.2005, publicada no DOE nº 0413 de 14.12.2005 e Decreto de 18.11.09,

Considerando, Requerimento de 30 de outubro de 2009 as fls. 02, que consta nos autos do Processo n. 01.2201.25701.00.2009,

RESOLVE:

Conceder Licença Prêmio por Assiduidade, de acordo com o Artigo 123, da Lei Complementar nº 68 de 9.12.92, a servidora ROSALIA ARAUJO, Professor Nível III, Matrícula nº 300013630, pertencente ao Quadro Permanente de Pessoal Civil do Estado de Rondônia, lotada na Secretaria de Estado da Educação/SEDUC/Porto Velho, nos períodos de 9.3.2010 a 8.6.2010, referente ao 1º quinquênio, 9.6.2010 a 8.9.2010, referente ao 2º quinquênio, 9.9.2010 a 8.12.2010, referente ao 3º quinquênio e 9.12.2010 a 8.3.2011, referente ao 4º quinquênio.

MOACIR CAETANO DE SANT'ANA
Secretário Interino/SEAD

PORTARIANº 1407 /SEAD 11 DE FEVEREIRO DE 2010.

O SECRETARIO INTERINO DA SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO, no uso de suas atribuições que lhe confere a Lei Complementar nº 327, de 13.12.2005, publicada no DOE nº 0413 de 14.12.2005 e Decreto de 18.11.09,

Considerando, Requerimento de 4 de dezembro de 2009 as fls. 02, que consta nos autos do Processo n. 01.2201.26456.00.2009,

RESOLVE:

Conceder Licença Prêmio por Assiduidade, de acordo com o Artigo 123, da Lei Complementar nº 68 de 9.12.92, a servidora HELENA SANTANA COTRIM, Professor Nível III, Matrícula nº 300019940, pertencente ao Quadro Permanente de Pessoal Civil do Estado de Rondônia, lotada na Secretaria de Estado da Educação/SEDUC/Pimenta Bueno, no período de 1.3.2010 a 31.5.2010, referente ao 3º quinquênio.

MOACIR CAETANO DE SANT'ANA
Secretário Interino/SEAD

PORTARIANº 1408 /SEAD 11 DE FEVEREIRO DE 2010.

O SECRETARIO INTERINO DA SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO, no uso de suas atribuições que lhe confere a Lei Complementar nº 327, de 13.12.2005, publicada no DOE nº 0413 de 14.12.2005 e Decreto de 18.11.09,

Considerando, Requerimento de 14 de outubro de 2009 as fls. 02, que consta nos autos do Processo n. 01.2201.01732.00.2009,

RESOLVE:

Conceder Licença Prêmio por Assiduidade, de acordo com o Artigo 123, da Lei Complementar nº 68 de 9.12.92, ao servidor JOAO BATISTA DA SILVA LIMA, Professor Nível III, Matrícula nº 300019639, pertencente ao Quadro Permanente de Pessoal Civil do Estado de Rondônia, lotado na Secretaria de Estado da Educação/SEDUC/Porto Velho, no período de 1.3.2010 a 31.5.2010, referente ao 2º quinquênio e 1.6.2010 a 31.8.2010, referente ao 3º quinquênio.

MOACIR CAETANO DE SANT'ANA
Secretário Interino/SEAD

PORTARIANº 1409 /SEAD 11 DE FEVEREIRO DE 2010.

O SECRETARIO INTERINO DA SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO, no uso de suas atribuições que lhe confere a Lei Complementar nº 327, de 13.12.2005, publicada no DOE nº 0413 de 14.12.2005 e Decreto de 18.11.09,

Considerando, Requerimento de 29 de outubro de 2009 as fls. 02, que consta nos autos do Processo n. 01.2201.26488.00.2009,

RESOLVE:

Conceder Licença Prêmio por Assiduidade, de acordo com o Artigo 123, da Lei Complementar nº 68 de 9.12.92, ao servidor GILBERTO MANGUEIRA DE SOUZA, Professor Nível III, Matrícula nº 300013657, pertencente ao Quadro Permanente de Pessoal Civil do Estado de Rondônia, lotado na Secretaria de Estado da Educação/SEDUC/Cerejeiras, no período de 1.3.2010 a 31.5.2010, referente ao 2º quinquênio.

MOACIR CAETANO DE SANT'ANA
Secretário Interino/SEAD

PORTARIANº 1410 /SEAD 11 DE FEVEREIRO DE 2010.

O SECRETARIO INTERINO DA SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO, no uso de suas atribuições que lhe confere a Lei Complementar nº 327, de 13.12.2005, publicada no DOE nº 0413 de 14.12.2005 e Decreto de 18.11.09,

Considerando, Requerimento de 2 de dezembro de 2009 as fls. 02, que consta nos autos do Processo n. 01.2201.25972.00.2009,

RESOLVE:

Conceder Licença Prêmio por Assiduidade, de acordo com o Artigo 123, da Lei Complementar nº 68 de 9.12.92, ao servidor GILDO IVO BATISTI, Professor Nível III, Matrícula nº 300019639, pertencente ao Quadro Permanente de Pessoal Civil do Estado de Rondônia, lotado na Secretaria de Estado da Educação/SEDUC/Ariquemes, no período de 1.3.2010 a 31.5.2010, referente ao 3º quinquênio.

MOACIR CAETANO DE SANT'ANA
Secretário Interino/SEAD

PORTARIANº 1411 /SEAD 11 DE FEVEREIRO DE 2010.

O SECRETARIO INTERINO DA SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO, no uso de suas atribuições que lhe confere a Lei Complementar nº 327, de 13.12.2005, publicada no DOE nº 0413 de 14.12.2005 e Decreto de 18.11.09,

Considerando, Requerimento de 2 de novembro de 2009 as fls. 02, que consta nos autos do Processo n. 01.2201.26481.00.2009,

RESOLVE:

Conceder Licença Prêmio por Assiduidade, de acordo com o Artigo 123, da Lei Complementar nº 68 de 9.12.92, ao servidor JOAO BATISTA DE MIRANDA, Professor Nível III, Matrícula nº 300015321, pertencente ao Quadro Permanente de Pessoal Civil do Estado de Rondônia, lotado na Secretaria de Estado da Educação/SEDUC/Jaru, no período de 1.3.2010 a 31.5.2010, referente ao 1º quinquênio.

MOACIR CAETANO DE SANT'ANA
Secretário Interino/SEAD

PORTARIANº 1412 /SEAD 11 DE FEVEREIRO DE 2010.

O SECRETARIO INTERINO DA SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO, no uso de suas atribuições que lhe confere a Lei Complementar nº 327, de 13.12.2005, publicada no DOE nº 0413 de 14.12.2005 e Decreto de 18.11.09,

Considerando, Requerimento de 4 de novembro de 2009 as fls. 02, que consta nos autos do Processo n. 01.2201.26480.00.2009,

RESOLVE:

Conceder Licença Prêmio por Assiduidade, de acordo com o Artigo 123, da Lei Complementar nº 68 de 9.12.92, ao servidor ADILSON GOMES DE FREITAS, Professor Nível III, Matrícula nº 300025756, pertencente ao Quadro Permanente de Pessoal Civil do Estado de Rondônia, lotado na Secretaria de Estado da Educação/SEDUC/Colorado do Oeste, no período de 1.3.2010 a 31.5.2010, referente ao 1º quinquênio.

MOACIR CAETANO DE SANT'ANA
Secretário Interino/SEAD

PORTARIANº 1413 /SEAD 11 DE FEVEREIRO DE 2010.

O SECRETARIO INTERINO DA SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO, no uso de suas atribuições que lhe confere a Lei Complementar nº 327, de 13.12.2005, publicada no DOE nº 0413 de 14.12.2005 e Decreto de 18.11.09,

Considerando, Requerimento de 8 de setembro de 2009 as fls. 02, que consta nos autos do Processo n. 01.2201.26478.00.2009,

RESOLVE:

Conceder Licença Prêmio por Assiduidade, de acordo com o Artigo 123, da Lei Complementar nº

68 de 9.12.92, a servidora MARIA CARVALHO REIS FERRARI, Técnico Administrativo Educacional N1, Matrícula nº 300026153, pertencente ao Quadro Permanente de Pessoal Civil do Estado de Rondônia, lotada na Secretaria de Estado da Educação/SEDUC/Extrema, no período de 1.3.2010 a 31.5.2010, referente ao 1º quinquênio.

MOACIR CAETANO DE SANT'ANA
Secretário Interino/SEAD

PORTARIANº 1414 /SEAD 11 DE FEVEREIRO DE 2010.

O SECRETARIO INTERINO DA SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO, no uso de suas atribuições que lhe confere a Lei Complementar nº 327, de 13.12.2005, publicada no DOE nº 0413 de 14.12.2005 e Decreto de 18.11.09,

Considerando, Requerimento de 8 de setembro de 2009 as fls. 02 verso, que consta nos autos do Processo n. 01.2201.26482.00.2009,

RESOLVE:

Conceder Licença Prêmio por Assiduidade, de acordo com o Artigo 123, da Lei Complementar nº 68 de 9.12.92, a servidora LUZIA DE FATIMA RODRIGUES GARCIA, Técnico Administrativo Educacional N1, Matrícula nº 300024931, pertencente ao Quadro Permanente de Pessoal Civil do Estado de Rondônia, lotada na Secretaria de Estado da Educação/SEDUC/Santa Luzia do Oeste, no período de 1.3.2010 a 31.5.2010, referente ao 1º quinquênio.

MOACIR CAETANO DE SANT'ANA
Secretário Interino/SEAD

PORTARIANº 1415 /SEAD 11 DE FEVEREIRO DE 2010.

O SECRETARIO INTERINO DA SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO, no uso de suas atribuições que lhe confere a Lei Complementar nº 327, de 13.12.2005, publicada no DOE nº 0413 de 14.12.2005 e Decreto de 18.11.09,

Considerando, Requerimento de 8 de setembro de 2009 as fls. 02, que consta nos autos do Processo n. 01.2201.25990.00.2009,

RESOLVE:

Conceder Licença Prêmio por Assiduidade, de acordo com o Artigo 123, da Lei Complementar nº 68 de 9.12.92, a servidora LUCILA RODRIGUES DUARTE, Técnico Administrativo Educacional N1, Matrícula nº 300010281, pertencente ao Quadro Permanente de Pessoal Civil do Estado de Rondônia, lotada na Secretaria de Estado da Educação/SEDUC/Ariquemes, no período de 1.3.2010 a 31.5.2010, referente ao 2º quinquênio.

MOACIR CAETANO DE SANT'ANA
Secretário Interino/SEAD

PORTARIANº 1416 /SEAD 11 DE FEVEREIRO DE 2010.

O SECRETARIO INTERINO DA SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO, no uso de suas atribuições que lhe confere a Lei Complementar nº 327, de 13.12.2005, publicada no DOE nº 0413 de 14.12.2005 e Decreto de 18.11.09,

Considerando, Requerimento de 26 de novembro de 2009 as fls. 02, que consta nos autos do Processo n. 01.2201.25988.00.2009,

RESOLVE:

Conceder Licença Prêmio por Assiduidade, de acordo com o Artigo 123, da Lei Complementar nº 68 de 9.12.92, a servidora CECILIA LEONARDELLI DARÓS, Técnico Administrativo Educacional N1, Matrícula nº 300015707, pertencente ao Quadro Permanente de Pessoal Civil do Estado de Rondônia, lotada na Secretaria de Estado da Educação/SEDUC/Presidente Médici, no período de 1.3.2010 a 31.5.2010, referente ao 4º quinquênio.

MOACIR CAETANO DE SANT'ANA
Secretário Interino/SEAD

PORTARIA Nº 1417 /SEAD 11 DE
FEVEREIRO DE 2010.

O SECRETARIO INTERINO DA SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO, no uso de suas atribuições que lhe confere a Lei Complementar nº 327, de 13.12.2005, publicada no DOE nº 0413 de 14.12.2005 e Decreto de 18.11.09,

Considerando, Requerimento de 11 de novembro de 2009 as fls. 02, que consta nos autos do Processo n. 01.2201.26397.00.2009,

RESOLVE:

Conceder Licença Prêmio por Assiduidade, de acordo com o Artigo 123, da Lei Complementar nº 68 de 9.12.92, a servidora ADRIANA VICENTE LINS, Técnico Administrativo Educacional N1, Matrícula nº 300052539, pertencente ao Quadro Permanente de Pessoal Civil do Estado de Rondônia, lotada na Secretaria de Estado da Educação/SEDUC/Pimenta Bueno, no período de 1.3.2010 a 31.5.2010, referente ao 2º quinquênio.

MOACIR CAETANO DE SANT'ANA
Secretário Interino/SEAD

PORTARIANº 1418 /SEAD 11 DE FEVEREIRO
DE 2010.

O SECRETARIO INTERINO DA SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO, no uso de suas atribuições que lhe confere a Lei Complementar nº 327, de 13.12.2005, publicada no DOE nº 0413 de 14.12.2005 e Decreto de 18.11.09,

Considerando, Requerimento de 11 de novembro de 2009 as fls. 02, que consta nos autos do Processo n. 01.2201.25218.00.2009,

RESOLVE:

Conceder Licença Prêmio por Assiduidade, de acordo com o Artigo 123, da Lei Complementar nº 68 de 9.12.92, a servidora MARIA DA NATIVIDADE ALVES DE OLIVEIRA DA COSTA, Técnico Administrativo Educacional N1, Matrícula nº 300015625, pertencente ao Quadro Permanente de Pessoal Civil do Estado de Rondônia, lotada na Secretaria de Estado da Educação/SEDUC/Corumbiara, no período de 1.3.2010 a 31.5.2010, referente ao 2º quinquênio.

MOACIR CAETANO DE SANT'ANA
Secretário Interino/SEAD

PORTARIANº 1419 /SEAD 11 DE FEVEREIRO
DE 2010.

O SECRETARIO INTERINO DA SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO, no uso de suas atribuições que lhe confere a Lei Complementar nº 327, de 13.12.2005, publicada no DOE nº 0413 de 14.12.2005 e Decreto de 18.11.09,

Considerando, Requerimento de 30 de abril de 2009 as fls. 02, que consta nos autos do Processo n. 01.2201.25702.00.2009,

RESOLVE:

Conceder Licença Prêmio por Assiduidade, de acordo com o Artigo 123, da Lei Complementar nº 68 de 9.12.92, a servidora MARILEY DA SILVA SANTANA, Técnico Administrativo Educacional N1, Matrícula nº 300016141, pertencente ao Quadro Permanente de Pessoal Civil do Estado de Rondônia, lotada na Secretaria de Estado da Educação/SEDUC/Porto Velho, no período de 1.3.2010 a 31.5.2010, referente ao 2º quinquênio.

MOACIR CAETANO DE SANT'ANA
Secretário Interino/SEAD

PORTARIANº 1420 /SEAD 11 DE FEVEREIRO
DE 2010.

O SECRETARIO INTERINO DA SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO, no uso de suas atribuições que lhe confere a Lei Complementar nº

327, de 13.12.2005, publicada no DOE nº 0413 de 14.12.2005 e Decreto de 18.11.09,

Considerando, Requerimento de 2 de dezembro de 2009 as fls. 02, que consta nos autos do Processo n. 01.2201.26485.00.2009,

RESOLVE:

Conceder Licença Prêmio por Assiduidade, de acordo com o Artigo 123, da Lei Complementar nº 68 de 9.12.92, a servidora CLEIDE APARECIDA TEIXEIRA PEDRO, Técnico Administrativo Educacional N1, Matrícula nº 300020023, pertencente ao Quadro Permanente de Pessoal Civil do Estado de Rondônia, lotada na Secretaria de Estado da Educação/SEDUC/Ariquemes, no período de 1.3.2010 a 31.5.2010, referente ao 3º quinquênio.

MOACIR CAETANO DE SANT'ANA
Secretário Interino/SEAD

PORTARIANº 1421 /SEAD 11 DE FEVEREIRO
DE 2010.

O SECRETARIO INTERINO DA SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO, no uso de suas atribuições que lhe confere a Lei Complementar nº 327, de 13.12.2005, publicada no DOE nº 0413 de 14.12.2005 e Decreto de 18.11.09,

Considerando, o despacho as fls. 8 verso, que consta nos autos do Processo n. 01.2201.37701.00.2008,

RESOLVE:

Conceder Licença Prêmio por Assiduidade, de acordo com o Artigo 123, da Lei Complementar nº 68 de 9.12.92, a servidora MARGARIDA DOS SANTOS MELO, Técnico em Assuntos Educacionais, Matrícula nº 300001739, pertencente ao Quadro Permanente de Pessoal Civil do Estado de Rondônia, lotada na Secretaria de Estado da Educação/SEDUC/Porto Velho, no período de 1.3.2010 a 31.5.2010, referente ao 5º quinquênio.

MOACIR CAETANO DE SANT'ANA
Secretário Interino/SEAD

PORTARIANº 1422 /SEAD 11 DE FEVEREIRO
DE 2010.

O SECRETARIO INTERINO DA SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO, no uso de suas atribuições que lhe confere a Lei Complementar nº 327, de 13.12.2005, publicada no DOE nº 0413 de 14.12.2005 e Decreto de 18.11.09,

Considerando, Requerimento de 12 de novembro de 2009 as fls. 02, que consta nos autos do Processo n. 01.2201.26484.00.2009,

RESOLVE:

Conceder Licença Prêmio por Assiduidade, de acordo com o Artigo 123, da Lei Complementar nº 68 de 9.12.92, ao servidor JACMO FERRACINI, Técnico Administrativo Educacional N1, Matrícula nº 300003790, pertencente ao Quadro Permanente de Pessoal Civil do Estado de Rondônia, lotado na Secretaria de Estado da Educação/SEDUC/Jaru, no período de 1.3.2010 a 31.5.2010, referente ao 5º quinquênio.

MOACIR CAETANO DE SANT'ANA
Secretário Interino/SEAD

PORTARIANº 1423 /SEAD 11 DE FEVEREIRO
DE 2010.

O SECRETARIO INTERINO DA SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO, no uso de suas atribuições que lhe confere a Lei Complementar nº 327, de 13.12.2005, publicada no DOE nº 0413 de 14.12.2005 e Decreto de 18.11.09,

Considerando, Requerimento de 1 de outubro de 2009 as fls. 02, que consta nos autos do Processo n. 01.2201.23958.00.2009,

RESOLVE:

Conceder Licença Prêmio por Assiduidade, de acordo com o Artigo 123, da Lei Complementar nº

68 de 9.12.92, ao servidor JOSE MARIA DE SOUZA, Técnico Administrativo Educacional N1, Matrícula nº 300008823, pertencente ao Quadro Permanente de Pessoal Civil do Estado de Rondônia, lotado na Secretaria de Estado da Educação/SEDUC/Ji Paraná, no período de 1.3.2010 a 31.5.2010, referente ao 2º quinquênio e 1.6.2010 a 31.8.2010, referente ao 3º quinquênio

MOACIR CAETANO DE SANT'ANA
Secretário Interino/SEAD

PORTARIANº 1424 /SEAD 11 DE FEVEREIRO
DE 2010.

O SECRETARIO INTERINO DA SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO, no uso de suas atribuições que lhe confere a Lei Complementar nº 327, de 13.12.2005, publicada no DOE nº 0413 de 14.12.2005 e Decreto de 18.11.09,

Considerando, Requerimento de 26 de novembro de 2009 as fls. 02, que consta nos autos do Processo n. 01.2201.25987.00.2009,

RESOLVE:

Conceder Licença Prêmio por Assiduidade, de acordo com o Artigo 123, da Lei Complementar nº 68 de 9.12.92, ao servidor GILDASIO ALVES BARRETO, Técnico Administrativo Educacional N1, Matrícula nº 300043825, pertencente ao Quadro Permanente de Pessoal Civil do Estado de Rondônia, lotado na Secretaria de Estado da Educação/SEDUC/Porto Velho, período de 1.3.2010 a 31.5.2010, referente ao 4º quinquênio.

MOACIR CAETANO DE SANT'ANA
Secretário Interino/SEAD

PORTARIANº 1425 /SEAD 11 DE FEVEREIRO
DE 2010.

O SECRETARIO INTERINO DA SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO, no uso de suas atribuições que lhe confere a Lei Complementar nº 327, de 13.12.2005, publicada no DOE nº 0413 de 14.12.2005 e Decreto de 18.11.09, Considerando, Requerimento de 20 de novembro de 2009 as fls. 29, que consta nos autos do Processo n. 1501.08126/2007,

RESOLVE:

Conceder Licença Prêmio por Assiduidade, de acordo com o Artigo 123, da Lei Complementar nº 68 de 9.12.92, ao servidor MANOEL RODRIGUES, Técnico Administrativo Educacional N1, Matrícula nº 300027909, pertencente ao Quadro Permanente de Pessoal Civil do Estado de Rondônia, lotado na Secretaria de Estado da Educação/SEDUC/Porto Velho, período de 1.2.2010 a 30.4.2010, referente ao 2º quinquênio.

MOACIR CAETANO DE SANT'ANA
Secretário Interino/SEAD

PORTARIANº 1426 /SEAD 11 DE FEVEREIRO
DE 2010.

O SECRETARIO INTERINO DA SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO, no uso de suas atribuições que lhe confere a Lei Complementar nº 327, de 13.12.2005, publicada no DOE nº 0413 de 14.12.2005 e Decreto de 18.11.09,

Considerando, Requerimento de 19 de outubro de 2009 as fls. 02, que consta nos autos do Processo n. 01.2201.26282.00.2009,

RESOLVE:

Conceder Licença Prêmio por Assiduidade, de acordo com o Artigo 123, da Lei Complementar nº 68 de 9.12.92, ao servidor ANDRÉ DAVID SITOWSKI, Técnico Administrativo Educacional N2, Matrícula nº 300054563, pertencente ao Quadro Permanente de Pessoal Civil do Estado de Rondônia, lotado na Secretaria de Estado da Educação/SEDUC/Cacoal, período de 1.3.2010 a 31.5.2010, referente ao 1º quinquênio.

MOACIR CAETANO DE SANT'ANA
Secretário Interino/SEAD

PORTARIANº 1427 /SEAD 11 DE FEVEREIRO DE 2010.

O SECRETARIO INTERINO DA SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO, no uso de suas atribuições que lhe confere a Lei Complementar nº 327, de 13.12.2005, publicada no DOE nº 0413 de 14.12.2005 e Decreto de 18.11.09,

Considerando, despacho as fls. 21, que consta nos autos do Processo n. 2201.07376.2008,

RESOLVE:

Retificar, os Termos da Portaria nº 5274/SEAD de 11.7.2008, que Concedeu Licença Prêmio por Assiduidade, de acordo com o Artigo 123, da Lei Complementar nº 68 de 9.12.92, a servidora DANIELA FONTANA AMENARA, Professor Nível III, Matrícula nº 300037823, pertencente ao Quadro Permanente de Pessoal Civil do Estado de Rondônia, lotada na Secretaria de Estado da Educação - SEDUC/Rolim de Moura.

Onde se Lê : no período 1.9.2008 a 30.11.2008, referente ao 2º quinquênio.
Leia-se: no período 1.9.2008 a 30.11.2008, referente ao 1º quinquênio.

MOACIR CAETANO DE SANT'ANA
Secretário Interino/SEAD

PORTARIA Nº 1071 /SEAD 02 DE FEVEREIRO DE 2010.

O SECRETARIO INTERINO DA SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO, no uso de suas atribuições que lhe confere a Lei Complementar nº 327, de 13.12.2005, publicada no DOE nº 0413 de 14.12.2005 e Decreto de 18.11.09,

Considerando, Requerimento de 17 de novembro de 2009 as fls. 02, que consta nos autos do Processo n. 2201.25712.00/2009,

RESOLVE:

Conceder Licença Prêmio por Assiduidade, de acordo com o Artigo 123, da Lei Complementar nº 68 de 9.12.92, ao servidor CLAUDIONOR XAVIER RIBEIRO, Agente de Polícia, Matrícula nº 300063604, pertencente ao Quadro Permanente de Pessoal Civil do Estado de Rondônia, lotado na Polícia Civil/Vilhena, no período de 01.02.2010 a 30.04.2010, referente ao 5º quinquênio.

Moacir Caetano de Sant'ana
Secretário Interino/SEAD

PORTARIA Nº 1072 /SEAD 02 DE FEVEREIRO DE 2010.

O SECRETARIO INTERINO DA SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO, no uso de suas atribuições que lhe confere a Lei Complementar nº 327, de 13.12.2005, publicada no DOE nº 0413 de 14.12.2005 e Decreto de 18.11.09,

Considerando, Requerimento de 11 de novembro de 2009 as fls. 02, que consta nos autos do Processo n. 2201.00661.00/2010,

RESOLVE:

Conceder Licença Prêmio por Assiduidade, de acordo com o Artigo 123, da Lei Complementar nº 68 de 9.12.92, ao servidor DOMINGOS MONTALDI LOPES, Médico, Matrícula nº 300011911/11910, pertencente ao Quadro Permanente de Pessoal Civil do Estado de Rondônia, lotado na Secretaria de Estado da Saúde-SESAU/Vilhena, no período de 01.02.2010 a 30.04.2010, referente ao 4º quinquênio.

Moacir Caetano de Sant'ana
Secretário Interino/SEAD

PORTARIA Nº 1073 /SEAD 02 DE FEVEREIRO DE 2010.

O SECRETARIO INTERINO DA SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO, no uso de suas

atribuições que lhe confere a Lei Complementar nº 327, de 13.12.2005, publicada no DOE nº 0413 de 14.12.2005 e Decreto de 18.11.09,

Considerando, Requerimento fls. 02, que consta nos autos do Processo n. 2201.23499.00/2009,

RESOLVE:

Conceder Licença Prêmio por Assiduidade, de acordo com o Artigo 123, da Lei Complementar nº 68 de 9.12.92, a servidora RAIMUNDA AUREA DE MORAIS NOBRICA, Auxiliar de Serviços Gerais, Matrícula nº 300018231, pertencente ao Quadro Permanente de Pessoal Civil do Estado de Rondônia, lotada no Centro de Medicina Tropical/CEMETRON/Porto Velho, no período de 01.02.2010 a 30.04.2010, referente ao 2º quinquênio.

Moacir Caetano de Sant'ana
Secretário Interino/SEAD

PORTARIA Nº 1074 /SEAD 02 DE FEVEREIRO DE 2010.

O SECRETARIO INTERINO DA SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO, no uso de suas atribuições que lhe confere a Lei Complementar nº 327, de 13.12.2005, publicada no DOE nº 0413 de 14.12.2005 e Decreto de 18.11.09,

Considerando, Requerimento de 13 de novembro de 2009, fls. 02, que consta nos autos do Processo n. 2201.26334.00/2009,

RESOLVE:

Conceder Licença Prêmio por Assiduidade, de acordo com o Artigo 123, da Lei Complementar nº 68 de 9.12.92, a servidora LOURDES BARBOSA PEDRAZA, Técnico Administrativo-Educacional N1, Matrícula nº 300019392, pertencente ao Quadro Permanente de Pessoal Civil do Estado de Rondônia, lotada na Secretaria de Estado da Educação-SEDUC/Cabixi, no período de 01.02.2010 a 30.04.2010, referente ao 3º quinquênio.

Moacir Caetano de Sant'ana
Secretário Interino/SEAD

PORTARIA Nº 1076 /SEAD 02 DE FEVEREIRO DE 2010.

O SECRETARIO INTERINO DA SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO, no uso de suas atribuições que lhe confere a Lei Complementar nº 327, de 13.12.2005, publicada no DOE nº 0413 de 14.12.2005 e Decreto de 18.11.09,

Considerando, Requerimento de 23 de dezembro de 2009, fls. 24, que consta nos autos do Processo n. 2201/16140/07,

RESOLVE:

Revogar, os Termos da Portaria nº 9919/SEAD de 18.8.2009, que Concedeu Licença Prêmio por Assiduidade, de acordo com o Artigo 123, da Lei Complementar nº 68 de 9.12.92, a servidora LAURA DE OLIVEIRA NERES, Técnico Administrativo Educacional N1, Matrícula nº 300044697, pertencente ao Quadro Permanente de Pessoal Civil do Estado de Rondônia, lotada na Secretaria de Estado de Educação/SEDUC/Porto Velho, no período de 01.09.2009 a 30.11.2009, referente ao 2º quinquênio, 01.12.2009 a 31.12.2009, 01.02.2010 a 31.03.2010, referente ao 4º quinquênio.

Moacir Caetano de Sant'ana
Secretário Interino/SEAD

PORTARIA Nº 1077 /SEAD 02 DE FEVEREIRO DE 2010.

O SECRETARIO DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO, no uso de suas atribuições que lhe confere a Lei Complementar nº 327, de 13.12.2005, publicada no DOE nº 0413 de 14.12.2005, e conforme consta no Processo 2001/06391/09,

RESOLVE:

Suspender os termos das portarias nº 5619/SEAD de 11/05/2009, que Concedeu Licença Prêmio por Assiduidade, de acordo com o Artigo 123, da Lei

Complementar nº 68 de 9.12.92, ao servidor DENILSON BARROSO BRITO, Técnico Administrativo Educacional N1, Matrícula nº 300012865, pertencente ao Quadro Permanente de Pessoal Civil do Estado de Rondônia, lotado na Secretaria de Estado de Educação/SEDUC/Porto Velho, no período de 01.05.2009 a 31.07.2009, referente ao 1º quinquênio, 01.08.2009 a 31.10.2009, referente ao 2º quinquênio, 01.11.2009 a 31.01.2010, referente ao 3º quinquênio, 01.02.2010 a 30.04.2010, referente ao 4º quinquênio.

Moacir Caetano de Sant'ana
Secretário Interino/SEAD

PORTARIA Nº 1078 /SEAD 02 DE FEVEREIRO DE 2010.

O SECRETARIO DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO, no uso de suas atribuições que lhe confere a Lei Complementar nº 327, de 13.12.2005, publicada no DOE nº 0413 de 14.12.2005, e conforme consta no Processo 2201/11179/09,

RESOLVE:

Suspender os termos das portarias nº 8064/SEAD de 06/07/2009, que Concedeu Licença Prêmio por Assiduidade, de acordo com o Artigo 123, da Lei Complementar nº 68 de 9.12.92, ao servidor NELIO MOREIRA DA SILVA, Técnico Administrativo Educacional N1, Matrícula nº 300012864, pertencente ao Quadro Permanente de Pessoal Civil do Estado de Rondônia, lotado na Secretaria de Estado de Educação/SEDUC/Porto Velho, no período de 01.07.2009 a 30.09.2009, referente ao 1º quinquênio, 01.10.2009 a 31.12.2009, referente ao 2º quinquênio.

Moacir Caetano de Sant'ana
Secretário Interino/SEAD

PORTARIANº 1171/SEAD 03 DE FEVEREIRO DE 2010.

O SECRETARIO INTERINO DA SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO, no uso de suas atribuições que lhe confere a Lei Complementar nº 327, de 13.12.2005, publicada no DOE nº 0413 de 14.12.2005 e Decreto de 18.11.09,

Considerando a solicitação contida, Requerimento de 08 de setembro de 2009, fls. 26, que consta nos autos do Processo n. 2201.12462/2008,

RESOLVE:

Conceder Licença Prêmio por Assiduidade, de acordo com o Artigo 123, da Lei Complementar nº 68 de 9.12.92, a servidora HELENA CASSIA DE MOURA SILVA, Técnico Administrativo-Educacional N1, Matrícula nº 300018167, pertencente ao Quadro Permanente de Pessoal Civil do Estado de Rondônia, lotada na Secretaria de Estado da Educação-SEDUC/Extrema, no período de 01.03.2010 a 31.05.2010, referente ao 3º quinquênio.

Moacir Caetano de Sant'ana
Secretário Interino/SEAD

PORTARIANº 1172/SEAD 03 DE FEVEREIRO DE 2010.

O SECRETARIO INTERINO DA SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO, no uso de suas atribuições que lhe confere a Lei Complementar nº 327, de 13.12.2005, publicada no DOE nº 0413 de 14.12.2005 e Decreto de 18.11.09,

Considerando a solicitação contida, Requerimento de 10 de dezembro de 2009, fls. 02, que consta nos autos do Processo n. 2201.0033.00/2010,

RESOLVE:

Conceder Licença Prêmio por Assiduidade, de acordo com o Artigo 123, da Lei Complementar nº 68 de 9.12.92, a servidora SIRLENE DA SILVA GOMES, Professor Nível III, Matrícula nº 300013039, pertencente ao Quadro Permanente de Pessoal Civil do Estado de Rondônia, lotada na Secretaria de Estado da Educação-SEDUC/Ouro Preto, no período de 01.03.2010 a 31.05.2010, referente ao 1º quinquênio, 01.06.2010 a 31.08.2010, referente ao 2º quinquênio.

Moacir Caetano de Sant'ana
Secretário Interino/SEAD

PORTARIANº 1173/SEAD 03 DE FEVEREIRO DE 2010.

O SECRETARIO INTERINO DA SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO, no uso de suas atribuições que lhe confere a Lei Complementar nº 327, de 13.12.2005, publicada no DOE nº 0413 de 14.12.2005 e Decreto de 18.11.09,

Considerando a solicitação contida, Requerimento de 23 de novembro de 2009, fls. 02, que consta nos autos do Processo n. 2201.00499.00/2010,

RESOLVE:

Conceder Licença Prêmio por Assiduidade, de acordo com o Artigo 123, da Lei Complementar nº 68 de 9.12.92, a servidora MARIA DO SOCORRO ELIZA MONTEIRO DA SILVA, Professor Nível III, Matrícula nº 300023875, pertencente ao Quadro Permanente de Pessoal Civil do Estado de Rondônia, lotada na Secretaria de Estado da Educação-SEDUC/Ji-Paraná, no período de 01.03.2010 a 31.05.2010, referente ao 1º quinquênio.

Moacir Caetano de Sant'ana
Secretário Interino/SEAD

PORTARIANº 1174/SEAD 03 DE FEVEREIRO DE 2010.

O SECRETARIO INTERINO DA SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO, no uso de suas atribuições que lhe confere a Lei Complementar nº 327, de 13.12.2005, publicada no DOE nº 0413 de 14.12.2005 e Decreto de 18.11.09,

Considerando a solicitação contida, Requerimento de 24 de setembro de 2009, fls. 20, que consta nos autos do Processo n. 1501.09296/2005,

RESOLVE:

Conceder Licença Prêmio por Assiduidade, de acordo com o Artigo 123, da Lei Complementar nº 68 de 9.12.92, a servidora MARIA JOSE BRAGA DE LIMA MORAES, Técnico Administrativo-Educacional N1, Matrícula nº 300015153, pertencente ao Quadro Permanente de Pessoal Civil do Estado de Rondônia, lotada na Secretaria de Estado da Educação-SEDUC/Porto Velho, no período de 01.03.2010 a 31.05.2010, referente ao 3º quinquênio.

Moacir Caetano de Sant'ana
Secretário Interino/SEAD

PORTARIANº 1175/SEAD 03 DE FEVEREIRO DE 2010.

O SECRETARIO INTERINO DA SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO, no uso de suas atribuições que lhe confere a Lei Complementar nº 327, de 13.12.2005, publicada no DOE nº 0413 de 14.12.2005 e Decreto de 18.11.09,

Considerando a solicitação contida, Requerimento de 06 de julho de 2009, fls. 21, que consta nos autos do Processo n. 1501.10134.00/2005,

RESOLVE:

Conceder Licença Prêmio por Assiduidade, de acordo com o Artigo 123, da Lei Complementar nº 68 de 9.12.92, a servidora WILMA CANDIDA DE OLIVEIRA, Professor Nível III, Matrícula nº 300027115, pertencente ao Quadro Permanente de Pessoal Civil do Estado de Rondônia, lotada na Secretaria de Estado da Educação-SEDUC/Ariquemes, no período de 01.03.2010 a 31.05.2010, referente ao 3º quinquênio.

Moacir Caetano de Sant'ana
Secretário Interino/SEAD

PORTARIANº 1176/SEAD 03 DE FEVEREIRO DE 2010.

O SECRETARIO INTERINO DA SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO, no uso de suas atribuições que lhe confere a Lei Complementar nº 327, de 13.12.2005, publicada no DOE nº 0413 de 14.12.2005 e Decreto de 18.11.09,

Considerando a solicitação contida, Requerimento de 07 de outubro de 2009, fls. 02(verso), que consta nos autos do Processo n. 2201.01247.00/2010,

RESOLVE:

Conceder Licença Prêmio por Assiduidade, de acordo com o Artigo 123, da Lei Complementar nº 68 de 9.12.92, a servidora VITÓRIA AUGUSTINHA LYRA, Professor Nível III, Matrícula nº 300043985, pertencente ao Quadro Permanente de Pessoal Civil do Estado de Rondônia, lotada na Secretaria de Estado da Educação-SEDUC/Ji-Paraná, no período de 01.03.2010 a 31.05.2010, referente ao 3º quinquênio, 01.05.2010 a 31.07.2010, referente ao 4º quinquênio, 01.08.2010 a 31.10.2010, referente ao 5º quinquênio.

Moacir Caetano de Sant'ana
Secretário Interino/SEAD

PORTARIANº 1177/SEAD 03 DE FEVEREIRO DE 2010.

O SECRETARIO INTERINO DA SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO, no uso de suas atribuições que lhe confere a Lei Complementar nº 327, de 13.12.2005, publicada no DOE nº 0413 de 14.12.2005 e Decreto de 18.11.09,

Considerando a solicitação contida, Requerimento de 12 de novembro de 2009, fls. 02, que consta nos autos do Processo n. 2201.00210.00/2010,

RESOLVE:

Conceder Licença Prêmio por Assiduidade, de acordo com o Artigo 123, da Lei Complementar nº 68 de 9.12.92, a servidora LUCIA ROSA DE JESUS, Auxiliar em Atividades Administrativas, Matrícula nº 300019065, pertencente ao Quadro Permanente de Pessoal Civil do Estado de Rondônia, lotada na Secretaria de Estado da Educação-SEDUC/Porto Velho, no período de 01.02.2010 a 30.04.2010, referente ao 2º quinquênio, 01.05.2010 a 31.07.2010, referente ao 3º quinquênio.

Moacir Caetano de Sant'ana
Secretário Interino/SEAD

PORTARIANº 1178/SEAD 03 DE FEVEREIRO DE 2010.

O SECRETARIO INTERINO DA SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO, no uso de suas atribuições que lhe confere a Lei Complementar nº 327, de 13.12.2005, publicada no DOE nº 0413 de 14.12.2005 e Decreto de 18.11.09,

Considerando a solicitação contida, Requerimento de 05 de outubro de 2009, fls. 21, que consta nos autos do Processo n. 2201.12639.00/2009,

RESOLVE:

Conceder Licença Prêmio por Assiduidade, de acordo com o Artigo 123, da Lei Complementar nº 68 de 9.12.92, a servidora EDINA MARIA TACHINI DE ALMEIDA, Professor Nível III, Matrícula nº 300007877, pertencente ao Quadro Permanente de Pessoal Civil do Estado de Rondônia, lotada na Secretaria de Estado da Educação-SEDUC/Vilhena, no período de 01.03.2010 a 31.05.2010, referente ao 4º quinquênio.

Moacir Caetano de Sant'ana
Secretário Interino/SEAD

PORTARIANº 1179/SEAD 03 DE FEVEREIRO DE 2010.

O SECRETARIO INTERINO DA SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO, no uso de suas atribuições que lhe confere a Lei Complementar nº 327, de 13.12.2005, publicada no DOE nº 0413 de 14.12.2005 e Decreto de 18.11.09,

Considerando a solicitação contida, Requerimento de 20 de novembro de 2009, fls. 02, que consta nos autos do Processo n. 2201.25223.00/2009

RESOLVE:

Conceder Licença Prêmio por Assiduidade, de acordo com o Artigo 123, da Lei Complementar nº 68 de 9.12.92, a servidora ALVINO DALA ROSA,

Técnico Administrativo-Educacional N1, Matrícula nº 300025178, pertencente ao Quadro Permanente de Pessoal Civil do Estado de Rondônia, lotada na Secretaria de Estado da Educação-SEDUC/Pimenta Bueno, no período de 01.03.2010 a 31.05.2010, referente ao 1º quinquênio.

Moacir Caetano de Sant'ana
Secretário Interino/SEAD

PORTARIANº 1180/SEAD 03 DE FEVEREIRO DE 2010.

O SECRETARIO INTERINO DA SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO, no uso de suas atribuições que lhe confere a Lei Complementar nº 327, de 13.12.2005, publicada no DOE nº 0413 de 14.12.2005 e Decreto de 18.11.09,

Considerando a solicitação contida, Requerimento de 04 de novembro de 2009, fls. 02, que consta nos autos do Processo n. 2201.25146.00/2009,

RESOLVE:

Conceder Licença Prêmio por Assiduidade, de acordo com o Artigo 123, da Lei Complementar nº 68 de 9.12.92, ao servidor ANTONIO BORGES LEAL, Técnico Administrativo-Educacional N1, Matrícula nº 300003959, pertencente ao Quadro Permanente de Pessoal Civil do Estado de Rondônia, lotado na Secretaria de Estado da Educação-SEDUC/Pimenta Bueno, no período de 01.03.2010 a 31.05.2010, referente ao 1º quinquênio.

Moacir Caetano de Sant'ana
Secretário Interino/SEAD

PORTARIANº 1181/SEAD 03 DE FEVEREIRO DE 2010.

O SECRETARIO INTERINO DA SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO, no uso de suas atribuições que lhe confere a Lei Complementar nº 327, de 13.12.2005, publicada no DOE nº 0413 de 14.12.2005 e Decreto de 18.11.09,

Considerando a solicitação contida, Requerimento, fls. 02, que consta nos autos do Processo n. 2201.25077.00/2009,

RESOLVE:

Conceder Licença Prêmio por Assiduidade, de acordo com o Artigo 123, da Lei Complementar nº 68 de 9.12.92, ao servidor RAIMUNDO LUCENA CORREA, Técnico Administrativo-Educacional N1, Matrícula nº 300001415, pertencente ao Quadro Permanente de Pessoal Civil do Estado de Rondônia, lotado na Secretaria de Estado da Educação-SEDUC/Porto Velho, no período de 01.03.2010 a 31.05.2010, referente ao 1º quinquênio, 01.06.2010 a 31.08.2010, referente ao 2º quinquênio, 01.09.2010 a 30.11.2010, referente ao 3º quinquênio, 01.12.2010 a 28.02.2011, referente ao 4º quinquênio.

Moacir Caetano de Sant'ana
Secretário Interino/SEAD

PORTARIANº 1182/SEAD 03 DE FEVEREIRO DE 2010.

O SECRETARIO INTERINO DA SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO, no uso de suas atribuições que lhe confere a Lei Complementar nº 327, de 13.12.2005, publicada no DOE nº 0413 de 14.12.2005 e Decreto de 18.11.09,

Considerando a solicitação contida, Requerimento de 14 de julho de 2009, fls. 02, que consta nos autos do Processo n. 2201.19524.00/2009,

RESOLVE:

Conceder Licença Prêmio por Assiduidade, de acordo com o Artigo 123, da Lei Complementar nº 68 de 9.12.92, a servidora MARIA TEREZA PEREIRA GOMES, Professor Nível III, Matrícula nº 300009728, pertencente ao Quadro Permanente de Pessoal Civil do Estado de Rondônia, lotada na Secretaria de Estado da Educação-SEDUC/Ji-Paraná, no período de 01.03.2010 a 31.05.2010, referente ao 1º quinquênio, 01.06.2010 a 31.08.2010, referente ao 2º quinquênio.

Moacir Caetano de Sant'ana
Secretário Interino/SEAD

PORTARIANº 1183/SEAD 03 DE FEVEREIRO DE 2010.

O SECRETARIO INTERINO DA SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO, no uso de suas atribuições que lhe confere a Lei Complementar nº 327, de 13.12.2005, publicada no DOE nº 0413 de 14.12.2005 e Decreto de 18.11.09,

Considerando a solicitação contida, Requerimento de 06 de outubro de 2009, fls. 03 (verso), que consta nos autos do Processo n. 2201.00493.00/2010,

RESOLVE:

Conceder Licença Prêmio por Assiduidade, de acordo com o Artigo 123, da Lei Complementar nº 68 de 9.12.92, a servidora MARIA URSULA GABRIEL DA SILVA, Técnico Administrativo-Educacional N1, Matrícula nº 300005477, pertencente ao Quadro Permanente de Pessoal Civil do Estado de Rondônia, lotada na Secretaria de Estado da Educação-SEDUC/Presidente Médici, no período de 01.03.2010 a 31.05.2010, referente ao 5º quinquênio.

Moacir Caetano de Sant'ana
Secretário Interino/SEAD

PORTARIANº 1184/SEAD 03 DE FEVEREIRO DE 2010.

O SECRETARIO INTERINO DA SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO, no uso de suas atribuições que lhe confere a Lei Complementar nº 327, de 13.12.2005, publicada no DOE nº 0413 de 14.12.2005 e Decreto de 18.11.09,

Considerando a solicitação contida, Requerimento de 21 de dezembro de 2009, fls. 02, que consta nos autos do Processo n. 2201.00486.00/2010,

RESOLVE:

Conceder Licença Prêmio por Assiduidade, de acordo com o Artigo 123, da Lei Complementar nº 68 de 9.12.92, a servidora AUCIENE REGINA VASCONCELOS, Professor Nível III, Matrícula nº 300023402, pertencente ao Quadro Permanente de Pessoal Civil do Estado de Rondônia, lotada na Secretaria de Estado da Educação-SEDUC/Espigão D'Oeste, no período de 01.03.2010 a 31.05.2010, referente ao 1º quinquênio.

Moacir Caetano de Sant'ana
Secretário Interino/SEAD

PORTARIANº 1185/SEAD 03 DE FEVEREIRO DE 2010.

O SECRETARIO INTERINO DA SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO, no uso de suas atribuições que lhe confere a Lei Complementar nº 327, de 13.12.2005, publicada no DOE nº 0413 de 14.12.2005 e Decreto de 18.11.09,

Considerando a solicitação contida, Requerimento de 21 de dezembro de 2009, fls. 02, que consta nos autos do Processo n. 2201.00492.00/2010,

RESOLVE:

Conceder Licença Prêmio por Assiduidade, de acordo com o Artigo 123, da Lei Complementar nº 68 de 9.12.92, a servidora MARIA DO SOCORRO MARINHO GUIMARAES, Técnico Administrativo-Educacional N1, Matrícula nº 300053062, pertencente ao Quadro Permanente de Pessoal Civil do Estado de Rondônia, lotada na Secretaria de Estado da Educação-SEDUC/Presidente Médici, no período de 01.03.2010 a 31.05.2010, referente ao 1º quinquênio.

Moacir Caetano de Sant'ana
Secretário Interino/SEAD

PORTARIANº 1186/SEAD 03 DE FEVEREIRO DE 2010.

O SECRETARIO INTERINO DA SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO, no uso de suas

atribuições que lhe confere a Lei Complementar nº 327, de 13.12.2005, publicada no DOE nº 0413 de 14.12.2005 e Decreto de 18.11.09,

Considerando a solicitação contida, Requerimento de 21 de agosto de 2009, fls. 02, que consta nos autos do Processo n. 2201.19838.00/2009,

RESOLVE:

Conceder Licença Prêmio por Assiduidade, de acordo com o Artigo 123, da Lei Complementar nº 68 de 9.12.92, a servidora IZOLETE IZABEL MATOS, Professor Nível III, Matrícula nº 300023495, pertencente ao Quadro Permanente de Pessoal Civil do Estado de Rondônia, lotada na Secretaria de Estado da Educação-SEDUC/Ariquemes, no período de 01.03.2010 a 31.05.2010, referente ao 1º quinquênio.

Moacir Caetano de Sant'ana
Secretário Interino/SEAD

PORTARIANº 1187/SEAD 03 DE FEVEREIRO DE 2010.

O SECRETARIO INTERINO DA SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO, no uso de suas atribuições que lhe confere a Lei Complementar nº 327, de 13.12.2005, publicada no DOE nº 0413 de 14.12.2005 e Decreto de 18.11.09,

Considerando a solicitação contida, Requerimento de 05 de agosto de 2009, fls. 02, que consta nos autos do Processo n. 2201.25727.00/2009,

RESOLVE:

Conceder Licença Prêmio por Assiduidade, de acordo com o Artigo 123, da Lei Complementar nº 68 de 9.12.92, a servidora MARIA ROSINETE DA SILVA COSTA, Técnico Administrativo-Educacional N1, Matrícula nº 300009859, pertencente ao Quadro Permanente de Pessoal Civil do Estado de Rondônia, lotada na Secretaria de Estado da Educação-SEDUC/Porto Velho, no período de 01.02.2010 a 30.04.2010, referente ao 2º quinquênio.

Moacir Caetano de Sant'ana
Secretário Interino/SEAD

PORTARIANº 1189/SEAD 03 DE FEVEREIRO DE 2010.

O SECRETARIO INTERINO DA SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO, no uso de suas atribuições que lhe confere a Lei Complementar nº 327, de 13.12.2005, publicada no DOE nº 0413 de 14.12.2005 e Decreto de 18.11.09,

Considerando a solicitação contida, Requerimento de 14 de outubro de 2009, fls. 18, que consta nos autos do Processo n. 2201.11138.00/2007,

RESOLVE:

Conceder Licença Prêmio por Assiduidade, de acordo com o Artigo 123, da Lei Complementar nº 68 de 9.12.92, a servidora JULIANA FRANCISCO DE OLIVEIRA, Professor Nível III, Matrícula nº 300025018, pertencente ao Quadro Permanente de Pessoal Civil do Estado de Rondônia, lotada na Secretaria de Estado da Educação-SEDUC/São Francisco do Oeste, no período de 01.03.2010 a 31.05.2010, referente ao 2º quinquênio.

Moacir Caetano de Sant'ana
Secretário Interino/SEAD

PORTARIANº 1190/SEAD 03 DE FEVEREIRO DE 2010.

O SECRETARIO INTERINO DA SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO, no uso de suas atribuições que lhe confere a Lei Complementar nº 327, de 13.12.2005, publicada no DOE nº 0413 de 14.12.2005 e Decreto de 18.11.09,

Considerando a solicitação contida, Requerimento de 13 de agosto de 2009, fls. 02 (verso), que consta nos autos do Processo n. 2201.23449.00/2009,

RESOLVE:

Conceder Licença Prêmio por Assiduidade, de acordo com o Artigo 123, da Lei Complementar nº 68 de 9.12.92, a servidora LUZIA APARECIDA ROCHA, Professor Nível III, Matrícula nº 300008442, pertencente ao Quadro Permanente de Pessoal Civil do Estado de Rondônia, lotada na Secretaria de Estado da Educação-SEDUC/Ji-Paraná, no período de 01.03.2010 a 31.05.2010, referente ao 2º quinquênio, 01.06.2010 a 31.08.2010, referente ao 3º quinquênio.

Moacir Caetano de Sant'ana
Secretário Interino/SEAD

PORTARIANº 1191/SEAD 03 DE FEVEREIRO DE 2010.

O SECRETARIO INTERINO DA SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO, no uso de suas atribuições que lhe confere a Lei Complementar nº 327, de 13.12.2005, publicada no DOE nº 0413 de 14.12.2005 e Decreto de 18.11.09,

Considerando a solicitação contida, Requerimento de 31 de julho de 2009, fls. 02, que consta nos autos do Processo n. 2201.19845.00/2009,

RESOLVE:

Conceder Licença Prêmio por Assiduidade, de acordo com o Artigo 123, da Lei Complementar nº 68 de 9.12.92, ao servidor REINALDO JOAO RIBEIRO, Professor Nível I, Matrícula nº 300009037, pertencente ao Quadro Permanente de Pessoal Civil do Estado de Rondônia, lotado na Secretaria de Estado da Educação-SEDUC/Santa Luzia D'Oeste, no período de 01.03.2010 a 31.05.2010, referente ao 4º quinquênio.

Moacir Caetano de Sant'ana
Secretário Interino/SEAD

PORTARIANº 1192/SEAD 03 DE FEVEREIRO DE 2010.

O SECRETARIO INTERINO DA SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO, no uso de suas atribuições que lhe confere a Lei Complementar nº 327, de 13.12.2005, publicada no DOE nº 0413 de 14.12.2005 e Decreto de 18.11.09,

Considerando a solicitação contida, Requerimento de 28 de dezembro de 2009, fls. 02, que consta nos autos do Processo n. 2201.00927.00/2010,

RESOLVE:

Conceder Licença Prêmio por Assiduidade, de acordo com o Artigo 123, da Lei Complementar nº 68 de 9.12.92, ao servidor JOSE RUBISTEN DA SILVA, Professor Nível III, Matrícula nº 300027989, pertencente ao Quadro Permanente de Pessoal Civil do Estado de Rondônia, lotado na Secretaria de Estado da Educação-SEDUC/Porto Velho, no período de 01.03.2010 a 31.05.2010, referente ao 1º quinquênio.

Moacir Caetano de Sant'ana
Secretário Interino/SEAD

PORTARIANº 1193/SEAD 03 DE FEVEREIRO DE 2010.

O SECRETARIO INTERINO DA SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO, no uso de suas atribuições que lhe confere a Lei Complementar nº 327, de 13.12.2005, publicada no DOE nº 0413 de 14.12.2005 e Decreto de 18.11.09,

Considerando a solicitação contida, Requerimento de 16 de novembro de 2009, fls. 02, que consta nos autos do Processo n. 2201.23980.00/2009,

RESOLVE:

Conceder Licença Prêmio por Assiduidade, de acordo com o Artigo 123, da Lei Complementar nº 68 de 9.12.92, ao servidor WESLEY ALVES BATISTA, Professor Nível III, Matrícula nº 300035267, pertencente ao Quadro Permanente de Pessoal Civil do Estado de Rondônia, lotado na Secretaria de Estado da Educação-SEDUC/Urupá, no período de 01.03.2010 a 31.05.2010, referente ao 1º quinquênio.

Moacir Caetano de Sant'ana
Secretário Interino/SEAD

PORTARIANº 1194/SEAD 03 DE FEVEREIRO DE 2010.

O SECRETARIO INTERINO DA SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO, no uso de suas atribuições que lhe confere a Lei Complementar nº 327, de 13.12.2005, publicada no DOE nº 0413 de 14.12.2005 e Decreto de 18.11.09,

Considerando a solicitação contida, Requerimento de 12 de novembro de 2009, fls. 20, que consta nos autos do Processo n. 1501.7473/2001,

RESOLVE:

Conceder Licença Prêmio por Assiduidade, de acordo com o Artigo 123, da Lei Complementar nº 68 de 9.12.92, a servidora IVANILDA DE PAULA SILVA, Professor Nível III, Matrícula nº 300019978, pertencente ao Quadro Permanente de Pessoal Civil do Estado de Rondônia, lotada na Secretaria de Estado da Educação-SEDUC/Ji-Paraná, no período de 01.03.2010 a 31.05.2010, referente ao 3º quinquênio.

Moacir Caetano de Sant'ana
Secretário Interino/SEAD

PORTARIANº 1195/SEAD 03 DE FEVEREIRO DE 2010.

O SECRETARIO INTERINO DA SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO, no uso de suas atribuições que lhe confere a Lei Complementar nº 327, de 13.12.2005, publicada no DOE nº 0413 de 14.12.2005 e Decreto de 18.11.09,

Considerando a solicitação contida, Requerimento de 01 de dezembro de 2009, fls. 22, que consta nos autos do Processo n. 2201.06227.00/2008,

RESOLVE:

Conceder Licença Prêmio por Assiduidade, de acordo com o Artigo 123, da Lei Complementar nº 68 de 9.12.92, ao servidor JOÃO PEREIRA DA SILVA, Técnico Administrativo-Educacional N1, Matrícula nº 300004040, pertencente ao Quadro Permanente de Pessoal Civil do Estado de Rondônia, lotado na Secretaria de Estado da Educação-SEDUC/Ariquemes, no período de 01.03.2010 a 31.05.2010, referente ao 4º quinquênio.

Moacir Caetano de Sant'ana
Secretário Interino/SEAD

PORTARIANº 1196/SEAD 03 DE FEVEREIRO DE 2010.

O SECRETARIO INTERINO DA SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO, no uso de suas atribuições que lhe confere a Lei Complementar nº 327, de 13.12.2005, publicada no DOE nº 0413 de 14.12.2005 e Decreto de 18.11.09,

Considerando a solicitação contida, Requerimento de 23 de novembro de 2009, fls. 17, que consta nos autos do Processo n. 1501.06800.00/2006,

RESOLVE:

Conceder Licença Prêmio por Assiduidade, de acordo com o Artigo 123, da Lei Complementar nº 68 de 9.12.92, ao servidor JOSE TEIXEIRA CAVALCANTE, Técnico Administrativo-Educacional N1, Matrícula nº 300010364, pertencente ao Quadro Permanente de Pessoal Civil do Estado de Rondônia, lotado na Secretaria de Estado da Educação-SEDUC/Presidente Médici, no período de 01.03.2010 a 31.05.2010, referente ao 4º quinquênio.

Moacir Caetano de Sant'ana
Secretário Interino/SEAD

PORTARIANº 1197/SEAD 03 DE FEVEREIRO DE 2010.

O SECRETARIO INTERINO DA SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO, no uso de suas atribuições que lhe confere a Lei Complementar nº 327, de 13.12.2005, publicada no DOE nº 0413 de 14.12.2005 e Decreto de 18.11.09,

Considerando a solicitação contida, Requerimento de 24 de agosto de 2009, fls. 02, que consta nos autos do Processo n. 2201.25661.00/2009,

RESOLVE:

Conceder Licença Prêmio por Assiduidade, de acordo com o Artigo 123, da Lei Complementar nº 68 de 9.12.92, a servidora IVINE DIAS RIBEIRO, Professor Nível III, Matrícula nº 300024569, pertencente ao Quadro Permanente de Pessoal Civil do Estado de Rondônia, lotada na Secretaria de Estado da Educação-SEDUC/Porto Velho, no período de 01.03.2010 a 31.05.2010, referente ao 1º quinquênio.

Moacir Caetano de Sant'ana
Secretário Interino/SEAD

PORTARIANº 1198/SEAD 03 DE FEVEREIRO DE 2010.

O SECRETARIO INTERINO DA SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO, no uso de suas atribuições que lhe confere a Lei Complementar nº 327, de 13.12.2005, publicada no DOE nº 0413 de 14.12.2005 e Decreto de 18.11.09,

Considerando a solicitação contida, Requerimento de 16 de novembro de 2009, fls. 02, que consta nos autos do Processo n. 2201.25220.00/2009,

RESOLVE:

Conceder Licença Prêmio por Assiduidade, de acordo com o Artigo 123, da Lei Complementar nº 68 de 9.12.92, a servidora ISABEL NOVAIS DE ALMEIDA, Técnico Administrativo-Educacional N1, Matrícula nº 300012759, pertencente ao Quadro Permanente de Pessoal Civil do Estado de Rondônia, lotada na Secretaria de Estado da Educação-SEDUC/Vilhena, no período de 01.03.2010 a 31.05.2010, referente ao 2º quinquênio.

Moacir Caetano de Sant'ana
Secretário Interino/SEAD

PORTARIANº 1199/SEAD 03 DE FEVEREIRO DE 2010.

O SECRETARIO INTERINO DA SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO, no uso de suas atribuições que lhe confere a Lei Complementar nº 327, de 13.12.2005, publicada no DOE nº 0413 de 14.12.2005 e Decreto de 18.11.09,

Considerando a solicitação contida, Requerimento de 26 de novembro de 2009, fls. 04, que consta nos autos do Processo n. 2201.00337.00/2010,

RESOLVE:

Conceder Licença Prêmio por Assiduidade, de acordo com o Artigo 123, da Lei Complementar nº 68 de 9.12.92, ao servidor JOÃO BATISTA NEVES COSTA, Agente de Polícia, Matrícula nº 300016997, pertencente ao Quadro Permanente de Pessoal Civil do Estado de Rondônia, lotado na Polícia Civil-PC/Porto Velho, no período de 01.03.2010 a 31.05.2010, referente ao 5º quinquênio.

Moacir Caetano de Sant'ana
Secretário Interino/SEAD

PORTARIANº 1200/SEAD 03 DE FEVEREIRO DE 2010.

O SECRETARIO INTERINO DA SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO, no uso de suas atribuições que lhe confere a Lei Complementar nº 327, de 13.12.2005, publicada no DOE nº 0413 de 14.12.2005 e Decreto de 18.11.09,

Considerando a solicitação contida, Requerimento de 15 de outubro de 2009, fls. 33, que consta nos autos do Processo n. 1501.14107/2006,

RESOLVE:

Conceder Licença Prêmio por Assiduidade, de acordo com o Artigo 123, da Lei Complementar nº

68 de 9.12.92, ao servidor EDILSON ALMEIDA DE SOUZA, Perito Criminal, Matrícula nº 300021537, pertencente ao Quadro Permanente de Pessoal Civil do Estado de Rondônia, lotado na Polícia Civil-PC/Porto Velho, no período de 01.03.2010 a 31.03.2010, 01.09.2010 a 30.09.2010, 01.12.2010 a 31.12.2010, referente ao 3º quinquênio.

Moacir Caetano de Sant'ana
Secretário Interino/SEAD

PORTARIANº 1201/SEAD 03 DE FEVEREIRO DE 2010.

O SECRETARIO INTERINO DA SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO, no uso de suas atribuições que lhe confere a Lei Complementar nº 327, de 13.12.2005, publicada no DOE nº 0413 de 14.12.2005 e Decreto de 18.11.09,

Considerando a solicitação contida, Requerimento de 18 de novembro de 2009, fls. 02, que consta nos autos do Processo n. 2201.24898/2009,

RESOLVE:

Conceder Licença Prêmio por Assiduidade, de acordo com o Artigo 123, da Lei Complementar nº 68 de 9.12.92, ao servidor EVERALDO CASTRO MAGALHAES, Delegado Polícia, Matrícula nº 300006812, pertencente ao Quadro Permanente de Pessoal Civil do Estado de Rondônia, lotado na Polícia Civil-PC/Porto Velho, no período de 01.03.2010 a 31.05.2010, referente ao 3º quinquênio.

Moacir Caetano de Sant'ana
Secretário Interino/SEAD

PORTARIANº 1203/SEAD 03 DE FEVEREIRO DE 2010.

O SECRETARIO INTERINO DA SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO, no uso de suas atribuições que lhe confere a Lei Complementar nº 327, de 13.12.2005, publicada no DOE nº 0413 de 14.12.2005 e Decreto de 18.11.09,

Considerando a solicitação contida, Requerimento de 02 de outubro de 2009, fls. 26, que consta nos autos do Processo n. 1501.14648/2005,

RESOLVE:

Conceder Licença Prêmio por Assiduidade, de acordo com o Artigo 123, da Lei Complementar nº 68 de 9.12.92, ao servidor ADEMIR ARENHARDT, Agente de Polícia, Matrícula nº 300012140, pertencente ao Quadro Permanente de Pessoal Civil do Estado de Rondônia, lotado na Polícia Civil-PC/Ji-Paraná, no período de 01.03.2010 a 31.05.2010, referente ao 4º quinquênio.

PORTARIANº 1267/SEAD 08 DE FEVEREIRO DE 2010.

O SECRETARIO INTERINO DA SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO, no uso de suas atribuições que lhe confere a Lei Complementar nº 327, de 13.12.2005, publicada no DOE nº 0413 de 14.12.2005 e Decreto de 18.11.09,

Considerando, Requerimento de 03 de fevereiro de 2010 as fls. 22, que consta nos autos do Processo n. 1501.14001/2004,

RESOLVE:

Retificar, parte dos Termos da Portaria nº 12058/SEAD de 18.09.2009, que Concedeu a Licença Prêmio por Assiduidade, de acordo com o Artigo 123, da Lei Complementar nº 68 de 9.12.92, a servidora VERA LÚCIA DE OLIVEIRA CASTRO, Auxiliar de Serviços Gerais, Matrícula nº 300021893, pertencente ao Quadro Permanente de Pessoal Civil do Estado de Rondônia, lotada na Secretaria de Estado da Administração-SEAD/Porto Velho.

Onde se Lê: no período de 01.10.2009 a 31.10.2009, 01.03.2010 a 31.03.2010, 01.05.2010 a 31.05.2010, referente ao 3º quinquênio.
Leia-se: no período de 01.10.2009 a 31.10.2009, 01.07.2010 a 31.07.2010, 01.11.2010 a 30.11.2010, referente ao 3º quinquênio.

MOACIR CAETANO DE SANT'ANA
Secretário Interino/SEAD

PORTARIANº1268/SEAD 08 DE FEVEREIRO DE 2010.

O SECRETARIO INTERINO DA SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO, no uso de suas atribuições que lhe confere a Lei Complementar nº 327, de 13.12.2005, publicada no DOE nº 0413 de 14.12.2005 e Decreto de 18.11.09,

Considerando, Requerimento de 19 de janeiro de 2010 as fls. 20, que consta nos autos do Processo n. 2201.02473/2009,

RESOLVE:

Retificar, parte dos Termos da Portaria nº 5855/SEAD de 14.05.2009, que Concedeu a Licença Prêmio por Assiduidade, de acordo com o Artigo 123, da Lei Complementar nº 68 de 9.12.92, ao servidor GUIDO HERRMANN, Técnico Tributário, Matrícula nº 300049328, pertencente ao Quadro Permanente de Pessoal Civil do Estado de Rondônia, lotado na Secretaria de Estado de Finanças/SEFIN/Vilhena,

Onde se Lê: no período de 01.09.2010 a 30.11.2010, referente ao 1º quinquênio.
Leia-se: no período de 01.09.2011 a 30.11.2011, referente ao 1º quinquênio.

MOACIR CAETANO DE SANT'ANA
Secretário Interino/SEAD

PORTARIA Nº 1269 /SEAD 08 DE FEVEREIRO DE 2010.

O SECRETARIO INTERINO DA SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO, no uso de suas atribuições que lhe confere a Lei Complementar nº 327, de 13.12.2005, publicada no DOE nº 0413 de 14.12.2005 e Decreto de 18.11.09,

Considerando, Requerimento n. 718 de 26 de janeiro de 2010, fls. 17, que consta nos autos do Processo n. 2201/23173/2009,

RESOLVE:

Revogar, os Termos da Portaria nº 137/SEAD de 12.1.2010, que Concedeu Licença Prêmio por Assiduidade, de acordo com o Artigo 123, da Lei Complementar nº 68 de 9.12.92, ao servidor JOÃO LUIZ TEIXEIRA, Professor Nível III, Matrícula nº 300024139, pertencente ao Quadro Permanente de Pessoal Civil do Estado de Rondônia, lotado na Secretaria de Estado da Educação-SEDUC/Porto Velho, no período de 01.02.2010 a 30.04.2010, referente ao 2º quinquênio.

MOACIR CAETANO DE SANT'ANA
Secretário Interino/SEAD

PORTARIA Nº 1270 /SEAD 08 DE FEVEREIRO DE 2010.

O SECRETARIO INTERINO DA SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO, no uso de suas atribuições que lhe confere a Lei Complementar nº 327, de 13.12.2005, publicada no DOE nº 0413 de 14.12.2005 e Decreto de 18.11.09,

Considerando, o Ofício n. 028/GS-SEAGRI de 08 de fevereiro de 2010, fls. 40, que consta nos autos do Processo n. 2201/10832/2008,

RESOLVE:

SUSPENDER, os Termos da Portaria nº 831/SEAD de 28.1.2010, que Concedeu Licença Prêmio por Assiduidade, de acordo com o Artigo 123, da Lei Complementar nº 68 de 9.12.92, ao servidor ROBERVAL DE SOUZA OLIVEIRA, Auxiliar de Serviços Gerais, Matrícula nº 300014995, pertencente ao Quadro Permanente de Pessoal Civil do Estado de Rondônia, lotado na Secretaria de Estado da Agricultura, Pecuária e Regularização Fundiária/SEAGRI/Porto Velho, no período de 01.02.2010 a 30.04.2010, referente ao 4º quinquênio, para usufruir em data oportuna.

MOACIR CAETANO DE SANT'ANA
Secretário Interino/SEAD

PORTARIA Nº 1271 /SEAD 08 DE FEVEREIRO DE 2010.

O SECRETARIO INTERINO DA SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO, no uso de suas atribuições que lhe confere a Lei Complementar nº 327, de 13.12.2005, publicada no DOE nº 0413 de 14.12.2005 e Decreto de 18.11.09,

Considerando, Requerimento fls. 17, que consta nos autos do Processo n. 2201.01808/2009,

RESOLVE:

Conceder Licença Prêmio por Assiduidade, de acordo com o Artigo 123, da Lei Complementar nº 68 de 9.12.92, ao servidor SERGIO CARDOSO GOMES FERREIRA, Médico, Matrícula nº 300002385/2386, pertencente ao Quadro Permanente de Pessoal Civil do Estado de Rondônia, lotado no Centro de Medicina Tropical/CEMETRON/Porto Velho, no período de 01.03.2010 a 31.05.2010, referente ao 4º quinquênio.

MOACIR CAETANO DE SANT'ANA
Secretário Interino/SEAD

PORTARIA Nº 1272 /SEAD 08 DE FEVEREIRO DE 2010.

O SECRETARIO INTERINO DA SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO, no uso de suas atribuições que lhe confere a Lei Complementar nº 327, de 13.12.2005, publicada no DOE nº 0413 de 14.12.2005 e Decreto de 18.11.09,

Considerando, Requerimento de 24 de novembro de 2009 às fls 19, que consta nos autos do Processo n. 1501.20001/2004,

RESOLVE:

Conceder Licença Prêmio por Assiduidade, de acordo com o Artigo 123, da Lei Complementar nº 68 de 9.12.92, ao servidor HELENO LUIZ SOUZA GUIMARAES, Agente em Atividades Administrativas, Matrícula nº 300014860, pertencente ao Quadro Permanente de Pessoal Civil do Estado de Rondônia, lotado no Centro de Medicina Tropical/CEMETRON/Porto Velho, no período de 01.03.2010 a 31.05.2010, referente ao 4º quinquênio.

MOACIR CAETANO DE SANT'ANA
Secretário Interino/SEAD

PORTARIA Nº 1273 /SEAD 08 DE FEVEREIRO DE 2010.

O SECRETARIO INTERINO DA SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO, no uso de suas atribuições que lhe confere a Lei Complementar nº 327, de 13.12.2005, publicada no DOE nº 0413 de 14.12.2005 e Decreto de 18.11.09,

Considerando, Requerimento de 23 de novembro de 2009 às fls. 02, que consta nos autos do Processo n. 2201.26360/2009,

RESOLVE:

Conceder Licença Prêmio por Assiduidade, de acordo com o Artigo 123, da Lei Complementar nº 68 de 9.12.92, ao servidor ANTONIO ALEXANDRE SOUZA DE OLIVEIRA, Agente de Polícia, Matrícula nº 300006850, pertencente ao Quadro Permanente de Pessoal Civil do Estado de Rondônia, lotado na Polícia Civil-PC/Porto Velho, no período de 01.03.2010 a 30.04.2010, 01.06.2010 a 30.06.2010, referente ao 4º quinquênio.

MOACIR CAETANO DE SANT'ANA
Secretário Interino/SEAD

PORTARIA Nº 1274 /SEAD 08 DE FEVEREIRO DE 2010.

O SECRETARIO INTERINO DA SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO, no uso de suas atribuições que lhe confere a Lei Complementar nº 327, de 13.12.2005, publicada no DOE nº 0413 de 14.12.2005 e Decreto de 18.11.09, e Considerando, Requerimento de 15 de outubro de 2009 às fls. 02, que consta nos autos do Processo n. 2201.24870.00/2009,

RESOLVE:

Conceder Licença Prêmio por Assiduidade, de acordo com o Artigo 123, da Lei Complementar nº 68 de 9.12.92, a servidora LUCIA RINALDI, Delegado Policia, Matrícula nº 300015827, pertencente ao Quadro Permanente de Pessoal Civil do Estado de Rondônia, lotada na Polícia Civil-PC/Ji-Paraná, no período de 01.03.2010 a 31.05.2010, referente ao 4º quinquênio.

MOACIR CAETANO DE SANT'ANA
Secretário Interino/SEAD

PORTARIA Nº 1275 /SEAD 08 DE FEVEREIRO DE 2010.

O SECRETARIO INTERINO DA SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO, no uso de suas atribuições que lhe confere a Lei Complementar nº 327, de 13.12.2005, publicada no DOE nº 0413 de 14.12.2005 e Decreto de 18.11.09, e

Considerando, Requerimento de 25 de novembro de 2009 às fls. 02, que consta nos autos do Processo n. 2201.26546.00/2009,

RESOLVE:

Conceder Licença Prêmio por Assiduidade, de acordo com o Artigo 123, da Lei Complementar nº 68 de 9.12.92, a servidora LUCIMAR BATISTA DE AZEVEDO, Agente de Polícia, Matrícula nº 300007107, pertencente ao Quadro Permanente de Pessoal Civil do Estado de Rondônia, lotada na Polícia Civil-PC/Porto Velho, no período de 01.03.2010 a 30.04.2010, 01.09.2010 a 30.09.2010, referente ao 5º quinquênio.

MOACIR CAETANO DE SANT'ANA
Secretário Interino/SEAD

PORTARIA Nº 1276 /SEAD 08 DE FEVEREIRO DE 2010.

O SECRETARIO INTERINO DA SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO, no uso de suas atribuições que lhe confere a Lei Complementar nº 327, de 13.12.2005, publicada no DOE nº 0413 de 14.12.2005 e Decreto de 18.11.09, e

Considerando, Requerimento de 30 de novembro de 2009 às fls. 02, que consta nos autos do Processo n. 2201.26543.00/2009,

RESOLVE:

Conceder Licença Prêmio por Assiduidade, de acordo com o Artigo 123, da Lei Complementar nº 68 de 9.12.92, a servidora MARIA DALVANI DE SOUZA, Agente de Polícia, Matrícula nº 300007113, pertencente ao Quadro Permanente de Pessoal Civil do Estado de Rondônia, lotada na Polícia Civil-PC/Porto Velho, no período de 01.03.2010 a 31.05.2010, referente ao 5º quinquênio.

MOACIR CAETANO DE SANT'ANA
Secretário Interino/SEAD

PORTARIA Nº 1277 /SEAD 08 DE FEVEREIRO DE 2010.

O SECRETARIO INTERINO DA SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO, no uso de suas atribuições que lhe confere a Lei Complementar nº 327, de 13.12.2005, publicada no DOE nº 0413 de 14.12.2005 e Decreto de 18.11.09, e

Considerando, Requerimento de 17 de setembro de 2009 às fls. 22, que consta nos autos do Processo n. 1501.11611/2006,

RESOLVE:

Conceder Licença Prêmio por Assiduidade, de acordo com o Artigo 123, da Lei Complementar nº 68 de 9.12.92, a servidora ROSANA MARIA BENETOLI CARDOSO, Auxiliar em Atividades Administrativas, Matrícula nº 300034108, pertencente ao Quadro Permanente de Pessoal Civil do Estado de Rondônia, lotada na Procuradoria Geral do Estado-PGE/Vilhena, no período de 01.03.2010 a 31.05.2010, referente ao 5º quinquênio.

MOACIR CAETANO DE SANT'ANA
Secretário Interino/SEAD

PORTARIA Nº 1278 /SEAD 08 DE
FEVEREIRO DE 2010.

O SECRETARIO INTERINO DA SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO, no uso de suas atribuições que lhe confere a Lei Complementar nº 327, de 13.12.2005, publicada no DOE nº 0413 de 14.12.2005 e Decreto de 18.11.09, e

Considerando, Requerimento de 05 de dezembro de 2009 às fls. 02, que consta nos autos do Processo n. 2201.00250/2010,

RESOLVE:

Conceder Licença Prêmio por Assiduidade, de acordo com o Artigo 123, da Lei Complementar nº 68 de 9.12.92, a servidora GILDEA SOUZA DE MORAES, Agente em Atividades Administrativas, Matrícula nº 300042827, pertencente ao Quadro Permanente de Pessoal Civil do Estado de Rondônia, lotada na Secretaria de Estado da Agricultura, Pecuária e Regularização Fundiária/SEAGRI/Porto Velho, no período de 01.03.2010 a 31.05.2010, referente ao 5º quinquênio.

MOACIR CAETANO DE SANT'ANA
Secretário Interino/SEAD

PORTARIA Nº 1279 /SEAD 08 DE
FEVEREIRO DE 2010.

O SECRETARIO INTERINO DA SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO, no uso de suas atribuições que lhe confere a Lei Complementar nº 327, de 13.12.2005, publicada no DOE nº 0413 de 14.12.2005 e Decreto de 18.11.09, e

Considerando, Requerimento de fls. 02, que consta nos autos do Processo n. 2201.00326/2010,

RESOLVE:

Conceder Licença Prêmio por Assiduidade, de acordo com o Artigo 123, da Lei Complementar nº 68 de 9.12.92, a servidora ERENITA GALDEIA CARVALHO, Auxiliar de Serviços Gerais, Matrícula nº 300009033, pertencente ao Quadro Permanente de Pessoal Civil do Estado de Rondônia, lotada na Controladoria Geral do Estado-CGE/Porto Velho, no período de 01.03.2010 a 31.05.2010, referente ao 4º quinquênio.

MOACIR CAETANO DE SANT'ANA
Secretário Interino/SEAD

PORTARIA Nº 1280 /SEAD 08 DE
FEVEREIRO DE 2010.

O SECRETARIO INTERINO DA SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO, no uso de suas atribuições que lhe confere a Lei Complementar nº 327, de 13.12.2005, publicada no DOE nº 0413 de 14.12.2005 e Decreto de 18.11.09, e

Considerando, Requerimento de 07 de dezembro de 2009 fls. 02, que consta nos autos do Processo n. 2201.25254/2009,

RESOLVE:

Conceder Licença Prêmio por Assiduidade, de acordo com o Artigo 123, da Lei Complementar nº 68 de 9.12.92, a servidora RITA DE CASSIA LAURENTI, Farmacêutico, Matrícula nº 300011244, pertencente ao Quadro Permanente de Pessoal Civil do Estado de Rondônia, lotada no Hospital de Pronto Socorro João Paulo II/HPSJPII/Porto Velho, no período de 01.03.2010 a 31.03.2010, 01.05.2010 a 30.06.2010, referente ao 4º quinquênio.

MOACIR CAETANO DE SANT'ANA
Secretário Interino/SEAD

PORTARIA Nº 1281 /SEAD 08 DE
FEVEREIRO DE 2010.

O SECRETARIO INTERINO DA SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO, no uso de suas atribuições que lhe confere a Lei Complementar nº 327, de 13.12.2005, publicada no DOE nº 0413 de 14.12.2005 e Decreto de 18.11.09, e

Considerando, Requerimento de 12 de dezembro de 2009 fls. 12, que consta nos autos do Processo n. 2201.03217/2009,

RESOLVE:

Conceder Licença Prêmio por Assiduidade, de acordo com o Artigo 123, da Lei Complementar nº 68 de 9.12.92, ao servidor IZAIAS FERNANDES DA SILVA, Agente Penitenciário, Matrícula nº 300007773, pertencente ao Quadro Permanente de Pessoal Civil do Estado de Rondônia, lotado na Secretaria de Estado da Justiça-SEJUS/Porto Velho, no período de 01.02.2010 a 30.04.2010, referente ao 5º quinquênio.

MOACIR CAETANO DE SANT'ANA
Secretário Interino/SEAD

PORTARIA Nº 1282 /SEAD 08 DE
FEVEREIRO DE 2010.

O SECRETARIO INTERINO DA SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO, no uso de suas atribuições que lhe confere a Lei Complementar nº 327, de 13.12.2005, publicada no DOE nº 0413 de 14.12.2005 e Decreto de 18.11.09, e

Considerando, Requerimento de 10 de novembro de 2009, fls. 16 e despacho de 14.1.2010, fls 25, que consta nos autos do Processo n. 1501.10945/2006,

RESOLVE:

Conceder Licença Prêmio por Assiduidade, de acordo com o Artigo 123, da Lei Complementar nº 68 de 9.12.92, ao servidor ADALBERTO NERY BARBOSA, Agente em Atividades Administrativas, Matrícula nº 300014984, pertencente ao Quadro Permanente de Pessoal Civil do Estado de Rondônia, lotado no Departamento de Obras e Serviços Públicos do Estado de Rondônia-DEOSP/Porto Velho, no período de 01.02.2010 a 30.04.2010, referente ao 4º quinquênio.

MOACIR CAETANO DE SANT'ANA
Secretário Interino/SEAD

PORTARIA Nº 1283 /SEAD 08 DE
FEVEREIRO DE 2010.

O SECRETARIO INTERINO DA SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO, no uso de suas atribuições que lhe confere a Lei Complementar nº 327, de 13.12.2005, publicada no DOE nº 0413 de 14.12.2005 e Decreto de 18.11.09, e

Considerando, Requerimento de 16 de dezembro de 2009, fls. 18, que consta nos autos do Processo n. 1501.07640/2006,

RESOLVE:

Conceder Licença Prêmio por Assiduidade, de acordo com o Artigo 123, da Lei Complementar nº 68 de 9.12.92, ao servidor JOSE GOMES BEZERRA, Motorista, Matrícula nº 300001708, pertencente ao Quadro Permanente de Pessoal Civil do Estado de Rondônia, lotado na Secretaria de Estado do Desenvolvimento Econômico e Social-SEDES/Porto Velho, no período de 01.03.2010 a 31.05.2010, referente ao 4º quinquênio.

MOACIR CAETANO DE SANT'ANA
Secretário Interino/SEAD

PORTARIA Nº 1284 /SEAD 08 DE
FEVEREIRO DE 2010.

O SECRETARIO INTERINO DA SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO, no uso de suas atribuições que lhe confere a Lei Complementar nº 327, de 13.12.2005, publicada no DOE nº 0413 de 14.12.2005 e Decreto de 18.11.09, e

Considerando, Requerimento de 23 de outubro de 2009, fls. 14, que consta nos autos do Processo n. 2201.00639/2008,

RESOLVE:

Conceder Licença Prêmio por Assiduidade, de acordo com o Artigo 123, da Lei Complementar nº 68 de 9.12.92, a servidora ELENIRA FERNANDES, Auxiliar de Serviços Gerais, Matrícula nº 300044463, pertencente ao Quadro Permanente de Pessoal Civil do Estado de Rondônia, lotada na Secretaria de Estado da Justiça-SEJUS/Ariquemes, no período de 01.03.2010 a 31.05.2010, referente ao 2º quinquênio.

MOACIR CAETANO DE SANT'ANA
Secretário Interino/SEAD

PORTARIA Nº 1285 /SEAD 08 DE
FEVEREIRO DE 2010.

O SECRETARIO INTERINO DA SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO, no uso de suas atribuições que lhe confere a Lei Complementar nº 327, de 13.12.2005, publicada no DOE nº 0413 de 14.12.2005 e Decreto de 18.11.09, e

Considerando, Requerimento de 27 de outubro de 2009, fls. 02, que consta nos autos do Processo n. 2201.24889/2009,

RESOLVE:

Conceder Licença Prêmio por Assiduidade, de acordo com o Artigo 123, da Lei Complementar nº 68 de 9.12.92, a servidora EUNICE BENEDITA DE FREITAS GARCIA, Administrador, Matrícula nº 300005805, pertencente ao Quadro Permanente de Pessoal Civil do Estado de Rondônia, lotada na Secretaria de Estado da Saúde-SESAU/Rolim de Moura, no período de 01.03.2010 a 31.05.2010, referente ao 3º quinquênio.

MOACIR CAETANO DE SANT'ANA
Secretário Interino/SEAD

PORTARIA Nº 1470 /SEAD 12 DE
FEVEREIRO DE 2010.

O SECRETARIO INTERINO DA SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO, no uso de suas atribuições que lhe confere a Lei Complementar nº 327, de 13.12.2005, publicada no DOE nº 0413 de 14.12.2005 e Decreto de 18.11.09,

Considerando, Requerimento de 16 de dezembro de 2009 as fls. 02, que consta nos autos do Processo n. 01.2201.26390.00.2009,

RESOLVE:

Conceder Licença Prêmio por Assiduidade, de acordo com o Artigo 123, da Lei Complementar nº 68 de 9.12.92, a servidora ADOLFINA MARIA RODRIGUES, Professor Nível III, Matrícula nº 300013415, pertencente ao Quadro Permanente de Pessoal Civil do Estado de Rondônia, lotada na Secretaria de Estado da Educação/SEDUC/Rolim de Moura, no período de 1.3.2010 a 31.5.2010, referente ao 3º quinquênio.

MOACIR CAETANO DE SANT'ANA
Secretário Interino/SEAD

PORTARIA Nº 1029 /SEAD 02 DE FEVEREIRO DE 2010.

O SECRETARIO INTERINO DA SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO, no uso de suas atribuições que lhe confere a Lei Complementar nº 327, de 13.12.2005, publicada no DOE nº 0413 de 14.12.2005 e Decreto de 18.11.09,

Considerando, o Ofício n. 6756/GAB/GGRH/SESAU de 09 de dezembro de 2009 e Ofício n. 409/SEMSAU/RH/2009 de 16.10.2009,

R E S O L V E:

RELOTAR, a partir 16.10.2009, na Secretaria de Estado de Saúde-SESAU/Ariquemes, os servidores abaixo relacionados, pertencentes ao Quadro Permanente de Pessoal Civil do Estado de Rondônia.

NOME	CARGO	MATRICULA
Adgmar Aparecida do Prado	Auxiliar de Serviços de Saúde	300017372
Amarildo de Castro Lopes	Técnico em Radiologia	300017372
Aparecida Pereira Gonçalves	Auxiliar em Ativ. Administrativas	300004744
Aureluc de Fatima Garcia	Médico Veterinário	300010780
Cleber Teodoro de Oliveira	Cirurgião Dentista	300043776
Conceicao Aparecida Pereira	Auxiliar de Serviços Gerais	300044201
Eliane de Oliveira Name	Psicólogo	300005535
Eliane Kubber Cespedes	Técnico em Serv. de Saúde	300031386
Eliane Rocha Pinto	Auxiliar de Serviços Gerais	300044617
Izabel de Souza Lemos	Auxiliar de Serviços Gerais	300017194
Josefa Rodrigues da Mata	Auxiliar de Serviços Gerais	300044307
Katia Regina Mroczkoski	Agente em Ativ. Administrativas	300004878
Lourdes Francisco dos Santos	Auxiliar de Serviços de Saúde	300018285
Luiz Carlos Fernandes	Auxiliar de Serviços de Saúde	300017509
Maria Benedita Santana	Auxiliar em Enfermagem	300009370
Maria de Lourdes	Auxiliar de Serviços Gerais	300009187
Maria de Lourdes Bassan Fortin	Terapeuta Ocupacional	300005532
Maria do Carmo Xavier Pereira	Auxiliar de Serviços Gerais	300009205
Maria Joanele do Nascimento Santos	Auxiliar de Serviços Gerais	300017136
Mariangela de Paula Vendramel	Fonaudiólogo	300027707
Nadeje Alves Uchoa	Fisioterapeuta	300019769
Regina Celia Mirandola Real	Fisioterapeuta	300044458
Silvio da Silva	Técnico em Radiologia	300007680
Rosiley Nunes Viza Araujo	Nutricionista	300009291
Terezinha de Fatima de Lima	Auxiliar de Serviços Gerais	300044659

Moacir Caetano de Sant'ana
Secretário Interino/SEAD

PORTARIA Nº 1030 /SEAD 02 DE FEVEREIRO DE 2010.

O SECRETARIO INTERINO DA SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO, no uso de suas atribuições que lhe confere a Lei Complementar nº 327, de 13.12.2005, publicada no DOE nº 0413 de 14.12.2005 e Decreto de 18.11.09,

Considerando, o Ofício n. 6756/GAB/GGRH/SESAU de 09 de dezembro de 2009 e Ofício n. 409/SEMSAU/RH/2009 de 16.10.2009,

R E S O L V E:

RELOTAR, a partir 16.10.2009, na Secretaria de Estado de Saúde-SESAU/Porto Velho, a servidora LEILA FRANCELINA BOFF, Enfermeiro, Matrícula n. 300038835, pertencente ao Quadro Permanente de Pessoal Civil do Estado de Rondônia.

Moacir Caetano de Sant'ana
Secretário Interino/SEAD

PORTARIA Nº 1031 /SEAD 02 DE FEVEREIRO DE 2010.

O SECRETARIO INTERINO DA SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO, no uso de suas atribuições que lhe confere a Lei Complementar nº 327, de 13.12.2005, publicada no DOE nº 0413 de 14.12.2005 e Decreto de 18.11.09,

Considerando, o Ofício n. 6756/GAB/GGRH/SESAU de 09 de dezembro de 2009 e Ofício n. 409/SEMSAU/RH/2009 de 16.10.2009,

R E S O L V E:

RELOTAR, a partir 16.10.2009, na Secretaria de Estado de Saúde-SESAU/Buritis, a servidora MARILZA ROCHA, Enfermeiro, Matrícula n. 300018857, pertencente ao Quadro Permanente de Pessoal Civil do Estado de Rondônia.

Moacir Caetano de Sant'ana
Secretário Interino/SEAD

PORTARIA Nº 1042 /SEAD 02 DE FEVEREIRO DE 2010.

O SECRETARIO INTERINO DA SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO, no uso de suas atribuições que lhe confere a Lei Complementar nº 327, de 13.12.2005, publicada no DOE nº 0413 de 14.12.2005 e Decreto de 18.11.09,

Considerando, o Requerimento n. 408 de 21 de janeiro de 2010,

R E S O L V E:

RELOTAR, na Secretaria de Estado da Educação-SEDUC/Milhena-RO, a servidora MARIA DAS GRAÇAS ALMEIDA SOUZA, Técnico Administrativo-Educacional N1, Matrícula n. 300016318, pertencente ao Quadro Permanente de Pessoal Civil do Estado de Rondônia, anteriormente lotada na Secretaria de Estado da Educação SEDUC/Cacoal.

Moacir Caetano de Sant'ana
Secretário Interino/SEAD

PORTARIA N. 1432/SEAD 12 DE FEVEREIRO DE 2010.

O SECRETARIO INTERINO DA SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO, no uso de suas atribuições que lhe confere a Lei Complementar n. 327, de 13.12.2005, publicada no DOE n. 0413 de 14.12.2005 e Decreto de 18.11.09, e

Considerando, o Requerimento de 19 de janeiro de 2010, fls. 13 e atestado de vaga fls 17, que consta nos autos do Processo n. 1501/00726/2007,

R E S O L V E:

LOTAR, a partir 2.4.2010, na Secretaria de Estado da Educação-SEDUC/Presidente Médici, a servidora DEUSANIR VICENTE DOS ANJOS CARRARA, Técnico Administrativo-Educacional N2, Matrícula n. 300004307, pertencente ao Quadro Permanente de Pessoal Civil do Estado de Rondônia.

MOACIR CAETANO DE SANT'ANA
Secretário Interino/SEAD

PORTARIA N. 1433/SEAD 12 DE FEVEREIRO DE 2010.

O SECRETARIO INTERINO DA SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO, no uso de suas atribuições que lhe confere a Lei Complementar n. 327, de 13.12.2005, publicada no DOE n. 0413 de 14.12.2005 e Decreto de 18.11.09, e

Considerando, o Requerimento de 19 de janeiro de 2010, fls. 13 e atestado de vaga fls. 17, que consta nos autos do Processo n. 1501/00726/2007,

R E S O L V E:

REMOVER, da Secretaria de Estado da Educação-SEDUC/Presidente Médici para a Secretaria de Estado da Saúde-SESAU/Presidente Médici, a servidora DEUSANIR VICENTE DOS ANJOS CARRARA, Técnico Administrativo-Educacional N2, Matrícula n. 300004307, pertencente ao Quadro Permanente de Pessoal Civil do Estado de Rondônia.

MOACIR CAETANO DE SANT'ANA
Secretário Interino/SEAD

PORTARIA N. 1435/SEAD 12 DE FEVEREIRO DE 2010.

O SECRETARIO INTERINO DA SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO, no uso de suas atribuições que lhe confere a Lei Complementar n. 327, de 13.12.2005, publicada no DOE n. 0413 de 14.12.2005 e Decreto de 18.11.09, e

Considerando, o Requerimento de 15 de janeiro de 2010 (verso),

R E S O L V E:

RELOTAR, na Secretaria de Estado da Saúde-SESAU/Machadinho, a servidora SIMONE BALDOINO DE OLIVEIRA, Auxiliar em Enfermagem, Matrícula n. 300053451, pertencente ao Quadro Permanente de Pessoal Civil do Estado de Rondônia, anteriormente lotada no Hospital de Pronto Socorro João Paulo II/ HPSJPII/Porto Velho.

MOACIR CAETANO DE SANT'ANA
Secretário Interino/SEAD

PORTARIA Nº 892 /SEAD 29 DE JANEIRO DE 2010.

O SECRETARIO INTERINO DA SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO, no uso de suas atribuições que lhe confere a Lei Complementar nº 327, de 13.12.2005, publicada no DOE nº 0413 de 14.12.2005, Decreto de 18.11.2009, publicado no DOE n. 1371 de 19.11.2009, e conforme consta o Ofício n. 37/2010/NAM/NRH/SEDUC,

R E S O L V E:

Conceder de acordo com o Artigo 74 da Lei nº 8.112/90, e cabendo as despesas ao Estado, de acordo com a Cláusula terceira, item 3.3, do Convênio nº 006 de 22.5.2002, o Adicional de Serviços Extraordinários, ao servidor abaixo relacionado, pertencente ao Quadro de Pessoal em extinção do ex-Território Federal de Rondônia, lotado na Secretaria de Estado da Educação, referente ao mês de outubro/2009.

ORD	NOME	MATRÍCULA	HORAS
1	SAMUEL JOHNSON	701007	8

Moacir Caetano de Sant'ana
Secretário Interino/SEAD

PORTARIANº 893 /SEAD 29 DE JANEIRO DE 2010.

O SECRETÁRIO INTERINO DA SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO, no uso de suas atribuições que lhe confere a Lei Complementar nº 327, de 13.12.2005, publicada no DOE nº 0413 de 14.12.2005, Decreto de 18.11.2009, publicado no DOE n. 1371 de 19.11.2009, e conforme consta o Ofício n. 37/2010/NAM/NRH/SEDUC,

RESOLVE:

Conceder de acordo com o Artigo 74 da Lei nº 8.112/90, e cabendo as despesas ao Estado, de acordo com a Cláusula terceira, item 3.3, do Convênio nº 006 de 22.5.2002, o Adicional de Serviços Extraordinários, ao servidor abaixo relacionado, pertencente ao Quadro de Pessoal em extinção do ex-Território Federal de Rondônia, lotado na Secretaria de Estado da Educação, referente ao mês de novembro/2009.

ORD NOME	MATRÍCULA	HORAS
1 SAMUEL JOHNSON	701007	40

Moacir Caetano de Sant'ana
Secretário Interino/SEAD

PORTARIANº 894 /SEAD 29 DE JANEIRO DE 2010.

O SECRETÁRIO INTERINO DA SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO, no uso de suas atribuições que lhe confere a Lei Complementar nº 327, de 13.12.2005, publicada no DOE nº 0413 de 14.12.2005, Decreto de 18.11.2009, publicado no DOE n. 1371 de 19.11.2009, e conforme consta o Ofício n. 37/2010/NAM/NRH/SEDUC,

RESOLVE:

Conceder de acordo com o Artigo 74 da Lei nº 8.112/90, e cabendo as despesas ao Estado, de acordo com a Cláusula terceira, item 3.3, do Convênio nº 006 de 22.5.2002, o Adicional de Serviços Extraordinários, aos servidores abaixo relacionados, pertencentes ao Quadro de Pessoal em extinção do ex-Território Federal de Rondônia, lotados na Secretaria de Estado da Educação, referente ao mês de dezembro/2009.

ORD NOME	MATRÍCULA	HORAS
1 ALICE ROLIM DE ARAUJO	701595	42
2 ANTONIA ROFRIGUES RIBEIRO	699492	28
3 AVANIR RODRIGUES ARAUJO	701240	42
3 CLAUDINAMOURA	701212	32
4 FRANCISCAS DAS CHAGAS SILVA SANTOS	694246	42
5 FRANCISCA SARAIVA	7013094	40
6 ISMAEL FERRAZ DE OLIVEIRA	693713	40
7 ISELITA ALVES CABRAL	699099	40
8 LAURINDO RAASCH	699863	42
9 Mª DE FATIMA ACACIO DE SOUZA	716009	42
10 Mª LUCIMAR MONTEIRO DE ABREU	695626	34
11Mª SIBERTH HOFFAMANN	697903	28
12 MIRIAN SALETE GARCIA DE ALMEIDA	698594	16
13 NEIDE GONÇALVES CAVALHEIRO	698117	42
14 SAMUEL JOHNSON	701007	12
15 VALMIRABOTELHO DA SILVA	702175	34

Moacir Caetano de Sant'ana
Secretário Interino/SEAD

PORTARIANº 895 /SEAD 29 DE JANEIRO DE 2010.

O SECRETÁRIO INTERINO DA SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO, no uso de suas atribuições que lhe confere a Lei Complementar nº 327, de 13.12.2005, publicada no DOE nº 0413 de 14.12.2005, Decreto de 18.11.2009, publicado no DOE n. 1371 de 19.11.2009, e conforme consta o Ofício n. 38/2010/NAM/NRH/SEDUC,

RESOLVE:

Conceder de acordo com o Artigo 92, Lei Complementar nº 68 de 9.12.92, o Adicional por Serviços Extraordinários, ao servidor abaixo relacionado, lotado na Secretaria de Estado da Educação, pertencente ao Quadro Permanente de Pessoal Civil do Estado de Rondônia, referente ao mês de outubro/2010.

ORD NOME	MATRÍCULA	HORAS
1 MARCOS WILDES DO AMARAL ROCHA	300089158	38

Moacir Caetano de Sant'ana
Secretário Interino/SEAD

PORTARIANº 896 /SEAD 29 DE JANEIRO DE 2010.

O SECRETÁRIO INTERINO DA SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO, no uso de suas atribuições que lhe confere a Lei Complementar nº 327, de 13.12.2005, publicada no DOE nº 0413 de 14.12.2005, Decreto de 18.11.2009, publicado no DOE n. 1371 de 19.11.2009, e conforme consta o Ofício n. 38/2010/NAM/NRH/SEDUC,

RESOLVE:

Conceder de acordo com o Artigo 92, Lei Complementar nº 68 de 9.12.92, o Adicional por Serviços Extraordinários, aos servidores abaixo relacionados, lotados na Secretaria de Estado da Educação, pertencentes ao Quadro Permanente de Pessoal Civil do Estado de Rondônia, referente ao mês de novembro/2009.

ORD NOME	MATRÍCULA	HORAS
1 MARCOS WILDES DO AMARAL ROCHA	300089158	30
2 NILTON CESAR TAVARES PAES	300090403	30
3 REGINA ALVES RIBEIRO	300088542	14
4 VERONICA SKIEZYNSKI	300089107	32

Moacir Caetano de Sant'ana
Secretário Interino/SEAD

PORTARIANº 897 /SEAD 29 DE JANEIRO DE 2010.

O SECRETÁRIO INTERINO DA SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO, no uso de suas atribuições que lhe confere a Lei Complementar nº 327, de 13.12.2005, publicada no DOE nº 0413 de 14.12.2005, Decreto de 18.11.2009, publicado no DOE n. 1371 de 19.11.2009, e conforme consta o Ofício n. 38/2010/NAM/NRH/SEDUC,

RESOLVE:

Conceder de acordo com o Artigo 92, Lei Complementar nº 68 de 9.12.92, o Adicional por Serviços Extraordinários, aos servidores abaixo relacionados, lotados na Secretaria de Estado da Educação, pertencentes ao Quadro Permanente de Pessoal Civil do Estado de Rondônia, referente ao mês de dezembro/2009.

ORD NOME	MATRÍCULA	HORAS
1 CELIO DE ARAUJO SARMENTO	300089725	8
2 DEYWIS ALESSANDRO GARCIA DASILVA	300087013	20
3 ELIZANGELA RODRIGUES DE LIMA	300086871	16
4 ERLENE SOUZA BREMER	300087102	22
5 IGOR SOLANO DE LIMA	300090816	10
6 JESSE MENEZES CAMPANHARO	300089843	40
7 JOSE MARCELO BARBOSA	300088985	36
8 LEANDRO SANTANA	300081725	40
9 LOURDES SYLVESTRE BUENO	300089331	12
10 MARILIA CRISTINA PELEGRI NI AKUTAGAWA	300086839	8
11NAYKEEL FELIPPE DE MOURA SOUZA	300089992	40
12 NILTON CESAR TAVARES PAES	300090403	17
13 RISONIDE RAMOS DE FONTES	300088516	15
14 SHELLEY BRAUM	300090947	8

Moacir Caetano de Sant'ana
Secretário Interino/SEAD

PORTARIANº 898 /SEAD 29 DE JANEIRO DE 2010.

O SECRETÁRIO INTERINO DA SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO, no uso de suas atribuições que lhe confere a Lei Complementar nº 327, de 13.12.2005, publicada no DOE nº 0413 de 14.12.2005, Decreto de 18.11.2009, publicado no DOE n. 1371 de 19.11.2009, e conforme consta o Ofício n. 11/2010/NAM/NRH/SEDUC,

RESOLVE:

Conceder de acordo com o Artigo 74 da Lei nº 8.112/90, e cabendo as despesas ao Estado, de acordo com a Cláusula terceira, item 3.3, do Convênio nº 006 de 22.5.2002, o Adicional de

Serviços Extraordinários, ao servidor abaixo relacionado, pertencente ao Quadro de Pessoal em extinção do ex-Território Federal de Rondônia, lotado na Secretaria de Estado da Educação, referente ao mês de dezembro/2009.

ORD NOME	MATRÍCULA	HORAS
1 PAULO BENEDITO DURÇO	699247	10

Moacir Caetano de Sant'ana
Secretário Interino/SEAD

PORTARIANº 899 /SEAD 29 DE JANEIRO DE 2010.

O SECRETÁRIO INTERINO DA SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO, no uso de suas atribuições que lhe confere a Lei Complementar nº 327, de 13.12.2005, publicada no DOE nº 0413 de 14.12.2005, Decreto de 18.11.2009, publicado no DOE n. 1371 de 19.11.2009, e conforme consta o Ofício n. 12/2010/NAM/NRH/SEDUC,

RESOLVE:

Conceder de acordo com o Artigo 92, Lei Complementar nº 68 de 9.12.92, o Adicional por Serviços Extraordinários, aos servidores abaixo relacionados, lotados na Secretaria de Estado da Educação, pertencente ao Quadro Permanente de Pessoal Civil do Estado de Rondônia, referente ao mês de dezembro/2009.

ORD NOME	MATRÍCULA	HORAS
1 CORNELIO ALVES DOS ANJOS	300008778	10
2 EDSON PEDRO DASILVA	300018902	10
3 ENOIR MACHADO MARTINS	300073370	10
4 HELENA JARDIM GOMES	300015805	10
5 IVANILDE QUEIROZ DOS SANTOS	300018142	10
6 MARCIO CENES DE OLIVEIRA	300026201	10
7 SANDRA ROGERIA VENTUROSO	300061222	10

Moacir Caetano de Sant'ana
Secretário Interino/SEAD

PORTARIANº 900 /SEAD 29 DE JANEIRO DE 2010.

O SECRETÁRIO INTERINO DA SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO, no uso de suas atribuições que lhe confere a Lei Complementar nº 327, de 13.12.2005, publicada no DOE nº 0413 de 14.12.2005, Decreto de 18.11.2009, publicado no DOE n. 1371 de 19.11.2009, e conforme consta o Ofício n. 13/2010/NAM/NRH/SEDUC,

RESOLVE:

Conceder de acordo com o Artigo 92, Lei Complementar nº 68 de 9.12.92, o Adicional por Serviços Extraordinários, aos servidores abaixo relacionados, lotados na Secretaria de Estado da Educação, pertencente ao Quadro Permanente de Pessoal Civil do Estado de Rondônia, referente ao mês de dezembro/2009.

ORD NOME	MATRÍCULA	HORAS
1 ALESSANDRO MOTTA GRANGEIRO	300020586	10
2 ANA DELANE COELHO ZANDONADI	300056988	10
3 ANA LUCIA DE ARRUDA SILVA	300051111	10
4 ANELICE DE JESUS RAMALHO SOUZA	300024635	10
5 CELSO CORREA BRASILIHO	300036623	10
6 CLAIR BERNADETE DULLIUS	300048582	10
7 DILETA FILIPIIM VIEIRA	300013113	10
8 EVANGELINAMª MORBECK DA SILVA	300032835	10
9 FLAVIA CRISTINA CASTILHO	300036698	10
10 GENILZA ALVES CHALEGRA	300013399	10
11DALINA ALVES DE OLIVEIRA	300013126	10
12 IZAURA BORGES	300060780	10
13 LUCIA SANTOS COSTA DE CASTRO	300063027	10
14 LUIZ LEANDRO SANTOS SOUZA	300063174	10
15 MARCIA REGINA ALVES DE PAULA KEGLER	300060775	10
16 Mª APARECIDA DE LIMA	300027490	10
17 Mª JOSE DA SILVA BEZERRA	300008240	10
18 ROSANGELA ROCATTO PONCE	300028689	10
19 ROSELI ROCATTO PONCE VERONESE	300022850	10
20 VALDIRENE ORLANDI GUIMARAES	300036696	10
21 VANILDA ALVES PEREIRA	300024762	10

Moacir Caetano de Sant'ana
Secretário Interino/SEAD

**Sec. de Segurança, Defesa e
Cidadania**
**GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
SECRETARIA DE ESTADO DA SEGURANÇA, DEFESA
E CIDADANIA DE RONDÔNIA
CONSELHO SUPERIOR DE POLÍCIA CIVIL**
**CONCURSO PÚBLICO PARA PROVIMENTO DE VAGAS EM CARGOS DE
NÍVEL SUPERIOR E NÍVEL MÉDIO DA CARREIRA POLICIAL CIVIL DO ESTADO
DE RONDÔNIA REFERENTE AO EDITAL N.º 001/2009 - SESDEC/PC/CONSUPOL
DE 21 DE OUTUBRO DE 2009.**
**EDITAL DE CONVOCAÇÃO DOS CANDIDATOS DE NÍVEL MÉDIO PARA
EFETUAREM MATRÍCULA NA ACADÉPOL/PC/RO NO CURSO DE FORMAÇÃO
PROFISSIONAL.**

O Secretário de Estado da Segurança, Defesa e Cidadania do Estado de Rondônia, no uso de suas atribuições legais, convoca os candidatos de nível médio para efetuarem matrícula no Curso de Formação Profissional, conforme disposto no item 21.3 do Edital n. 001/2009/SESDEC/PC/CONSUPOL de 21 de outubro de 2009.

As matrículas serão realizadas nos dias 08 (quinta-feira), 09 (sexta-feira) e 10 (sábado) de abril de 2010, no auditório da Secretaria de Estado da Segurança, Defesa e Cidadania, situada na Av. Imigrantes, esquina com a Av. Jorge Teixeira, das 08:00 às 12:00 hs e das 14:00 às 18:00 horas.

Os candidatos deverão apresentar os documentos constantes do item 20 do Edital n. 001/2009/SESDEC/PC/CONSUPOL de 21 de outubro de 2009.

20. DA MATRÍCULA NO CURSO DE FORMAÇÃO

20.1. - Os candidatos aprovados e classificados para o Curso de Formação, dentro do número exato de vagas, serão convocados para matrícula no Curso de Formação e deverão apresentar:

- a)** - cópia autenticada de título de eleitor ou certidão do cartório eleitoral, bem como comprovante de votação e/ou justificativa da última eleição, de ambos os turnos, se for o caso;
- b)** - cópia autenticada de certificado de reservista ou de dispensa de incorporação, em caso de candidato do sexo masculino;
- c)** - cópia autenticada de documento de identidade e de carteira nacional de habilitação, categoria "B", no mínimo;
- d)** - cópia autenticada de Cadastro de Pessoa Física (CPF);
- e)** - comprovante de local de residência ou equivalente;
- f)** - cópia autenticada de Carteira de Trabalho e Previdência Social (CTPS) ou documento equivalente que comprove o último e o atual emprego, se for o caso;
- g)** - certidões negativas dos órgãos de distribuição na(s) cidade(s) na(s) qual(is) o candidato reside e/ou residiu nos últimos cinco anos, abrangendo os feitos cíveis, criminais, de protestos de títulos, de interdição e de tutelas;
- h)** - certidões negativas cíveis e criminais da Justiça Federal na(s) cidade(s) na(s) qual(is) o candidato reside e/ou residiu nos últimos cinco anos;
- i)** - cópia autenticada da última declaração de ajuste anual entregue à Receita Federal, em nome do candidato, se for o caso;
- j)** - Nível superior
- k)** - Fotocópia autenticada do Certificado do Curso do Ensino Médio, devidamente registrado pelo órgão competente e reconhecido pelo MEC.
- l)** - Fotocópia autenticada do documento de Identidade Civil (RG) e Cadastro de Pessoa Física (CPF).

20.2. Se, ao término do período de matrícula estipulado em edital, algum candidato não tiver efetivado a matrícula no Curso de Formação Profissional, será convocado o próximo candidato por ordem de classificação. Essa convocação será publicada no Diário Oficial do Estado em uma única oportunidade.

Cargo: M05 - Escrivão de Polícia - PNE 02 vagas

Class.	Inscrição	Candidato	Nt.Final
1º	663.746-9	Roseli Pereira de Lima	94,00
2º	648.916-8	Wanderlei Fontoura Ramos	94,00
3º	689.484-4	Bárbara Rosas Garcez	94,00
4º	640.613-0	Gilvan Ramos de Almeida Junior	92,00
5º	668.636-2	Marcelo Colinho Nascimento	92,00
6º	648.105-1	Priscila Gomes Teixeira	91,00

7º	666.779-1	Simone Cristina S. Aizzo do Nascimento	90,00
8º	669.578-7	Alan Fernandes da Silva	90,00
9º	654.959-4	Luiz Hercules dos Santos Aguiar	90,00
10º	602.281-2	Jacqueline Viana Lima	88,00
11º	686.054-0	David Clemente Rudy	88,00
12º	650.143-5	Raoni Francisco Lopes Gama	88,00
13º	689.021-0	Rafael Firmino Chaves	88,00
14º	651.164-3	Mônica Soares Teixeira	88,00
15º	652.181-9	Lidiani Martins	88,00
16º	669.695-3	Pollyana Junia M. da Silva Nascimento	86,00
17º	667.002-4	Gilson Ferreira da Silva	86,00
18º	662.955-5	Gabriele Pascoal de Almeida	86,00
19º	692.802-1	Joao Gustavo Maciel de Souza	85,00
20º	673.619-0	Selmara Almeida Lapa	85,00
21º	650.244-0	Edimário Antonio de Novais (PNE) - 1º colocado	85,00
22º	681.303-8	Janaina Carvalho Silva	85,00
23º	665.542-4	Diego Scharnowski	85,00
24º	602.500-5	Tatiane Mariano Silva	85,00
25º	692.820-0	Maclaudio Pinto Boiba	84,00
26º	654.083-0	Laricia da Silva E Silva Braga	84,00
27º	649.615-6	Aline Tiane Florencio Silva	84,00
28º	657.471-8	Luiz Mendes de Souza	84,00
29º	665.691-9	Patrícia da Silva E Silva	83,00
30º	652.362-5	Diego Tanã Mendonça Reis	83,00
31º	656.277-9	Érica Dias de Oliveira	83,00
32º	658.757-7	Marco Antonio Leao Viana	82,00
33º	667.201-9	Ana Patricia de Lira	82,00
34º	683.349-7	Zeni Geraldo	82,00
35º	644.161-0	Selma Pereira de Oliveira Mamede	81,00
36º	676.190-9	Cassio Ronan Estulano Caldas	81,00
37º	665.758-3	Ozéas Maciel Pereira Júnior	81,00
38º	640.002-7	Isabelen Silva Souza	81,00
39º	649.303-3	Ricardo Pacheco Xavier	81,00
62º	655.562-4	Augusto Rafael Oliveira (PNE) - 79,00	

Cargo: M06 - Datiloscopista Policial - PNE 02 vagas

Class.	Inscrição	Candidato	Nt.Final
1º	669.166-8	Marcelo Gonzaga Lellis	104,00
2º	673.336-0	Geremias Ferreira de Oliveira	98,30
3º	680.082-3	Ana Paula Peixer M de Antonio	96,70
4º	688.841-0	Moises Jone de Melo	96,60
5º	686.000-1	Gustavo Aparecido da Silva	96,00
6º	659.270-8	Darlen Carneiro	93,00
7º	659.452-2	Éverton Marinho Donadon Batista	92,80
8º	648.374-7	Odete Neres Fonseca	92,70
9º	681.330-5	Angélica Caminha Alves	91,50
10º	678.547-6	Leilane Farias Lopes Duarte	91,00
11º	662.770-6	Elifânia Pereira Lima de Oliveira	89,50
12º	641.483-4	Filipe Menezes de Albuquerque (PNE) - 1º colocado	89,40
13º	642.048-6	Débora Cristina Cruz Santos	88,50
14º	660.656-3	Orlani Meireles Aguiar	8,40
34º	663.526-1	Flavio Albano de Souza (PNE) - 2º colocado	84,40

Cargo: M07 - Agente de Polícia - PNE 06 vagas

Class.	Inscrição	Candidato	Nt.Final
1º	662.530-4	Alan Ricardo de Amorim	102,00
2º	656.994-3	Leandro Leopoldino Fávero	101,50
3º	654.046-5	Fábia Kateline Ferreira da Silva	101,00
4º	673.899-0	Oswaldo Leal Dias Neto	101,00
5º	672.286-5	Tális Mendonça Soares	101,00
6º	679.313-4	Anacleia Soares Pereira	100,50
7º	672.313-6	Fábio Fagner Pereira Ramos	100,00
8º	664.767-7	Leisaloma Sousa Silva Carvalho	99,00
9º	673.372-7	Rubens Pereira de Souza	98,00
10º	663.596-2	Alcides Camelo da Silva Junior	98,00
11º	686.364-7	Gilberto dos Santos Nobre	98,00
12º	672.920-7	Jose Carlos de Medeiros	97,00
13º	657.950-7	Leonardo Magela Bernardes Ferreira	97,00
14º	640.878-8	Tais Lizzi Carpenedo	97,00
15º	640.735-8	Julio Cesar de Souza Ferreira	96,50
16º	656.760-6	Claudete lunges	96,50
17º	657.057-7	Leomar Gonçalves do Nascimento	96,00
18º	690.978-7	Lucas Fernando Balbinot	96,00
19º	656.751-7	Wilmo Andrey Soares Mendonça	96,00
20º	688.967-0	Jessika Kelly Pedraza da Silva	96,00
21º	641.875-9	Hilton Fernandes da Costa	96,00
22º	662.405-7	Paulo José da Costa	95,00
23º	669.701-1	Daiane Possimoser	95,00
24º	646.054-2	Erico Saleme de Souza	95,00
25º	647.928-6	Reinaldo Vicente dos Reis	94,00



26°	648.154-0	José Gentil da Silva Junior	94,00	111°	644.937-9	Marta da Silva	86,00
27°	670.736-0	Rossini Borges Milhomem	94,00	112°	662.607-6	Maria das Graças Rodrigues da Silva	86,00
28°	669.276-1	Leonardo Luis Jardim da Motta	94,00	113°	663.960-7	Marcelo Melo Pereira	86,00
29°	602.910-8	Janet Daisy Silva Guimarães	94,00	114°	667.451-8	Heden Ilson Anjo Parente	86,00
30°	684.865-6	Helton Hiroshi Tangi	93,50	115°	687.843-1	Paulo Roberto Sales Tiné	86,00
31°	690.388-6	Nicleia de Queiroz Bragado	93,00	116°	663.985-2	Celso Bruno Almeida de Amorim	86,00
32°	640.215-1	Claudir Boracini Filho	93,00	117°	681.307-0	Giancarla Paz da Cruz	86,00
33°	649.604-0	Naassom de Campos Luna	93,00	118°	658.511-6	Xenofonte Ferrosil	86,00
34°	640.172-4	Rubens Alves Batista	92,50	119°	644.002-9	Ana Odete Barreto	86,00
35°	642.888-6	Andre Luis Oliveira Lago	92,00	120°	681.690-8	Pedro Ferraz da Silva Neto	86,00
36°	661.902-9	Edson Jose Viana	92,00	121°	645.540-9	Frank Andrade da Silva	86,00
37°	682.777-2	Jorge Luiz Nunes Moreira	92,00	122°	687.227-1	Ana Claudia O. de Souza Nascimento	86,00
38°	682.344-0	Renata Mourao Rodrigues	92,00	123°	659.048-9	Leiliane Dias Cabral	86,00
39°	675.697-2	Jorge Américo de Carvalho Lopes	92,00	124°	652.597-0	Karoline da Silva Gallo	86,00
40°	640.828-1	Fernanda Mendes de Lima	92,00	125°	641.944-5	Raiele Stephany Menezes Fontinele	86,00
41°	666.490-3	Raildo Santos Delmondes	92,00	126°	673.332-8	Paulo Jefeson Pereira Silva	86,00
42°	665.787-7	Elizane Gomes de Oliveira	92,00	127°	691.230-3	Paula Alexandre Prestes	86,00
43°	663.858-9	Tiago França Siqueira	91,50	128°	660.237-1	Aldo Linhares Almeida	86,00
44°	641.443-5	Jose Gilvan da Silva	91,00	129°	668.497-1	Rodrigo Laerzio Cruz	85,50
45°	676.665-0	Eustaquio Nomerger Ferreira	91,00	130°	673.944-0	Aline Ribeiro de Araujo Ferreira	85,50
46°	642.137-7	Marcos Alexandre Pereira Barbonaglia	91,00	131°	681.355-0	Rafael Henrique Serafim Dias	85,50
47°	654.731-1	Juliano Gomes Leite	91,00	132°	663.512-1	Jonas Soares de Oliveira	85,00
48°	677.604-3	Joice Cristina Brito de Lima	90,50	133°	641.788-4	Renan Batista Ribeiro	85,00
49°	663.479-6	Daiane Barbosa de Brites Krause	90,50	134°	652.338-2	Tiago Sodrê dos Santos	85,00
50°	676.727-3	Marcelo Lima Pinheiro	90,50	135°	674.392-7	Eclair Aredes Moreira	85,00
51°	679.841-1	Carlos Alberto Sampaio de Holanda	90,50	136°	650.619-4	Camilla Enzoer Andrade Silva	85,00
52°	649.013-1	Andria Menezes Paiva	90,00	137°	600.858-5	Gilcelio Brito de Jesus	85,00
53°	676.329-4	Sandra de Almeida	90,00	138°	675.455-4	Raimundo Alcimar Lopes Assis	85,00
54°	652.003-0	Rafael de Freitas Marques	90,00	139°	651.455-3	Israel Paiva Dias	85,00
55°	661.288-1	Mariquison Mota de Sá	90,00	140°	671.686-5	Gustavo Caye Oliveira	85,00
56°	662.903-2	Adson Botelho Barroso	90,00	141°	673.886-9	Wolney Ricardo de Lima e Silva Junior	85,00
57°	663.177-0	Fabício Ferreira de Lima	90,00	142°	678.796-7	Tiago Teixeira da Silva	85,00
58°	650.279-2	Christian Gurkewicz Ferreira	90,00	143°	651.384-0	Adriano Goncalves	85,00
59°	673.504-5	Romulo José Campos Luna	90,00	144°	671.685-7	Eder Jose Andruchevitz	85,00
60°	661.077-3	Edimar Ferreira Fornazier	89,50	145°	689.850-5	Israel dos Santos Tiné	85,00
61°	666.196-3	Rosely dos Santos	89,50	146°	687.212-3	Catia Marina Belletti	85,00
62°	663.103-7	David Wisney Bezerra Guedes	89,00	147°	641.408-7	Jardison de Oliveira Araújo	85,00
63°	644.177-7	Leandro Lucas Barreto de Lima	89,00	148°	679.759-8	Marciana Rosa de Lima	85,00
64°	691.113-7	Moises de Souza Saraiva	89,00	149°	641.940-2	Jhonatan Klaczik	84,50
65°	659.731-9	Célio Roberto da Silva	89,00	150°	675.726-0	Arilson Veras Brandão	84,00
66°	674.286-6	Gilber Rocha Mercedes	89,00	151°	669.173-0	Alonso Pinho Ribeiro	84,00
67°	656.803-3	Francisco Santos Guarena de Carvalho	89,00	152°	641.465-6	Aloir Ferreira da Silva	84,00
68°	680.501-9	Marcio Ferreira dos Santos	89,00	153°	641.719-1	Paulo Vinicios Marcelino Silva	84,00
69°	654.672-2	João Vicente Figueiredo Santos Silva	89,00	154°	682.760-8	Andreia Souza Pinheiro	84,00
70°	657.743-1	Adao Jose da Silva	89,00	155°	643.623-4	Sueli Mota Lima	84,00
71°	657.212-0	Edvaldo Borchardt	89,00	156°	673.600-9	Tania Braz de Moraes	84,00
72°	646.894-2	Jefferson Bernardo da Silva	89,00	157°	689.586-7	Romer França Fernandes da Nóbrega	84,00
73°	677.818-6	Reinaldo Ferreira dos Santos	89,00	158°	601.285-0	Eduardo Cunha Veronez	84,00
74°	647.307-5	Vinicius Bernardi Nunes	89,00	159°	652.720-5	Alexandre Ribeiro da Silva	84,00
75°	640.079-5	Felipe Rodrigues de Rezende	88,50	160°	642.136-9	Wilson Raimundo Jose	84,00
76°	663.244-0	Thiago de Azevedo Lopes	88,00	161°	659.072-1	Adilson Legal Pereira	84,00
77°	680.819-0	Willians Santana Leão Barros	88,00	162°	676.724-9	Maria Leiliane de Albuquerque	84,00
78°	652.143-6	Willian de Oliveira Araujo	88,00	163°	657.611-7	Joyce Anne Martins	84,00
79°	653.302-7	Dulia de Almeida Neves	88,00	164°	658.121-8	Bruno Leonardo Chaves da Costa	84,00
80°	656.525-5	Angelo Simoes Junior	88,00	165°	680.910-3	Fernanda Andrade de Menezes	84,00
81°	682.362-9	Adriano Leal do Monte	88,00	166°	686.711-1	Andréia Costa Steele de Góes	84,00
82°	664.788-0	Lucimar Aparecida Jacobsen	88,00	167°	665.529-7	Aldineia Santos Maciel	84,00
83°	673.721-8	Laercio Gerhardt	88,00	168°	651.645-9	Danielle Marinho Pereira	84,00
84°	683.347-0	Fábio Nunes Piovensan	88,00	169°	664.198-9	Susan Thiemy Ueda Altoé	84,00
85°	670.706-8	Felippe Idak Amorim Santos	88,00	170°	651.742-0	Vanderlei Coimbra Nepomuceno	84,00
86°	644.076-2	Mayko Soares da Silva	88,00	171°	679.037-2	Helio Queiroz Silva (PNE) 1º colocado	84,00
87°	660.644-0	Rafael Nascimento Manarelli	88,00	172°	664.775-8	Tiago Oliveira Moraes Fontes	84,00
88°	666.133-5	Tathiana Rodrigues Leal Rocha	88,00	173°	678.474-7	Jhonatan Soares da Silva	84,00
89°	666.978-6	Madson Albuquerque Fernandes Pontes	87,00	174°	663.323-4	Marcus Vinicius Lopes Silva	84,00
90°	656.448-8	Andre Felipe Carvalho Paraguassu	87,00	175°	680.058-0	Geovane Trindade Cavalcante	83,50
91°	664.366-3	Renivaldo Pereira Gomes	87,00	176°	664.945-9	Gisele Jasset de Mendonça	83,50
92°	681.323-2	Carlos Mozair dos Santos	87,00	177°	665.201-8	Solange de Oliveira Nascimento	83,50
93°	672.769-7	Wagner Batista	87,00	178°	689.929-3	Antonio Francisco Versari	83,50
94°	659.387-9	Rosenei Araujo Prudente de Almeida	87,00	179°	659.513-8	Pierry Louys Gobbi	83,50
95°	683.954-1	Samila de Moraesmoreira	87,00	180°	676.770-2	Filiph Menezes da Silva	83,50
96°	661.285-7	Genivaldo Barbosa de Oliveira	87,00	287°	657.519-6	Andrei Sebold Santos (PNE) 2º colocado	81,00
97°	674.482-6	Fabricio Zantut	87,00	311°	664.710-3	Abdias Simão de Souza (PNE) 3º colocado	80,00
98°	693.070-0	Stonio Silva de Miranda Junior	87,00	369°	670.556-1	Jose Loureiro Curvelo Filho (PNE) 4º colocado	79,00
99°	644.597-7	Rosana Martins dos Santos	87,00	547°	666.789-9	Franco Augusto Cardoso (PNE) 5º colocado	76,00
100°	642.397-3	Jones Silva de Mendonça	87,00	556°	653.163-6	Vitor Hugo Cordeiro da Costa (PNE) 6º colocado	76,00
101°	660.712-8	Poliane Rodrigues da Rocha	87,00				
102°	660.513-3	Filipe André Borcat Luiz dos Santos	87,00				
103°	659.228-7	Edgar Felipe Dantas Motta	87,00				
104°	682.049-2	Livia Mehes Maldonado	87,00				
105°	661.329-2	Heber Alexandre F. Moraes Campos	87,00				
106°	602.844-6	Alexandre Ricardo Oliveira Viana	86,50				
107°	675.705-7	Daniel Oliveira Guedes Memória	86,50				
108°	691.082-3	Jonatas Nascimento de Araujo	86,00				
109°	658.675-9	Jônatan Belarmino dos Santos Silva	86,00				
110°	640.239-9	Ueck Ali de Sousa Ferreira	86,00				

Cargo: M08 - Técnico de Necrópsia

Class.	Inscrição	Candidato	Nt.Final
1°	664.520-8	Tiago Garcia Araujo	89,00
2°	660.764-0	Paulo Oscar Freitas Silva	89,00
3°	652.079-0	Robson Barbosa	88,00

Cargo: M09 - Agente de Criminalística - PNE 02 vagas

Class.	Inscrição	Candidato	Nt.Final
--------	-----------	-----------	----------

1º	692.997-4	George Andre dos Santos	100,00
2º	664.513-5	Tafsa Teles Figueira	98,00
3º	652.717-5	Eduardo Iglesias Dinato	98,00
4º	689.169-1	Marcio da Rocha Branco	98,00
5º	666.996-4	Francisco Robert Bezerra E Silva	94,00
6º	682.442-0	Jonathan Barros Cardoso	93,00
7º	646.147-6	Anna Emília Noronha Peloi	93,00
8º	669.126-9	Marcus Vinicius Sousa Teixeira	90,00
9º	682.284-3	Thiago Sales Mendes	90,00
10º	600.581-0	Francisco Dilson Chaves Guerreiro	90,00
11º	662.642-4	Kemuel Costa de Oliveira	90,00
12º	683.972-0	Leandro Santos Araujo	89,00
13º	666.354-0	Mario Cezar Pereira Costa	89,00
14º	655.108-4	Claudenir Targino da Silva	89,00
15º	679.443-2	Anderson Ari Appelt	89,00
65º	677.454-7	Tiago Alexandro de Miranda (PNE) 1º colocado	78,00
66º	680.529-9	Thiago Tudela Nicolau (PNE) 2º colocado	78,00

Cargo: M10 - Técnico de Laboratório

Class.	Inscrição	Candidato	Nt.Final
1º	659.633-9	Greci Cavali	87,00
2º	654.033-3	Carolina Azevedo Secundino	84,00
3º	656.923-4	Julio Cesar Comar Palmieri	81,00
4º	661.334-9	Jose Geraldo Pires Ferreira	80,00

Porto Velho, 07 de abril de 2010.

EVILÁSIO SILVA SENA JUNIOR
SECRETÁRIO DE ESTADO DA SEGURANÇA, DEFESA E CIDADANIA DE RONDÔNIA

Portaria n. 008/2010-GAB/ACADEPOL/PC/RO

Porto Velho, 05 de abril de 2010

A Diretora da Academia de Polícia Civil do Estado de Rondônia, no uso de suas atribuições legais e,

CONSIDERANDO a impossibilidade de comparecimento de alguns membros das bancas para a análise dos recursos advindos da Prova Oral para o Concurso Público para preenchimento de vagas na Polícia Civil do Estado de Rondônia, conforme Edital n. 001/2009 – SESDEC/CONSOPOL de 20 de outubro de 2009 – DOE 1352 de 21/10/2009, no cargo de Delegado de Polícia;

RESOLVE:

I – RETIFICAR a Portaria n. 007/2010-GAB/ACADEPOL/PC/RO de 01 de abril de 2010, da seguinte maneira:

BANCA 01

MÁRCIO MENDES MORAIS – Delegado de Polícia Civil
HÉLIO TEIXEIRA LOPES FILHO – Delegado de Polícia Civil
MARLEI NUNES VIZA CECCATTO – Advogada

BANCA 02

HERIVELTO LEAL DE SOUSA – Delegado de Polícia Civil
NOELLE CAROLINE XAVIER RIBAS – Delegada de Polícia Civil
ANDRÉIA DA SILVA LIMA FRAZÃO – Advogada

BANCA 03

ANTÔNIO PAIXÃO DOS SANTOS – Delegada de Polícia
SAMIR FOUAD ABOUD – Delegado de Polícia Civil
ANDRÉIA CRISTINA NOGUEIRA – Advogada
Publique-se - Cumpra-se.

WALKYRIA VIEIRA BOAVENTURA MANFROI
Diretora da ACADEPOL/PC/RO

DETRAN

AVISO DE LICITAÇÃO
PREGÃO PRESENCIAL Nº 009/2010
(Processo n.º 760/2010)

O Departamento Estadual de Trânsito de Rondônia - DETRAN/RO, por intermédio de seu PREGOEIRO, torna público, para conhecimento de todos os interessados, que fará realizar licitação na modalidade de **PREGÃO PRESENCIAL**, do tipo **MENOR PREÇO, por ITEM**, em conformidade com a Lei Federal 10.520/2002, com o Decreto n.º 12.234/2006, e, subsidiariamente, com a Lei n.º 8.666/93, cujo objeto **aquisição de material Consumo (lacre para malote, arame para lacre, estopa para polimento, inseticida aerossol)**, conforme especificações e quantidades discriminadas no Anexo I – Termo de Referência do

Edital. A abertura da sessão do Pregão dar-se-á no dia 20 de Abril de 2010, às 09h00 (horário local), no Auditório do Departamento Estadual de Trânsito, sito na Rua Dr. José Adelino, n.º 4477, Bairro Costa e Silva – CEP 76803-592, nesta Cidade. O Edital e seus Anexos poderão ser adquiridos de segunda à sexta-feira, no horário de 8h às 14h, mediante requerimento, junto ao Pregoeiro, na sala da CPLMS, no endereço retro mencionado. Esclarecimentos ou dúvidas poderão ser sanados pelo fone-fax: (69) 3217-2974 ou e-mail: cpl@detran.ro.gov.br.
Porto Velho, 06 de Abril de 2010.

Roberto Rivelino Amorim de Melo
Pregoeiro/DETRAN-RO
Cadastro nº 300035607

AVISO DE HOMOLOGAÇÃO
PREGÃO PRESENCIAL Nº 110/2009-DETRAN/RO

O Diretor Geral do Departamento Estadual de Trânsito - DETRAN/RO, torna público, aos interessados, que o Pregão acima citado, cujo objeto é **Aquisição de Impressoras Matriciais de Carro Longo e Switch de 16 portas**, conforme pedido da Gerência Tecnológica da Informática, referente ao processo administrativo nº. 14.156/2009/DETRAN/RO, foi **HOMOLOGADO** com base no inciso XXII, art. 4º, da Lei Federal 10.520/02 c/c art. 7º, inciso I do Decreto Estadual nº 12.234/06, em favor da empresa: **NET CHIP DIST. INFORMÁTICA**, CNPJ nº 08.198.458/0001-09, vencedora dos itens **01** no valor de **R\$ 48.000,00** (quarenta e oito mil reais) e **02** no valor de **R\$ 7.140,00** (sete mil cento e quarenta reais). Assim, o certame licitatório perfez o valor de **R\$ 55.140,00** (cinquenta e cinco mil, cento e quarenta reais). Porto Velho-RO, 29 de Dezembro de 2009. PUBLIQUE-SE NO DIÁRIO OFICIAL DO ESTADO.

JOAREZ JARDIM
Diretor Geral do DETRAN/RO

ERRATA DE AVISO DE NOTIFICAÇÃO APRESENTAÇÃO DE NOVA DOCUMENTAÇÃO DE HABILITAÇÃO

TOMADA DE PREÇOS Nº 002/2010-DETRAN/RO
(Processo nº 780/2010)

O Departamento Estadual de Trânsito de Rondônia, DETRAN-RO, por meio de sua Comissão Permanente de Licitação de Materiais e Serviços - CPLMS, designado pela Portaria nº 2190/GAB/DETRAN-RO, de 06/08/2009, torna público, para conhecimento de todos os interessados, em especial as empresas interessadas na **Tomada de Preços n.º 002/2010** que, o Aviso de Notificação apresentação de Nova Documentação de Habilitação da licitação em epígrafe sofreu a seguinte modificação no horário.

ONDE SE LÊ:**EDITAL**

"... em conformidade com o § 3º, art. 48 da Lei 8.666/93 e item 9.7 do Edital, para o dia 19/04/2010, às **09h00**, no mesmo local indicado no Instrumento Convocatório

LEIA-SE:**EDITAL**

"... em conformidade com o § 3º, art. 48 da Lei 8.666/93 e item 9.7 do Edital, para o dia 19/04/2010, às **12h00**, no mesmo local indicado no Instrumento Convocatório

Prevalecem os demais dizeres.
Porto Velho-RO, 06 de Abril de 2010.

Roberto Rivelino Amorim de Melo
Presidente CPLMS - DETRAN/RO
Cadastro nº 300035607

AVISO DE JULGAMENTO DE PROPOSTAS DE PREÇOS

TOMADA DE PREÇOS Nº 001/2010
Processo nº 756/2010/DETRAN-RO

OBJETO: Contratação de empresa especializada para construção da sede da CIRETRAN do Município de Corumbiara – RO.

O Departamento Estadual de Trânsito – DETRAN/RO, por intermédio de sua Comissão Permanente de Licitações de Materiais e Serviços - CPLMS, designada por meio da Portaria n.º 2190/GAB/DETRAN-RO, de 06/08/2009, comunica o público em geral, em especial às empresas participantes da referida licitação, o resultado do julgamento das propostas de preços das empresas habilitadas para esta fase do certame, onde a Comissão, considerando o **Despacho nº. 044/2010/COREN/DETRAN-RO**, de 29/03/2010, da Coordenadoria de Engenharia de Trânsito, órgão que auxiliou a Comissão de Licitação quanto a análise das Propostas de Preços das licitantes, sendo constatadas diversas inconformidades, motivo pelo qual a Comissão DECIDIU, por unanimidade de seus membros: **DA DECISÃO DA COMISSÃO: DESCLASSIFICAR** a proposta comercial da empresa: **CONSTRUTORA JOAO DE BARRO LTDA**, por descumprimento ao subitem: **8.1.2, alínea "c"**, vez a empresa não calculou no preço unitário o custo do BDI. A empresa não apresentou valor unitário para os subitens **2.12.9.1 e 2.12.9.2**, influenciando no valor global da proposta, que foi apresentada no valor de **R\$ 429.942,18 (quatrocentos e vinte e nove mil, novecentos e quarenta e dois reais e dezoito centavos)** e o correto é **R\$ 428.832,61 (quatrocentos e vinte e oito mil, oitocentos e trinta e dois reais e sessenta e um centavos)**, também em razão de arredondamentos, perfazendo uma diferença a menor de **R\$ 1.109,57 (um mil, cento e nove reais e cinquenta e sete centavos)**. A empresa acabou infringindo o subitem

11.2.1 do Instrumento Convocatório, vez que a mesma praticou preços unitários superiores ao proposto pela Coordenadoria de Engenharia do DETRAN/RO, nos itens: **1.5.1, 2.2.2, 2.6.5, 2.7.1, 2.12.1, 2.12.2, 2.16.05, 3.7, 6.1.11, 6.2.1 e 6.2.15**. Referente ao subitem 8.1.2, “e-1”, a empresa realizou a Composição de Custo Unitário – CCU, porém não atendeu o que preceitua a Convenção Coletiva de Trabalho 2010, da Construção Civil, com relação a informação de valor de mão de obra, vigente desde 01.01.2010, conforme quadro abaixo:

Categoria	Vr. Hora/homem em CCU da empresa (R\$)	Vr. Hora/homem da Convenção (R\$)/2010
Ajudante	2,19	2,97
Pedreiro, Carpinteiro	2,78	3,73
Eletricista	3,06	4,00

A empresa não identificou claramente a numeração em ordem crescente de todos os itens da CCU, e acabou não identificando separadamente o material e a mão de obra, como é o caso dos subitens: **2.3.3, 2.3.4, 2.10.8, 2.12.5, 2.12.7, 2.12.8, 2.12.10.4, 2.16.05, 4.2, 4.3, 3.6, 4.2, 4.3** Como também os itens: **2.5.4 a 2.5.8, 2.6.1, 2.8.1, 2.10.4, 2.10.6, 2.12.6, 2.14.4.2, 2.14.4.6, 2.14.4.9, 2.14.4.10, 2.14.4.11** (todos esses itens não constam em Composição Auxiliar, visto que a empresa não a elaborou). Referente ao item 8.1.2, “e-2”, do Edital, na apresentação da composição de BDI da empresa não foi informado, sendo que o BDI adotado, se somarmos os valores apresentados na mesma, o total é de 31,58% (trinta e um vírgula cinquenta e oito por cento), percentual este bem superior ao adotado pelo Governo do Estado de Rondônia que é de 25%; **DESCCLASSIFICAR** a proposta comercial da empresa **ESFINGE OBRAS E SERVIÇOS LTDA**, por descumprimento ao subitem 8.1.2, “e-1”, do Edital, a empresa realizou a Composição de Custo Unitário – CCU, porém não atendeu o que preceitua a Convenção Coletiva de Trabalho 2010, da Construção Civil, com relação a informação de valor de mão de obra, vigente desde 01.01.2010, conforme quadro abaixo:

Categoria	Vr. Hora/homem em CCU da empresa (R\$)	Vr. Hora/homem da Convenção (R\$)/2010
Ajudante	2,19	2,97
Pedreiro, Carpinteiro	2,78	3,73

A empresa não identificou o material e a mão de obra, como é o caso dos subitens: **2.3.3, 2.3.4, 2.12.5, 2.12.7, 2.12.8, 2.12.10.4, 4.2, 4.3, 3.6, 4.2, 4.3**. Não elaborou a CCU dos subitens: **2.16.01 a 2.16.11, 4.2 a 4.5, 4.7, 4.8, 4.13, 6.1.11, 6.2.10, 6.2.11, 6.2.15 e 6.2.16**; **DESCCLASSIFICAR** a proposta comercial da empresa **W. E. ENGENHARIA LTDA** por infringir o subitem 8.1.2, “e-1” do Edital, pois não foram identificados separadamente o material e a mão de obra, como é o caso dos subitens: **1.1, 1.2, 1.5.3, 2.5.4, a 2.5.8, 2.6.1, 2.8.1, 2.8.2, 2.10.4, 2.10.6, 2.11.14 a 2.11.17, 2.14.4.9, 2.14.4.10, 2.17.4 a 2.17.6, 5.1, 5.8, 6.1.19**; E ainda, não elaborou a CCU dos subitens: **2.10.10.1 a 2.10.10.5, 2.12.9.1 a 2.12.10.3, 2.14.1.1, 2.14.1.2, 2.14.2.1, 2.14.2.2, 2.14.2.5 a 2.14.2.7, 2.14.2.12, 2.14.3.4, 2.14.3.5, 2.14.3.9, 2.14.3.10, 2.14.3.12, 2.14.3.14, 2.14.3.15, 2.14.4.5, 2.16.01 a 2.16.11, 3.1 a 3.6, 3.8, 3.10, 3.11, 3.13, 3.14, 3.17, 3.19, 4.2 a 4.9, 4.13, 6.1.2 a 6.1.4, 6.1.11, 6.2.2, 6.2.10, 6.2.11 e 6.2.15**; **DESCCLASSIFICAR** a proposta da empresa **CONSTRUVIL CONSTRUTORA E INSTALADORA LTDA** por descumprimento ao subitem 8.1.1, “b”, c/c subitem 15.1 do Edital, vez que indigitada empresa apresentou prazo de execução da obra superior ao exigido no Instrumento Convocatório (120 dias quando o máximo é de 90 dias). Pelo exposto, a Comissão decidiu, ainda, por unanimidade de seus membros, **DECLARAR CLASSIFICADA e VENCEDORA** a empresa: **LORD SERVIÇOS DE ENGENHARIA E CONSTRUTORA LTDA**, CNPJ nº 11.029.244/001-13, com o valor global de **R\$ 466.450,74** (quatrocentos e sessenta e seis mil e

quatrocentos e cinquenta reais e setenta e quatro centavos), prazo de execução de 90 (noventa) dias corridos. Com efeito, ficam os autos do processo administrativo em epígrafe com vista franqueada aos interessados para que os mesmos se manifestem quanto ao desejo de interpor recurso da decisão com fulcro no art. 109, I, “b” da Lei 8.666/93, combinado com o § 5.º do referido dispositivo legal. Não havendo interesse na manifestação do recurso citado, solicita-se que a(s) licitante(s) protocole(m) junto à Comissão Permanente de Licitação de Materiais e Serviços do DETRAN/RO, o TERMO DE RENÚNCIA ao referido prazo recursal. Decorrido o prazo sem interposição de recursos ou tendo sido protocolizados os pertinentes Termos de Renúncia de todas as empresas participantes da presente licitação, a Comissão de Licitação submeterá os autos à deliberação da Autoridade Competente, com base no artigo 43, VI, da Lei Federal 8.666/93 e suas alterações. Nada mais havendo a ser tratado, o Presidente encerrou a Sessão, mandando lavrar a Ata, que vai assinada por si e pelos demais membros da Comissão e ainda, **publicar esta decisão no Diário Oficial do Estado de Rondônia**. Porto Velho/RO, 05 de abril de 2010, 10h40min.

Roberto Rivelino Amorim de Melo
Presidente CPLMS/DETRAN/RO
Cadastro nº 300035607

SEJUS

PORTARIA Nº.87/GAB/SEJUS
Porto Velho – RO, 19 de março de 2010.

O SECRETÁRIO DE ESTADO DE JUSTIÇA, no uso das atribuições que lhes são conferidas pela Lei Complementar 68/92, Art. 27, que dispõe sobre Regime Jurídico dos servidores Públicos do Estado de Rondônia;

RESOLVE:

LOTAR, a partir de 24.11.2009, o servidor GUTEMBERG BRAGA MONTEIRO, Agente Penitenciário, Cad. Nº. 300060889, pertencente ao quadro de pessoal civil do Estado de Rondônia, na Penitenciária Edvan Mariano Rosendo/GIR, desta Secretaria de Estado de Justiça/SEJUS.

Publique-se, registre-se e cumpra-se.

GILVAN CORDEIRO FERRO
Secretário de Estado de Justiça/SEJUS

PORTARIA Nº.090/GAB/SEJUS
Porto Velho – RO, 22 de março de 2010.

O SECRETÁRIO DE ESTADO DE JUSTIÇA, no uso das atribuições que lhes são conferidas pela Lei Complementar 68/92, Art. 27, que dispõe sobre Regime Jurídico dos servidores Públicos do Estado de Rondônia.

RESOLVE:

PORTARIA Nº.930/GAB/SEJUS
Porto Velho – RO, 01 de junho de 2009.

O SECRETÁRIO DE ESTADO DE JUSTIÇA, no uso das atribuições que lhes são conferidas pela Lei Complementar 68/92, Art. 27, que dispõe sobre Regime Jurídico dos servidores Públicos do Estado de Rondônia.

RESOLVE:

CONCEDER, o gozo de férias aos servidores abaixo relacionados, referente o período de 01.04.2010 a 30.04.2010, desta Secretaria de Estado de Justiça/SEJUS.

Publique-se, registre-se e cumpra-se.

GILVAN CORDEIRO FERRO
Secretário de Estado de Justiça/SEJUS

§ ELIANE SANTOS CROZETTA	300041410
§ GILVAN CORDEIRO FERRO	300032182
§ JADIR JUNIOR RAMOS DA SILVA	300072240
§ ARTHUR MIGUEL WASCHECK DAHER	300012910
§ MADELAINE STELLA MOTTADAHER	300002556
§ ENTONIA EDNA PAIXAO DA SILVA	300012937
§ CRISTIANO DA SILVA PINHEIRO	300080954
§ JUCINEIA VIEIRA DA SILVA	300073539
§ KAINA MARAFIGA NEGREIROS	300087429
§ SANDRA PINHEIRO DOS SANTOS	300055847
§ SEBASTIAO PEREIRA DOS SANTOS	300008076
§ SILMAR SANTOS ARAUJO	300055855
§ SUELY GOMES DA SILVA	300088793
§ MIRIAN RODRIGUES DE AMORIM	300088794

PORTARIA Nº.091/GAB/SEJUS
Porto Velho – RO, 22 de março de 2010.

O SECRETÁRIO DE ESTADO DE JUSTIÇA, no uso das atribuições que lhes são conferidas pela Lei Complementar 68/92, Art. 27, que dispõe sobre Regime Jurídico dos servidores Públicos do Estado de Rondônia.

RESOLVE:

PORTARIA Nº.930/GAB/SEJUS
Porto Velho – RO, 01 de junho de 2009.

O SECRETÁRIO DE ESTADO DE JUSTIÇA, no uso das atribuições que lhes são conferidas pela Lei Complementar 68/92, Art. 27, que dispõe sobre Regime Jurídico dos servidores Públicos do Estado de Rondônia.

RESOLVE:

CONCEDER, o gozo de férias a servidora abaixo relacionada, referente o período de 01.02.2010 a 02.03.2010, desta Secretaria de Estado de Justiça/SEJUS.

• **ELIANA DA SILVA OLIVEIRA** 300060549

Publique-se, registre-se e cumpra-se.

GILVAN CORDEIRO FERRO
Secretário de Estado de Justiça/SEJUS

PORTARIA Nº.092/GAB/SEJUS
Porto Velho – RO, 22 de março de 2010.

O SECRETÁRIO DE ESTADO DE JUSTIÇA, no uso das atribuições que lhes são conferidas pela Lei Complementar 68/92, Art. 27, que dispõe sobre Regime Jurídico dos servidores Públicos do Estado de Rondônia.

RESOLVE:

PORTARIA Nº.930/GAB/SEJUS
Porto Velho – RO, 01 de junho de 2009.

O SECRETÁRIO DE ESTADO DE JUSTIÇA, no uso das atribuições que lhes são conferidas pela Lei Complementar 68/92, Art. 27, que dispõe sobre Regime Jurídico dos servidores Públicos do Estado de Rondônia.

RESOLVE:

CONCEDER, o gozo de férias a servidora abaixo relacionada, referente o período de 01.03.2010 a 30.03.2010, desta Secretaria de Estado de Justiça/SEJUS.

• **LADY DAIANA GONÇALVES** 300072297

Publique-se, registre-se e cumpra-se.

GILVAN CORDEIRO FERRO
Secretário de Estado de Justiça/SEJUS

PORTARIA Nº.093/GAB/SEJUS
Porto Velho – RO, 23 de março de 2010.

O SECRETÁRIO DE ESTADO DE JUSTIÇA, no uso das atribuições que lhes são conferidas pela Lei Complementar 68/92, Art. 27, que dispõe sobre Regime Jurídico dos servidores

Públicos do Estado de Rondônia;

RESOLVE:

LOTAR, a partir de 17.03.2010, o servidor NILTON DE SOUZA MELO, Agente Penitenciário, Cad. Nº. 300087805, pertencente ao quadro de pessoal civil do Estado de Rondônia, na Penitenciária Edvan Mariano Rosendo/GIR, desta Secretaria de Estado de Justiça/SEJUS. Publique-se, registre-se e cumpra-se.

GILVAN CORDEIRO FERRO
Secretário de Estado de Justiça/SEJUS

PORTARIA Nº.094/GAB/SEJUS
Porto Velho – RO, 23 de março de 2010.

O SECRETÁRIO DE ESTADO DE JUSTIÇA, no uso das atribuições que lhes são conferidas pela Lei Complementar 68/92, Art. 27, que dispõe sobre Regime Jurídico dos servidores Públicos do Estado de Rondônia;

RESOLVE:

LOTAR, a partir de 01.04.2010, o servidor NILSON HENRIQUE TEIXEIRA, Agente Penitenciário, Cad. Nº. 300087805, pertencente ao quadro de pessoal civil do Estado de Rondônia, na Casa de Prisão Albergue Masculino da Cidade de Rolim de Moura, desta Secretaria de Estado de Justiça/SEJUS.

Publique-se, registre-se e cumpra-se.

GILVAN CORDEIRO FERRO
Secretário de Estado de Justiça/SEJUS

PORTARIA Nº.095/GAB/SEJUS
Porto Velho – RO, 23 de março de 2010.

O SECRETÁRIO DE ESTADO DE JUSTIÇA, no uso das atribuições que lhes são conferidas pela Lei Complementar 68/92, Art. 27, que dispõe sobre Regime Jurídico dos servidores Públicos do Estado de Rondônia;

RESOLVE:

LOTAR, a partir de 02.03.2010, o servidor GERONIMO PEDRO DA SILVA, Agente Penitenciário, Cad. Nº. 300012915, pertencente ao quadro de pessoal civil do Estado de Rondônia, na Casa de Prisão Albergue Masculino da Cidade de Porto Velho, desta Secretaria de Estado de Justiça/SEJUS.

Publique-se, registre-se e cumpra-se.

GILVAN CORDEIRO FERRO
Secretário de Estado de Justiça/SEJUS

PORTARIA Nº.096/GAB/SEJUS
Porto Velho – RO, 23 de março de 2010.

O SECRETÁRIO DE ESTADO DE JUSTIÇA, no uso das atribuições que lhes são conferidas pela Lei Complementar 68/92, Art. 27, que dispõe sobre Regime Jurídico dos servidores Públicos do Estado de Rondônia;

RESOLVE:

LOTAR, a partir de 16.03.2010, o servidor RAIMUNDO NAZARENO ALVES DA SILVA, Agente Penitenciário, Cad. Nº. 300037883, pertencente ao quadro de pessoal civil do Estado de Rondônia, no Presídio Médio Porte/Porto Velho, desta Secretaria de Estado de Justiça/SEJUS.

Publique-se, registre-se e cumpra-se.

GILVAN CORDEIRO FERRO
Secretário de Estado de Justiça/SEJUS

PORTARIA Nº.097/GAB/SEJUS
Porto Velho – RO, 23 de março de 2010.

O SECRETÁRIO DE ESTADO DE JUSTIÇA, no uso das atribuições que lhes são conferidas pela

Lei Complementar 68/92, Art. 27, que dispõe sobre Regime Jurídico dos servidores Públicos do Estado de Rondônia;

RESOLVE:

SUSPENDER, o gozo de férias, da servidora CATIA CARLAGONÇALVES BIANCK DA SILVA, Cad. Nº.300038483, Agente penitenciário, pertencente ao quadro de pessoal civil do Estado de Rondônia, referente ao mês de Março/2010, por interesse da Administração Pública, para serem gozadas no mês de Julho/2011.

Publique-se,
registre-se
e cumpra-se.

GILVAN CORDEIRO FERRO
Secretário de Estado de Justiça/SEJUS

PORTARIA Nº.098/GAB/SEJUS
Porto Velho – RO, 23 de março de 2010.

O SECRETÁRIO DE ESTADO DE JUSTIÇA, no uso das atribuições que lhes são conferidas pela Lei Complementar 68/92, Art. 27, que dispõe sobre Regime Jurídico dos servidores Públicos do Estado de Rondônia;

RESOLVE:

LOTAR, a partir de 16.03.2010, a servidora REGISMARY RAMOS VIEIRA, Agente Penitenciário, Cad. Nº. 300055898, pertencente ao quadro de pessoal civil do Estado de Rondônia, no Presídio Médio Porte/Porto Velho, desta Secretaria de Estado de Justiça/SEJUS.

Publique-se,
registre-se
e cumpra-se.

GILVAN CORDEIRO FERRO
Secretário de Estado de Justiça/SEJUS

PORTARIA Nº.099/GAB/SEJUS
Porto Velho – RO, 23 de março de 2010.

O SECRETÁRIO DE ESTADO DE JUSTIÇA, no uso das atribuições que lhes são conferidas pela Lei Complementar 68/92, Art. 27, que dispõe sobre Regime Jurídico dos servidores Públicos do Estado de Rondônia;

RESOLVE:

LOTAR, a partir de 01.02.2010, a servidora EDNA FLORIZA SALTIERRA DA CRUZ, Agente Penitenciário, Cad. Nº. 300009141, pertencente ao quadro de pessoal civil do Estado de Rondônia, no Albergue Feminino/Porto Velho, desta Secretaria de Estado de Justiça/SEJUS.

Publique-se, registre-se e cumpra-se.

GILVAN CORDEIRO FERRO
Secretário de Estado de Justiça/SEJUS

PORTARIA Nº.100/GAB/SEJUS
Porto Velho – RO, 23 de março de 2010.

O SECRETÁRIO DE ESTADO DE JUSTIÇA, no uso das atribuições que lhes são conferidas pela Lei Complementar 68/92, Art. 27, que dispõe sobre Regime Jurídico dos servidores Públicos do Estado de Rondônia;

RESOLVE:

LOTAR, a partir de 10.02.2010, a servidora ORLENE CARVALHO DE FREITAS, Agente Penitenciário, Cad. Nº. 300007804, pertencente ao quadro de pessoal civil do Estado de Rondônia, na Penitenciária Estadual Feminina/Porto Velho, desta Secretaria de Estado de Justiça/SEJUS.

Publique-se, registre-se e cumpra-se.

GILVAN CORDEIRO FERRO
Secretário de Estado de Justiça/SEJUS

PORTARIA Nº.101/GAB/SEJUS
Porto Velho – RO, 23 de março de 2010.

O SECRETÁRIO DE ESTADO DE JUSTIÇA, no uso das atribuições que lhes são conferidas pela Lei Complementar 68/92, Art. 27, que dispõe sobre Regime Jurídico dos servidores Públicos do Estado de Rondônia;

RESOLVE:

LOTAR, a partir de 19.02.2010, a servidora MONIQUE ROBERTA XAVIER DA SILVA, Agente Penitenciário, Cad. Nº. 300060439, pertencente ao quadro de pessoal civil do Estado de Rondônia, no Presídio Provisório Feminino/Porto Velho, desta Secretaria de Estado de Justiça/SEJUS.

Publique-se, registre-se e cumpra-se.

GILVAN CORDEIRO FERRO
Secretário de Estado de Justiça/SEJUS

PORTARIA Nº.122/GAB/SEJUS
Porto Velho – RO, 24 de março de 2010.

O SECRETÁRIO DE ESTADO DE JUSTIÇA, no uso das atribuições que lhes são conferidas pela Lei Complementar 68/92, Art. 27, que dispõe sobre Regime Jurídico dos servidores Públicos do Estado de Rondônia;

RESOLVE:

LOTAR, a partir de 22.03.2010, o servidor FABIO GARCIA DE ARAUJO, Agente Penitenciário, Cad. Nº. 300086468, pertencente ao quadro de pessoal civil do Estado de Rondônia, no Colônia Agrícola Penal II/Porto Velho, desta Secretaria de Estado de Justiça/SEJUS.

Publique-se, registre-se e cumpra-se.

GILVAN CORDEIRO FERRO
Secretário de Estado de Justiça/SEJUS

PORTARIA Nº.123/GAB/SEJUS
Porto Velho – RO, 24 de março de 2010.

O SECRETÁRIO DE ESTADO DE JUSTIÇA, no uso das atribuições que lhes são conferidas pela Lei Complementar 68/92, Art. 27, que dispõe sobre Regime Jurídico dos servidores Públicos do Estado de Rondônia;

RESOLVE:

LOTAR, a partir de 02.11.2009, a servidora VANJA MARIA TENORIO, Agente Penitenciário, Cad. Nº. 300007795, pertencente ao quadro de pessoal civil do Estado de Rondônia, na Penitenciária Feminina/Porto Velho, desta Secretaria de Estado de Justiça/SEJUS.

Publique-se, registre-se e cumpra-se.

GILVAN CORDEIRO FERRO
Secretário de Estado de Justiça/SEJUS

PORTARIA Nº.124/GAB/SEJUS
Porto Velho – RO, 24 de março de 2010.

O SECRETÁRIO DE ESTADO DE JUSTIÇA, no uso das atribuições que lhes são conferidas pela Lei Complementar 68/92, Art. 27, que dispõe sobre Regime Jurídico dos servidores Públicos do Estado de Rondônia;

RESOLVE:

LOTAR, a partir de 01.04.2010, o servidor HERLISWELTON SANGI DOS SANTOS, Agente Penitenciário, Cad. Nº. 300087712, pertencente ao quadro de pessoal civil do Estado de Rondônia, na Casa de Detenção da Cidade de Ouro Preto do Oeste, desta Secretaria de Estado de Justiça/SEJUS.

Publique-se, registre-se e cumpra-se.

GILVAN CORDEIRO FERRO
Secretário de Estado de Justiça/SEJUS

PORTARIA Nº.125/GAB/SEJUS
Porto Velho – RO, 24 de março de 2010.

O SECRETÁRIO DE ESTADO DE JUSTIÇA, no uso das atribuições que lhes são conferidas pela Lei Complementar 68/92, Art. 27, que dispõe sobre Regime Jurídico dos servidores Públicos do Estado de Rondônia;

RESOLVE:

LOTAR, a partir de 16.03.2010, o servidor FABIO XAVIER TOLEDO, nomeado conforme Decreto nº.14613, de 09 de outubro de 2009, nomeado para o cargo de Agente Penitenciário, conforme Edital n. 161/GDRH/SEAD, de 14/11/2008, pertencente ao quadro de pessoal civil do Estado de Rondônia, na Casa de Detenção da Cidade de Machadinho do Oeste, desta Secretaria de Estado de Justiça/SEJUS.

Publique-se, registre-se e cumpra-se.

GILVAN CORDEIRO FERRO
Secretário de Estado de Justiça/SEJUS

PORTARIA Nº.126/GAB/SEJUS
Porto Velho – RO, 24 de março de 2010.

O SECRETÁRIO DE ESTADO DE JUSTIÇA, no uso das atribuições que lhes são conferidas pela Lei Complementar 68/92, Art. 27, que dispõe sobre Regime Jurídico dos servidores Públicos do Estado de Rondônia;

RESOLVE:

LOTAR, a partir de 19.02.2010, o servidor LUIZ SERVILHO FARIAS DE OLIVEIRA, Agente Penitenciário, Cad. Nº. 300038252, pertencente ao quadro de pessoal civil do Estado de Rondônia, no Casa de Prisão Albergue Masculino/Porto Velho, desta Secretaria de Estado de Justiça/SEJUS.

Publique-se,
registre-se
e cumpra-se.

GILVAN CORDEIRO FERRO
Secretário de Estado de Justiça/SEJUS

PORTARIA Nº.127/GAB/SEJUS
Porto Velho – RO, 24 de março de 2010.

O SECRETÁRIO DE ESTADO DE JUSTIÇA, no uso das atribuições que lhes são conferidas pela Lei Complementar 68/92, Art. 27, que dispõe sobre Regime Jurídico dos servidores Públicos do Estado de Rondônia;

RESOLVE:

LOTAR, a partir de 03.03.2010, o servidor ROZIRLEI JOSE MORAIS FERREIRA, Agente Penitenciário, Cad. Nº. 300055889, pertencente ao quadro de pessoal civil do Estado de Rondônia, na Gerência de Saúde/Gesau/Porto Velho, desta Secretaria de Estado de Justiça/SEJUS.

Publique-se, registre-se e cumpra-se.

GILVAN CORDEIRO FERRO
Secretário de Estado de Justiça/SEJUS

PORTARIA Nº.128/GAB/SEJUS
Porto Velho – RO, 24 de março de 2010.

O SECRETÁRIO DE ESTADO DE JUSTIÇA, no uso das atribuições que lhes são conferidas pela Lei Complementar 68/92, Art. 27, que dispõe sobre Regime Jurídico dos servidores Públicos do Estado de Rondônia;

RESOLVE:

LOTAR, a partir de 23.03.2010, a servidora CARLA GONÇALVES LEITE, Agente Penitenciário, Cad. Nº. 300093373, pertencente ao quadro de pessoal civil do Estado de Rondônia, na Casa

de Detenção da Cidade de Ariquemes, desta Secretaria de Estado de Justiça/SEJUS.

Publique-se,
registre-se
e cumpra-se.

GILVAN CORDEIRO FERRO
Secretário de Estado de Justiça/SEJUS

PORTARIA Nº.129/GAB/SEJUS
Porto Velho – RO, 24 de março de 2010.

O SECRETÁRIO DE ESTADO DE JUSTIÇA, no uso das atribuições que lhes são conferidas pela Lei Complementar 68/92, Art. 27, que dispõe sobre Regime Jurídico dos servidores Públicos do Estado de Rondônia;

RESOLVE:

LOTAR, a partir de 22.03.2010, o servidor GEOVANE FERREIRA LIMA, Agente Penitenciário, Cad. Nº. 300088076, pertencente ao quadro de pessoal civil do Estado de Rondônia, na Penitenciária Edvan Mariano Rosendo/Porto Velho, desta Secretaria de Estado de Justiça/SEJUS.

Publique-se,
registre-se
e cumpra-se.

GILVAN CORDEIRO FERRO
Secretário de Estado de Justiça/SEJUS

PORTARIA Nº.130/GAB/SEJUS
Porto Velho – RO, 24 de março de 2010.

O SECRETÁRIO DE ESTADO DE JUSTIÇA, no uso das atribuições que lhes são conferidas pela Lei Complementar 68/92, Art. 27, que dispõe sobre Regime Jurídico dos servidores Públicos do Estado de Rondônia;

RESOLVE:

LOTAR, a partir de 18.01.2010, o servidor DANIEL MENDES MARTINS, Agente Penitenciário, Cad. Nº. 300088263, pertencente ao quadro de pessoal civil do Estado de Rondônia, na Casa de Prisão Albergue Masculino/Cacoal, desta Secretaria de Estado de Justiça/SEJUS.

Publique-se,
registre-se
e cumpra-se.

GILVAN CORDEIRO FERRO
Secretário de Estado de Justiça/SEJUS

PORTARIA Nº.131/GAB/SEJUS
Porto Velho – RO, 24 de março de 2010.

O SECRETÁRIO DE ESTADO DE JUSTIÇA, no uso das atribuições que lhes são conferidas pela Lei Complementar 68/92, Art. 27, que dispõe sobre Regime Jurídico dos servidores Públicos do Estado de Rondônia;

RESOLVE:

CESSAR, os termos da Portaria nº.117/GAB/SEJUS, de 20.08-09, que lotou o servidor FRANCISCO ILTON CAMPOS, Agente Penitenciário, Cad. Nº. 300055787, pertencente ao quadro de pessoal civil do Estado de Rondônia, na Penitenciária Jose Mario Alves da Silva/SEJUS, e lotar a partir de 23/03/2010, na Penitenciária Estadual Edvan Mariano Rosendo/RO SEJUS.

Publique-se,
registre-se
e cumpra-se.

GILVAN CORDEIRO FERRO
Secretário de Estado de Justiça/SEJUS

PORTARIA Nº.132/GAB/SEJUS
Porto Velho – RO, 24 de março de 2010.

O SECRETÁRIO DE ESTADO DE JUSTIÇA, no uso das atribuições que lhes são conferidas pela

Lei Complementar 68/92, Art. 27, que dispõe sobre Regime Jurídico dos servidores Públicos do Estado de Rondônia;

RESOLVE:

CESSAR, os termos da Portaria nº.1680/GAB/SEJUS, de 12.11.2009, que lotou a servidora ANDREIA LITTIG DA SILVA, Agente Penitenciário, Cad. Nº. 300093211, pertencente ao quadro de pessoal civil do Estado de Rondônia, na Penitenciária Jose Mario Alves da Silva/SEJUS, e lotar a partir de 23/03/2010, na Penitenciária Estadual Edvan Mariano Rosendo/RO SEJUS.

Publique-se,
registre-se
e cumpra-se.

GILVAN CORDEIRO FERRO
Secretário de Estado de Justiça/SEJUS

PORTARIA Nº.133/GAB/SEJUS
Porto Velho – RO, 24 de março de 2010.

O SECRETÁRIO DE ESTADO DE JUSTIÇA, no uso das atribuições que lhes são conferidas pela Lei Complementar 68/92, Art. 27, que dispõe sobre Regime Jurídico dos servidores Públicos do Estado de Rondônia;

RESOLVE:

CESSAR, os termos da Portaria nº.720/GAB/SEJUS, de 21.05.2009, que lotou o servidor MARCIO LUIZ DE SOUZA COSTA, Agente Penitenciário, Cad. Nº. 300088132, pertencente ao quadro de pessoal civil do Estado de Rondônia, na Penitenciária Jose Mario Alves da Silva/SEJUS, e lotar a partir de 22/03/2010, na Colônia Agrícola Penal III/RO SEJUS.

Publique-se,
registre-se
e cumpra-se.

GILVAN CORDEIRO FERRO
Secretário de Estado de Justiça/SEJUS

PORTARIA Nº.134/GAB/SEJUS
Porto Velho – RO, 24 de março de 2010.

O SECRETÁRIO DE ESTADO DE JUSTIÇA, no uso das atribuições que lhes são conferidas pela Lei Complementar 68/92, Art. 27, que dispõe sobre Regime Jurídico dos servidores Públicos do Estado de Rondônia;

RESOLVE:

CESSAR, os termos da Portaria nº.1766/GAB/SEJUS, de 18.11.2009, que lotou o servidor RISOMAR BRAGA REGIS, Agente Penitenciário, Cad. Nº. 300093157, pertencente ao quadro de pessoal civil do Estado de Rondônia, na Penitenciária Jose Mario Alves da Silva/SEJUS, e lotar a partir de 22/03/2010, na Colônia Agrícola Penal III/RO SEJUS.

Publique-se,
registre-se
e cumpra-se.

GILVAN CORDEIRO FERRO
Secretário de Estado de Justiça/SEJUS

PORTARIA Nº.135/GAB/SEJUS
Porto Velho – RO, 24 de março de 2010.

O SECRETÁRIO DE ESTADO DE JUSTIÇA, no uso das atribuições que lhes são conferidas pela Lei Complementar 68/92, Art. 27, que dispõe sobre Regime Jurídico dos servidores Públicos do Estado de Rondônia;

RESOLVE:

CESSAR, os termos da Portaria nº.631/GAB/SEJUS, de 21.05.2009, que lotou a servidora HELANNE CRISTINA MAGALHAES CARVALHO, Agente Penitenciário,

Cad. Nº. 300088002, pertencente ao quadro de pessoal civil do Estado de Rondônia, na Penitenciária Edvan Mariano Rosendo/SEJUS, e lotar a partir de 16/03/2010, na Penitenciária Dr. José Mário Alves da Silva/RO SEJUS.

Publique-se, registre-se e cumpra-se.

GILVAN CORDEIRO FERRO
Secretário de Estado de Justiça/SEJUS

PORTARIA Nº.136/GAB/SEJUS
Porto Velho – RO, 24 de março de 2010.

O SECRETÁRIO DE ESTADO DE JUSTIÇA, no uso das atribuições que lhes são conferidas pela Lei Complementar 68/92, Art. 27, que dispõe sobre Regime Jurídico dos servidores Públicos do Estado de Rondônia;

RESOLVE:

CESSAR, os termos da Portaria nº.599/GAB/SEJUS, de 20.05.2009, que lotou o servidor JURACI SANTOS DUARTE, Agente Penitenciário, Cad. Nº. 300060459, pertencente ao quadro de pessoal civil do Estado de Rondônia, na Coordenadoria do Menos/SEJUS, e lotar a partir de 16/03/2010, na Penitenciária Dr. José Mário Alves da Silva/RO SEJUS.

Publique-se, registre-se e cumpra-se.

GILVAN CORDEIRO FERRO
Secretário de Estado de Justiça/SEJUS

PORTARIA Nº.137/GAB/SEJUS
Porto Velho – RO, 24 de março de 2010.

O SECRETÁRIO DE ESTADO DE JUSTIÇA, no uso das atribuições que lhes são conferidas pela Lei Complementar 68/92, Art. 27, que dispõe sobre Regime Jurídico dos servidores Públicos do Estado de Rondônia;

RESOLVE:

CESSAR, os termos da Portaria nº.1658/GAB/SEJUS, de 12.11.2009, que lotou o servidor FELIPE SANTIAGO SAMPAIO, Agente Penitenciário, Cad. Nº. 300093383, pertencente ao quadro de pessoal civil do Estado de Rondônia, na Penitenciária de Médio Porte/SEJUS, e lotar a partir de 08/03/2010, na Unidade Provisória Feminina/RO SEJUS.

Publique-se, registre-se e cumpra-se.

GILVAN CORDEIRO FERRO
Secretário de Estado de Justiça/SEJUS

PORTARIA Nº.138/GAB/SEJUS
Porto Velho – RO, 24 de março de 2010.

O SECRETÁRIO DE ESTADO DE JUSTIÇA, no uso das atribuições que lhes são conferidas pela Lei Complementar 68/92, Art. 27, que dispõe sobre Regime Jurídico dos servidores Públicos do Estado de Rondônia;

RESOLVE:

CESSAR, os termos da Portaria nº.1669/GAB/SEJUS, de 12.11.2009, que lotou o servidor SERGIO ROBERTO DE VASCONCELOS, Agente Penitenciário, Cad. Nº. 300094111, pertencente ao quadro de pessoal civil do Estado de Rondônia, na Gerência de Administração e Finanças/SEJUS, e lotar a partir de 02.03.2010, na Colônia Penal/Porto Velho/RO SEJUS.

Publique-se, registre-se e cumpra-se.

GILVAN CORDEIRO FERRO
Secretário de Estado de Justiça/SEJUS

PORTARIA Nº.139/GAB/SEJUS
Porto Velho – RO, 24 de março de 2010.

O SECRETÁRIO DE ESTADO DE JUSTIÇA, no uso das atribuições que lhes são conferidas pela Lei Complementar 68/92, Art. 27, que dispõe

sobre Regime Jurídico dos servidores Públicos do Estado de Rondônia;

RESOLVE:

CESSAR, os termos da Portaria nº.1692/GAB/SEJUS, de 12.11.2009, que lotou o servidor GILBER ROCHA MERCES, Agente Penitenciário, Cad. Nº. 300093311, pertencente ao quadro de pessoal civil do Estado de Rondônia, na Gerência de Administração e Finanças/SEJUS, e lotar a partir de 09.03.2010, na Penitenciária Feminina/Porto Velho/RO SEJUS.

Publique-se, registre-se e cumpra-se.

GILVAN CORDEIRO FERRO
Secretário de Estado de Justiça/SEJUS

PORTARIA Nº.173/GAB/SEJUS
Porto Velho – RO, 26 de março de 2010.

O SECRETÁRIO DE ESTADO DE JUSTIÇA, no uso das atribuições que lhes são conferidas pela Lei Complementar 68/92, Art. 27, que dispõe sobre Regime Jurídico dos servidores Públicos do Estado de Rondônia;

RESOLVE:

SUSPENDER, o gozo de férias, da servidora JULICE BARBOSA DA SILVA, Cad. Nº.300024614, Professora de nível III, pertencente ao quadro de pessoal civil do Estado de Rondônia, referente ao mês de FEVEREIRO/2010, por interesse da Administração Pública, para serem gozadas no mês de JULHO/2010.

Publique-se, registre-se e cumpra-se.

GILVAN CORDEIRO FERRO
Secretário de Estado de Justiça/SEJUS

Secretaria de Finanças

DER

AVISO DE DISPENSA DE LICITAÇÃO

O Diretor Operacional do Departamento de Estradas de Rodagem e Transportes - DER-RO, torna público aos interessados, segundo os termos do Art. 24, Inciso II, da Lei Federal 8.666/93, nos autos do processo administrativo nº 01-1420-00119-00/2010/DER-RO, que foi dispensado de licitação, objetivando: **Aquisição de materiais de consumo - Trens, em razão do qual se postula o valor de R\$ 6.152,00 (Seis mil, cento e cinquenta e dois reais) em favor da empresa ROBERTO JOSE DA SILVA - ME, conforme Parecer Jurídico nº 052/10/GJ/DER-RO, acostado às fls. 026 a 028.**

TERMO DE RATIFICAÇÃO

PROCESSO Nº 01-1420-00119/00/2010/DER-RO. INTERESSADO: DER-RO e ROBERTO JOSE DA SILVA - ME.

ASSUNTO: Dispensa de Licitação. **OBJETO: Aquisição de materiais de consumo - Trens, em razão do qual se postula o valor de R\$ 6.152,00 (Seis mil, cento e cinquenta e dois reais) em favor da empresa ROBERTO JOSE DA SILVA - ME, Face ao exposto no processo administrativo nº 01-1420-00119-00/2010/DER-RO e, atendendo as disposições do Art. 24, Inciso II, da Lei Federal 8.666 de 21 de junho de 1993, ratificamos os termos do Parecer Jurídico nº 052/2010/GJ/DER-RO, bem como, em cumprimento do Art. 26 do mesmo Diploma Legal que considerou dispensável do Certame Licitatório.**

Porto Velho, 05 de Abril de 2010.

ENGº UBIRATAN BERNARDINO GOMES
Diretor Operacional

AVISO Nº 019/GAB/DER-RO

Em. 05.04.2010.

PARA CONHECIMENTO DOS INTERESSADOS

O DER-RO, torna público a quem interessar que se protocolou junto ao órgão, requerimento solicitando

o registro de Ponto de Apoio e Parada, relacionado ao serviço de transporte rodoviário coletivo intermunicipal de passageiros:
PROCESSO 01-1420-00085-00 de 23.02.2010.

INTERESSADO: LC DO NASCIMENTO-ME, SOLICITA REGISTRO DE PONTO DE APOIO E PARADA AO DER-RO CONFORME ART. 21 DA LEI 366 de 06.02.2007, relacionado ao serviço de transporte rodoviário coletivo intermunicipal de passageiros;

Quanto ao requerido, o DER-RO, informa que o prazo para contestação ao pedido, deverá ser feito no prazo de 15 (quinze) dias após sua publicação no DOE. Caso não haja manifestação contrária a esta publicação, será dado prosseguimento até seu parecer final.

UBIRATAN BERNARDINO GOMES

Diretor Operacional/DER-RO

CRE

ATO Nº 033/2010/GAB/CRE
Porto Velho, 24 de março de 2010.

Dispõe sobre o cancelamento de Inscrição Estadual.

O COORDENADOR GERAL DA RECEITA ESTADUAL, no uso de suas atribuições legais,

Considerando que o contribuinte excedeu, em período de apuração mensal, o limite de R\$ 120.000,00 (cento e vinte mil reais), previsto no Inciso I, Artigo 128-B do Decreto nº. 14.167 de 27 de março de 2009,

RESOLVE:

1. Cancelar a Inscrição Estadual da empresa abaixo relacionada:

- Razão Social : J. B. C. PONDE TRANSPORTES- ME.
Inscrição Estadual Nº 00000000927210
CNPJ: 03.072.129/0001-01
Porto Velho- RO.

2. O cancelamento da Inscrição Estadual de que trata este ato não prejudica a tomada de outras medidas fiscais cabíveis.

3. Este Ato entra em vigor na data de sua publicação.

CIRO MUNELO FUNADA
Coordenador Geral da Receita Estadual

Tribunal de Contas

PROCESSO Nº: 4198/06
INTERESSADOS: MARILENE DE PAULA SILVA (CÔNJUGE) –
C.P.F. Nº 349.921.032-00 E OS MENORES VALQUIRIA DE PAULA SILVA, CLÁUDIO DE PAULA SILVA E EMANUELA DE PAULA SILVA (FILHOS)
ASSUNTO: PENSÃO
ORIGEM: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO ESTADO DE RONDÔNIA
RELATOR: CONSELHEIRO JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO

DECISÃO Nº 07/2010 – 1ª CÂMARA

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da análise da legalidade do ato concessório de pensão mensal vitalícia à Senhora Marilene de Paula Silva (cônjuge) e temporária aos menores Valquíria de Paula Silva, Cláudio de Paula Silva e Emanuela de Paula Silva (filhos), beneficiários legais do Senhor Geraldo Moreira da Silva, como tudo dos autos consta.

A Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO, por unanimidade de votos, decide:

I - **Determinar** ao Gestor do Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia que, no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da publicação desta decisão no Diário Oficial do Estado, adote as seguintes providências:

a) retifique o ato concessório de pensão fundamentando-o no artigo 40, II, §§ 7º e 8º, da Constituição Federal/88, com a redação dada pela Emenda Constitucional nº 41/03, combinado com os artigos 22, I, § 1º; 23, III, 30, II, "a"; 50, I e 53, da Lei nº 228/00, com a redação dada pela Lei Complementar nº 253/02;

b) faça constar no ato concessório de pensão informações acerca do grau de parentesco dos beneficiários e a condição de ativo ou inativo do ex-servidor;

c) exclua o item 2, do Ato Concessório nº 297/DIPREV/06;

d) encaminhe a esta Corte de Contas cópia do ato devidamente retificado e publicado no prazo estabelecido, sob pena de, não o fazendo, tornar-se sujeito às sanções previstas no artigo 55, IV, da Lei Complementar nº 154/96;

e) observe o prazo de 10 (dez) dias, para remessa dos processos de pensões a esta Corte de Contas, consoante disposto no artigo 37, da Instrução Normativa nº 013/04-TCE-RO, sob pena de, não o fazendo, tornar-se sujeito às sanções previstas no artigo 55, IV e VII, da Lei Complementar nº 154/96;

II - **Sobrestar os autos** na Secretaria Geral das Sessões desta Corte, para o acompanhamento desta decisão, e posterior encaminhamento ao Relator para análise.

Participaram da Sessão o Conselheiro JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO (Relator); o Conselheiro Substituto LUCIVAL FERNANDES; o Conselheiro Presidente EDILSON DE SOUSA SILVA; a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, YVONETE FONTINELLE DE MELO.

Sala das Sessões, 23 de fevereiro de 2010

EDILSON DE SOUSA SILVA
Conselheiro Presidente da Primeira Câmara

JOSÉ EULER POTYGUARA
PEREIRA DE MELLO
Conselheiro Relator

YVONETE FONTINELLE DE MELO
Procuradora do M. P. junto ao TCE-RO

PROCESSO Nº: 6307/05
INTERESSADA: CLAUDIDES LOPES (MÃE)
C.P.F. Nº 114.153.982-91
ASSUNTO: PENSÃO
ORIGEM: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO ESTADO DE RONDÔNIA
RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO LUCIVAL FERNANDES

DECISÃO Nº 28/2010 – 1ª CÂMARA

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da análise da legalidade do ato concessório de pensão mensal vitalícia à Senhora Claudides Lopes (mãe), beneficiária legal do Senhor Mauro Sandro Lopes, como tudo dos autos consta.

A Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro Substituto LUCIVAL FERNANDES, por unanimidade de votos, decide:

I – **Considerar ilegal** o Ato nº 187/DIPREV/05, publicado no Diário Oficial do Estado nº 0386/05, fundamentado nos artigos 22, II, § 1º e artigo 50, I, da Lei Complementar nº 228/00, com a redação da Lei Complementar nº 253/02, que concedeu pensão vitalícia por morte à Senhora Claudides Lopes (mãe), C.P.F. nº 114.153.982-91, RG nº 96.516/SSP/RO, beneficiária de Mauro Sandro Lopes, C.P.F. nº

672.294.922-20, RG nº 510.889/SSP-RO, ocupante do cargo SD PM RE 07008-1, pertencente ao Quadro da Polícia Militar do Estado de Rondônia, falecido em 16.11.2004;

II – **Negar o registro do ato**, determinando a suspensão dos pagamentos da pensão de que trata o item retro, nos termos do artigo 49, III, "b", da Constituição do Estado de Rondônia, combinado com o artigo 37, II, da Lei Complementar nº 154/06, e artigo 54, do Regimento Interno desta Corte de Contas;

III – **Dar ciência** do teor desta decisão ao Presidente do Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia e à Senhora Claudides Lopes;

IV – **Arquivar os autos**, depois de cumpridas as formalidades legais.

Participaram da Sessão o Conselheiro JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO; o Conselheiro Substituto LUCIVAL FERNANDES (Relator); o Conselheiro Presidente EDILSON DE SOUSA SILVA; a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, YVONETE FONTINELLE DE MELO.

Sala das Sessões, 23 de fevereiro de 2010

EDILSON DE SOUSA SILVA
Conselheiro Presidente da Primeira Câmara

LUCIVAL FERNANDES
Conselheiro Substituto
Relator

YVONETE FONTINELLE DE MELO
Procuradora do M. P. junto ao TCE-RO

PROCESSO Nº: 4034/06
INTERESSADA: LAURA FUZO EULETÉRIO (CÔNJUGE)
C.P.F. Nº 418.898.942-49
ASSUNTO: PENSÃO
ORIGEM: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO ESTADO DE RONDÔNIA
RELATOR: CONSELHEIRO JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO

DECISÃO Nº 59/2010 – 1ª CÂMARA

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da análise da legalidade do ato concessório de pensão mensal vitalícia à Senhora Laura Fuzo Eleutério (cônjuge), beneficiária legal do Senhor Luiz dos Santos Euleutério, como tudo dos autos consta.

A Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO, por unanimidade de votos, decide:

I - **Determinar** ao Gestor do Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia que, no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da publicação desta decisão no Diário Oficial do Estado, adote as seguintes providências:

a) retifique o ato concessório de pensão da Senhora Laura Fuzo Eleutério, beneficiária legal do ex-servidor estadual Luiz dos Santos Eleutério, fundamentando-o nos termos dos artigos 22, I, § 1º; 23, IV, "b", 50, I da Lei Complementar nº 228/00, com a redação dada pela Lei Complementar nº 253/02, combinado com o artigo 40, §§ 7º, II, e 8º, da Constituição Federal, com a redação dada pela Emenda Constitucional nº 41/03;

b) faça constar no ato concessório de pensão informações acerca do grau de parentesco da beneficiária;

c) ajuste o item 2, do ato concessório ao disposto no § 8º, do artigo 40, da Constituição Federal, com a redação dada pela Emenda Constitucional nº 41/2003;

d) encaminhe a esta Corte de Contas cópia do ato devidamente retificado e publicado no prazo

estabelecido, sob pena de, não o fazendo, tornar-se sujeito às sanções previstas no artigo 55, IV, da Lei Complementar nº 154/96;

e) observe o prazo de 10 (dez) dias, para remessa dos processos de pensões a esta Corte de Contas, consoante disposto no artigo 37, da Instrução Normativa nº 013/04-TCE-RO, sob pena de, não o fazendo, tornar-se sujeito às sanções previstas no artigo 55, IV e VII, da Lei Complementar nº 154/96;

II - **Sobrestar os autos** na Secretaria Geral das Sessões desta Corte, para o acompanhamento desta decisão, e posterior encaminhamento ao Relator, para análise.

Participaram da Sessão o Conselheiro JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO (Relator); o Conselheiro Substituto LUCIVAL FERNANDES; o Conselheiro Presidente EDILSON DE SOUSA SILVA; a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, YVONETE FONTINELLE DE MELO.
Sala das Sessões, 02 de março de 2010

EDILSON DE SOUSA SILVA
Conselheiro Presidente da Primeira Câmara

JOSÉ EULER POTYGUARA
PEREIRA DE MELLO
Conselheiro Relator

YVONETE FONTINELLE DE MELO
Procuradora do M. P. junto ao TCE-RO

PROCESSO Nº: 3139/06
INTERESSADAS: MARILDA PIRES DA SILVA (CÔNJUGE) – C.P.F. Nº 766.601.502-00 E A MENOR JOSIMEIRE PIRES DA SILVA (FILHA)
ASSUNTO: PENSÃO
ORIGEM: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO ESTADO DE RONDÔNIA
RELATOR: CONSELHEIRO JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO

DECISÃO Nº 62/2010 – 1ª CÂMARA

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da análise da legalidade do ato concessório de pensão mensal vitalícia da Senhora Marilda Pires da Silva (cônjuge) e mensal temporária da menor Josimeire Pires da Silva (filha), beneficiárias legais do Senhor José Pereira da Silva, como tudo dos autos consta.

A Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO, por unanimidade de votos, decide:

I - **Determinar** ao Gestor do Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia que, no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da publicação desta decisão no Diário Oficial do Estado, adote as seguintes providências:

a) retifique o ato concessório de pensão fundamentando-o no artigo 40, II, §§ 2º e 7º, da Constituição Federal/88, com a redação dada pela Emenda Constitucional nº 41/03, combinado com os artigos 22, I, § 1º; 23, III, 50, II, e 53, da Lei nº 228/00, com a redação dada pela Lei Complementar nº 253/02;

b) faça constar no ato concessório de pensão informações acerca do grau de parentesco dos beneficiários e a condição de ativo ou inativo do ex-servidor;

c) ajuste o item 2, do ato concessório ao disposto no § 8º, do artigo 40, da Constituição Federal com a redação dada pela Emenda Constitucional nº 41/03, e artigo 15, da Lei nº 10887, de 18.06.04;

d) encaminhe a esta Corte de Contas cópia do ato devidamente retificado e publicado no prazo estabelecido, sob pena de, não o fazendo, tornar-se sujeito às sanções previstas no artigo 55, IV, da

Lei Complementar nº 154/96;

e) observe o prazo de 10 (dez) dias, para remessa dos processos de pensões a esta Corte de Contas, consoante disposto no artigo 37, da Instrução Normativa nº 013/04-TCE-RO, sob pena de, não o fazendo, tornar-se sujeito às sanções previstas no artigo 55, IV e VII, da Lei Complementar nº 154/96.

II - Sobrestar os autos na Secretaria Geral das Sessões desta Corte, para o acompanhamento desta decisão, e posterior encaminhamento ao Relator, para análise.

Participaram da Sessão o Conselheiro JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO (Relator); o Conselheiro Substituto LUCIVAL FERNANDES; o Conselheiro Presidente EDILSON DE SOUSA SILVA; a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, YVONETE FONTINELLE DE MELO.
Sala das Sessões, 02 de março de 2010

EDILSON DE SOUSA SILVA
Conselheiro Presidente
da Primeira Câmara

JOSÉ EULER POTYGUARA
PEREIRA DE MELLO
Conselheiro Relator

YVONETE FONTINELLE DE MELO
Procuradora do M. P. junto ao TCE-RO

PROCESSO Nº: 4039/06
INTERESSADAS: CHATARINA APARECIDA DE OLIVEIRA PEIXOTO DE LIMA (FILHA), REPRESENTADA POR SUA TUTORA ROSÂNGELA MARIA DE OLIVEIRA – C.P.F. Nº 692.292.604-87
ASSUNTO: PENSÃO
ORIGEM: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO ESTADO DE RONDÔNIA
RELATOR: CONSELHEIRO JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO

DECISÃO Nº 63/2010 – 1ª CÂMARA

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da análise da legalidade do ato concessório de pensão mensal temporária à menor Chatarina Aparecida de Oliveira Peixoto de Lima (filha), representada por sua Tutora, a Senhora Rosângela Maria de Oliveira, como tudo dos autos consta.

A Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO, por unanimidade de votos, decide:

I - Determinar ao Gestor do Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia que, no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da publicação desta decisão no Diário Oficial do Estado, adote as seguintes providências:

a) retifique o ato concessório de pensão fundamentando-o nos artigos 40, §§ 7º, inciso II, e 8º, da Constituição Federal, com a redação dada pela Emenda Constitucional nº 41/03, combinado com o artigo 22, inciso I, § 1º; artigo 23, inciso III; artigo 30, inciso II, "a"; artigo 50, inciso I, da Lei Complementar nº 228/00, alterada pela Lei Complementar nº 253/02;

b) exclua o item 2, do Ato Concessório nº 270/DIPREV/06;

c) encaminhe a esta Corte de Contas cópia do ato devidamente retificado e publicado, no prazo estabelecido, sob pena de, não o fazendo, tornar-se sujeito às sanções previstas no artigo 55, IV, da Lei Complementar nº 154/96;

d) observe o prazo de 10 (dez) dias, para remessa dos processos de pensões a esta Corte de Contas, consoante disposto no artigo 37, da Instrução Normativa nº 013/04-TCE-RO, sob pena de, não o

fazendo, tornar-se sujeito às sanções previstas no artigo 55, IV e VII, da Lei Complementar nº 154/96.

II - Sobrestar os autos na Secretaria Geral das Sessões desta Corte, para o acompanhamento desta decisão, e posterior encaminhamento ao Relator, para análise.

Participaram da Sessão o Conselheiro JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO (Relator); o Conselheiro Substituto LUCIVAL FERNANDES; o Conselheiro Presidente EDILSON DE SOUSA SILVA; a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, YVONETE FONTINELLE DE MELO.
Sala das Sessões, 02 de março de 2010

EDILSON DE SOUSA SILVA
Conselheiro Presidente da Primeira Câmara

JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO
Conselheiro Relator

YVONETE FONTINELLE DE MELO
Procuradora do M. P. junto ao TCE-RO

PROCESSO Nº: 4190/06
INTERESSADOS: ANDRÉIA DE SOUZA FERREIRA (CÔNJUGE) - C.P.F. Nº 443.299.894-68 E OS MENORES RAFAEL FERREIRA RODRIGUES, PÂMELACELY BRIGIDO DE SOUZA, DHIAGO REGINALDO BRIGIDO DE SOUZA E DHIAGO WASHINGTON NUNES BRIGIDO RODRIGUES (FILHOS)
ASSUNTO: PENSÃO
ORIGEM: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO ESTADO DE RONDÔNIA
RELATOR: CONSELHEIRO JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO

DECISÃO Nº 64/2010 – 1ª CÂMARA

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da análise da legalidade do ato concessório de pensão mensal vitalícia à Senhora Andréia de Souza Ferreira (cônjuge) e mensal temporária aos menores Rafael Ferreira Rodrigues, Pâmela Cely Brígido de Souza, Dhiago Reginaldo Brígido de Souza e Dhiago Washington Nunes Brígido Rodrigues (filhos), beneficiários legais do Senhor Francisco Ronaldo Brígido Rodrigues, como tudo dos autos consta.

A Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO, por unanimidade de votos, decide:

I - Determinar ao Gestor do Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia que no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da publicação desta decisão no Diário Oficial do Estado, adote as seguintes providências:

a) retifique o ato concessório de pensão fundamentando-o no artigo 42, §§ 1º e 2º, da Constituição Federal, com a redação dada pela Emenda Constitucional nº 41/03, combinado com os artigos 22, I, § 1º, 23, III e IV, 50, I, 51, 53, §§ 1º e 2º, I e II, da Lei Complementar nº 228/00, alterada pela Lei Complementar nº 253/02;

b) retifique o nome da beneficiária Andréia de Souza Ferreira, que se encontra grafado incorretamente como Andréia de Souza Ferreira, devendo ser consignado na forma correta;

d) retifique a data do óbito do servidor de 27.05.06 para 26.05.06;

e) encaminhe a esta Corte de Contas cópia do ato devidamente retificado e publicado, no prazo estabelecido, sob pena de, não o fazendo, tornar-se sujeito às sanções previstas no artigo 55, IV, da Lei Complementar nº 154/96;

f) observe o prazo de 10 (dez) dias, para remessa dos processos de pensões a esta Corte de Contas, consoante disposto no artigo 37, da Instrução

Normativa nº 013/04-TCE-RO, sob pena de, não o fazendo, tornar-se sujeito às sanções previstas no artigo 55, IV e VII, da Lei Complementar nº 154/96;

II - Sobrestar os autos na Secretaria Geral das Sessões desta Corte, para o acompanhamento desta decisão, e posterior encaminhamento ao Relator, para análise.

Participaram da Sessão o Conselheiro JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO (Relator); o Conselheiro Substituto LUCIVAL FERNANDES; o Conselheiro Presidente EDILSON DE SOUSA SILVA; a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, YVONETE FONTINELLE DE MELO.
Sala das Sessões, 02 de março de 2010

EDILSON DE SOUSA SILVA
Conselheiro Presidente da Primeira Câmara

JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO
Conselheiro Relator

YVONETE FONTINELLE DE MELO
Procuradora do M. P. junto ao TCE-RO

AVISO DE REVOGAÇÃO DE LICITAÇÃO

PREGÃO ELETRÔNICO Nº 24/TCE-RO-2009

O Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, por seu Pregoeiro, designado pela Portaria nº 1304/TCER/2009, de 07/10/2009, em atendimento a determinação do Excelentíssimo Senhor Conselheiro Presidente, torna pública a revogação do certame licitatório em epígrafe, nos termos do art. 49 da Lei nº 8.666/93, por razões de interesse da administração, decorrente de fato superveniente, consoante decisão da Autoridade Competente presente no processo 4025/2009/TCE-RO.

Porto Velho - RO, 06 de abril de 2010.

Márlon Lourenço Brígido
Pregoeiro/TCE-RO

AVISO DE REVOGAÇÃO DE LICITAÇÃO

PREGÃO ELETRÔNICO Nº 29/TCE-RO-2009

O Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, por seu Pregoeiro, designado pela Portaria nº 1304/TCER/2009, de 07/10/2009, em atendimento a determinação do Excelentíssimo Senhor Conselheiro Presidente, torna pública a revogação do certame licitatório em epígrafe, nos termos do art. 49 da Lei nº 8.666/93, por razões de interesse da administração, decorrente de fato superveniente, consoante decisão da Autoridade Competente presente no processo 3814/2009/TCE-RO.

Porto Velho - RO, 06 de abril de 2010.

Márlon Lourenço Brígido
Pregoeiro/TCE-RO

ATA DA 16ª SESSÃO ORDINÁRIA DA 2ª CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA, REALIZADA NO DIA 30 DE SETEMBRO DE 2009.

Aos trinta dias do mês de setembro de dois mil e nove, às nove horas, reuniu-se a 2ª Câmara do Tribunal de Contas, sob a Presidência do Conselheiro ROCHILMER MELLO DA ROCHA, secretariada por FRANCISCA DE OLIVEIRA, Secretária da 2ª Câmara. Presentes os Senhores Conselheiros VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA e FRANCISCO CARVALHO DA SILVA. Presente, ainda, a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA. Observado o "quorum", o Presidente declarou aberta a Sessão, determinando a leitura da ata da Sessão anterior, a qual foi aprovada na íntegra. Não havendo **EXPEDIENTE NOS TERMOS DO ARTIGO 136 DO REGIMENTO INTERNO** passou-se à fase de **COMUNICAÇÕES, POR RELATOR, DE DECISÕES PRELIMINARES, NOS**

TERMOS DO ARTIGO 20, C/C O ARTIGO 126, IV DO REGIMENTO INTERNO – O Conselheiro **VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA** definiu responsabilidade nos seguintes processos: **PROCESSO Nº 1512/09** – Interessada: Câmara Municipal de Theobroma – Assunto: Prestação de Contas – Exercício de 2008 – Responsável: Vereador Aparecida Pereira da Silva Rodrigues – Presidente; **PROCESSO Nº 941/09** – Interessada: Câmara Municipal de Nova União – Assunto: Prestação de Contas – Exercício de 2005 – Responsável: Vereador Lucineo Aparecida Pereira da Silva Rodrigues – Presidente; **PROCESSO Nº 1722/07** – Interessado: Rondônia Crédito Imobiliário S/A – Assunto: Prestação de Contas – Exercício de 2006 – Responsável: Moacir Caetano de Santana – Liquidante; **PROCESSO Nº 1430/09 (APENSOS NºS 346/08; 579/08; 1758/08; 1783/08; 2285/08; 2576/08; 3045/08; 3146/08; 3416/08; 4101/08; 263/09)** – Interessado: Fundo Penitenciário da Secretaria de Estado e Justiça – Assunto: Prestação de Contas – Exercício de 2008 – Responsável: Adamir Ferreira da Silva – Presidente do Fundo Penitenciário; **PROCESSO Nº 2636/09 (Volumes I e II)** – Interessada: Câmara do Município de Rolim de Moura – Assunto: Auditoria Período de janeiro a maio de 2008 – Convertido em Tomada de Contas Especial – Decisão nº 95/2009 – Responsável: José Antônio Gonçalves Ferreira – Presidente da Câmara; **PROCESSO Nº 1354/09** – Interessada: Secretaria de Estado do Planejamento e Coordenação Geral – Assunto: Prestação de Contas – exercício de 2007 – Responsável: João Carlos Gonçalves Ribeiro – Secretário; **PROCESSO Nº 1129/09** – Interessada: Câmara do Município de Monte Negro – Assunto: Prestação de Contas – Exercício de 2008 – Responsáveis: Benedito Monteiro – Presidente da Câmara e Wallysson Souza Guedes – Contador; **PROCESSO Nº 1511/09** – Interessada: Câmara do Município de Machadinho do Oeste – Assunto: Prestação de Contas – Exercício de 2008 – Responsáveis: Lourival José Pereira – Presidente da Câmara e Lago Rios Fontes Penatiel – Contador; **PROCESSO Nº 1437/09** – Interessada: Câmara do Município de Jaru – Assunto: Prestação de Contas – Exercício de 2008 – Responsáveis: Antônio Pereira Cabral – Presidente da Câmara. Não havendo **PROSSEGUIMENTO DE VOTAÇÃO** **SUSPENSA NA SESSÃO ANTERIOR, NOS TERMOS DOS ARTIGOS 152 E 154, PARÁGRAFO ÚNICO, DO REGIMENTO INTERNO**, passou-se à fase de **JULGAMENTO E APECIAÇÃO DE PROCESSOS NOS TERMOS DOS ARTIGOS 170 E 172 DO REGIMENTO INTERNO** – Neste momento o Conselheiro **VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA** assumiu a Presidência, passando a palavra ao Conselheiro **ROCHILMER MELLO DA ROCHA**, para relatar os seguintes processos: **PROCESSO Nº: 3856/06** – Interessada: Maria das Graças de Souza Menezes – Assunto: Pensão – Origem: Instituto de Previdência do Município de Ariquemes. Voto: “I – **Considerar legal** o ato concessório de pensão mensal às dependentes do ex-servidor **Carilindo Rodrigues de Menezes**, que ocupava o cargo de Motorista Veículo Pesado, Nível 2, Categoria E, lotado na Secretaria Municipal de Obras, do quadro de pessoal civil da Prefeitura Municipal de Ariquemes, falecido em 24 de fevereiro de 2006. A pensão foi materializada conforme Portaria nº 036/ IPEMA/2006, retificada pela de nº 020/IPEMA/2009, publicadas no Diário Oficial do Estado nºs 570 e 1.295, em 04.08.06 e 29.07.09, respectivamente, com fulcro nos artigos 8º, I, 40, II, § 3º, 41, I e 42 da Lei nº 1.155/05, combinado com o artigo 40, § 7º, II e § 8º da Constituição Federal, com a redação dada pela Emenda Constitucional nº 41/03, correspondente aos proventos do *de cujus*, em caráter vitalício à viúva, a Senhora **Maria das Graças de Souza Menezes**, CPF nº 114.105.402-78, no valor de 50% (cinquenta por cento) do valor da pensão, e em caráter temporário, para sua filha **Edinalva de Souza Rodrigues**, representada por sua genitora, correspondente a 50% (cinquenta por cento) do valor da pensão; II – **Determinar o registro do ato** junto a esta Corte, nos termos do artigo 49, III, “b” da Constituição Estadual, combinado com o artigo 37, II, da Lei Complementar nº 154/96 e artigo 54 do Regimento Interno desta Corte de Contas; III – **Determinar** ao Órgão de origem que, doravante, remeta a esta Corte de Contas, juntamente com os demais documentos necessários

ao registro dos atos de pessoal, cópia do Parecer do respectivo Órgão de Controle Interno sobre a legalidade dos referidos atos, conforme prescreve o artigo 55 do Regimento Interno desta Corte, sob pena de sanção, na forma da Lei Complementar nº 154/96; IV – **Determinar** ao Órgão de origem que, doravante, observe o prazo de 10 (dez) dias, previsto na Instrução Normativa nº 13/04-TCE-RO, para remessa dos processos de inativação e pensão por morte ao Tribunal de Contas, sob pena de, não o fazendo, incorrer na multa prevista no artigo 55, IV, da Lei Complementar nº 154/96; V – **Dar ciência** desta decisão ao Órgão de origem; VI – **Arquivar os autos**, após os trâmites legais”. Submetido à discussão e, em seguida, à votação, a 2ª Câmara, por UNANIMIDADE de votos, decidiu nos termos do Relatório e Voto apresentados pelo Relator. **PROCESSO Nº: 3040/05** – Interessada: Maria Alzira Albuquerque Rabello de Souza – Assunto: Pensão – Origem: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia. Voto: “I – **Considerar legal** o ato concessório de pensão mensal aos dependentes do ex-servidor **José Flávio Rabello de Souza**, que ocupava o cargo de Assistente Jurídico, lotado na Defensoria Pública, do quadro de pessoal civil do Governo do Estado de Rondônia, falecido em 05 de março de 2001. A pensão foi materializada conforme Ato nº 079/DIPREV/05, retificado pelos de nºs 098/DIPREV/05 e 233/DIPREV/09, publicados no Diário Oficial do Estado nºs 277, 301 e 1.299, em 31.05.05, 04.07.05 e 04.08.09, respectivamente, com fulcro no artigo 40, § 7º, da Constituição Federal, com redação dada pela Emenda Constitucional nº 20/98, combinado com os artigos 22, I; 23, II; 50, II e 53 da Lei Complementar nº 228/00, correspondente aos proventos do *de cujus*, em caráter vitalício à viúva, a senhora **Maria Alzira Albuquerque Rabello de Souza**, CPF nº 203.405.164-53, correspondente a 33% (trinta e três por cento) do valor da pensão, e em caráter temporário, para seus filhos **Carla Albuquerque Rabello de Souza** e **Diego Albuquerque Rabello de Souza**, representado por sua genitora, correspondente a 33% (trinta e três por cento) do valor da pensão para cada um; II – **Determinar o registro do ato** junto a esta Corte, nos termos do artigo 49, III, “b” da Constituição Estadual, combinado com o artigo 37, II, da Lei Complementar nº 154/96 e artigo 54 do Regimento Interno desta Corte de Contas; III – **Determinar** ao Órgão de origem que, doravante, remeta a esta Corte de Contas, juntamente com os demais documentos necessários ao registro dos atos de pessoal, cópia do Parecer do respectivo Órgão de Controle Interno sobre a legalidade dos referidos atos, conforme prescreve o artigo 55 do Regimento Interno desta Corte, sob pena de sanção, na forma da Lei Complementar nº 154/96; IV – **Determinar** ao Órgão de origem que, doravante, observe o prazo de 10 (dez) dias, previsto na Instrução Normativa nº 13/04-TCE-RO, para remessa dos processos de inativação e pensão por morte ao Tribunal de Contas, sob pena de, não o fazendo, incorrer na multa prevista no artigo 55, IV, da Lei Complementar nº 154/96; V – **Dar ciência** desta decisão ao Órgão de origem; VI – **Arquivar os autos**, após os trâmites legais”. Submetido à discussão e, em seguida, à votação, a 2ª Câmara, por UNANIMIDADE de votos, decidiu nos termos do Relatório e Voto apresentados pelo Relator. **PROCESSO Nº: 360/09** – Interessada: Prefeitura Municipal de Cacaulândia – Assunto: Análise da Legalidade do Ato de Admissão – Processo Seletivo Simplificado – Responsável: Edir Alquieri – Prefeito Municipal. Voto: “I – **Considerar legal** o Edital de Processo Seletivo Simplificado nº 01/2009, promovido pelo Município de Cacaulândia, cuja finalidade é o recrutamento de profissionais para suprir as vagas em aberto no quadro de servidores da Secretaria Municipal de Educação, por atender aos requisitos de legalidade constitucionais e àqueles prescritos na Instrução Normativa nº 13/2004-TCE-RO; II – **Comunicar** ao interessado o conteúdo desta decisão, enviando-lhe cópia do derradeiro Relatório Técnico produzido nos autos e do Parecer nº 418/09, da lavra do d. Procurador Paulo Curi Neto; III – **Arquivar os autos**, depois de cumpridos os trâmites regimentais”. Submetido à discussão e, em seguida, à votação, a 2ª Câmara, por UNANIMIDADE de votos, decidiu nos termos do Relatório e Voto apresentados pelo Relator.

PROCESSO Nº: 1313/09 – Interessada: Secretaria de Estado da Saúde – Assunto: Edital de Licitação – Pregão Presencial nº 15/09/CPL/SESAU – Responsável: Rogério Pereira Santana – Pregoeiro da SESAU. Voto: “I – **Considerar legal** o Edital de Licitação, na modalidade Pregão Eletrônico, nº 15/2009, promovido pela Secretaria de Estado da Saúde, tendo por objeto a aquisição de equipamentos neurocirúrgicos (mesa de operação, conjunto de neuroendoscopia, bombas de sucção, monitor, processador, coroa binocular e sistema de vídeo e luz de xenônio), para atender o setor de neurocirurgia do Hospital de Base “Dr. Ary Pinheiro”, por estar em estreita conformidade com os requisitos da Lei Federal nº 8.666/93, notadamente ter a análise dos valores homologados evidenciado uma considerável economia em relação aos preços colhidos no mercado; II – **Comunicar** aos interessados o conteúdo desta decisão; III – **Arquivar os autos**, depois de cumpridos os trâmites regimentais”. Submetido à discussão e, em seguida, à votação, a 2ª Câmara, por UNANIMIDADE de votos, decidiu nos termos do Relatório e Voto apresentados pelo Relator. **PROCESSO Nº: 2666/09** – Interessada: Secretaria de Estado da Saúde – Assunto: Edital de Licitação – Pregão Presencial nº 176/09/SUPEL/SRP – Responsáveis: Ademir Emanuel Moreira – Coordenador-Geral da SESAU e Oscarino Mário da Costa – Pregoeiro da SUPEL. Voto: “I – **Considerar prejudicada** a análise da legalidade do Edital de Licitação, na modalidade Pregão Presencial, nº 176/2009/SUPEL, de interesse da Secretaria de Estado da Saúde, em virtude da perda do objeto, face à anulação do certame em comento promovida pelo próprio Órgão interessado na contratação; II – **Determinar** que os gestores da Secretaria de Estado da Saúde providenciem os meios administrativos visando à deflagração imediata de novo certame licitatório, o qual deverá ter sua fase interna concluída em no máximo 45 dias, em substituição à licitação anulada, devidamente escoimado dos vícios detectados pelo Corpo Técnico e pela Procuradoria do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas no Edital nº 176/2009/SUPEL, sob pena de aplicação da multa prevista no artigo 55, IV, da Lei Complementar Estadual nº 154/96; III – **Comunicar** aos interessados o conteúdo desta decisão, remetendo-lhes cópia do Relatório Técnico produzido nos autos e do Parecer Ministerial nº 361/09, da lavra do d. Procurador Paulo Curi Neto; IV – **Remeter** cópia desta decisão à Diretoria-Técnica de Controle Externo da 1ª Relatoria, acompanhada de cópias do Relatório Técnico e do Parecer Ministerial, para verificação da legalidade do procedimento licitatório a ser deflagrado pela Secretaria de Estado da Saúde em cumprimento ao item II; V – **Arquivar os autos**, após os trâmites legais”. Submetido à discussão e, em seguida, à votação, a 2ª Câmara, por UNANIMIDADE de votos, decidiu nos termos do Relatório e Voto apresentados pelo Relator. **PROCESSO Nº: 3892/08** – Interessada: Prefeitura Municipal de Ariquemes – Assunto: Edital de Licitação – Concorrência Pública nº 01/05 – Acompanhamento das fases da despesa em cumprimento ao Acórdão nº 99/07 – 1ª Câmara – Responsável: Confúcio Aires Moura – Prefeito Municipal. Voto: “I – **Considerar cumprido** pela Unidade Técnica desta Corte de Contas o item VI do acórdão nº 099/2007, prolatado pela Primeira Câmara nos autos nº 2607/05; II – **Considerar legal** a execução das despesas decorrentes do contrato nº 64/2005, celebrado entre a Prefeitura de Ariquemes e a empresa Alfabus Comércio e Representações Ltda., cujo objeto é a aquisição de dezesseis veículos tipo ônibus, por estar em estreita conformidade com os artigos 60, 62 e 63 da Lei Federal nº 4.320/64 e o artigo 37 da Constituição Federal; III – **Comunicar** ao interessado o teor desta decisão; IV – **Arquivar os autos**, depois de exauridos os trâmites regimentais”. Submetido à discussão e, em seguida, à votação, a 2ª Câmara, por UNANIMIDADE de votos, decidiu nos termos do Relatório e Voto apresentados pelo Relator. **PROCESSO Nº: 3308/09** – Interessada: Secretaria de Estado da Saúde – Assunto: Edital de Licitação – Pregão Eletrônico nº 236/09/SRP/SUPEL/RO – Responsáveis: Aparecida Almeida Ferreira Soares – Superintendente da SUPEL, Márcio Afonso Paseggi – Pregoeiro da SUPEL e José Carlos Mulaski-Coordenador Médico do Serviço de

Cardiologia do HB-RO. Voto: "I – Considerar legal o Edital de Licitação, na modalidade Pregão Presencial, nº 236/2009, promovido pela Superintendência Estadual de Licitações, tendo por objeto a formação de registro de preços para aquisição de material para procedimentos cirúrgicos (geradores marca passo, eletrodos e kits introdutórios), para atender às necessidades do Hospital de Base "Dr. Ary Pinheiro", por estar em estreita conformidade com os requisitos da Lei Federal nº 8.666/93, notadamente ter a análise dos valores homologados evidenciado uma considerável economia em relação aos preços colhidos no mercado; II – Comunicar aos interessados o conteúdo desta decisão; III – Arquivar os autos, depois de cumpridos os trâmites regimentais". Submetido à discussão e, em seguida, à votação, a 2ª Câmara, por UNANIMIDADE de votos, decidiu nos termos do Relatório e Voto apresentados pelo Relator. **PROCESSO Nº: 3267/08** - Interessada: Secretaria de Estado da Saúde - Assunto: Edital de Licitação – Pregão Eletrônico nº 12/2008 – Cumprimento à Decisão nº 365/2008-2ª Câmara - Responsáveis: Milton Luiz Moreira – Secretário de Estado da Saúde e Nilcéia Ketes – Pregoeira. Voto: "I – Arquivar os autos, haja vista ter sido comprovado o cumprimento dos termos da Decisão nº 363/2008 - 2ª CÂMARA pela Pregoeira da Comissão Permanente de Licitação da Secretaria de Estado da Saúde, Senhora Nilseia Ketes; II – Autorizar o prosseguimento da contratação de todos os itens do certame, notadamente daquele cuja aquisição foi suspensa em razão da análise preliminar do Corpo Técnico aos documentos relativos aos resultados desta licitação, pois a irregularidade inicialmente detectada foi satisfatoriamente esclarecida pela responsável; III – Comunicar à responsável o conteúdo desta decisão". Submetido à discussão e, em seguida, à votação, a 2ª Câmara, por UNANIMIDADE de votos, decidiu nos termos do Relatório e Voto apresentados pelo Relator. **PROCESSO Nº: 1436/04** (Processos nºs 776, 947, 1653, 1654, 2053, 2226, 3002, 3557, 4031, 4724/03 e 0516/04) – Interessado: Fundo Estadual de Assistência Social - Assunto: Prestação de Contas – Exercício de 2003 – Responsáveis: Odaísa Fernandes Ferreira – Presidenta da Faser (Período: 01.01 a 26.08.2003) e Lineide Martins de Castro Gazoni – Presidenta da Faser (Período: 26.08 a 31.12.2003) e Helma Santana Amorim – Secretária Relator Originário: Conselheiro Valdivino Crispim de Souza - **PEDIDO DE VISTAS**. Voto: "I – Julgar regular com ressalvas a prestação de contas do Fundo Estadual de Assistência Social – PEAS, exercício de 2003, com fundamento no art. 16, II, da Lei Complementar nº 154/96, de responsabilidade das Senhoras Odaísa Fernandes Ferreira e Lineide Martins de Castro Gazoni, Presidentes do FEAS nos períodos de 01 de janeiro a 26 de agosto de 2003, e 26 de agosto a 31 de dezembro de 2003, respectivamente, por evidenciar impropriedades e falta de natureza formal, de que não resultou dano ao erário; II – Aplicar multa, individualmente, às Senhoras Odaísa Fernandes Ferreira e Lineide Martins de Castro Gazoni, no valor de R\$ 2.000,00 (dois mil reais), com fulcro no artigo 55, II c/c o artigo 18, parágrafo único, da Lei Complementar nº 154/96; III – Fixar o prazo de 15 (quinze) dias, a contar da publicação deste Acórdão no Diário Oficial do Estado, para que as Senhoras Odaísa Fernandes Ferreira e Lineide Martins de Castro Gazoni recolham o valor da multa consignada no item II deste VOTO ao Fundo de Desenvolvimento Institucional do Tribunal de Contas – FDI/TC, nos termos dos arts. 30, 31, III, "a" e 33 do Regimento Interno c/c o art. 3º, III da Lei Complementar nº 194/97, remetendo comprovante do recolhimento a este Tribunal de Contas; IV – Dar conhecimento desta decisão às interessadas; V – Determinar o sobrestamento dos autos na Secretaria Geral das Sessões, após cumpridos os trâmites legais". Terminado o relato, o Conselheiro Relator dos autos, **VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA** solicitou fosse adiada a discussão, para que fosse feito um melhor estudo da matéria. Dessa forma, a 2ª Câmara, por UNANIMIDADE de votos, decidiu pelo **ADIAMENTO DA A DISCUSSÃO**, na forma do artigo 146, I do Regimento Interno desta Corte. **PROCESSO Nº: 1220/03** (Apenso nºs 961, 722, 968, 1492, 2077, 2258, 2560, 3337, 3742, 4162, 4604, 4879/02 e 1128/03) – Interessada: Secretaria de Estado de

Planejamento Coordenação Geral e Administração - Assunto: Prestação de Contas – Exercício de 2002 – Responsável: Arnaldo Egídio Bianco – Secretário - Relator Originário: Conselheiro Valdivino Crispim de Souza - **PEDIDO DE VISTAS**. Voto: "I – Julgar regulares as contas da Secretaria de Estado do Planejamento, Coordenação Geral e Administração, referentes ao exercício de 2002, de responsabilidade do Senhor Arnaldo Egídio Bianco, com fundamento no artigo 16, I, da Lei Complementar Estadual nº 154/96, **concedendo-lhe quitação**, na forma do artigo 17 da referida Lei orgânica desta Corte de Contas; II – Dar ciência deste Acórdão aos interessados; III – Arquivar os autos, após os trâmites legais". A Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, **ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA** ratificou seu Parecer já exarado nos autos. Submetido à discussão e, em seguida, à votação, o Conselheiro **VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA** manteve seu voto já proferido anteriormente; tendo o Conselheiro **FRANCISCO CARVALHO DA SILVA** acompanhado o voto apresentado pelo Revisor, Conselheiro **ROCHILMER MELLO DA ROCHA**. Assim a 2ª Câmara, por MAIORIA, vencido o Relator, Conselheiro **VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA**, decidiu nos termos do Relatório e Voto apresentados pelo Revisor, Conselheiro **ROCHILMER MELLO DA ROCHA**. **PROCESSO Nº: 716/08** (Apenso nºs 717, 0718, 719, 720/08, 721, 722 e 723/08) - Interessados: Tacyana Cybele Catão de Oliveira Loy e outros - Assunto: Análise da Legalidade do Ato de Admissão – Edital de Concurso Público nº 126/03 - Origem: Prefeitura Municipal de Porto Velho – Responsáveis: Roberto Eduardo Sobrinho – Prefeito e Joelcimar Sampaio da Silva – Secretário Municipal de Administração. Voto: "I – Considerar legais os Atos de Admissão infra relacionados decorrentes do concurso público nº 126/2003, objetivando a contratação de servidores para diversos cargos do Quadro de Pessoal da Prefeitura Municipal de Porto Velho, por estar em conformidade com a Instrução Normativa nº 08/TCE-RO/2003:

Admissões no Regime Estatutário:

	Nome	CPF	Cargo	Classif.	Data Posse
0716/08	Maira Oliveira Nery	8485047851-20	Farmacêutico	5	25/05/2006
	Delman Cavalcante Saldanha	544554481-87	Bioquímico	19	05/04/2006
	Patrícia Vicente	282832928-38	Bioquímico	17	28/03/2006
0717/08	Morys Albert de Oliveira Santos	581748502-87	Contador	5	10/04/2006
	José Abrantes Alves de Aquino	095906922-49	Contador	4	28/03/2006
	Júlio César Brito de Lima	669436202-15	Contador	6	28/03/2006
	Dilma Gomes Costa	457329492-91	Técnico de Controle Interno	5	16/11/2005
	Nilson Moraes de Lima	851213392-91	Técnico de Controle Interno	6	25/10/2005
0718/08	Sérgio Ocampo Fernandes	107149282-91	Técnico de Controle Interno	7	31/10/2005
	João Batista Gomes	204176164-49	Técnico de Controle Interno	9	01/11/2005
	Salatíel Lemos Valverde	421618272-00	Procurador Municipal	2	15/12/2005
	José Evandro Mendes dos Santos	745493082-49	Gari	7	21/12/2005
	Bena Braz Moreira	605868932-53	Gari	8	21/12/2005
0720/08	Francisco de Assis Leite Monteiro	386218862-00	Monitor de Ensino	4	18/08/2005
	Joãozinho Pereira Jaques	235028270-87	Monitor de Ensino	5	03/08/2005
	Jovaldir Souza dos Anjos	421565302-97	Auxiliar de Serviços Gerais	7	27/07/2005
	Cristiane Julia Ribeiro	683454292-20	Auxiliar de Serviços Gerais	11	25/07/2005
	Regiane Ribeiro de Souza	737480722-87	Professor Classe I	8	14/07/2005
0721/08	Yacyara Alexandre de Sales	517029242-20	Professor Classe I	12	27/07/2005
	Rute Moral Tuppan	203414312-49	Professor Classe III	10	22/07/2005
	Ângela Márcia Pires de Souza	696254502-97	Auxiliar de Serviços Gerais	10	28/07/2005
	Ângela Passos Beleza	645871422-04	Auxiliar de Serviços Gerais	4	04/08/2005
	Sergimar Ribeiro da Silva	646804282-87	Auxiliar de Serviços Gerais	8	27/07/2005
0722/08	Milton Porfírio Alves	408923602-91	Técnico de Controle Interno	11	09/03/2006
	Paulo Roberto Carvalho da Silva	486280002-59	Técnico de Segurança do Trabalho	4	23/06/2006
	Christiane Alves Calixto	691160162-20	Bioquímico	14	21/06/2006
0723/08	Joely Crsitina Gimenes	617691422-15	Enfermeiro	10	19/05/2006
	Valéria Rafalski	629316872-00	Professor Classe III	2	14/04/2005
	Carlos Paz de Lima	389492292-34	Técnico de Segurança do Trabalho	3	15/05/2006



Admissões no Regime Celetista:

0719/08	Alessandra Almeida Silva	732083702-10	Agente Comunitário de Saúde	17	25/08/2005
	Adriana Coelho da Silva	763384012-91	Agente Comunitário de Saúde	19	25/08/2005
	Claudionor Vieira Galdino	624322952-49	Agente Comunitário de Saúde	14	24/08/2005
	Eliane Rodrigues Lacerda	876333102-00	Agente Comunitário de Saúde	22	12/08/2005
	Francineide Pereira Cavalheiro Monteiro	642165792-91	Agente Comunitário de Saúde	18	25/08/2005
	Gilmara Magalhães Costa	837035602-82	Agente Comunitário de Saúde	21	25/08/2005
	Jaira Almeida da Silva	708340322-87	Agente Comunitário de Saúde	33	12/08/2005
	Lucicléia Soares dos Santos	595509452-00	Agente Comunitário de Saúde	13	12/08/2005
	Marcelo Brito da Silva	819885832-68	Agente Comunitário de Saúde	12	15/08/2005
	Rosilei Martinelli	598544802-91	Agente Comunitário de Saúde	11	17/08/2005
	Rosimeire Silva Lima	750139912-34	Agente Comunitário de Saúde	15	15/08/2005
	Marnisia de Souza Bandeira	709290412-91	Agente Comunitário de Saúde	19	23/08/2005
	Márcia de Lourdes O. da Silva Lima	663198892-68	Agente Comunitário de Saúde	1	12/08/2005
	Marlene Garcia das Chagas	326241822-68	Agente Comunitário de Saúde	24	12/08/2005
	Nilda Ribeiro dos Santos	350965432-34	Agente Comunitário de Saúde	16	23/08/2005
	Querem Hapuke F. S. Rodrigues	682593442-20	Agente Comunitário de Saúde	29	12/08/2005
	Valquiria Bonin Costa	656149332-04	Agente Comunitário de Saúde	17	18/08/2005
	Wandria dos Reis Correia	768949752-72	Agente Comunitário de Saúde	4	31/08/2005

II – Determinar seus registros, nos termos do disposto no artigo 71, III, combinado com o artigo 75 da Carta Federal e o artigo 49, III, "a" da Constituição Estadual, combinado com os artigos 1º, V e 37, I da Lei Complementar nº 154/96, e 56 do Regimento Interno (Resolução Administrativa 5/1996 de 13/12/1996); **III – Determinar** que, no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da notificação desta decisão, os responsáveis, Senhores Prefeito de Porto Velho e o Secretário Municipal de Administração, apresentem as declarações de cumulação de cargos públicos, subscritas pelos seguintes servidores, de forma a atender o disposto no artigo 37, XVI, da Constituição Federal:

SERVIDOR	Processo	CARGO	Carga Horária	ÂMBITO
1. Tacyana Cybele Catão de Oliveira Lago	716/2008 – fl. 22	Não declarado	20	Federal
2. Rosimeire Cristina Dalla Martha	716/2008 – fl. 51	Não declarado	30	Estadual
3. Francisco Clayton Ferreira	716/2008 – fl. 53	Não declarado	30	Estadual
4. Giselli Cristina Clemente de Araújo	716/2008 – fl. 54	Não declarado	20	Estadual
5. Valentina Barbosa da Silva	721/2008 – fl. 75	Enfermeira	40	Estadual
6. Lucilene Bentes	721/2008 – fl. 27	Enfermeira	40	Estadual
7. Sid Orleans Cruz	722/2008 – 34	Enfermeiro	40	Estadual
8. Jerrimar Soares Montenegro	722/2008 – fl. 35	Não declarado	40	Estadual
9. Neil Jenser Galdino França	722/2008 – fl. 36	Não declarado	36	Estadual
10. Maria Silva Cavalcante	722/2008 – fl. 37	Não declarado	40	Estadual
11. Marcello Rodrigues da Silva	722/2008 – fl. 38	Não declarado	40	Estadual
12. Angelita de Almeida Rosa	722/2008 – fl. 39	Não declarado	30	Estadual
13. Jorge Domingos de Souza Filho	722/2008 – fl. 41	Enfermeiro	36	Estadual
14. Adriana Aparecida da Costa Tibúrcio	722/2008 – fl. 42	Não declarado	40	Estadual
15. Ricardo Torres Negraes	722/2008 – fl. 101	Não declarado	40	Estadual
16. Lilian Daisy Paes Galindo	722/2008 – fl. 104	Não declarado	30	Estadual

IV – Determinar que os responsáveis, no mesmo prazo do item anterior, comprovem a extinção do vínculo empregatício do Senhor Francisco de Assis Leite no cargo de Agente de Serviço de Saúde no Regime Celetista, por ocasião da assunção ao cargo de Monitor por meio do Concurso Público nº 126/2003; **V – Determinar** que os responsáveis justifiquem, obedecendo ao mesmo prazo já fixado nos itens anteriores, a admissão dos três servidores no cargo de Biomédico (Lilian Deisy Paes Galindo, Fábio Luiz Storer e Adriana Cristina Salvador Maia), uma vez que não havia previsão para oferecimento do referido cargo no Edital de Concurso Público nº 126/2003; **VI – Remeter** aos responsáveis cópia do Relatório, Voto e do Parecer Ministerial nº 325/09, **alertando-os** que o descumprimento das determinações contidas nesta decisão os sujeitarão à aplicação da multa prevista no artigo 55, IV, da Lei Complementar Estadual nº 154/96; **VII – Dar ciência** desta decisão ao Órgão de origem; **VIII – Sobrestar os autos** na Secretaria Geral das Sessões desta Corte, para o acompanhamento do atendimento às determinações contidas nesta decisão". Submetido à discussão e, em seguida, à votação, a 2ª Câmara, por UNANIMIDADE de votos, decidiu nos termos do Relatório e Voto apresentados pelo Relator. **PROCESSO Nº: 6502/05** - Interessada: Vanilda Braz da Silva Sátimo – Assunto: Pensão – Origem: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia. Voto: "I – Considerar legal o ato concessório de pensão mensal aos dependentes do ex-servidor **Francisco Carlos Sátimo**, que ocupava o cargo de Vigilante, lotado na Secretaria de Estado da Educação, do quadro de pessoal civil do Governo do Estado de Rondônia, falecido em 01 de maio de 2005. A pensão foi materializada conforme Ato nº 195/DIPREV/05, retificado pelo de nº 232/DIPREV/09, publicados nos Diário Oficial do Estado nºs 396 e 1.299, em 21.11.05 e 04.08.09, respectivamente, com fulcro no artigo 40, §§ 2º e 7º, II e § 8º da Constituição Federal (redação dada pela Emenda Constitucional nº 41/03), combinado com os artigos 22, I; 23, III; 50, II e 53, § 1º da Lei Complementar nº 228/00, com a redação dada pela Lei Complementar nº 253/02, correspondente aos proventos do *de cujus*, em caráter vitalício à viúva, a Senhora **Vanilda Braz da Silva Sátimo**, CPF nº 242.294.152-49, no valor de 50% (cinquenta por cento) do valor da pensão, e, em caráter temporário para seu filho **Francinildo Braz Sátimo**, representado por sua genitora, correspondente a 50% (cinquenta por cento) do valor da pensão; **II – Determinar o registro do ato** junto a esta Corte, nos termos do artigo 49, III, "b" da Constituição Estadual, combinado com o artigo 37, II, da Lei Complementar nº 154/96 e artigo 54 do Regimento Interno desta Corte de Contas; **III – Determinar** ao Órgão de origem que, doravante, remeta a esta Corte de Contas, juntamente com os demais documentos necessários ao registro dos atos de pessoal, cópia do Parecer do respectivo Órgão de Controle Interno sobre a legalidade dos referidos atos, conforme prescreve o artigo 55 do Regimento Interno desta Corte, sob pena de sanção, na forma da Lei Complementar nº 154/96; **IV – Dar ciência** desta decisão ao Órgão de origem; **V – Arquivar os autos**, após os trâmites legais". Submetido à discussão e, em seguida, à votação, a 2ª Câmara, por UNANIMIDADE de votos, decidiu nos termos do Relatório e Voto apresentados pelo Relator. **PROCESSO Nº: 4307/97** - Interessada: Neuza Pinheiro da Silva – Assunto: Aposentadoria – Origem: Prefeitura do Município de Ouro Preto do Oeste. Voto: "I – Considerar ilegal, sem pronúncia de nulidade, o ato concessório de aposentadoria voluntária, com proventos proporcionais ao tempo de serviço da Senhora **Neuza Pinheiro da Silva**, CPF nº 147.507.326-72, RG nº 577.932 SSP/MG, cadastro nº 910-5, no cargo de telefonista, pertencente ao Quadro Permanente de Pessoal Civil da Prefeitura Municipal de Ouro Preto do Oeste, consubstanciado no Decreto nº 4225, de 11 de setembro de 1997, publicado no Diário Oficial do Estado nº 3.849, de 25.09.1997, com fulcro no artigo 40, III, "c", da Constituição Federal (redação original), combinado com o artigo 121, da Lei nº 13, de 25 de outubro de 1983; **II – Determinar o registro do ato** junto a esta Corte, nos termos do artigo 49, III, "b" da Constituição Estadual, combinado com o artigo 37, II, da Lei Complementar nº 154/96 e artigo 54 do Regimento Interno desta Corte de Contas; **III – Determinar** ao Órgão de origem que, doravante, remeta a esta Corte de Contas, juntamente com os demais documentos necessários ao registro dos atos de pessoal, cópia do Parecer do respectivo Órgão de Controle Interno sobre a legalidade dos referidos atos, conforme prescreve o artigo 55 do Regimento Interno desta Corte, sob pena de sanção, na forma da Lei Complementar nº 154/96; **IV – Determinar** ao Órgão de origem que, doravante, observe o prazo de 10 (dez) dias previsto na Instrução Normativa nº 13/04-TCE-RO, para remessa dos processos de inativação e pensão por morte ao Tribunal de Contas, sob pena de, não o fazendo, incorrer na multa prevista no artigo 55, IV, da Lei Complementar nº 154/96; **V – Dar ciência** desta decisão ao Órgão de origem; **VI – Arquivar os autos**, após os trâmites legais". Submetido à discussão e, em seguida, à votação, a 2ª Câmara, por UNANIMIDADE de votos, decidiu nos termos do Relatório e Voto apresentados pelo Relator. **PROCESSO Nº: 908/02** - Interessada: Genair Guimarães da Silva – Assunto: Aposentadoria – Origem: Governo do Estado de Rondônia. Voto: "I – Considerar ilegal, sem pronúncia de nulidade, o ato que concedeu aposentadoria voluntária, com proventos integrais, à Senhora **Genair Guimarães da Silva**, CPF nº 143.788.259-53 e RG nº 2.159.636 SSP/PR, Cadastro nº 350.114-1, ocupante do cargo de Professora de Ensino de 1º grau, Classe VI, Referência I, carga de 40 horas semanais, pertencente ao Quadro Permanente de Pessoal Civil do Estado de Rondônia, consubstanciado no Decreto de 22.03.01, publicado no Diário Oficial do Estado nº 4.709, de 02.04.01, fundamentado no artigo 8º, I, II e III, "a" e "b", § 4º, da Emenda Constitucional nº 20/98; **II – Determinar o registro do ato** junto a esta Corte, nos termos do artigo 49, III, "b" da Constituição Estadual, combinado com o artigo 37, II, da Lei Complementar nº 154/96 e artigo 54 do Regimento Interno desta Corte de Contas; **III – Determinar** ao Órgão de origem que, doravante, remeta a esta Corte de Contas, juntamente com os demais documentos necessários ao registro dos atos de pessoal, cópia do Parecer do respectivo Órgão de Controle Interno sobre a legalidade dos referidos atos, conforme prescreve o artigo 55 do Regimento Interno desta Corte, sob pena de sanção, na forma da Lei Complementar nº 154/96; **IV – Determinar** ao Órgão de origem que, doravante, observe o prazo de 10 (dez) dias, previsto na Instrução Normativa nº 13/04-TCE-RO, para remessa dos processos de inativação e pensão por morte ao Tribunal de Contas, sob pena de, não o fazendo, incorrer na multa prevista no artigo 55, IV, da Lei Complementar nº 154/96; **V – Dar ciência** desta decisão ao Órgão de origem; **VI – Arquivar o processo**, depois de cumpridas as formalidades legais de estilo". Submetido à discussão e, em seguida, à votação, a 2ª Câmara, por UNANIMIDADE de votos, decidiu nos termos do Relatório e Voto apresentados pelo Relator. O Conselheiro **VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA** relatou os seguintes processos: **PROCESSO Nº: 2949/06** –

Interessada: Marcéia da Consolação Lima de Oliveira - Assunto: Aposentadoria - Origem: Prefeitura Municipal de Porto Velho. Voto: "I - **Considerar legal** o ato concessório da aposentadoria por invalidez permanente com proventos integrais à **MARCÉIA DA CONSOLAÇÃO LIMA DE OLIVEIRA**, cadastro nº. 977/3, CPF nº 220.932.302-91 e RG nº 267705-SSP/RO, pertencente ao Quadro Permanente de Pessoal Civil da Câmara Municipal de Porto Velho, no cargo de Auxiliar de Atividades Administrativas - Classe 07 - Faixa 10, conforme Decreto nº 743/CMPV/2005, de 5 de outubro 2005, publicado no Diário Oficial do Município de nº 2658, de 25 de outubro de 2005, com fundamento nos artigos 28, §§ 1º, 6º, 7º e 9º, da Lei Complementar nº 146/02; II - **Determinar o registro do ato** junto a esta Corte, nos termos do artigo 49, III, "b" da Constituição Estadual, combinando com artigo 37, II da Lei Complementar nº 154, de 26 de Julho de 1996; III - **Determinar** ao Instituto de Previdência e Assistência dos Servidores do Município de Porto Velho, que submeta previamente os processos de concessão de pensão ao Órgão de Controle Interno para emissão de parecer sobre a legalidade dos referidos atos, na forma do artigo 55 do Regimento Interno desta Corte, sob pena de sanção na forma da Lei Complementar nº 154/96; IV - **Dar ciência** desta decisão ao Instituto de Previdência e Assistência dos Servidores do Município de Porto Velho; V - **Arquivar o processo**, após cumpridas as formalidades legais e administrativas necessárias". Submetido à discussão e, em seguida, à votação, a 2ª Câmara, por UNANIMIDADE de votos, decidiu nos termos do Relatório e Voto apresentados pelo Relator. **PROCESSO Nº: 3848/06** - Interessada: Maria Moreira Félix - Assunto: Aposentadoria - Origem: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia. Voto: "I - **Considerar legal** o ato concessório da aposentadoria por invalidez permanente com proventos proporcionais da servidora **MARIA MOREIRA FELIX**, no cargo de Auxiliar de Serviços Gerais, Cadastro 300001540, CPF nº 013.732.262-34 e RG nº 31.405 SSP/RO, aposentada por meio do Decreto s/n, datado de 16 de fevereiro de 2006, publicado no Diário Oficial do Estado nº 0464, de 01.03.2006, ratificado pelo Decreto s/n, datado de 22 de junho de 2009 e publicado no Diário Oficial do Estado de Rondônia nº 1282, datado de 10.07.2009, pertencente ao Quadro Permanente de Pessoal Civil do Estado de Rondônia, lotada na Secretaria de Estado da Educação, com fulcro no artigo 40, § 1º, inciso I e § 3º, da Constituição Federal, com a redação dada pela Emenda Constitucional nº 20/98, mantida pelo artigo 3º, da Emenda Constitucional nºs 41/03 e 47/05, e artigo 43 da Lei Complementar nº 228/00, alterada pela Lei Complementar nº 253/02; II - **Determinar o registro do ato** junto a esta Corte, nos termos do artigo 49, III, "b" da Constituição Estadual, combinando com artigo 37, II da Lei Complementar nº 154, de 26 de Julho de 1996; III - **Dar ciência** do teor desta decisão à Secretaria de Estado da Administração; IV - **Arquivar os autos**, após o cumprimento das formalidades legais e administrativas necessárias". Submetido à discussão e, em seguida, à votação, a 2ª Câmara, por UNANIMIDADE de votos, decidiu nos termos do Relatório e Voto apresentados pelo Relator. **PROCESSO Nº: 5141/06** - Interessado: Maurílio Pompeo da Silva - Assunto: Aposentadoria por Invalidez - Origem: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia. Voto: "I - **Considerar legal** o ato concessório da aposentadoria por invalidez permanente com proventos proporcionais ao tempo de contribuição do servidor **MAURÍLIO POMPEO DA SILVA**, no cargo de Motorista de Veículos Leves, Cadastro 2357-4, CPF nº. 078.044.669-00 e RG nº 761.763 SSP/PR, aposentado por meio da Portaria nº 021/IPAMA/2009 de 11 de agosto de 2009, publicado no Diário Oficial do Estado nº 1307, de 14.08.2009, pertencente ao Quadro Permanente de Pessoal Civil do Município de Ariquemes, lotado na Secretaria Municipal de Planejamento e Finanças, com fulcro no artigo 40, § 1º, I e § 8º, com a redação dada pela Emenda Constitucional nº 20/98, combinado com o artigo 74, I e §4º, da Lei Municipal nº 463/92; II - **Determinar o registro do ato** junto a esta Corte, nos termos do artigo 49, III, "b" da Constituição Estadual, combinando com artigo 37, II da Lei

Complementar nº 154 de 26 de Julho de 1996; III - **Dar ciência** do teor desta decisão ao Instituto de Previdência do Município de Ariquemes; IV - **Arquivar os autos**, após o cumprimento das formalidades legais e administrativas necessárias". Submetido à discussão e, em seguida, à votação, a 2ª Câmara, por UNANIMIDADE de votos, decidiu nos termos do Relatório e Voto apresentados pelo Relator. **PROCESSO Nº: 2471/08** - Interessado: Olivete Alves Santos - Assunto: Pensão - Origem: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia. Voto: "I - **Considerar legal** a pensão vitalícia instituída, em razão do falecimento do servidor **INIMA SANTOS**, pelo Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia, em benefício de OLIVETE ALVES SANTOS, na qualidade de viúva, conforme ato concessório nº 234/DIPREV/09, publicado no Diário Oficial do Estado de Rondônia nº 1299, de 04 de agosto de 2009, com fundamento nos artigos 40, §§ 2º e 7º, II e 8º da Constituição Federal (redação dada pela Emenda Constitucional nº 41/03), combinado com os artigos 22, I; 23, I e 50, I, da Lei Complementar nº 228/00, alterada pela Lei Complementar nº 253/02; II - **Determinar o registro do ato**, conforme dispõe a Constituição Estadual, no artigo 49, III, "b", combinado com o disposto na Lei Complementar Estadual nº 154/96, artigo 37, II, e no Regimento Interno desta Corte, artigo 54, II; III - **Determinar** ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia, que remeta a esta Corte de Contas, juntamente com os demais documentos necessários ao registro dos atos de pessoal, cópia do parecer do respectivo Órgão de Controle Interno sobre a legalidade dos referidos atos, conforme prescreve o artigo 55 do Regimento Interno; IV - **Dar ciência** desta decisão ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia; V - **Arquivar os autos**, após o cumprimento das formalidades legais e administrativas necessárias". Submetido à discussão e, em seguida, à votação, a 2ª Câmara, por UNANIMIDADE de votos, decidiu nos termos do Relatório e Voto apresentados pelo Relator. **PROCESSO Nº: 2772/09** - Interessada: Prefeitura Municipal de Rio Crespo - Assunto: Edital de Processo Seletivo Simplificado - Responsável: Ediane Maria Moreira. Voto: "I - **Considerar ilegal, sem pronúncia de nulidade**, o Edital de Processo Seletivo Simplificado nº. 002/2009, para a contratação de Médico Clínico Geral pela Prefeitura Municipal de Rio Crespo, por realizar contratações temporárias para atender necessidade permanente, em ofensa ao artigo 37, incisos II e IX, da Constituição Federal; II - **Determinar à Prefeita Municipal** o prazo de 180 dias, a contar do conhecimento desta decisão, para implementação de medidas com vistas à realização de concurso público e para a concretização das admissões, em substituição aos contratados por prazo determinado; III - **Determinar à Prefeita Municipal** de Rio Crespo que adote medidas visando enfatizar a gestão de recursos humanos na área da saúde, bem como implementar padrões sócio-políticos, com o intuito de despertar o interesse de profissionais devidamente habilitados, para integrar por meio de concurso público, seu quadro permanente de pessoal civil, conforme disposição do artigo 37, II, da Constituição Federal; IV - **Recomendar** à Prefeita Municipal de Rio Crespo, que adote medidas corretivas ao fiel cumprimento das normas legais e regulamentares que regem a matéria, evitando a reincidência nas irregularidades detectadas nos autos, sob pena de aplicação da multa prevista no artigo 55, VII, da Lei Complementar nº 154/96; V - **Comunicar** aos interessados o inteiro teor do relatório e desta decisão; VI - **Sobrestar os autos**, na Secretaria Geral das Sessões desta Corte, até o cumprimento do item II". Submetido à discussão e, em seguida, à votação, a 2ª Câmara, por UNANIMIDADE de votos, decidiu nos termos do Relatório e Voto apresentados pelo Relator. **PROCESSO Nº: 2625/09** - Interessadas: Secretaria de Estado de Ação Social/SUPEL - Assunto: Edital de Licitação - Pregão Eletrônico nº 109/SUPEL/2009 - Responsável: Tânia Terezinha A.P. da Silva P. da Silva - SEAS e Aparecida Ferreira de Almeida Soares - SUPEL. Voto: "I - **Considerar legal** o Edital de Licitação na Modalidade Pregão Eletrônico nº 109/2009, deflagrado pela Superintendência Estadual de

Compras e Licitações, tendo como objetivo a aquisição de equipamentos/aparelhos para montagem de 55 (cinquenta e cinco) academias, para atender às necessidades da população idosa do Estado de Rondônia, por meio da Secretaria de Estado de Ação Social, por estar em conformidade com a Lei Federal nº 8.666/93 e, em especial, a Lei Federal nº 10.520/02; II - **Dar ciência** desta decisão à Superintendência Estadual de Compras e Licitações e à Secretaria de Estado de Ação Social; III - **Arquivar os autos**, depois de cumpridas as formalidades legais e administrativas necessárias". Submetido à discussão e, em seguida, à votação, a 2ª Câmara, por UNANIMIDADE de votos, decidiu nos termos do Relatório e Voto apresentados pelo Relator. **PROCESSO Nº: 3119/09** - Interessados: Departamento de Obras e Serviços Públicos/SUPEL - Assunto: Edital de Licitação - Pregão Presencial nº 257/09/SUPEL/RO - Responsáveis: Alceu Ferreira Dias - DEOSP e Aparecida Ferreira de Almeida Soares - SUPEL. Voto: "I - **Considerar legal** o Edital de Licitação na Modalidade Pregão Eletrônico nº 164/2009/SUPEL/RO, deflagrado pela Superintendência Estadual de Compras e Licitações, de interesse do Departamento de Obras e Serviços Públicos, tendo como objetivo a aquisição de perfis de alumínio, para edificações do Centro Político Administrativo, ao custo estimado em R\$ 2.152.767,83 (dois milhões, cento e cinquenta e dois mil, setecentos e sessenta e sete reais, e oitenta e três centavos), por estar em conformidade com a Lei 8.666/93 e, em especial, à Lei Federal nº 10.520/02; II - **Dar ciência** desta decisão à Superintendência Estadual de Compras e Licitações e ao Departamento de Obras e Serviços Públicos; III - **Arquivar os autos**, depois de cumpridas as formalidades legais e administrativas necessárias". Submetido à discussão e, em seguida, à votação, a 2ª Câmara, por UNANIMIDADE de votos, decidiu nos termos do Relatório e Voto apresentados pelo Relator. **PROCESSO Nº: 0814/08** (Apenso nº 1949/07) - Interessada: Câmara Municipal de Nova União - Assunto: Prestação de Contas - Exercício de 2007 - Responsável: Licínio Maier - Prefeito Municipal. Voto: "I - **Julgar regular com ressalvas**, a Prestação de Contas da Câmara Municipal de Nova União, exercício de 2007, de responsabilidade do Senhor Licínio Maier, Presidente da Câmara Municipal de Nova União, **concedendo-lhe quitação**, com fundamento no artigo 16, II da Lei Complementar nº 154/96, combinado com o artigo 24, parágrafo único do Regimento Interno desta Corte de Contas; II - **Determinar**, ao atual Presidente da CÂMARA MUNICIPAL DE NOVA UNIÃO que, nas próximas Prestações de Contas, encaminhe a esta Corte o Relatório e Certificado de Auditoria, conforme versa o inciso III, do artigo 9º da Lei Orgânica 154/96 e o envio do pronunciamento da autoridade superior sobre os Relatórios e Pareceres do Controle Interno, conforme artigo 49 da Lei Complementar Estadual nº 154/96, sob pena de aplicação da multa estabelecida no artigo 55, VII da Lei Complementar Estadual nº 154/96; III - **Dar conhecimento** deste Acórdão aos interessados; IV - **Arquivar os autos**, após as medidas administrativas necessárias pela Secretaria Geral das Sessões desta corte". Submetido à discussão e, em seguida, à votação, a 2ª Câmara, por UNANIMIDADE de votos, decidiu nos termos do Relatório e Voto apresentados pelo Relator. **PROCESSO Nº: 1352/08** (Apenso nºs 509, 1074, 1555, 1707, 2344, 2655, 2894, 3258, 3495, 3940, 1293/07, 0204 e 0281/08 - Interessada: Secretaria de Estado da Administração - Assunto: Prestação de Contas - Exercício de 2007 - Responsável: Valdir Alves da Silva - Secretário. Voto: "I - **Julgar regular** a Prestação de Contas da Secretaria de Estado da Administração, referente ao exercício de 2007, de responsabilidade do Secretário de Estado, Senhor **Valdir Alves da Silva**, **concedendo-lhe quitação**, com fundamento no artigo 16, I da Lei Complementar nº 154/96, combinado com o artigo 23 do Regimento Interno desta Corte de Contas; II - **Dar conhecimento** deste Acórdão ao responsável; III - **Arquivar os autos**, após as medidas administrativas de praxe". Submetido à discussão e, em seguida, à votação, a 2ª Câmara, por UNANIMIDADE de votos, decidiu nos termos do Relatório e Voto apresentados pelo Relator. **PROCESSO Nº: 1779/09** - Interessada: Prefeitura Municipal de São Francisco do Guaporé

- Assunto: Relatório de Gestão Fiscal e Relatório Resumido de Execução Orçamentária (RREO - 1º, 2º e 3º Bimestres/2009 e RGF 1º Semestre de 2009) – Responsável: Jairo Borges Faria – Prefeito Municipal. Voto: "I - **Determinar** ao gestor do Município de São Francisco do Guaporé que observe os prazos de encaminhamento dos Relatórios Fiscais a esta Corte de Contas, conforme especificado na Instrução Normativa nº 18/2006/TCE-RO, artigo 3º, sob risco de penalização por reincidência; II - **Determinar** ao gestor do Município de São Francisco do Guaporé que informe, no período de 15 (quinze) dias, a contar da publicação desta decisão no Diário Oficial do Estado, as metas de Resultado Nominal e Primário especificados na Lei de Diretrizes Orçamentárias, conforme dispõe o artigo 4º, §1º da Lei Complementar nº 101/2000; III - **Determinar** ao gestor do Município de São Francisco do Guaporé que observe o limite mínimo de aplicação na remuneração dos professores do magistério do ensino básico vinculados ao Fundo de Desenvolvimento do Ensino Básico, na forma do artigo 22 da Lei 11.494/07, Lei do Fundo de Desenvolvimento do Ensino Básico, combinado com o artigo 10 da Instrução Normativa nº 22/07/TCE-RO; IV - **Determinar** ao gestor do Município de São Francisco do Guaporé que observe os prazos de encaminhamento a esta Colenda Corte de Contas da cópia da ata de audiência realizada perante a Comissão Permanente da Câmara de Vereadores, em acordo ao que dispõe o artigo 8º, I, da Instrução Normativa nº 18/2006 – TCE-RO combinado com o disposto no artigo 9º, §4º da Lei Complementar nº 101/2000, sob risco de penalização por reincidência; V - **Dar ciência** do teor desta decisão ao interessado; VI - **Sobrestar os autos** na Diretoria Técnica da 3ª Relatoria para o acompanhamento das determinações e alerta dispostos nos itens I a IV desta Decisão, e dê continuidade ao acompanhamento da Gestão Fiscal do Município de São Francisco do Guaporé dos demais bimestres e 2º Semestre do exercício de 2009". A Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, **ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA** manifestou-se em convergência com as conclusões feitas pela relatoria. Submetido à discussão e, em seguida, à votação, a 2ª Câmara, por UNANIMIDADE de votos, decidiu nos termos do Relatório e Voto apresentados pelo Relator. **PROCESSO Nº: 1773/09** – Interessada: Prefeitura Municipal de Buritis - Assunto: Relatório de Gestão Fiscal e Relatório Resumido de Execução Orçamentária (RREO - 1º, 2º e 3º Bimestres/2009 e RGF 1º Semestre de 2009) – Responsável: Elson de Souza Montes – Prefeito Municipal. Voto: "I - **Determinar** ao gestor do Município de Buritis que observe os prazos de encaminhamento dos Relatórios Fiscais a esta Corte de Contas, conforme especificado na Instrução Normativa nº 18/2006/TCE-RO, artigo 3º; II - **Determinar** ao gestor do Município de Buritis que observe os prazos de publicação dos Relatórios Fiscais, na forma dos artigos 52 e 55 da Lei Complementar nº 101/2000, sob risco de penalização por reincidência; III - **Recomendar** que o Poder Executivo de Buritis atente à exatidão das informações encaminhadas a esta Corte de Contas quanto ao percentual de realização das metas de Receita e Despesa; IV - **Determinar** que o Poder Executivo de Buritis informe, no prazo de 15 (quinze) dias a contar da publicação desta decisão no Diário Oficial do Estado, os dados referentes às receitas e despesas previdenciárias do regime próprio dos servidores públicos, em cumprimento aos termos do artigo 50, IV, combinado com o artigo 53, II, da Lei de Responsabilidade Fiscal; V - **Recomendar** ao gestor do Município de Buritis que observe o limite mínimo de aplicação de recursos legalmente definidos nas ações e serviços de saúde pública municipal, na forma do artigo 77, III, do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias da Constituição Federal; VI - **Alertar** ao gestor do Município de Buritis, em razão de ter excedido 95% dos 54% da Receita Corrente Líquida com despesas com pessoal, que esta Corte de Contas fiscalizará o município na adoção das medidas preventivas dispostas no artigo 22, parágrafo único, I a V, da Lei Complementar nº 101/2000, de acordo com as atribuições conferidas pelo artigo 59, III, combinado com o § 1º, da Lei Complementar nº 101/2000; VII - **Dar ciência** do teor desta decisão ao interessado;

VIII - **Sobrestar os autos** na Diretoria Técnica da 3ª Relatoria para o acompanhamento das determinações e alerta dispostos nos itens I a V desta Decisão, e dê continuidade ao acompanhamento da Gestão Fiscal do Município de Buritis dos demais bimestres e 2º Semestre do exercício de 2009". A Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, **ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA** manifestou-se em convergência com as conclusões feitas pela relatoria. Submetido à discussão e, em seguida, à votação, a 2ª Câmara, por UNANIMIDADE de votos, decidiu nos termos do Relatório e Voto apresentados pelo Relator. **PROCESSO Nº: 1775/09** – Interessada: Prefeitura Municipal de Costa Marques - Assunto: Relatório de Gestão Fiscal e Relatório Resumido de Execução Orçamentária (RREO - 1º, 2º e 3º Bimestres/2009 e RGF 1º Semestre de 2009) – Responsável: Jacqueline Ferrera Gois – Prefeita Municipal. Voto: "I - **Determinar** à gestora do Município de Costa Marques que informe, no período de 15 (quinze) dias, a contar da publicação desta Decisão no Diário Oficial do Estado, as metas de Resultado Nominal e Primário especificados na Lei de Diretrizes Orçamentárias, conforme dispõe o artigo 4º, §1º da Lei Complementar nº 101/2000; II - **Determinar** à gestora do Município de Costa Marques que informe, no período de 15 (quinze) dias, a contar da publicação desta Decisão no Diário Oficial do Estado, os dados referentes às Receitas e Despesas Previdenciárias do Regime Próprio dos Servidores Públicos, em observância aos termos do artigo 50, IV, combinado com o artigo 53, II, da Lei de Responsabilidade Fiscal; III - **Recomendar** à gestora do Município de Costa Marques que atente à exatidão das informações encaminhadas a esta Corte de Contas quanto ao percentual de aplicação na Educação; IV - **Recomendar** à gestora do Município de Costa Marques que observe o limite mínimo de aplicação de recursos legalmente definidos nas ações e serviços de saúde pública municipal, na forma do artigo 77, III, do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias da Constituição Federal; V - **Alertar** à gestora do Município de Costa Marques em razão de ter excedido 90% dos 54% da Receita Corrente Líquida com despesas com pessoal, que esta Corte de Contas fiscalizará o município na adoção das medidas preventivas para não que seja excedido o limite de gastos com pessoal; VI - **Determinar** à gestora do Município de Costa Marques que observe os prazos de encaminhamento a esta Colenda Corte de Contas da cópia da ata de audiência realizada perante a Comissão Permanente da Câmara de Vereadores, em acordo ao que dispõe o artigo 8º, I, da Instrução Normativa nº 18 – TCE-RO, combinado com o disposto no artigo 9º, §4º da Lei Complementar nº 101/2000, sob risco de penalização por reincidência; VII - **Dar ciência** do teor desta decisão ao interessado; VIII - **Sobrestar os autos** na Diretoria Técnica da 3ª Relatoria para o acompanhamento das determinações e alerta dispostos nos itens I, II, V e VI desta Decisão, e dê continuidade ao acompanhamento da Gestão Fiscal do Município de Costa Marques dos demais bimestres e 2º Semestre do exercício de 2009". A Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, **ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA** manifestou-se em convergência com as conclusões feitas pela relatoria. Submetido à discussão e, em seguida, à votação, a 2ª Câmara, por UNANIMIDADE de votos, decidiu nos termos do Relatório e Voto apresentados pelo Relator. **PROCESSO Nº: 1782/09** – Interessada: Câmara Municipal de Buritis - Assunto: Relatório de Gestão Fiscal referente ao 1º Semestre de 2009 – Responsável: Vereador Wilson Lenz – Presidente. Voto: "I - **Determinar**, na forma do § 1º do artigo 39 da Lei Complementar nº 154/96, que o Gestor da Câmara Municipal de Buritis, Senhor WILSON LENZ, encaminhe no prazo de **15 (quinze) dias**, a contar da ciência desta Decisão, as informações pertinentes à Gestão Fiscal do 1º semestre de 2009, nos termos e moldes definidos no artigo 4º da Instrução Normativa nº 018/TCE-RO/2006, sob pena de incorrer na omissão do dever de prestar Contas, sujeitando-o às sanções previstas nos artigos 12 e 13 da Instrução Normativa nº 018/TCE-RO-2006; II - **Dar ciência** do teor desta decisão ao interessado; III - **Sobrestar os autos** na Secretaria Geral das Sessões desta Corte, para

o acompanhamento do item I desta Decisão". A Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, **ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA** manifestou-se em convergência com as conclusões feitas pela relatoria. Submetido à discussão e, em seguida, à votação, a 2ª Câmara, por UNANIMIDADE de votos, decidiu nos termos do Relatório e Voto apresentados pelo Relator. **PROCESSO Nº: 1784/09** – Interessada: Câmara Municipal de Costa Marques - Assunto: Relatório de Gestão Fiscal referente ao 1º Semestre de 2009 – Responsável: Raully Gonçalves de Souza – Presidente. Voto: "I - **Considerar regular** a Gestão Fiscal da Câmara Municipal de Costa Marques, referente ao 1º semestre de 2009; II - **Dar ciência** do teor desta decisão ao interessado; III - **Encaminhar os autos** à Diretoria Técnica de Controle Externo da 3ª Relatoria para acompanhamento do 2º semestre do exercício de 2009 da Câmara Municipal de Costa Marques". A Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, **ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA** manifestou-se em convergência com as conclusões feitas pela relatoria. Submetido à discussão e, em seguida, à votação, a 2ª Câmara, por UNANIMIDADE de votos, decidiu nos termos do Relatório e Voto apresentados pelo Relator. **PROCESSO Nº: 3541/08** – Interessada: Prefeitura Municipal de Primavera de Rondônia - Assunto: Auditoria – referente ao período de janeiro a setembro de 2008 – Prefeitura Municipal de Primavera - Responsável: Eloísa Helena Bertolotti – Prefeita Municipal. Voto: "I - **Converter os autos** em Tomada de Contas Especial, nos termos estabelecidos na Lei Complementar Estadual nº 154/96, artigo 44, e no Regimento Interno desta Corte, artigo 65; II - **Determinar** o retorno dos autos ao Gabinete do Conselheiro Relator para prolação dos Despachos de Definição de Responsabilidade, nos termos dispostos na Lei Complementar nº 154/96, artigo 12, I, II e III, e no Regimento Interno desta Corte, artigo 19, I, II e III, pelas irregularidades apontadas na conclusão do último Relatório Técnico (fls. 1890/1914); III - **Determinar** à Secretaria Geral de Sessões desta Corte que implemente as medidas administrativas e legais necessárias ao cumprimento desta Decisão". Submetido à discussão e, em seguida, à votação, a 2ª Câmara, por UNANIMIDADE de votos, decidiu nos termos do Relatório e Voto apresentados pelo Relator. O Conselheiro **VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA** solicitou o relato não constante de pauta, o que foi deferido, dos seguintes processos: **PROCESSO Nº: 5100/04** – Interessados: Ricardo dos Santos Farias e outros – Assunto: Exame da Legalidade dos Atos de Admissão de Pessoal – Origem: Município de São Felipe do Oeste. Voto: "I - **Considerar legais** os Atos de Admissão de Pessoal dos seguintes servidores: Sidiane Luzia Salvador 633.845.232-53, Aguiinaldo Holanda 578.288.652-87, Ricardo dos Santos Faria 497.687.872-20, Gilvã João Alves 602.523.752-20, Nilza de Jesus Pereira 390.306.012-72, Renata Borges da Silva 218.797.088-41, Elizângela Matos 632.504.032-53, Márcia Sato 711.763.492-87, Rosinéia Schults Lacerda Menezes 699.482.592-20, Fabiane Rose de Oliveira 654.297.532-20, André Viana Braz 694.310.602-30, Albeniza Félix Barbosa 748.141.172-72, Edelson Raposo da Rocha 629.632.522-34, Francisco Alves Teixeira 114.902.762-20, Jorge Galindo Leite 039.431.239-28, Sandra Cristine Thomazin 754.699.952-91, Luciana Aparecida de Oliveira 247.638.758-41, Maria Joana Alves da Silva 364.540.101-63, Nair de Lourdes Bonatto Diniz 197.354.055-04, José Ribamar da Silva Fournier 146.691.373-87, Santo Gomes da Rocha 803.049.242-53, Sandra Vieira Carline Borges 573.330.762-53, Margarida Ricarte da Silva 629.682.702-49, Nilso da Silva Simões 633.789.302-68, Almir Navarro de Souza 724.853.702-06, Leomagno de Oliveira 457.721.932-87, Solange Novaes de Lima Brito 711.290.492-72, José Sergio dos Santos Cardoso 674.103.672-53, Valdir Simão de Aguiar Moraes 688.293.102-04, Cleide Maminhaque 633.574.022-20, Fábio Matte 769.850.322-49, Zenaide Rocha Brito 842.150.622-68, Gecimar dos Santos Goldner 676.435.582-72, Elizabeth Ferreira Dias 351.394.202-87, Isaias Mendes Ferreira 090.974.572-20, Davi Santos 600.320.302-15, Edivaldo Raposo da Rocha

373.921.312-49, José Vieira da Silva 272.259.502-82, Edezia Galindo Leite 369.527.452-20, Maria Aparecida Fernandes Lima 470.458.092-04, Silza Veríssimo 694.657.112-68, Irene Aparecida de Souza 468.792.772-68, Verônica Galindo Leite 660.576.632-68, Dionésio Guimarães 470.991.002-20, Alessandro Manoel Cassinato 598.724.702-00, Amilton José da Silva 298.087.669-00, Antônio Gilberto dos Santos 688.026.252-04, Antônio Mendes 806.341.092-00, Carla Michele Ressel 709.585.212-04, Carlos Alex Arruda Pagung 578.412.502-82, Célio Santos Cardoso 253.617.913-34, Edson Thomazin 390.227.902-82, Elaine Lugão Alves 821.872.662-49, Elaine Silveira da Paz 836.830.972-72, Everaldo Zottele 385.535.382-49, Gesse Onofre 804.485.422-34, Isaías Ribeiro de Melo 349.863.242-68, Itamar Alves de Lima 694.361.342-15, Jair Machado dos Santos 545.299.999-04, José Carlos Simões 589.437.652-15, Juliana Nonato de Jesus 815.670.652-87, Juvel Cândido de Oliveira 675.086.007-97, Lucilene Schultz Lacerda 807.786.232-20, Lucimara Aparecida da Silva 478.906.812-91, Luis Carlos Pereira 348.970.382-00, Marilene Rodrigues de Souza 645.352.582-87, Paulo Henrique Ferrari 419.448.872-53, Renilda da Silva Virgílio 721.186.602-00, Ronaldo da Costa Neves 600.705.012-20, Ronaldo Mendes Pereira 447.772.721-68, Rosemir Costa Neves 561.126.619-34, Rosineia de Jesus Ribeiro 845.707.332-04, Sebastiana de Oliveira Gomes 725.413.002-63, Silvester Marques Pereira 634.048.859-53, Valdir Simão de Aguiar 688.293.102-04 e Iracema de Fátima Nascimento 711.098.702-72, decorrentes do Concurso Público deflagrado pela Prefeitura Municipal de São Felipe do Oeste, aberto pelo Edital Normativo nº. 002/2003, publicado no Jornal Diário da Amazônia de 26 de janeiro de 2003, por estar em conformidade com a Instrução Normativa nº. 003/1999-TCE-RO; **II - Determinar os registros** dos Atos de Admissão de Pessoal, nos termos do artigo 49, III, "a", da Constituição do Estado de Rondônia, combinado com o artigo 37, I, da Lei Complementar nº 154 e artigo 54, inciso I do Regimento Interno desta Corte de Contas; **III - Dar ciência** desta decisão ao Gestor do Município de São Felipe do Oeste; **IV - Arquivar o processo**, depois de cumpridas as formalidades legais e administrativas necessárias". Submetido à discussão e, em seguida, à votação, a 2ª Câmara, por UNANIMIDADE de votos, decidiu nos termos do Relatório e Voto apresentados pelo Relator. **PROCESSO Nº: 0206/03** – Interessado: Hélio Máximo Pereira – Assunto: Aposentadoria – Origem: Tribunal de Contas do Estado de Rondônia. Voto: "I - **Considerar legal** o ato que concedeu aposentadoria voluntária com proventos integrais ao Senhor **HELIO MÁXIMO PEREIRA**, CPF nº 001.550.551-00, RG nº 006.134/SSP-DF, pertencente ao Quadro Permanente do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, no cargo de Conselheiro, cadastro nº 003, conforme Decreto s/nº publicado no Diário Oficial do Estado de Rondônia nº 5.170, de 14.02.2003, retificado pelo Decreto s/nº, publicado no Diário Oficial do Estado nº 1.253, de 28.05.2009, com fundamento no artigo 93, VI, da Constituição Federal, na sua redação original, combinado com o artigo 3º, da Emenda Constitucional nº 20, de 15.12.1998, combinado com o artigo 48, § 4º, da Constituição Estadual, com proventos integrais acrescidos das vantagens pecuniárias previstas em Lei; **II - Determinar o registro do ato**, nos termos do artigo 49, III, "b", da Constituição do Estado de Rondônia, combinado com o artigo 37, II, da Lei Complementar nº 154/96 e artigo 54 do Regimento Interno desta Corte de Contas; **III - Arquivar os autos**, após cumpridas as formalidades legais e administrativas necessárias". Submetido à discussão e, em seguida, à votação, a 2ª Câmara, por UNANIMIDADE de votos, decidiu nos termos do Relatório e Voto apresentados pelo Relator. **PROCESSO Nº: 3415/99** – Interessada: Alcira da Silva Shockness – Assunto: Aposentadoria – Cumprimento da Decisão nº 452/08-2ªCM – Origem: Município de Porto Velho. Voto: "I - **Considerar cumprido** o item II, da DECISÃO Nº. 452/2008 – 2ª CÂMARA; **II - Determinar o registro do ato**, nos termos do artigo 49, III, "b", da Constituição do Estado de Rondônia combinado com o artigo 37, II, da Lei Complementar nº 154 e artigo 54 do Regimento Interno desta Corte de Contas; **III - Dar ciência** desta decisão ao Instituto de Previdência e Assistência dos Servidores do Município de Porto Velho; **IV - Arquivar o processo** após cumpridas as formalidades legais e administrativas necessárias". Submetido à discussão e, em seguida, à votação, a 2ª Câmara, por UNANIMIDADE de votos, decidiu nos termos do Relatório e Voto apresentados pelo Relator. O Conselheiro **VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA** solicitou a retirada de pauta, o que foi deferida, dos seguintes processos: **PROCESSO Nº: 1199/01** (Apenso nºs 1393, 2974, 2975, 3717, 3718, 4036, 4133, 4134, 4626, 4627/00, 0176 e 0177/01) – Interessada: Câmara Municipal de Candéias do Jariari – Assunto: Prestação de Contas – Exercício de 2000 – Responsável: Vereador Pedro dos Santos Cardoso – Presidente; **PROCESSO Nº: 1069/07** (Apenso Processos 1108, 1567, 1947, 2474, 2646, 3455, 3723, 4240, 4515, 4942, 3715; 5313/06 e 0520/2007) – Interessada: Câmara Municipal de Nova União – Assunto: Prestação de Contas – Exercício de 2006 – Responsável: Vereador Lúcio Vitorino de Oliveira – Presidente; **PROCESSO Nº: 1566/09** – Interessada: Prefeitura Municipal de São Felipe do Oeste – Assunto: Auditoria – Análise Prévia do Ato de Fixação de Subsídios dos Vereadores – Legislação 2009-2012 – Responsável: Vomir Matt – Prefeito Municipal; e **PROCESSO Nº: 3256/08** – Interessada: Prefeitura Municipal de Nova União – Assunto: Auditoria – referente ao período de janeiro a agosto de 2008 na Prefeitura Municipal de Nova União – Responsável: Luiz Gomes Furtado – Prefeito Municipal. O Conselheiro **FRANCISCO CARVALHO DA SILVA** relatou os seguintes processos: **PROCESSO Nº: 0634/02** – Interessada: Fazenda Pública Municipal – Assunto: Contratação de Pessoal sem Concurso Público – Responsável: Vilson Moreira – Prefeito Municipal. Voto: "I - **Considerar ilegal**, sem pronúncia de nulidade, com efeitos *ex-nunc*, as contratações por prazo determinado das Senhoras IONE DA SILVA e EDINÁ MARIA DUARTE DE SOUZA, no cargo de servente e zeladora, respectivamente, para atender às necessidades temporárias da Prefeitura Municipal de Colorado do Oeste; **II - Multar** em 1.000 UFIR's o Senhor Vilson Moreira – ex-Prefeito Municipal de Colorado do Oeste, pela prática de ato com grave infração à norma legal, por manter os contratos temporários além do período de vigência, com base no artigo 54, II, da Lei Complementar nº 32/90, fixando o prazo de 15 (quinze) dias, a contar da publicação deste Acórdão no Diário Oficial do Estado, para que o responsável recolha à conta do Fundo de Desenvolvimento Institucional do Tribunal de Contas a multa aplicada neste item, de acordo com o artigo 3º, III, da Lei Complementar nº 194/97; **III - Determinar** que, transitado em julgado sem o recolhimento da multa consignada no item II deste Acórdão, seja iniciada a cobrança judicial, por intermédio do Ministério Público de Contas, nos termos do artigo 27, II, da Lei Complementar nº

154/96, combinado com o artigo 36, II, do Regimento Interno desta Corte; **IV - Dar ciência** ao interessado sobre o teor deste Acórdão; **V – Sobrestar os autos** na Secretaria Geral das Sessões desta Corte, para o acompanhamento do feito". Submetido à discussão e, em seguida, à votação, a 2ª Câmara, por UNANIMIDADE de votos, decidiu nos termos do Relatório e Voto apresentados pelo Relator. **PROCESSO Nº: 2048/05** (Apenso nºs 0921, 1847, 2007, 2274, 2310, 2874, 3364, 3750, 4226, 5415/04; 0881, 0882, 0883, 0884 e 1102/05) – Interessada: Câmara Municipal de Guajará-Mirim – Assunto: Prestação de Contas – Exercício de 2004 – Responsável: Vereador Wanderley de Oliveira – Presidente – CPF nº 204.131.062-68. Voto: "I - **Julgar irregular** a Prestação de Contas da Câmara do Município de Guajará-Mirim, referente ao exercício de 2004, de responsabilidade do Senhor **Wanderley de Oliveira Brito**, Presidente do Poder Legislativo, nos termos do artigo 16, III, "b" e "c", da Lei Complementar nº 154/96, em face das seguintes irregularidades: a) pagamento irregular de subsídios e de Sessão Extraordinária aos Vereadores durante o exercício de 2004, na ordem de R\$ 30.740,00 (trinta mil, setecentos e quarenta reais), vez que os valores pagos foram superiores aos fixados na Resolução Legislativa nº 058/00 – fixadora da Remuneração da Edilidade para o período 2001/2004 - tendo sido utilizadas as Resoluções nºs 032/03 e 063/04, editadas pelos beneficiários no curso da Legislação, ferindo o Princípio Constitucional da Anterioridade; b) envio intempestivo a esta Corte dos autos de prestação de contas do exercício de 2004, dos balancetes mensais de fevereiro, março, julho, agosto, setembro, outubro, novembro e dezembro de 2004 e dos relatórios de gestão Fiscal dos 1º, 2º e 3º quadrimestres de 2004; **II – Julgar ilegal e impugnar** despesa irregular no montante de R\$ 30.740,00 (trinta mil, setecentos e quarenta reais), **responsabilizando** o Senhor Wanderley de Oliveira Brito, CPF nº 204.131.062-68, na qualidade de Presidente da Câmara do Município de Guajará-Mirim, no exercício de 2004, **solidariamente** aos ex-vereadores Aldemir Carneiro de Oliveira, CPF nº 204.156.132-72, Célio Targino de Melo, CPF nº 537.929.124-49, Francisco Mercado Quintão, CPF nº 114.176.252-87, Francisco Naife Costa da Silva, CPF nº 162.780.622-91, José Aldir dos Santos, CPF nº 179.916.502-78, Maria Otelina Nogueira Braga, CPF nº 178.908.072-20, Rosildo Costa Lopes, CPF nº 621.607.292-72, Antônio Bento do Nascimento, CPF nº 204.187.602-68, Francisco Ailton Martins Procópio, CPF nº 138.932.202-59, Francisco Valnézio B. Pinheiro, CPF nº 242.043.822.15, Hilter Gomes Videira, CPF nº 215.509.992-49 e Francisco Gomes, CPF nº 315.723.832-91, a restituírem o valor do débito, devidamente corrigido, aos cofres municipais, nos valores a cada um discriminado, consoante demonstrativo a seguir:

Vereador	Sessão extraordinária paga a maior (a)	Subsídio pago a maior (b)	Valor devolvido (c)	Total (a+b-c)
Wanderley de Oliveira Brito	830,00	2.920,00	0,00	3.750,00
Aldemir Carneiro de Oliveira	975,00	1.460,00	0,00	2.435,00
Célio Targino de Melo	975,00	1.460,00	0,00	2.435,00
Francisco Mercado Quintão	975,00	1.460,00	1.605,00	830,00
Francisco Naife Costa da Silva	975,00	1.460,00	0,00	2.435,00
José Aldir dos Santos	975,00	1.460,00	0,00	2.435,00
Maria Otelina Nogueira Braga	975,00	1.460,00	0,00	2.435,00
Rosildo Costa Lopes	975,00	1.460,00	0,00	2.435,00
Antônio Bento do Nascimento	830,00	1.460,00	0,00	2.290,00
Francisco Ailton Martins Procópio	830,00	1.460,00	0,00	2.290,00
Francisco Valnézio B. Pinheiro	830,00	1.460,00	0,00	2.290,00
Hilter Gomes Videira	975,00	1.460,00	0,00	2.435,00
Francisco Xavier Gomes	785,00	1.460,00	0,00	2.245,00
Total	11.905,00	20.440,00	1.605,00	30.740,00

III - Multar em R\$ 1.250,00 (um mil, duzentos e cinquenta reais) o Senhor **WANDERLEY DE OLIVEIRA BRITO**, nos termos do artigo 55, II e III, da Lei Complementar nº 154/96, em decorrência das irregularidades enumeradas nas alíneas "a" e "b" do item I deste Acórdão; **IV – Determinar** aos Senhores Wanderley de Oliveira Brito, Aldemir Carneiro de Oliveira, Célio Targino de Melo, Francisco Mercado Quintão, Francisco Naife Costa da Silva, José Aldir dos Santos, Rosildo Costa Lopes, Antônio Bento do Nascimento, Francisco Ailton Martins Procópio, Francisco Valnézio B. Pinheiro, Hilter Gomes Videira, Francisco Xavier Gomes e a Senhora Maria Otelina Nogueira Braga, que procedam, no prazo de 15 (quinze) dias, a contar da publicação deste Acórdão no Diário Oficial do Estado, o recolhimento aos Cofres Municipais dos valores apontados no item II, devidamente atualizados, nos termos do artigo 19, da Lei Complementar nº 154/96; **V – Determinar** ao Senhor **WANDERLEY DE OLIVEIRA BRITO** que proceda, no prazo de 15 (quinze) dias, a contar da publicação deste Acórdão no Diário Oficial do Estado, o recolhimento da multa aplicada no item III, à conta do Fundo de Desenvolvimento Institucional do Tribunal de Contas, sendo que, decorrido o prazo fixado, sem o devido recolhimento, o valor da multa será atualizado monetariamente, nos termos do artigo 56 da Lei Complementar Estadual nº 154/96, combinado com o artigo 3º, III, da Lei Complementar nº 194/97; **VI – Determinar** que, transitado em julgado sem o recolhimento dos débitos consignados nos itens II e III deste acórdão, seja iniciada a cobrança judicial, por intermédio do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, nos termos do artigo 27, II, da Lei Complementar nº 154/96, combinado com o artigo 36, II, do Regimento Interno desta Corte; **VII - Determinar** ao atual Presidente da Câmara Municipal de Guajará-Mirim a adoção de medidas necessárias à correção das impropriedades e falhas identificadas ao longo dos autos, de modo a prevenir a ocorrência de outras semelhantes; **VIII – Dar ciência** do teor deste Acórdão aos interessados e ao atual Presidente da Mesa Diretora do Legislativo Municipal de Guajará-Mirim; **IX - Sobrestar os autos** na Secretaria Geral das Sessões desta Corte, para o acompanhamento do feito". Submetido à discussão e, em seguida, à votação, a 2ª Câmara, por UNANIMIDADE de votos, decidiu nos termos do Relatório e Voto apresentados pelo Relator. **PROCESSO Nº: 1764/06** (Apenso nº 5334/05) – Interessado: Fundo Municipal de Assistência Social de Ministro Andreazza – Assunto: Prestação de Contas -

Exercício de 2005 – Responsável: Dolotéia Alves da Silva Vicente – Secretária Municipal de Assistência Social – CPF nº 468.989.722-00. Voto: **I – Julgar regulares com ressalvas** as Contas do Fundo Municipal de Assistência Social de Ministro Andreazza, exercício de 2005, de responsabilidade da Senhora **Delotéia Alves da Silva Vicent**, Secretária Municipal de Assistência Social, nos termos do artigo 16, II, da Lei Complementar nº 154/96; **II – Multar** em R\$ 1.250,00 (Um mil e duzentos e cinquenta reais), **individualmente**, a Senhora Delotéia Alves da Silva Vicent, CPF nº 468.989.722-00, Secretária Municipal de Assistência Social de Ministro Andreazza e o Senhor Pedro Otávio Rocha, CPF nº 390.404.102-91, Contador do Município de Ministro Andreazza, nos termos do artigo 18 da Lei Complementar 154/96, com a redação dada pelo artigo 15 da Lei Complementar 194/97, combinado com o artigo 55, II, da Lei Complementar nº 154/96, em razão das impropriedades abaixo elencadas: a) não encaminhamento do relatório circunstanciado sobre as atividades desenvolvidas pelo Fundo no exercício de 2005; b) intempestividade no envio ao Tribunal de Contas dos balancetes mensais do exercício de 2005, do Fundo Municipal de Assistência Social de Ministro Andreazza; c) falta de conciliação do saldo patrimonial (ativo real líquido) que apresentou uma divergência de R\$ 21.267,24; **III – Determinar** à Senhora Delotéia Alves da Silva Vicent e ao senhor Pedro Otávio Rocha, que procedam o recolhimento da multa imputada no item II à conta do Fundo de Desenvolvimento Institucional do Tribunal de Contas, no prazo de 15 (quinze) dias, a contar da publicação deste acórdão no Diário Oficial do Estado. Decorrido o prazo ora fixado, sem o devido recolhimento, o valor da multa será atualizado monetariamente, nos termos do artigo 56 da Lei Complementar Estadual nº 154/96, combinado com o artigo 3º, III, da Lei Complementar nº 194/97; **IV – Determinar** que, transitado em julgado sem o recolhimento da multa consignada neste Acórdão, seja iniciada a cobrança judicial, por intermédio do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, nos termos do artigo 27, II, da Lei Complementar nº 154/96, combinado com o artigo 36, II, do Regimento Interno desta corte; **V – Determinar** ao atual Gestor do Fundo Municipal de Assistência Social de Ministro Andreazza, na forma do artigo 18 da Lei Complementar nº 154/96, com a redação dada pela Lei Complementar nº 194/97, a adoção de medidas objetivando prevenir a ocorrência das falhas observadas no exercício de 2005, sob pena da continuidade sujeitar as Contas futuras ao disposto no parágrafo 1º do artigo 16 da Lei Complementar nº 154/96; **VI – Dar ciência** aos interessados e ao atual Gestor, do teor deste Acórdão; **VII – Sobrestar os autos** na Secretaria Geral das Sessões desta Corte, para o acompanhamento do feito". Submetido à discussão e, em seguida, à votação, a 2ª Câmara, por UNANIMIDADE de votos, decidiu nos termos do Relatório e Voto apresentados pelo Relator. **PROCESSO Nº: 1511/08** – Interessada: Junta Comercial do Estado de Rondônia – Assunto: Prestação de Contas - Exercício de 2007 – Responsável: João Altair Caetano dos Santos – Presidente – CPF nº 368.413.239-04. Voto: **I – Julgar Regulares** as Contas da Junta Comercial do Estado de Rondônia - JUCER, exercício de 2007, de Responsabilidade do Senhor **João Altair Caetano dos Santos** – Presidente, nos termos do artigo 16, inciso I, da Lei Complementar nº 154/96-TCEr, dando quitação plena ao responsável na forma do parágrafo único do artigo 23 do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia; **VI – Dar ciência** ao interessado e ao atual Gestor da Junta Comercial do Estado de Rondônia do teor desta decisão; **VII – Arquivar-se os autos**". Submetido à discussão e, em seguida, à votação, a 2ª Câmara, por UNANIMIDADE de votos, decidiu nos termos do Relatório e Voto apresentados pelo Relator. **PROCESSO Nº: 0462/09** – Interessado: Fundo Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente de Santa Luzia do Oeste – Assunto: Omissão no Dever de Prestar – Exercício de 2003 – Responsável: Nelson José Velho – Prefeito Municipal. Voto: **I – Arquivar os autos**, por inviabilidade do cumprimento das disposições contidas no artigo 71, II, da Constituição Federal, combinado com o artigo 49, II, da Constituição

Estadual, em razão do Fundo Municipal do Direito da Criança e do Adolescente de Santa Luzia do Oeste, no exercício de 2003, não haver sido contemplado na Lei Orçamentária Anual e, consequentemente, não haver movimentado recursos financeiros; **II – Dar conhecimento** desta decisão ao interessado e ao atual Prefeito Municipal de Santa Luzia do Oeste". Submetido à discussão e, em seguida, à votação, a 2ª Câmara, por UNANIMIDADE de votos, decidiu nos termos do Relatório e Voto apresentados pelo Relator. **PROCESSO Nº: 0463/09** – Interessado: Fundo Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente de Santa Luzia do Oeste – Assunto: Omissão no Dever de Prestar – Exercício de 2004 – Responsável: Nelson José Velho – Prefeito Municipal. Voto: **I – Arquivar os autos**, por inviabilidade do cumprimento das disposições contidas no artigo 71, II, da Constituição Federal, combinado com o artigo 49, II, da Constituição Estadual, em razão do Fundo Municipal do Direito da Criança e do Adolescente de Santa Luzia do Oeste, no exercício de 2004, não haver sido contemplado na Lei Orçamentária Anual e, consequentemente, não haver movimentado recursos financeiros; **II – Dar conhecimento** desta decisão ao interessado e ao atual Prefeito Municipal de Santa Luzia do Oeste". Submetido à discussão e, em seguida, à votação, a 2ª Câmara, por UNANIMIDADE de votos, decidiu nos termos do Relatório e Voto apresentados pelo Relator. **PROCESSO Nº: 2735/09** – Interessada: Assembleia Legislativa do Estado de Rondônia – Assunto: Edital de Concorrência Pública nº 002/ALE/2009 – Responsável: Deputado Neodil Carlos Francisco de Oliveira – Presidente – CPF nº 240.747.999-87. Voto: **I – Arquivar os autos**, sem exame de mérito, em face do certame licitatório relativo ao Edital de Concorrência Pública nº 002/ALE/2009, cujo objeto é a contratação de empresa especializada em serviços de engenharia para construção do edifício sede da Assembleia Legislativa do Estado de Rondônia, ter sido **REVOGADO** nos moldes legais; **II – Dar ciência** ao interessado sobre o teor desta Decisão". Submetido à discussão e, em seguida, à votação, a 2ª Câmara, por UNANIMIDADE de votos, decidiu nos termos do Relatório e Voto apresentados pelo Relator. **PROCESSO Nº: 1106/94** – Interessada: Maria Ferreira de Almeida e Outros – CPF nº 162.671.092-91 – Assunto: Pensão – Origem: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia. Voto: **I – Considerar legal** o ato concessório de pensão vitalícia em favor da Senhora Maria Ferreira de Almeida e temporária à Marta de Almeida dos Reis, Marcelo de Almeida dos Reis, Miriam de Almeida dos Reis, Magda de Almeida dos Reis, Moab Almeida dos Reis, Marcos Almeida dos Reis e Márcia Almeida dos Reis, beneficiários legais do ex-servidor Francisco dos Reis, outorgada por meio do Título de Pensão nº 06/DEPREV/IPERON de 20.1.1994, publicado no Diário Oficial do Estado nº 2.949, de 28.1.1994, retificado pelos Atos nºs 62/DIPREV/04, publicado no Diário Oficial do Estado nº 105, de 10.9.1994, e 156/DIPREV/07, publicado no Diário Oficial do Estado nº 834, de 6.9.2007, com fundamento nos artigos 5º, I, 8º, § 1º "c", da Lei nº 135/1986, combinado com o artigo 40, § 5º, da Constituição Federal, **e determinar o seu registro**, nos termos do artigo 37, II, da Lei Complementar nº 154/96, combinado com o artigo 56 do Regimento Interno/TCE-RO; **II – Alertar** o Presidente do Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia que, em função da necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a efetivação do registro dessas concessões nesta Corte, os proventos não foram analisados nesta oportunidade, mas poderão ser objeto de auditorias e/ou inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas; **III – Dar conhecimento** desta decisão ao Órgão de origem; **IV – Arquivar os autos**, após o cumprimento das formalidades legais exigíveis". Submetido à discussão e, em seguida, à votação, a 2ª Câmara, por UNANIMIDADE de votos, decidiu nos termos do Relatório e Voto apresentados pelo Relator. **PROCESSO Nº: 2018/99** – Interessada: Claudia Machado e Outros – CPF nº 142.965.942-49 – Assunto: Pensão – Origem: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia. Voto: **I – Considerar legal** o ato

concessório de pensão em favor de Cláudia Machado (vitalícia), Marcelo Henrique Sales e Artur Medeiros do Nascimento Sales (temporária), beneficiários legais do ex-servidor Waltemir Paula Santos de Sales, outorgada por meio do Ato nº 103/DEPREV/IPERON/97, publicado no Diário Oficial do Estado nº 3.786, de 30.6.1997, retificado por meio do Ato nº 150/DIPREV/2008, publicado no Diário Oficial do Estado nº 1.069, de 28.8.2008, com fundamento nos artigos 5º, I e II e 8º, I, § 1º da Lei nº 135/86, combinado com o artigo 40, § 5º, da Constituição Federal, **e determinar o seu registro** nos termos do artigo 37, II, da Lei Complementar nº 154/96, combinado com o artigo 56 do Regimento Interno desta Corte; **II – Alertar** ao Presidente do Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia que, em função da necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a efetivação do registro dessas concessões nesta Corte, os proventos não foram analisados nesta oportunidade, mas poderão ser objeto de auditorias e/ou inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas; **III – Determinar** ao Presidente do Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia que submeta previamente os processos de concessão de pensão ao Órgão de Controle Interno para emissão de parecer sobre a legalidade dos referidos atos, na forma do artigo 55 do Regimento Interno/TCE-RO, **alertando-o** de que o citado documento é imprescindível nos processos de ato de admissão de pessoal ou de concessão de aposentadoria, reserva remunerada, reforma ou pensão, e que a inobservância a esta exigência poderá ensejar a negativa de registro dos mencionados atos; **IV – Dar conhecimento** desta decisão ao Órgão de origem; **V – Arquivar os autos**, após o cumprimento das formalidades legais exigíveis". Submetido à discussão e, em seguida, à votação, a 2ª Câmara, por UNANIMIDADE de votos, decidiu nos termos do Relatório e Voto apresentados pelo Relator. **PROCESSO Nº: 0941/02** – Interessado: Edmilson Fabiano – CPF nº 007.347.052-04 – Assunto: Aposentadoria – Origem: Governo do Estado de Rondônia. Voto: **I – Considerar legal** o ato concessório de aposentadoria voluntária, com proventos integrais, em favor do servidor público Edmilson Fabiano, no cargo de Escrivão de Polícia, cadastro nº 300012083, pertencente ao Quadro Permanente de Pessoal Civil do Estado de Rondônia, efetuado por meio do Decreto s/nº, de 11 de setembro de 2000, publicado no Diário Oficial do Estado nº 4581/00, com fundamento no artigo 40, III, "a", da Constituição Federal, combinado com o artigo 3º da Emenda Constitucional nº 20/98, **e determinar seu registro**, nos termos do artigo 49, III, "b", da Constituição Estadual e artigo 37, II, da Lei Complementar nº 154/96, combinado com o artigo 56, do Regimento Interno desta Corte; **II – Determinar** ao Secretário de Estado da Administração que submeta previamente os processos de concessão de aposentadoria ao Órgão de Controle Interno para emissão de parecer sobre a legalidade dos referidos atos, na forma do artigo 55 do Regimento Interno desta Corte, **alertando-o** de que o citado documento é imprescindível nos processos de admissão de pessoal e de concessão de aposentadoria e que a inobservância a esta exigência poderá ensejar a negativa de registro dos mencionados atos; **III – Dar conhecimento** desta decisão ao Órgão de origem; **IV – Arquivar os autos**, depois de cumpridos os trâmites legais". Submetido à discussão e, em seguida, à votação, a 2ª Câmara, por UNANIMIDADE de votos, decidiu nos termos do Relatório e Voto apresentados pelo Relator. **PROCESSO Nº: 0696/05** – Interessados: Angelina de Souza Coelho e Outros – Assunto: Exame da Legalidade dos Atos de Admissão de Pessoal – Origem: Governo do Estado de Rondônia. Voto: **I – Considerar legais** os atos de admissão dos servidores a seguir relacionados, no Quadro Permanente de Pessoal Civil do Estado de Rondônia, em decorrência de aprovação em Concurso Público realizado pela Coordenadoria Geral de Recursos Humanos do Governo do Estado de Rondônia, deflagrado por meio do Edital nº 145/CGRH, de 4 de setembro de 2001, publicado no Diário Oficial do Estado nº 4817, de 6 de setembro de 2001, por estar em conformidade com a Instrução Normativa

nº 003/TCE-RO/99 vigente à época, bem como demais normas aplicáveis à matéria, e **determinar seus registros**, nos termos do artigo 49, III, "a", da Constituição Estadual e artigo 37, I, da Lei Complementar nº 154/96;

Processo: 0696/05/TCE-RO – Técnico de Enfermagem

Nº	NOME	CPF	DATA DA POSSE
1	Maria Simone Costa Bento	608.265.332-72	26/3/2003
2	Raimundo Lima Reis	636.225.992-00	31/3/2003
3	Eudse Mangabeira Leal	619.937.602-10	4/4/2003
4	Elaine Christina Fermino	617.132.952-53	2/5/2003
5	Damaris Borges Jimenes Filha	625.096.912-87	7/4/2003
6	Milena Becker da Silva Santana	599.888.782-49	22/4/2003
7	Jucelia Michels Correa	484.857.489-72	5/5/2003
8	Maria Gorete Santana Sousa	351.223.742-87	8/5/2003
9	Cintia dos Santos Reis	680.985.612-91	3/4/2003
10	Angelina de Souza Coelho	708.748.832-53	31/3/2003
11	Aurilene Macedo de Sousa	409.788.942-91	2/5/2003
12	Miria Ana Cappellaro	604.533.462-00	3/4/2003

Processo: 0697/05/TCE-RO – Psicólogo

Nº	NOME	CPF	DATA DA POSSE
1	Juceli da Costa Santos	571.006.752-00	16/7/2002
2	Daniela Bentes de Freitas	591.486.082-20	19/8/2002
3	Maria de Fátma Holanda	437.033.644-91	8/10/2002
4	Ana Carla de Oliveira e Silva	768.761.794-00	11/10/2002
5	Ana Cristina Gulelmo Staut	086.176.428-58	13/11/2002
6	Marina da Silva Albuquerque	113.187.402-15	11/10/2002
7	Josenilde Mota de Lima	563.390.382-04	29/10/2002
8	Erika Oliveira Charquian	629.333.022-68	4/10/2002

Processo: 0706/05/TCE-RO – Professor

Nº	NOME	CPF	DATA DA POSSE
1	Yure Barreto Zanata	579.342.822-49	4/2/2002
2	Ewerton Zardo	552.526.309-25	6/2/2002
3	Andreza Carvalho Ferreira	620.795.142-53	8/2/2002
4	Roberto Marques de Souza	565.738.637-04	26/2/2002
5	Sidnei Csota de Oliveira Rodrigues	607.638.502-25	14/2/2002
6	Darmiton Peixoto da Silva	620.872.154-72	20/2/2002
7	Karla Mylvan Orlandine de Castro	606.584.362-87	19/4/2002
8	Aderaldo Lopes de Carvalho Júnior	578.277.962-49	8/2/2002
9	Elciney Paes de Carvalho	315.529.512-00	4/2/2002
10	Gaudencio Negreiros Fernandes	239.423.632-91	6/2/2002
11	Alzenora de Jesus Holanda	143.092.032-72	18/2/2002
12	Silvia Chistianne Ferreira Gomes	023.281.629-83	25/2/2002
13	Francisco Carlos Gomes da Silva	115.374.182-20	1/2/2002
14	Roselane Rivero Abdelnour	220.423.002-25	14/2/2002
15	Mauricelio de Barros Gusmão	676.110.954-04	18/2/2002
16	Adelson Jose de Carvalho Ferreira	457.484.382-91	11/6/2002

Processo: 0710/05/TCE-RO – Professor

Nº	NOME	CPF	DATA DA POSSE
1	Rosinete Vasconcelos Costa	285.880.452-49	20/3/2002
2	Ivonete Sachi	074.710.368-26	16/7/2002
3	Elisabete Ventura Roberto	738.678.964-53	25/2/2002
4	Djenane Alves dos Santos Lopes	591.508.312-91	20/2/2002
5	Marcilene Leao do Amaral	233.210.832-72	8/2/2002
6	Hugo Depine	290.691.069-49	6/2/2002
7	Telma Cristina Viamonte de Brito	612.142.722-15	27/2/2002
8	Luis Honorio Rodrigues Aquino	193.559.800-78	8/2/2002
9	Neide Gomes Costa	026.249.727-14	20/2/2002
10	Ormindia Montovanelli Lopes	617.882.449-15	20/2/2002
11	Edla Carmem Parente Pereira Novaes	905.982.704-00	19/2/2002
12	Sandra Veronica da Costa Batista	591.953.474-53	20/2/2002

Processo: 0711/05/TCE-RO – Farmacêutico Bioquímico

Nº	NOME	CPF	DATA DA POSSE
1	Edilson Alves da Silva	928.399.324-15	13/05/2002
2	Francisco Clayton Ferreira	569.886.642-20	07/05/2002
3	Jacqueline de Andrade Ferreira	785.641.073-68	8/5/2002
4	Emilio Theodoro Filho	578.116.609-20	7/5/2002
5	Giselli Cristina Clemente de Araújo	548.107.951-87	7/5/2002
6	Karla Pimenta Frigeri	588.252.402-44	08/05/2002
7	Rejane Ribeiro dos Santos	649.624.742-00	16/5/2002
8	Vera Cecy Mansur Munhoz Lago	209.136.050-34	20/9/2002

Processo: 0712/05/TCE-RO – Professor

Nº	NOME	CPF	DATA DA POSSE
1	Eleni Batista Silva	585.047.022-00	9/10/2002
2	Edmilson Constatino de Barros	420.846.874-20	19/2/2002
3	Soraya Cruz Beleza	438.349.732-20	7/2/2002
4	Antonio Gomes Ferreira Filho	009.970.074-35	27/2/2002
5	Luiz Rodrigues de Oliveira	290.477.902-78	20/2/2002
6	Sandro Mauro Guirro	250.339.638-05	25/3/963
7	Kleberton de Lima Marques	585.232.352-72	15/2/2002
8	Francimilde Bastista da Costa	578.595.312-91	18/2/2002
9	Eliciene Xavier Fereira	842.016.066-00	5/2/2002
10	Carmedina da Fonseca Carneiro	347.914.772-00	6/2/2002
11	German Danin Rossendy	114.154.442-34	26/2/2002
12	Antonio Flavio de Oliveira Lima	595.136.324-15	16/8/2002

Processo: 0713/05/TCE-RO – Professor

Nº	NOME	CPF	DATA DA POSSE
1	Rosemary Valentim Marra	747.652.567-15	14/8 /2002
2	Patricia Pila Bueno Aquino	622.942.450-91	11/7 /2002
3	Cristina Morena da Cunha	771.907.773-34	19/7 /2002
4	Eliana Rocha da Silva	611.601.642-15	25/9 /2002
5	Marciane Rossi Santiago	593.662.812-49	5 /11/2002
6	Geralda Maria de Araújo	491.336.834-68	11/11/2002
7	Raika Fabiola Guzman da Silva	476.246.392-20	11/11/2002

II - Determinar ao Secretário de Estado da Administração que observe o prazo para a remessa dos processos de admissão de pessoal a esta Corte de Contas, consoante disposto no artigo 22 da Instrução Normativa nº 013/2004/TCE-RO, sob pena de tornar-se sujeito à sanção prevista no artigo 55, VII, da Lei Complementar nº 154/96; **III - Determinar** ao Secretário de Estado da Administração que submeta previamente os processos de admissão de pessoal ao Órgão de Controle Interno para emissão de parecer sobre a legalidade dos referidos atos, na forma do artigo 55 do Regimento Interno desta Corte, **alertando-o** de que o citado documento é imprescindível nos processos concernentes a atos de pessoal e que a inobservância a esta exigência poderá ensejar a negativa de registro dos mesmos; **IV - Arquivar os autos**, depois de cumpridos os trâmites legais". Submetido à discussão e, em seguida, à votação, a 2ª Câmara, por UNANIMIDADE de votos, decidiu nos termos do Relatório e Voto apresentados pelo Relator. **PROCESSO Nº: 1254/05** - Interessado: Francisco das Chagas Lopes – CPF nº 016.565.112-15 - Assunto: Pensão. Voto: "I - **Considerar legal** o ato concessório de pensão mensal vitalícia em favor do Senhor Francisco das Chagas Lopes (cônjuge), beneficiário legal da ex-servidora Dinair Palma Lopes, outorgada por meio do Ato Concessório nº 013/DIPREV/05, publicado no Diário Oficial do Estado nº 0211, de 21.2.2005, com fundamento no artigos 22, I, e 50 II da Lei Complementar nº 228/00 e Lei Complementar nº 253/02, e **determinar o seu registro**, nos termos do artigo 37, II, da Lei Complementar nº 154/96, combinado com o artigo 56 do Regimento Interno desta Corte; **II - Alertar** ao Presidente do Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia que, em função da necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a efetivação do registro dessas concessões nesta Corte, os proventos de pensão não foram analisados nesta oportunidade, mas poderão ser objeto de auditorias e/ou inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas; **III - Determinar** ao Presidente do Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia que submeta previamente os processos de concessão de pensão ao Órgão de Controle Interno para emissão de parecer sobre a legalidade dos referidos atos, na forma do artigo 55 do Regimento Interno/TCE-RO, **alertando-o** de que o citado documento é imprescindível nos processos de ato de admissão de pessoal ou de concessão de aposentadoria, reserva remunerada, reforma ou pensão, e que a inobservância a esta exigência poderá ensejar a negativa de registro dos mencionados atos; **IV - Dar conhecimento** desta decisão ao Órgão de origem; **V - Arquivar os autos**, após o cumprimento das formalidades legais exigíveis". Submetido à discussão e, em seguida, à votação, a 2ª Câmara, por UNANIMIDADE de votos, decidiu nos termos do Relatório e Voto apresentados pelo Relator. **PROCESSO Nº: 2130/05** - Interessado: Francisco Régio Soares Corrêa - CPF nº 040.385.502-06 – Assunto: Pensão - Origem: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia. Voto: "I - **Considerar legal** o ato concessório de pensão mensal vitalícia em favor do Senhor Francisco Régio Soares Corrêa (cônjuge), beneficiário legal da ex-servidora Sebastiana Gonçalves da Silva, outorgada por meio do Ato Concessório nº 042/DIPREV/05, publicado no Diário Oficial do Estado nº 0250, de 19.4.2005, fundamentado nos artigos 22, I, 50, I, da Lei Complementar nº 228/2000 e pela Lei Complementar nº 253/02, retificado pelo Ato nº 131/DIPREV/06, publicado no Diário Oficial do Estado nº 0513, de 15.5.2006, com fundamento nos termos dos artigos 22, I, 50, I e 53 da Lei Complementar nº 228/2000 e da Lei Complementar nº 253/02, combinado com o artigo 40, § 7º, da Constituição Federal de 1988, e **determinar o seu registro**, nos termos do artigo 37, II, da Lei Complementar nº 154/96, combinado com o artigo 56 do Regimento Interno desta Corte; **II - Alertar** ao Presidente do Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia que, em função da necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a efetivação do registro dessas concessões nesta Corte, os proventos de pensão não foram analisados nesta oportunidade, mas poderão ser objeto de auditorias e/ou inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas; **III - Determinar** ao Presidente do Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia que submeta previamente os processos de concessão de pensão ao Órgão de Controle Interno para emissão de parecer sobre a legalidade dos referidos atos, na forma do artigo 55 do Regimento Interno/TCE-RO, **alertando-o** de que o citado documento é imprescindível nos processos de ato de admissão de pessoal ou de concessão de aposentadoria, reserva remunerada, reforma ou pensão, e que a inobservância a esta exigência poderá ensejar a negativa de registro dos mencionados atos; **IV - Dar conhecimento** desta decisão ao Órgão de origem; **V - Arquivar os autos**, após o cumprimento das formalidades legais exigíveis". Submetido à discussão e, em seguida, à votação, a 2ª Câmara, por UNANIMIDADE de votos, decidiu nos termos do Relatório e Voto apresentados pelo Relator. **PROCESSO Nº: 2133/05** - Interessada: Maria Julieta Paulucio Preato – CPF nº 303.067.872-53 – Assunto: Pensão - Origem: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia. Voto: "I - **Considerar legal** o ato concessório de pensão mensal vitalícia em favor da Senhora Maria Julieta Paulucio Preato (cônjuge), beneficiária legal do ex-servidor Ary Preato, outorgada por meio do Ato Concessório nº 030/DIPREV/05, publicado no Diário Oficial do Estado nº 0250, de 19.4.2005, com fundamento nos artigos 22, I, 50, II, e 53 da Lei Complementar nº 228/2000 e Lei Complementar nº 253/02, e **determinar o seu registro**, nos termos do artigo 37, II, da Lei Complementar nº 154/96, combinado com o artigo 56 do Regimento Interno desta Corte; **II - Alertar** ao

Presidente do Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia que, em função da necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a efetivação do registro dessas concessões nesta Corte, os proventos de pensão não foram analisados nesta oportunidade, mas poderão ser objeto de auditorias e/ou inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas; **III - Determinar** ao Presidente do Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia, que submeta previamente os processos de concessão de pensão ao Órgão de Controle Interno para emissão de parecer sobre a legalidade dos referidos atos, na forma do artigo 55 do Regimento Interno desta Corte, **alertando-o** de que o citado documento é imprescindível nos processos de ato de admissão de pessoal ou de concessão de aposentadoria, reserva remunerada, reforma ou pensão, e que a inobservância a esta exigência poderá ensejar a negativa de registro dos mencionados atos; **IV - Dar conhecimento** desta decisão ao Órgão de origem; **V - Arquivar os autos**, após o cumprimento das formalidades legais exigíveis". Submetido à discussão e, em seguida, à votação, a 2ª Câmara, por UNANIMIDADE de votos, decidiu nos termos do Relatório e Voto apresentados pelo Relator. **PROCESSO Nº: 3018/05** - Interessadas: Cidyellen Schiavon Silva e Letícia Alméia Schiavon Silva - representadas pelo senhor João Schiavon - Assunto: Pensão - Origem: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia. Voto: "I - **Considerar legal** o ato concessório de pensão temporária em favor das menores Cidyellen Schiavon Silva e Letícia Alméia Schiavon Silva (filhas), beneficiárias legais da ex-servidora Helena Schiavon Silva, outorgado por meio do Ato nº 094/DIPREV/05, publicado no Diário Oficial do Estado nº 0286, de 13.6.2005, fundamentado nos artigos 22, I e IV, 50, I e 53 da Lei Complementar nº 228/2000, e **determinar o seu registro**, nos termos do artigo 37, II, da Lei Complementar nº 154/96, combinado com o artigo 56 do Regimento Interno desta Corte; **II - Alertar** ao Presidente do Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia que, em função da necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a efetivação do registro dessas concessões nesta Corte, os proventos de pensão não foram analisados nesta oportunidade, mas poderão ser objeto de auditorias e/ou inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas; **III - Determinar** ao Presidente do Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia que submeta previamente os processos de concessão de pensão ao Órgão de Controle Interno para emissão de parecer sobre a legalidade dos referidos atos, na forma do artigo 55 do Regimento Interno/TCE-RO, **alertando-o** de que o citado documento é imprescindível nos processos de ato de admissão de pessoal ou de concessão de aposentadoria, reserva remunerada, reforma ou pensão, e que a inobservância a esta exigência poderá ensejar a negativa de registro dos mencionados atos; **IV - Dar conhecimento** desta decisão ao Órgão de origem; **V - Arquivar os autos**, após o cumprimento das formalidades legais exigíveis". Submetido à discussão e, em seguida, à votação, a 2ª Câmara, por UNANIMIDADE de votos, decidiu nos termos do Relatório e Voto apresentados pelo Relator. **PROCESSO Nº: 6301/05** - Interessada: Luzia Felipe de Oliveira - CPF nº 190.504.022-91 - Assunto: Pensão - Origem: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia. Voto: "I - **Considerar legal** o ato concessório de pensão vitalícia em favor da Senhora Luzia Felipe de Oliveira (vitalícia) e a Evelize Felipe de Oliveira (temporária), beneficiárias legais do ex-servidor Joel Marques de Oliveira, outorgada por meio do Ato nº 179/DIPREV/05, publicado no Diário Oficial do Estado nº 386 de 4.11.2005, com fundamento nos artigos 259 e 261, I e II, "a", e § 2º do artigo 262, da Lei Complementar nº 68/92, e **determinar o seu registro**, nos termos do artigo 37, II, da Lei Complementar nº 154/96, combinado com o artigo 56 do Regimento Interno desta Corte; **II - Alertar** ao Presidente do Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia que, em função da necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a efetivação do registro

dessas concessões nesta Corte, os proventos de pensão não foram analisados nesta oportunidade, mas poderão ser objeto de auditorias e/ou inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas; **III - Determinar** ao Presidente do Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia que submeta previamente os processos de concessão de pensão ao Órgão de Controle Interno para emissão de parecer sobre a legalidade dos referidos atos, na forma do artigo 55 do Regimento Interno/TCE-RO, **alertando-o** de que o citado documento é imprescindível nos processos de ato de admissão de pessoal ou de concessão de aposentadoria, reserva remunerada, reforma ou pensão, e que a inobservância a esta exigência poderá ensejar a negativa de registro dos mencionados atos; **IV - Dar conhecimento** desta decisão ao Órgão de origem; **V - Arquivar os autos**, após o cumprimento das formalidades legais exigíveis". Submetido à discussão e, em seguida, à votação, a 2ª Câmara, por UNANIMIDADE de votos, decidiu nos termos do Relatório e Voto apresentados pelo Relator. **PROCESSO Nº: 6083/05** - Interessada: Nilva Ferreira (Cônjugue) - CPF nº 921.652.819-20 - Assunto: Pensão - Origem: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia. Voto: "I - **Considerar legal** o ato concessório de pensão mensal vitalícia em favor de Senhor Nilva Ferreira (cônjuge), Nielly Cristiny Fernandes Ferreira e Nathália Fernandes Ferreira (filhas), representadas por Nilva Ferreira, beneficiárias legais da ex-servidora Eliene Fernandes de Matos Ferreira, outorgada por meio do Ato Concessório nº 181/DIPREV/05, publicado no Diário Oficial do Estado nº 0386, de 4.11.2005, retificado pelo Ato nº 245/DIPREV/09, publicado no Diário Oficial do Estado nº 1305, de 12.8.2009, com fundamento nos termos do § 7º, II e § 8º, ambos do artigo 40 da Constituição Federal de 1988 (redação dada pela Emenda Constitucional nº 41/03), combinado com os artigos 22, I, 23, III, 50, I, 53, todos da Lei Complementar nº 228/2000, com a nova redação dada pela Lei Complementar nº 253/02, e **determinar o seu registro**, nos termos do artigo 37, II, da Lei Complementar nº 154/96, combinado com o artigo 56 do Regimento Interno desta Corte; **II - Alertar** ao Presidente do Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia que, em função da necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a efetivação do registro dessas concessões nesta Corte, os proventos de pensão não foram analisados nesta oportunidade, mas poderão ser objeto de auditorias e/ou inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas; **III - Determinar** ao Presidente do Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia que submeta previamente os processos de concessão de pensão ao Órgão de Controle Interno para emissão de parecer sobre a legalidade dos referidos atos, na forma do artigo 55 do Regimento Interno/TCE-RO, **alertando-o** de que o citado documento é imprescindível nos processos de ato de admissão de pessoal ou de concessão de aposentadoria, reserva remunerada, reforma ou pensão, e que a inobservância a esta exigência poderá ensejar a negativa de registro dos mencionados atos; **IV - Dar conhecimento** desta decisão ao Órgão de origem; **V - Arquivar os autos**, após o cumprimento das formalidades legais exigíveis". Submetido à discussão e, em seguida, à votação, a 2ª Câmara, por UNANIMIDADE de votos, decidiu nos termos do Relatório e Voto apresentados pelo Relator. **PROCESSO Nº: 0301/06** - Interessada: Cláucia Therezinha Bardi de Moraes e Outros - CPF nº 454.147.509-04 - Assunto: Pensão - Origem: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia. Voto: "I - **Considerar legal** o ato concessório de pensão em favor de Gláucia Therezinha Bardi de Moraes (vitalícia), Thiago André Bardi de Moraes e Mayara Ellen Bardi de Moraes (temporária), beneficiários legais do ex-servidor Jocelino Rodrigues de Moraes Filho, outorgada por meio do Ato nº 226/DIPREV/05, publicado no Diário Oficial do Estado nº 0420, de 23.12.2005, com fundamento nos artigos 259 e 261, I e II, "a" e § 2º do artigo 262 e 266, IV da Lei Complementar nº 68/1992, e **determinar o seu registro**, nos termos do artigo 37, II, da Lei Complementar nº 154/96, combinado com o artigo

56 do Regimento Interno desta Corte; **II - Alertar** ao Presidente do Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia que, em função da necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a efetivação do registro dessas concessões nesta Corte, os proventos de pensão não foram analisados nesta oportunidade, mas poderão ser objeto de auditorias e/ou inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas; **III - Determinar** ao Presidente do Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia, que submeta previamente os processos de concessão de pensão ao Órgão de Controle Interno para emissão de parecer sobre a legalidade dos referidos atos, na forma do artigo 55 do Regimento Interno/TCE-RO, **alertando-o** de que o citado documento é imprescindível nos processos de ato de admissão de pessoal ou de concessão de aposentadoria, reserva remunerada, reforma ou pensão, e que a inobservância a esta exigência poderá ensejar a negativa de registro dos mencionados atos; **IV - Dar conhecimento** desta decisão ao Órgão de origem; **V - Arquivar os autos**, após o cumprimento das formalidades legais exigíveis". Submetido à discussão e, em seguida, à votação, a 2ª Câmara, por UNANIMIDADE de votos, decidiu nos termos do Relatório e Voto apresentados pelo Relator. **PROCESSO Nº: 0305/06** - Interessado: Lucas Wendel Alves Macena - CPF nº 869.952.942-20 - Assunto: Pensão - Origem: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia. Voto: "I - **Considerar legal** o ato concessório de pensão temporária em favor de Lucas Wendel Alves Macena (filho), beneficiário legal da ex-servidora do Iperon, Senhora Margarida Alves Macena, outorgado por meio do Ato Concessório nº 223/DIPREV/05, publicado no Diário Oficial do Estado nº 0420, de 23.12.2005, fundamentado nos artigos 22, I, §1º, 23 III, 50, I da Lei Complementar nº 228/2000, com a nova redação dada pela Lei Complementar nº 253/02, e **determinar o seu registro**, nos termos do artigo 37, II, da Lei Complementar nº 154/96, combinado com o artigo 56 do Regimento Interno desta Corte; **II - Alertar** ao Presidente do Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia que, em função da necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a efetivação do registro dessas concessões nesta Corte, os proventos de pensão não foram analisados nesta oportunidade, mas poderão ser objeto de auditorias e/ou inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas; **III - Determinar** ao Presidente do Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia, que submeta previamente os processos de concessão de pensão ao Órgão de Controle Interno para emissão de parecer sobre a legalidade dos referidos atos, na forma do artigo 55 do Regimento Interno/TCE-RO, **alertando-o** de que o citado documento é imprescindível nos processos de ato de admissão de pessoal ou de concessão de aposentadoria, reserva remunerada, reforma ou pensão, e que a inobservância a esta exigência poderá ensejar a negativa de registro dos mencionados atos; **IV - Dar conhecimento** desta decisão ao Órgão de origem; **V - Arquivar os autos**, após o cumprimento das formalidades legais exigíveis". Submetido à discussão e, em seguida, à votação, a 2ª Câmara, por UNANIMIDADE de votos, decidiu nos termos do Relatório e Voto apresentados pelo Relator. **COMUNICAÇÕES DIVERSAS** - Facultada a palavra, o Conselheiro **ROCHILMER MELLO DA ROCHA** comunicou que foram relatados nesta Sessão 52 processos. Nada mais havendo a tratar, o Presidente declarou encerrada a Sessão às 12 horas e 05 minutos e, para constar, eu, FRANCISCA DE OLIVEIRA, Secretária da 2ª Câmara, lavrei a presente ata que, depois de lida e aprovada, será assinada pelo Presidente, Conselheiros e Procuradora presentes. Sala das Sessões, 30 de setembro de 2009.

Conselheiro **ROCHILMER MELLO DA ROCHA**
Presidente da 2ª Câmara

VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
Conselheiro

FRANCISCO CARVALHO DA SILVA
Conselheiro

ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA
Procuradora do M. P. junto ao TCE-RO

ATA DA 17ª SESSÃO ORDINÁRIA DA 2ª CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA, REALIZADA NO DIA 14 DE OUTUBRO DE 2009.

Aos quatorze dias do mês de outubro de dois mil e nove, às nove horas, reuniu-se a 2ª Câmara do Tribunal de Contas, sob a Presidência do Conselheiro **ROCHILMER MELLO DA ROCHA**, secretariada por **FRANCISCA DE OLIVEIRA**, Secretária da 2ª Câmara. Presentes os Senhores Conselheiros **VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA** e **FRANCISCO CARVALHO DA SILVA**. Presente, ainda, a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, **ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA**. Observado o "quorum", o Presidente declarou aberta a Sessão, determinando a leitura da ata da Sessão anterior, a qual foi aprovada na íntegra. Não havendo **EXPEDIENTE NOS TERMOS DO ARTIGO 136 DO REGIMENTO INTERNO, COMUNICAÇÕES, POR RELATOR, DE DECISÕES PRELIMINARES, NOS TERMOS DO ARTIGO 20, C/C O ARTIGO 126, IV DO REGIMENTO INTERNO** nem **PROSSEGUIMENTO DE VOTAÇÃO SUSPÊNSA NA SESSÃO ANTERIOR, NOS TERMOS DOS ARTIGOS 152 E 154, PARÁGRAFO ÚNICO, DO REGIMENTO INTERNO**, passou-se à fase de **JULGAMENTO E APECIAÇÃO DE PROCESSOS NOS TERMOS DOS ARTIGOS 170 E 172 DO REGIMENTO INTERNO** – Neste momento o Conselheiro **VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA** assumiu a Presidência, passando a palavra ao Conselheiro **ROCHILMER MELLO DA ROCHA**, para relatar os seguintes processos: **PROCESSO Nº 387/04** – Interessada: Patrícia Ribeiro dos Reis – Assunto: Pensão – Órgão de Origem: Instituto de Previdência do Município de Ariquemes. Voto: "I – Considerar legal o ato concessório de pensão à dependente da ex-servidora **Creusa Ribeiro dos Reis**, que ocupava o cargo de Zeladora, lotada na Secretaria Municipal de Planejamento e Finanças de Ariquemes, falecida em 11 de maio de 2003. A pensão foi materializada conforme Portaria nº 005/ IPEMA/2003, publicada no Diário Oficial do Estado nº 5320, de 24.09.03, retificada pela Portaria nº 010/IPEMA/2009, publicada no Diário Oficial do Estado nº 1237, de 06.05.09, com fulcro nos artigos 9º, I, 47, 48, I, 49, 50 e 55, da Lei Municipal nº 972/02, combinados com o artigo 40, §2º e §7º, da Constituição Federal (redação da Emenda Constitucional nº 20/98), correspondente aos proventos da *de cujus*, em caráter temporário, a sua filha **Patrícia Ribeiro dos Reis**; II – Determinar o registro do ato junto a esta Corte, nos termos do artigo 49, III, "b" da Constituição Estadual, combinado com o artigo 37, II, da Lei Complementar nº 154/96 e artigo 54 do Regimento Interno desta Corte de Contas; III – Determinar ao Órgão de origem que, doravante, remeta a esta Corte de Contas, juntamente com os demais documentos necessários ao registro dos atos de pessoal, cópia do Parecer do respectivo Órgão de Controle Interno sobre a legalidade dos referidos atos, conforme prescreve o artigo 55 do Regimento Interno desta Corte, sob pena de sanção, na forma da Lei Complementar nº 154/96; IV – Determinar ao Órgão de origem que, doravante, observe o prazo de 10 (dez) dias, previsto na Instrução Normativa nº 13/04-TCE-RO, para remessa dos processos de inativação e pensão por morte ao Tribunal de Contas, sob pena de, não o fazendo, incorrer na multa prevista no artigo 55, IV, da Lei Complementar nº 154/96; V – Dar ciência desta decisão ao Órgão de origem; VI – Arquivar os autos, após os trâmites legais". Submetido à discussão e, em seguida, à votação, a 2ª Câmara, por UNANIMIDADE de votos, decidiu nos termos do Relatório e Voto apresentados pelo Relator. **PROCESSO Nº 2683/06** – Interessado: Mário Fernando Gomes – Assunto: Pensão – Órgão de Origem: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia. Voto: "I – Considerar legal o ato concessório de pensão à dependente da ex-servidora **Maria de Fátima Maranhão de Paiva**, que ocupava o cargo de

Professor, Nível III, falecida em 27 de janeiro de 2006. A pensão foi materializada conforme Ato nº 178/DIPREV/2006, publicado no Diário Oficial do Estado nº 0527, de 05.06.06, com fulcro nos artigos 22, I, § 1º, 30, II, "a" e 50, I, da Lei Complementar nº 228/00 (redação da Lei Complementar nº 253/02), combinado com o artigo 40, §7º da Constituição Federal (redação da Emenda Constitucional nº 41/03), correspondente aos proventos da *de cujus*, em caráter vitalício, ao seu esposo **Mário Fernando Gomes Paiva**, CPF nº 019.982.854-72; II – Determinar o registro do ato junto a esta Corte de Contas, nos termos do artigo 49, III, "b" da Constituição Estadual, combinado com o artigo 37, II, da Lei Complementar nº 154/96 e artigo 54 do Regimento Interno desta Corte de Contas; III – Determinar ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia que observe nos cálculos dos proventos de pensão, as limitações estabelecidas pelos §§ 2º e 7º, II e § 8º do artigo 40 da Constituição Federal, nos cálculos dos proventos; IV – Determinar ao Órgão de origem que, doravante, remeta a esta Corte de Contas, juntamente com os demais documentos necessários ao registro dos atos de pessoal, cópia do Parecer do respectivo Órgão de Controle Interno sobre a legalidade dos referidos atos, conforme prescreve o artigo 55 do Regimento Interno desta Corte, sob pena de sanção, na forma da Lei Complementar nº 154/96; V – Determinar ao Órgão de origem que, doravante, observe o prazo de 10 (dez) dias, previsto na Instrução Normativa nº 13/04-TCE-RO, para remessa dos processos de inativação e pensão por morte ao Tribunal de Contas, sob pena de, não o fazendo, incorrer na multa prevista no artigo 55, IV, da Lei Complementar nº 154/96; VI – Dar ciência desta decisão ao Órgão de origem; VII – Arquivar os autos, após os trâmites legais". Submetido à discussão e, em seguida, à votação, a 2ª Câmara, por UNANIMIDADE de votos, decidiu nos termos do Relatório e Voto apresentados pelo Relator. **PROCESSO Nº 2077/99** – Interessada: Ana Clei Marinho Lufaro – Assunto: Pensão – Órgão de Origem: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia. Voto: "I – Considerar legal o ato concessório de pensão mensal à dependente do ex-servidor **Antônio Domingos Calado**, que ocupava o cargo de Técnico em Agropecuária, Referência 07, lotado na Secretaria de Estado da Agricultura, do quadro de pessoal civil do Governo do Estado de Rondônia, falecido em 16 de outubro de 1996. A pensão foi materializada conforme Ato nº 135/DEPREV/97, retificado pelos nºs 024/DIPREV/08 e 176/DIPREV/09, publicados no Diário Oficial do Estado nºs 3.945, 950 e 1.266, em 18.02.98, 06.03.08 e 17.06.09, respectivamente, com fulcro nos artigos 259, 260, § 2º, 261, II, "a" da Lei Complementar nº 68/92, combinado com o artigo 40, §5º da Constituição Federal, em sua redação original, correspondente aos proventos do *de cujus*, em caráter temporário, para sua filha **Stefany Marinho Calado**, representada por sua genitora, correspondente a 100% (cem por cento) do valor da pensão; II – Determinar o registro do ato junto a esta Corte, nos termos do artigo 49, III, "b" da Constituição Estadual, combinado com o artigo 37, II, da Lei Complementar nº 154/96 e artigo 54 do Regimento Interno desta Corte de Contas; III – Determinar ao Órgão de origem que, doravante, remeta a esta Corte de Contas, juntamente com os demais documentos necessários ao registro dos atos de pessoal, cópia do Parecer do respectivo Órgão de Controle Interno sobre a legalidade dos referidos atos, conforme prescreve o artigo 55 do Regimento Interno desta Corte, sob pena de sanção, na forma da Lei Complementar nº 154/96; IV – Determinar ao Órgão de origem que, doravante, observe o prazo de 10 (dez) dias, previsto na Instrução Normativa nº 13/04-TCE-RO, para remessa dos processos de inativação e pensão por morte ao Tribunal de Contas, sob pena de, não o fazendo, incorrer na multa prevista no artigo 55, IV, da Lei Complementar nº 154/96; V – Dar ciência desta decisão ao Órgão de origem; VI – Arquivar os autos, após os trâmites legais". Submetido à discussão e, em seguida, à votação, a 2ª Câmara, por UNANIMIDADE de votos, decidiu nos termos do Relatório e Voto apresentados pelo Relator. **PROCESSO Nº 3038/05** – Interessada: Maria Pacheco Ferreira – Assunto: Pensão – Órgão de

Origem: Instituto de Previdência dos Social dos Servidores Públicos Município de Machadinho do Oeste. Voto: "I – Considerar legal o ato concessório de pensão mensal vitalícia à dependente do ex-servidor **José Souza Ferreira**, que ocupava o cargo de Vigilante, lotado na Secretaria Municipal de Educação, do quadro de pessoal da Prefeitura do Município de Machadinho do Oeste, matrícula nº 745, falecido em 16 de março de 2005. A pensão foi materializada conforme Portaria nº 009/09, publicada no Diário Oficial do Estado nº 1.245, de 18.05.2009, com fulcro no artigo 40, § 2º e § 7º, II, da Constituição Federal, com a redação dada pela Emenda Constitucional nº 41/03, combinado com os artigos 7º, I, 11, 28, II e 29 da Lei Municipal nº 622/04, correspondente a 100% (cem por cento) dos proventos do *de cujus*, em caráter vitalício à sua esposa, a Senhora **Maria Pacheco Ferreira**, CPF nº 485.937.372-34; II – Determinar o registro do ato junto a esta Corte, nos termos do artigo 49, III, "b" da Constituição Estadual, combinado com o artigo 37, II, da Lei Complementar nº 154/96 e artigo 54 do Regimento Interno desta Corte; III – Determinar ao Órgão de origem que, doravante, remeta a esta Corte de Contas, juntamente com os demais documentos necessários ao registro dos atos de pessoal, cópia do Parecer do respectivo Órgão de Controle Interno sobre a legalidade dos referidos atos, conforme prescreve o artigo 55 do Regimento Interno desta Corte, sob pena de sanção, na forma da Lei Complementar nº 154/96; IV – Dar ciência desta decisão ao Órgão de origem; V – Arquivar os autos, após os trâmites legais". Submetido à discussão e, em seguida, à votação, a 2ª Câmara, por UNANIMIDADE de votos, decidiu nos termos do Relatório e Voto apresentados pelo Relator. **PROCESSO Nº 3828/06** – Interessado: Francisco Pinheiro Filho – Assunto: Aposentadoria – Órgão de Origem: Governo do Estado de Rondônia. Voto: "I – Considerar legal o ato que concedeu aposentadoria voluntária, com proventos proporcionais, ao Senhor **Francisco Pinheiro Filho**, CPF nº 043.157.663-72, ocupante do cargo de Fisioterapeuta, Nível I, Referência III, carga de 40 horas semanais, pertencente ao Quadro Permanente de Pessoal Civil do Estado de Rondônia, consubstanciado no Decreto de 27.03.06, retificado pelo Decreto de 10.08.09, publicados no Diário Oficial do Estado nºs 490 e 1311, de 06.04.06 e 20.08.09, respectivamente, fundamentado no artigo 8º, I e II, § 1º, I, "a" e II, da Emenda Constitucional nº 20/98, combinado com o artigo 3º da Emenda Constitucional nº 41/03; II – Determinar o registro do ato junto a esta Corte, nos termos do artigo 49, III, "b" da Constituição Estadual, combinado com o artigo 37, II, da Lei Complementar nº 154/96 e artigo 54 do Regimento Interno desta Corte de Contas; III – Determinar ao Órgão de origem que, doravante, remeta a esta Corte de Contas, juntamente com os demais documentos necessários ao registro dos atos de pessoal, cópia do Parecer do respectivo Órgão de Controle Interno sobre a legalidade dos referidos atos, conforme prescreve o artigo 55 do Regimento Interno desta Corte, sob pena de sanção, na forma da Lei Complementar nº 154/96; IV – Determinar ao Órgão de origem que, doravante, observe o prazo de 10 (dez) dias, previsto na Instrução Normativa nº 13/04-TCE-RO, para remessa dos processos de inativação e pensão por morte ao Tribunal de Contas, sob pena de, não o fazendo, incorrer na multa prevista no artigo 55, IV, da Lei Complementar nº 154/96; V – Dar ciência desta decisão ao Órgão de origem; VI – Arquivar o processo, depois de cumpridas as formalidades legais de estilo". Submetido à discussão e, em seguida, à votação, a 2ª Câmara, por UNANIMIDADE de votos, decidiu nos termos do Relatório e Voto apresentados pelo Relator. **PROCESSO Nº 4723/98** – Interessada: Sirila Pereira dos Santos – Assunto: Aposentadoria – Órgão de Origem: Prefeitura Municipal de Porto Velho. Voto: "I – Considerar legal o ato que concedeu aposentadoria voluntária por idade, com proventos proporcionais ao tempo de serviço, à razão de 7/30 avos, à Senhora **Sirila Pereira dos Santos**, CPF nº 187.563.391-91, ocupante do cargo de Auxiliar de Serviços Gerais I, Nível I, Faixa 4, lotada na Secretaria Municipal de Educação, pertencente ao Quadro de Pessoal da Prefeitura do Município de Porto Velho, consubstanciado na Portaria nº 033/



GP, de 15.02.96 retificada pelo Decreto nº 11.407, de 17.08.09, publicado no Diário Oficial do Município nºs 1.217, de 26.02.96 e 3.578, de 19.08.09, respectivamente, fundamentado nos artigos 165, III, "d", 166, 168, II, parágrafo único, e 169, da Lei nº 901/90; **II - Determinar o registro** do ato junto a esta Corte, nos termos do artigo 49, III, "b" da Constituição Estadual, combinado com o artigo 37, II, da Lei Complementar nº 154/96 e artigo 54 do Regimento Interno desta Corte de Contas; **III - Determinar** ao Órgão de origem que, doravante, observe o prazo de 10 (dez) dias, previsto na Instrução Normativa nº 13/04-TCE-RO, para remessa dos processos de inativação e pensão por morte ao Tribunal de Contas, sob pena de, não o fazendo, incorrer na multa prevista no artigo 55, IV, da Lei Complementar nº 154/96; **IV - Dar ciência** desta decisão ao Órgão de origem; **V - Arquivar o processo**, depois de cumpridas as formalidades legais de estilo". Submetido à discussão e, em seguida, à votação, a 2ª Câmara, por UNANIMIDADE de votos, decidiu nos termos do Relatório e Voto apresentados pelo Relator. **PROCESSO Nº 2919/06** - Interessada: Maria da Paixão Brito de Macedo - Assunto: Aposentadoria - Órgão de Origem: Prefeitura Municipal de Porto Velho. Voto: "I - **Considerar legal** o ato concessório de aposentadoria voluntária, com proventos integrais, da Senhora **Maria da Paixão Brito de Macedo**, CPF nº 045.798.012-53, RG nº 022.928 SSP/RO, cadastro nº 124.751, no cargo de Auxiliar de Serviços Gerais I, do Quadro Permanente de Pessoal da Prefeitura Municipal de Porto Velho, consubstanciada na Portaria nº 026/DIC/SEMED, de 02.01.06, retificada pela Portaria nº 1230/SEMED/CMRH/DICAS, de 17.06.09, publicadas no Diário Oficial do Município nº 2707, de 09.01.06 e Diário Oficial do Município nº 3535, de 19.06.09, respectivamente, com fulcro no artigo 6º da Emenda Constitucional nº 41/03; **II - Determinar o registro do ato** junto a esta Corte de Contas, nos termos do artigo 49, III, "b" da Constituição Estadual, combinado com o artigo 37, II, da Lei Complementar nº 154/96 e artigo 54 do Regimento Interno desta Corte de Contas; **III - Determinar** ao Órgão de origem que doravante, remeta a esta Corte de Contas, juntamente com os demais documentos necessários ao registro dos atos de pessoal, cópia do Parecer do respectivo Órgão de Controle Interno sobre a legalidade dos referidos atos, conforme prescreve o artigo 55 do Regimento Interno desta Corte, sob pena de sanção, na forma da Lei Complementar nº 154/96; **IV - Dar ciência** desta decisão ao Órgão de origem; **V - Arquivar os autos**, após os trâmites legais". Submetido à discussão e, em seguida, à votação, a 2ª Câmara, por UNANIMIDADE de votos, decidiu nos termos do Relatório e Voto apresentados pelo Relator. **PROCESSO Nº 2933/06** - Interessada: Lecita de Alencar Gurgel - Assunto: Aposentadoria - Órgão de Origem: Prefeitura Municipal de Porto Velho. Voto: "I - **Considerar legal** o ato concessório de aposentadoria, por invalidez, com proventos integrais, da Senhora **Lecita de Alencar Gurgel**, CPF nº 437.937.462-91, RG nº 130.114, SSP/Território Federal de Rondônia, cadastro nº 424127, no cargo de Técnico Nível Médio, do Quadro Permanente de Pessoal da Prefeitura Municipal de Porto Velho, consubstanciada na Portaria nº 149/DICA/SEMED, de 26 de janeiro de 2006, publicada no Diário Oficial do Município nº 2723, de 07.02.06, retificada pela Portaria nº 1086/SEMED/CMRH/DICAS, de 25 de maio de 2006, publicada no Diário Oficial do Município nº 3521, de 28.05.09. O ato foi fundamentado no artigo 40, § 1º, I, "a", da Constituição Federal (redação da Emenda Constitucional nº 20/98), combinado com o artigo 28, § 1º, § 6º e § 7º, da Lei Complementar nº 146/02; **II - Determinar o registro do ato** junto a esta Corte de Contas, nos termos do artigo 49, III, "b" da Constituição Estadual, combinado com o artigo 37, II, da Lei Complementar nº 154/96 e artigo 54 do Regimento Interno desta Corte de Contas; **III - Determinar** ao Órgão de origem que, doravante, remeta a esta Corte de Contas, juntamente com os demais documentos necessários ao registro dos atos de pessoal, cópia do Parecer do respectivo Órgão de Controle Interno sobre a legalidade dos referidos atos, conforme prescreve o artigo 55 do Regimento Interno desta Corte, sob pena de sanção, na forma da Lei Complementar nº 154/96; **IV -**

Determinar ao Órgão de origem que, doravante, observe o prazo de 10 (dez) dias previsto na Instrução Normativa nº 13/04-TCE-RO, para remessa dos processos de inativação e pensão por morte ao Tribunal de Contas, sob pena de, não o fazendo, incorrer na multa prevista no artigo 55, IV, da Lei Complementar nº 154/96; **V - Dar ciência** desta decisão ao Órgão de origem; **VI - Arquivar os autos**, após os trâmites legais". Submetido à discussão e, em seguida, à votação, a 2ª Câmara, por UNANIMIDADE de votos, decidiu nos termos do Relatório e Voto apresentados pelo Relator. **PROCESSO Nº 224/06** - Interessada: Secretaria de Estado de Planejamento e Coordenação Geral e Administração e Associação Comercial e Industrial de Jarú - Assunto: Tomada de Contas Especial nº 11/SEPLAD/2005 - Responsáveis: Arnaldo Egídio Bianco - ex-Secretário de Estado e Francisco Carlos Londe Raposo - Presidente da Associação Comercial e Industrial de Jarú. Voto: "I - **Julgar regular com ressalvas** a Tomada de Contas Especial nº 11/SEPLAD/2005, realizada no âmbito da Secretaria de Estado de Planejamento, Coordenação Geral e Administração, relativamente à prestação de contas do Convênio nº 221/PGE/2002, nos termos do artigo 16, II, da Lei Complementar nº 154/96, deixando de responsabilizar o Gestor em face da ausência de dano objetivo ao erário, determinando, igualmente, a devida adoção de medidas pela atual administração que visem a escoimar a Secretaria de Estado de Planejamento, Coordenação Geral e Administração das falhas formais semelhantes àquelas apuradas na prestação de contas do convênio em referência; **II - Dar quitação** aos responsáveis nos termos do artigo 24, parágrafo único, do Regimento Interno desta Corte de Contas; **III - Dar ciência** aos interessados, remetendo-lhes cópia do Relatório e Voto, bem como do Relatório Técnico produzido nos autos e do Parecer Ministerial nº 360/09, da lavra da d. Procuradora Yvone Fontinelle de Melo; **IV - Arquivar os autos**, depois de esauridos os trâmites regimentais". Submetido à discussão e, em seguida, à votação, a 2ª Câmara, por UNANIMIDADE de votos, decidiu nos termos do Relatório e Voto apresentados pelo Relator. **PROCESSO Nº 3278/08** - Interessada: Prefeitura Municipal de Buritis - Assunto: Contrato nº 53/PNB/2007 - Responsável: José Alfredo Volpi - Prefeito Municipal. Voto: "I - **Arquivar os autos, sem julgamento do mérito**, em homenagem ao princípio da economia processual, da eficiência, do interesse público e da razoabilidade, pois o custo da persecução processual ao ressarcimento ao erário neste caso se mostra superior ao valor impugnado no presente contrato (R\$ 151,38); **II - Comunicar** ao interessado o conteúdo desta decisão". Submetido à discussão e, em seguida, à votação, a 2ª Câmara, por UNANIMIDADE de votos, decidiu nos termos do Relatório e Voto apresentados pelo Relator. **PROCESSO Nº 1403/07** - Interessado: Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia - Assunto: Contrato nº 118/05 - Responsáveis: Zelite de Andrade Carneiro - Presidente do Tribunal de Justiça, Heverton Luiz N. do Carmo - Arquiteto Chefe do Senge do Tribunal de Justiça, Paulo de Tarso Rodrigues, Edvan Honorato Cândido e Kelly Roberta Barbosa da Cunha - Gestores do Contrato nº 118/2005 da obra da sede do Tribunal de Justiça. Voto: "I - **Considerar legal** o Contrato nº 118/2007, celebrado em 7 de novembro de 2005, entre o Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia e a empresa TECON - Tecnologia em Construções Ltda., cujo objeto é a "conclusão da construção do Edifício Sede do contratante, conforme especificações contidas no edital", por estar em estreita conformidade com as disposições da Lei Federal nº 8.666/93; **II - Comunicar** aos interessados o conteúdo desta decisão; **III - Arquivar os autos**, após os trâmites legais". Submetido à discussão e, em seguida, à votação, a 2ª Câmara, por UNANIMIDADE de votos, decidiu nos termos do Relatório e Voto apresentados pelo Relator. **PROCESSO Nº 1609/09** - Interessado: Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos Municipais de Castanheiras - Assunto: Prestação de Contas - Exercício de 2008 - Responsável: Elaine Paro Nascimento Silva - Presidente. Voto: "I - **Julgar regulares com ressalvas** as Contas da Secretaria de Estado de Planejamento, Coordenação Geral e Administração,

exercício de 2004, de Responsabilidade do Senhor **Edmundo Lopes de Sousa**, nos termos do artigo 16, II, da Lei Complementar nº 154/96-TCE-RO, dando quitação ao responsável na forma do parágrafo único do artigo 24 do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia; **V - Determinar** ao atual Gestor da Secretaria de Estado de Planejamento, Coordenação Geral e Administração, na forma do artigo 18 da Lei Complementar nº 154/96, com redação dada pela Lei Complementar nº 194/97, a adoção de medidas objetivando prevenir a ocorrência das falhas observadas no exercício de 2004, sob pena da continuidade sujeitar as Contas futuras ao disposto no parágrafo único do artigo 16 da Lei Complementar nº 154/96; **VI - Dar ciência** ao atual Gestor do teor deste Acórdão; **VII - Arquivar os autos**, após a adoção das providências cabíveis pela Secretaria Geral das Sessões desta Corte". Submetido à discussão e, em seguida, à votação, a 2ª Câmara, por UNANIMIDADE de votos, decidiu nos termos do Relatório e Voto apresentados pelo Relator. **PROCESSO Nº 860/06** - Interessado: José Parron Ruiz - Assunto: Aposentadoria - Órgão de Origem: Governo do Estado de Rondônia. Voto: "I - **Considerar legal** o ato concessório de aposentadoria, voluntária especial, com proventos integrais, do Senhor **José Parron Ruiz**, CPF nº 061.814.579-68, RG nº 016.305, SSP/MG, cadastro nº 300021414, no cargo de Professor, Nível III, Referência "02" do Quadro Permanente de Pessoal Civil do Estado de Rondônia, consubstanciado no Decreto de 01 de junho de 2005, com fulcro no artigo 40, III, "a", § 5º, da Constituição Federal (redação da Emenda Constitucional nº 41/03); **II - Determinar** ao Órgão de origem que observe nos cálculos dos proventos do inativo as vantagens decorrentes da fundamentação completa (artigo 40, §1º, III, "a" e §5º da Constituição Federal, combinado com o artigo 3º da Emenda Constitucional nº 41/03), mormente quanto à paridade e extensão das vantagens concedidas aos servidores em atividade; **III - Determinar** ao Órgão de origem que seja inscrita, na ficha cadastral do interessado, a completa fundamentação do ato concessório; **IV - Determinar o registro do ato** junto a esta Corte de Contas, nos termos do artigo 49, III, "b" da Constituição Estadual, combinado com o artigo 37, II, da Lei Complementar nº 154/96 e artigo 54 do Regimento Interno desta Corte de Contas; **V - Determinar** ao Órgão de origem que, doravante, remeta a esta Corte de Contas, juntamente com os demais documentos necessários ao registro dos atos de pessoal, cópia do Parecer do respectivo Órgão de Controle Interno sobre a legalidade dos referidos atos, conforme prescreve o artigo 55 do Regimento Interno desta Corte, sob pena de sanção, na forma da Lei Complementar nº 154/96; **VI - Determinar** ao Órgão de origem que, doravante, observe o prazo de 10 (dez) dias previsto na Instrução Normativa nº 13/04-TCE-RO, para remessa dos processos de inativação e pensão por morte ao Tribunal de Contas, sob pena de, não o fazendo, incorrer na multa prevista no artigo 55, IV, da Lei Complementar nº 154/96; **VII - Dar ciência** desta decisão ao Órgão de origem; **VIII - Arquivar os autos**, após os trâmites legais". Submetido à discussão e, em seguida, à votação, a 2ª Câmara, por UNANIMIDADE de votos, decidiu nos termos do Relatório e Voto apresentados pelo Relator. **PROCESSO Nº 1456/00** - Interessada: Berenice Luz da Silva - Assunto: Aposentadoria - Órgão de Origem: Assembleia Legislativa. Voto: "I - **Considerar legal** o ato concessório de aposentadoria voluntária, com proventos integrais, da Senhora **Berenice Luz da Silva**, CPF nº 265.758.501-97, RG nº 003.713 SSP-RO, cadastro nº 1241-0, no cargo de Técnico Legislativo, Referência Salarial nº 03, Carreira "C", Ocupação Técnico Legislativo (T.L.), consubstanciado no ATO/MD/ADM/Nº0840/2006, publicado no Diário Oficial da Assembleia Legislativa do Estado de Rondônia nº 05, de 24 de março de 2006, com fulcro no artigo 40, III, "a" da Constituição Federal, em sua redação original; **II - Determinar o registro do ato** junto a esta Corte de Contas, nos termos do artigo 49, III, "b" da Constituição Estadual, combinado com o artigo 37, II, da Lei Complementar nº 154/96 e artigo 54 do Regimento Interno desta Corte de Contas; **III - Determinar** ao Órgão de origem que, doravante, remeta a esta Corte de Contas, juntamente com os

demais documentos necessários ao registro dos atos de pessoal, cópia do Parecer do respectivo Órgão de Controle Interno sobre a legalidade dos referidos atos, conforme prescreve o artigo 55 do Regimento Interno desta Corte, sob pena de sanção, na forma da Lei Complementar nº 154/96; **IV - Determinar** ao Órgão de origem que, doravante, observe o prazo de 10 (dez) dias, previsto na Instrução Normativa nº 13/04-TCE-RO, para remessa dos processos de inativação e pensão por morte ao Tribunal de Contas, sob pena de, não o fazendo, incorrer na multa prevista no artigo 55, IV, da Lei Complementar nº 154/96; **V - Dar ciência** desta decisão ao Órgão de origem; **VI - Arquivar os autos**, após os trâmites legais". Submetido à discussão e, em seguida, à votação, a 2ª Câmara, por UNANIMIDADE de votos, decidiu nos termos do Relatório e Voto apresentados pelo Relator. **PROCESSO Nº 2932/06** - Interessado: Neimar Correia Bessa - Assunto: Aposentadoria - Órgão de Origem: Prefeitura Municipal de Porto Velho. Voto: "I - **Considerar legal** o ato concessório de aposentadoria, por invalidez, com proventos integrais, do Senhor **Neimar Correia Bessa**, CPF nº 161.974.532-15, RG nº 128.149, SSP/RO, cadastro nº 502535, no cargo de Técnico Nível Médio I, do Quadro Permanente de Pessoal da Prefeitura Municipal de Porto Velho, consubstanciado na Portaria nº 007/DIC/SEMA, de 02 de janeiro de 2006, publicada no Diário Oficial do Município nº 2706, de 06.01.2006, com fulcro no artigo 40, § 1º, I, da Constituição Federal, com a redação dada pelas Emendas Constitucionais nºs 41/03 e 47/05, combinado com o artigo 28, § 1º, § 6º, § 7º e § 9º, da Lei Complementar nº 146/02, com vantagem pessoal prevista no artigo 1º, § 2º da Lei nº 1.172/94; **II - Recomendar** ao Órgão de origem que observe o fato do ex-servidor Neimar Correia Bessa ter direito à paridade e extensão dos proventos, nos termos do § 8º, do artigo 40, da Constituição Federal (redação da Emenda Constitucional nº 20/98), pois a enfermidade que deu origem à sua aposentadoria manifestou-se na vigência do dispositivo mencionado; **III - Determinar o registro do ato** junto a esta Corte de Contas, nos termos do artigo 49, III, "b" da Constituição Estadual, combinado com o artigo 37, II, da Lei Complementar nº 154/96 e artigo 54 do Regimento Interno desta Corte de Contas; **IV - Determinar** ao Órgão de origem que, doravante, remeta a esta Corte de Contas, juntamente com os demais documentos necessários ao registro dos atos de pessoal, cópia do Parecer do respectivo Órgão de Controle Interno sobre a legalidade dos referidos atos, conforme prescreve o artigo 55 do Regimento Interno desta Corte, sob pena de sanção, na forma da Lei Complementar nº 154/96; **V - Determinar** ao Órgão de origem que, doravante, observe o prazo de 10 (dez) dias previsto na Instrução Normativa nº 13/04-TCE-RO, para remessa dos processos de inativação e pensão por morte ao Tribunal de Contas, sob pena de, não o fazendo, incorrer na multa prevista no artigo 55, IV, da Lei Complementar nº 154/96; **VI - Dar ciência** desta decisão ao Órgão de origem; **VII - Arquivar os autos**, após os trâmites legais". Submetido à discussão e, em seguida, à votação, a 2ª Câmara, por UNANIMIDADE de votos, decidiu nos termos do Relatório e Voto apresentados pelo Relator. **PROCESSO Nº 401/01** - Interessada: Eliacy Fátima da Silva - Assunto: Aposentadoria - Órgão de Origem: Prefeitura Municipal de Porto Velho. Voto: "I - **Considerar legal** o ato que concedeu aposentadoria por invalidez, com proventos integrais, à senhora **Eliacy Fátima da Silva**, CPF nº 162.944.162-72, cadastro nº 025305, ocupante do cargo efetivo de Auxiliar Administrativo II, Nível II, F-07, pertencente ao Quadro de Pessoal da Prefeitura Municipal de Porto Velho, lotada na Secretaria Municipal de Saúde, consubstanciado no Decreto nº 7.567, de 20.03.2000, retificado pelos Decretos nº 9.486, de 29.07.2004, 10.342, de 12.04.2006 e 11.401, de 11.08.09, publicados nos Diários Oficiais do Município nº 1.767, de 21.03.2000, 2.771, de 24.04.2006 e 3.575, de 14.08.2009, fundamentado no artigo 40, I, da Constituição Federal, combinado com o § 2º do artigo 3º da Emenda Constitucional nº 20/98 e artigo 165, I, da Lei nº 901/90; **II - Determinar o registro do ato**, nos termos do artigo 49, III, "b", da Constituição do Estado de Rondônia, combinado com o artigo

37, II, da Lei Complementar nº 154/96 e artigo 54, do Regimento Interno desta Corte de Contas; **III - Determinar** ao Órgão de origem que, doravante, observe o prazo de 10 (dez) dias, previsto na Instrução Normativa nº 13/04-TCE-RO, para remessa dos processos de inativação e pensão por morte ao Tribunal de Contas, sob pena de, não o fazendo, incorrer na multa prevista no artigo 55, IV, da Lei Complementar nº 154/96; **IV - Determinar** ao Órgão de origem que, doravante, remeta a esta Corte de Contas, juntamente com os demais documentos necessários ao registro dos atos de pessoal, cópia do Parecer do respectivo Órgão de Controle Interno sobre a legalidade dos referidos atos, conforme prescreve o artigo 55 do Regimento Interno desta Corte, sob pena de sanção, na forma da Lei Complementar nº 154/96; **V - Dar ciência** desta decisão ao Órgão de origem; **VI - Arquivar o processo**, depois de cumpridas as formalidades legais de estilo". Submetido à discussão e, em seguida, à votação, a 2ª Câmara, por UNANIMIDADE de votos, decidiu nos termos do Relatório e Voto apresentados pelo Relator. O Conselheiro **VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA** relatou os seguintes processos: **PROCESSO Nº: 2321/00** - Assunto: Aposentadoria - Interessado: Edí Juchem - Órgão de Origem - Assembleia Legislativa do Estado de Rondônia. Voto: "I - **Considerar legal** o ato concessório da aposentadoria voluntária com proventos proporcionais ao tempo de contribuição à razão de 13/30 avos da servidora **EDI JUCHEM**, no cargo de Técnico em Assuntos Legislativos - Classe II, Referência D, Cadastro nº 0972-1, CPF nº 139.513.604-10 e RG nº 676.296-SSP/RO, aposentada por meio do ATO Nº 1381/2009-DRH/MD/ALE, publicado no Diário Oficial da Assembleia Legislativa do Estado de Rondônia nº 54, de 26 de junho de 2009, pertencente ao Quadro Efetivo de Pessoal Civil da Assembleia Legislativa do Estado de Rondônia, lotado na Secretaria Administrativa da Assembleia Legislativa do Estado de Rondônia, com fulcro no artigo 232, III, "c" da Lei Complementar nº 68/1992; **II - Determinar o registro do ato** junto a esta Corte, nos termos do artigo 49, III, "b" da Constituição Estadual, combinado com o artigo 37, II da Lei Complementar nº 154, de 26 de Julho de 1996; **III - Dar ciência** do teor desta decisão à Assembleia Legislativa do Estado de Rondônia; **IV - Arquivar os autos**, após o cumprimento das formalidades legais e administrativas necessárias." Submetido à discussão e, em seguida, à votação, a 2ª Câmara, por UNANIMIDADE de votos, decidiu nos termos do Relatório e Voto apresentados pelo Relator. **PROCESSO Nº: 5322/05** - Assunto: Aposentadoria - Interessado: Waldemar Luiz Ferreira - Órgão de Origem - Assembleia Legislativa do Estado de Rondônia. Voto: "I - **Considerar legal** o ato concessório da aposentadoria compulsória, com proventos proporcionais ao tempo de contribuição à razão de 33/35 avos do servidor **WALDEMAR LUIZ FERREIRA**, no cargo de Auxiliar Administrativo, Cadastro 5076, CPF nº 139.513.604-10 e RG nº 676.296-SSP/RO, aposentado por meio do ato nº 1572/2009-DRH/MD/ALE, de 6 de agosto de 2009, publicado no Diário Oficial da Assembleia Legislativa do Estado de Rondônia nº 64, de 17 de agosto de 2009, pertencente ao Quadro Efetivo de Pessoal Civil da Assembleia Legislativa do Estado de Rondônia, lotado no Setor de Segurança, com fulcro no artigo 40, § 1º, II da Constituição Federal de 1988, com a redação dada pela Emenda Constitucional nº 20/98, combinado com o artigo 45, da Lei Complementar nº 228, de 10 de janeiro de 2000; **II - Determinar o registro do ato** junto a esta Corte, nos termos do artigo 49, III, "b" da Constituição Estadual, combinado com o artigo 37, II da Lei Complementar nº 154, de 26 de Julho de 1996; **III - Dar ciência** do teor desta decisão à Assembleia Legislativa do Estado de Rondônia; **V - Arquivar os autos**, após o cumprimento das formalidades legais e administrativas necessárias." Submetido à discussão e, em seguida, à votação, a 2ª Câmara, por UNANIMIDADE de votos, decidiu nos termos do Relatório e Voto apresentados pelo Relator. **PROCESSO Nº: 2571/05** - Assunto: Aposentadoria Estadual - Interessada: Salvelina de Andrade Schamber. Voto: "I - **Considerar legal** o ato concessório da aposentadoria voluntária com proventos integrais da servidora **SALVELINA DE ANDRADE SCHAMBER**, no cargo de Professora,

Cadastro nº 300010382, CPF nº 190.124.389-34 e RG nº 1.502.642 - SSP/PR, aposentada por meio do Decreto S/N, de 11 de novembro de 2004, publicado no Diário Oficial do Estado de Rondônia nº 0162, de 06.12.2004, pertencente ao Quadro Permanente de Pessoal Civil do Estado de Rondônia, lotada na Secretaria de Estado da Educação, com fulcro no artigo 40, § 1º, III, "a" e § 5º da Constituição Federal; **II - Determinar o registro do ato** junto a esta Corte de Contas, nos termos do artigo 49, III, "b" da Constituição Estadual, combinado com o artigo 37, II da Lei Complementar nº 154, de 26 de Julho de 1996; **III - Dar ciência** do teor desta decisão à Secretaria de Estado de Administração; **V - Arquivar os autos**, após o cumprimento das formalidades legais e administrativas necessárias." Submetido à discussão e, em seguida, à votação, a 2ª Câmara, por UNANIMIDADE de votos, decidiu nos termos do Relatório e Voto apresentados pelo Relator. **PROCESSO Nº: 0955/08** - Assunto: Aposentadoria Municipal - Interessado: Luiz Arteaga Torres - Órgão de Origem - Prefeitura Municipal de Porto Velho. Voto: "I - **Considerar legal** o ato que concedeu aposentadoria voluntária com proventos integrais ao tempo de serviço a **LUIZ ARTEAGA TORRES**, CPF nº 011.666.702-87, Cadastro nº 616-5, no cargo de Motorista II - Nível II - Faixa 11, lotado na Secretaria Municipal de Administração, pertencente ao Quadro Permanente de Pessoal Civil do Município de Porto Velho, conforme constante na Portaria nº 0088/GP/1995, retificada pelo Decreto nº 11.352 de 23.6.2009, publicado no Diário Oficial do Município nº 3.539, de 25.6.2009, fundamentado no artigo 40, III, "a" da Constituição Federal de 1988, combinado com os artigos 165, III, "a", 168, I, "a", e 170, da Lei Municipal nº 901/90; **II - Determinar o registro do ato**, nos termos do artigo 49, III, "b", da Constituição do Estado de Rondônia, combinado com o artigo 37, II, da Lei Complementar nº 154 e artigo 54 do Regimento Interno desta Corte de Contas; **III - Determinar** à Prefeitura Municipal de Porto Velho, que submeta previamente os processos de concessão de pensão ao Órgão de Controle Interno para emissão de parecer sobre a legalidade dos referidos atos, na forma do artigo 55 do Regimento Interno desta Corte, sob pena de sanção, na forma da Lei Complementar nº 154/96; **IV - Recomendar** à Prefeitura Municipal de Porto Velho, que verifique a possibilidade de compensação previdenciária entre o Instituto e o regime geral de previdência prevista no artigo 201, § 9º, da Constituição Federal, concernente ao tempo de serviço laborado sob o regime celetista; **V - Dar ciência** desta decisão à Prefeitura Municipal de Porto Velho; **VI - Arquivar o processo**, após cumpridas as formalidades legais e administrativas necessárias". Submetido à discussão e, em seguida, à votação, a 2ª Câmara, por UNANIMIDADE de votos, decidiu nos termos do Relatório e Voto apresentados pelo Relator. **PROCESSO Nº: 1487/08** - Assunto: Aposentadoria Voluntária com Proventos Integrais - Interessada: Deliete Pelandre Ventrin de Souza - Órgão de Origem - Secretaria de Estado de Administração. Voto: "I - **Considerar legal** o ato concessório da aposentadoria voluntária com proventos integrais da servidora **DELIETE PELANDRE VENTORIN DE SOUZA**, no cargo de Professora, Cadastro 300013072, CPF nº 379.855.747-00 e RG nº 554.879 - SSP/ES, aposentada por meio do Decreto S/N, de 13 de Novembro de 2007, publicado no Diário Oficial do Estado de Rondônia nº 0890, de 03.12.2007, pertencente ao Quadro Permanente de Pessoal Civil do Estado de Rondônia, lotada na Secretaria de Estado da Educação, com fulcro no artigo 40, § 1º, III, "a" e § 5º da Constituição Federal, com a redação dada pelo artigo 6º da Emenda Constitucional nº 41/03, de 19 de dezembro 2003; **II - Determinar o registro do ato** junto a esta Corte de Contas, nos termos do artigo 49, III, "b" da Constituição Estadual, combinado com o artigo 37, II da Lei Complementar nº 154, de 26 de Julho de 1996; **III - Dar ciência** do teor desta decisão à Secretaria de Estado da Educação e ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia; **V - Arquivar os autos**, após o cumprimento das formalidades legais e administrativas necessárias". Submetido à discussão e, em seguida, à votação, a 2ª Câmara, por UNANIMIDADE de votos, decidiu nos termos do Relatório e Voto apresentados pelo Relator. **PROCESSO Nº: 2681/06** - Assunto: Pensão



Estadual – Interessado: Raimundo Felício de Oliveira – Órgão de Origem – Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia. Voto: **"I - Considerar legal** a pensão vitalícia instituída em razão do falecimento da servidora **ADILIA FELICIO DE OLIVEIRA**, pelo Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia, em benefício de **RAIMUNDO FELICIO DE OLIVEIRA**, na qualidade de viúvo, conforme ato concessório nº 248/DIPREV/09, publicada no Diário Oficial do Estado de Rondônia nº 1305, de 12 de agosto de 2009, com fundamento nos artigos 40, §§ 2º e 7º, II e § 8º da Constituição Federal (redação dada pela Emenda Constitucional nº 41/03), combinado com os artigos 22, I, § 1º, 50, I da Lei Complementar nº 228/2000, alterado pela Lei Complementar nº 253/2002; **II - Determinar o registro do ato**, conforme dispõe a Constituição Estadual, no artigo 49, III, "b", combinado com o disposto na Lei Complementar Estadual nº 154/96, artigo 37, II, e no Regimento Interno desta Corte, artigo 54, II; **III - Determinar** ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia, que remeta a esta Corte de Contas, juntamente com os demais documentos necessários ao registro dos atos de pessoal, cópia do parecer do respectivo Órgão de Controle Interno sobre a legalidade dos referidos atos, conforme prescreve o artigo 55 do Regimento Interno desta Corte; **IV - Dar ciência** desta decisão ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia; **V - Arquivar os autos**, após o cumprimento das formalidades legais e administrativas necessárias". Submetido à discussão e, em seguida, à votação, a 2ª Câmara, por UNANIMIDADE de votos, decidiu nos termos do Relatório e Voto apresentados pelo Relator.

PROCESSO Nº: 4036/06 – Assunto: Pensão Estadual – Interessado: – Maria da Conceição da Silva Maia – Órgão de Origem – Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia. Voto: **"I - Considerar legal** a pensão vitalícia e temporária instituída em razão do falecimento do servidor **VALDECIO MAIA** pelo Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia, em benefício de **MARIA DA CONCEIÇÃO DA SILVA MAIA**, na qualidade de viúva, **VANDERSON MAIA DA SILVA**, na qualidade de filho, conforme ato concessório nº 249/DIPREV/09, publicada no Diário Oficial do Estado de Rondônia nº 1305, de 12 de agosto de 2009, com fundamento nos artigos 40, §§ 2º e 7º, II e 8º da Constituição Federal (redação dada pela Emenda Constitucional nº 41/03), combinado com os artigos 22, I, §1º, 23, III, IV, "b", 50, I e 53 da Lei Complementar nº 228/00, com a nova redação da Lei Complementar nº 253/02; **II - Determinar o Registro do ato**, conforme dispõe a Constituição Estadual, no artigo 49, III, "b", combinado com o disposto na Lei Complementar Estadual nº 154/96, artigo 37, II, e no Regimento Interno desta Corte, artigo 54, II; **III - Determinar** ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia, que remeta a esta Corte de Contas, juntamente com os demais documentos necessários ao registro dos atos de pessoal, cópia do parecer do respectivo Órgão de Controle Interno sobre a legalidade dos referidos atos, conforme prescreve o artigo 55 do Regimento Interno desta Corte; **IV - Dar ciência** desta decisão ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia; **V - Arquivar os autos**, após o cumprimento das formalidades legais e administrativas necessárias". Submetido à discussão e, em seguida, à votação, a 2ª Câmara, por UNANIMIDADE de votos, decidiu nos termos do Relatório e Voto apresentados pelo Relator.

PROCESSO Nº: 1170/09 – Assunto: Edital de Licitação – Concorrência Pública nº 001/09/CEL/SUPEL/RO – Interessados: Departamento de Estradas e Rodagem e Transporte do Estado de Rondônia – DER e Superintendência Estadual de Compras e Licitações – SUPEL – Responsáveis: – Jacques da Silva Albagli – DER/RO e Aparecida Ferreira de Almeida Soares – SUPEL. Voto: **"I - Considerar legal** o Edital de Concorrência Pública, realizado pela Superintendência Estadual de Licitação sob o número 001/09/CEL/STIP/SUPEL/RO, cujo objetivo visa à Concessão do serviço de Transporte Rodoviário Intermunicipal de Passageiros, incluindo os serviços de característica rodoviários, urbanos, semi-urbana a ser realizada

em estrada Federal, Estadual ou Municipal, pavimentada ou não, das áreas de concessão nºs 01, 02 e 03 do Estado de Rondônia, no valor estimado de **R\$ 445.060.820,95 (quatrocentos e quarenta e cinco milhões, sessenta mil e oitocentos e vinte reais e noventa e cinco centavos)**, em grandes números, conforme as especificações e normas de execução contidas no processo, em atendimento ao Departamento de Estradas e Rodagem, por estar em conformidade com a Lei Federal nº 8.666/93 e Instrução Normativa nº 013/2004/TCE-RO; **II - Determinar** à Superintendência Estadual de Compras e Licitações que comprove perante a este Tribunal, no prazo de 15 (quinze) dias, contados do conhecimento desta Decisão, a republicação do extrato do edital em jornal de grande circulação, na imprensa oficial e na Internet, neste último, a possibilidade de baixar o edital, e a reabertura do prazo para a apresentação das propostas, com fulcro no artigo 21, § 4º, da Lei Federal nº 8.666/93; **III - Dar ciência** do relatório e desta decisão aos interessados". Submetido à discussão e, em seguida, à votação, a 2ª Câmara, por UNANIMIDADE de votos, decidiu nos termos do Relatório e Voto apresentados pelo Relator.

PROCESSO Nº: 2969/09 – Assunto: Edital de Licitação – Pregão Eletrônico nº 012/CPL/SEMSAU/2009 – Interessados: Prefeitura Municipal de Ariquemes – Responsável: – Maria da Ajuda Onofre dos Santos – Pregoeira. Voto: **"I - Considerar legal** o Edital de Licitação na Modalidade Pregão Eletrônico nº 12/CPL/SEMSAU/2009, deflagrado pela Prefeitura Municipal de Ariquemes, para formação de Registro de Preços (SRP), tendo como objetivo o fornecimento de produtos médicos-hospitalares e correlatos, para atender às necessidades administrativas do Poder Executivo do Município, com valor estimado em R\$ 1.060.240,12 (um milhão, sessenta mil, duzentos e quarenta reais e doze centavos), conforme as especificações e normas contidas no processo, por estar em conformidade com a Lei 8.666/93 e, em especial à Lei Federal nº 10.520/02; **II - Dar ciência** desta decisão à Prefeitura Municipal de Ariquemes; **III - Arquivar os autos**, depois de cumpridas as formalidades legais e administrativas necessárias". Submetido à discussão e, em seguida, à votação, a 2ª Câmara, por UNANIMIDADE de votos, decidiu nos termos do Relatório e Voto apresentados pelo Relator.

PROCESSO Nº: 3009/09 – Assunto: Edital de Licitação – Pregão Presencial nº 243/2009/SUPEL/SRP – Interessado: Departamento de Obras e Serviços Públicos – DEOSP e Superintendência Estadual de Compras e Licitações – SUPEL – Responsável: – Alceu Ferreira Dias e Aparecida Ferreira de Almeida Soares. Voto: **"I - Considerar legal** o Edital de Licitação na Modalidade Pregão Presencial nº 243/2009/SUPEL/RO, do tipo menor preço, deflagrado pela Superintendência Estadual de Compras e Licitações, cujo objetivo visa à aquisição de material para revestimento externo tipo ACM (Alumínio Composite Material), alucobond, alucomat ou equivalente, para edificações do Centro Político Administrativo, ao custo estimado em R\$ 2.265.779,48 (dois milhões, duzentos e sessenta e cinco mil, setecentos e setenta e nove reais e quarenta e oito centavos), por estar em conformidade com a Lei Federal de Licitações nº 8.666/93 e, em especial, à Lei do Pregão nº 10.520/02; **II - Recomendar** à Superintendência de Compras e Licitações, para que doravante adote a modalidade de Pregão Eletrônico, ressaltando apenas os casos em que for justificado nos autos tecnicamente, em cumprimento ao princípio da eficiência estabelecido no artigo 37, caput, da Constituição Federal; **III - Determinar** à Superintendência Estadual de Licitações que, nas próximas licitações, divulgue e disponibilize os editais para download na internet, com a finalidade de reduzir os custos das licitações, promover a transparência e implementar a plena publicidade, nos termos do artigo 37, caput, da Constituição Federal, sob pena de aplicação da multa prevista no artigo 55, IV, da Lei Complementar 154/96; **IV - Dar ciência** desta decisão à Superintendência Estadual de Compras e Licitações e ao Departamento de Obras e Serviços Públicos; **V - Arquivar os autos**, depois de cumpridas as formalidades legais e administrativas necessárias". Submetido à discussão e, em seguida, à votação, a 2ª Câmara, por UNANIMIDADE de votos, decidiu

nos termos do Relatório e Voto apresentados pelo Relator. **PROCESSO Nº: 2850/09** – Assunto: Parcelamento de Débito – Processo 1376/2003 – Prestação de Contas exercício de 2002 – Fundo Municipal de Saúde de Ouro Preto do Oeste – Interessada: Carmelinda Terezinha da Silva. Voto: **"I - Conceder**, na forma do artigo 34 da Resolução nº 46/TCE-RO-2007, o parcelamento de multa requerido pela Senhora **Carmelinda Terezinha da Silva**, Cédula de Identidade nº 2.224.415/SSP/PR, CPF nº 456.819.459-87, imputada por meio do Acórdão nº 034/2007 – 1ª Câmara, em seu item II que, com a atualização, perfaz a importância de R\$1.720,48 (mil, setecentos e vinte reais e quarenta e oito centavos), deduzida a primeira parcela de R\$400,00 (quatrocentos reais), paga em 15.09.2009, concedendo-se o parcelamento do saldo restante de R\$1.320,48 (mil, trezentos e vinte reais e quarenta e oito centavos), divididos em 03 (três) parcelas de R\$440,16 (quatrocentos e quarenta reais e dezesseis centavos), atualizados na data do pagamento; **II - Alertar** à petionante que a falta de recolhimento de qualquer das parcelas implicará no vencimento antecipado do saldo devedor, na forma do artigo 16 da Lei Complementar nº 194/97, combinado com o artigo 34 do Regimento Interno desta Corte; **III - Determinar** vencível no prazo de 15 (quinze) dias, a contar da publicação deste Acórdão no Diário Oficial do Estado, **as parcelas vincendas a cada 30 (trinta) dias do vencimento da primeira (15.09.2009)**, devendo a interessada efetuar o recolhimento à conta do Fundo de Desenvolvimento Institucional do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, nos termos do artigo 3º, III, da Lei Complementar nº 194/97 encaminhando, após cada pagamento, os comprovantes dos recolhimentos a esta Corte para posterior baixa de responsabilidade, consoante artigo 31, III, "a", do Regimento Interno desta Corte; **IV - Determinar** desde já que, decorrido o prazo fixado para o recolhimento no item I, na forma prevista no item III, e não cumprida a decisão acordada, fica autorizada a cobrança judicial no valor integral da dívida, nos termos do inciso II do artigo 36 do Regimento Interno desta Corte; **V - Dar conhecimento** deste Acórdão à interessada; **VI - Sobrestar os autos** na Secretaria Geral das Sessões desta Corte, para que seja dado cumprimento ao presente acórdão". Submetido à discussão e, em seguida, à votação, a 2ª Câmara, por UNANIMIDADE de votos, decidiu nos termos do Relatório e Voto apresentados pelo Relator. **PROCESSO Nº: 1199/01** (Aposos Processos 1393, 2974, 2975, 3717, 3718, 4036, 4133, 4134, 4626, 4627/00, 0176 e 0177/01) – Assunto: Prestação de Contas – exercício de 2000 – Interessado: Câmara Municipal de Candeias do Jamari – Responsável – Pedro dos Santos Cardoso – Presidente. Voto: **"I - Julgar regulares com ressalvas**, a Prestação de Contas da Câmara Municipal de Candeias do Jamari, de responsabilidade dos Senhores Elmo Azevedo Fraga, Presidente, no período de 01.01 a 20.04.2000 e Pedro dos Santos Cardoso, Presidente, no período de 20.04 a 31.12.2000, **concedendo quitação ao Senhor Pedro dos Santos Cardoso**, com fundamento no artigo 16, II da Lei Complementar nº 154/96, combinado com o artigo 24, parágrafo único do Regimento Interno desta Corte de Contas, pelo encaminhamento intempestivo dos balancetes dos meses de março a setembro de 2000, nos termos do artigo 53 da Constituição Estadual e pela não devolução da quantia de R\$49,03 (quarenta e nove reais e três centavos) ao poder Executivo conforme artigo 15, IV, da Instrução Normativa nº 005/TCE-RO-00; **II - Aplicar multa** ao Senhor Elmo Azevedo Fraga, no valor de R\$1.250,00 (um mil e duzentos e cinquenta reais), pelo pagamento irregular ao Senhor Geraldo Duarte da Costa, referente à acumulação remunerada de cargos de Vereador com a de Diretor de Departamento de Educação, Cultura e Esportes da Prefeitura Municipal de Candeias do Jamari, nos meses de janeiro a março de 2000, com fulcro no artigo 55, I e III, combinado com o artigo 18, da Lei Complementar nº 154/96, com a redação dada pela Lei Complementar nº 194/97; **III - Fixar** o prazo de 15 (quinze) dias, a contar da publicação deste Acórdão no Diário Oficial do Estado, para que o Senhor Elmo Azevedo Fraga, recolha ao Fundo de Desenvolvimento Institucional do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, com

os acréscimos legais devidos, a importância referida no item II, deste acórdão, autorizando desde já, a cobrança judicial, caso o responsável em débito não atenda às determinações contidas neste Acórdão, nos termos do artigo 36, do Regimento Interno desta Corte; **IV – Determinar** ao Senhor Geraldo Duarte da Costa que devolva à quantia de R\$1.651,32 (um mil, seiscentos e cinquenta e um reais e trinta e dois centavos), pelo recebimento indevido referente à acumulação remunerada de cargos de Vereador com a de Diretor de Departamento de Educação, Cultura e Esportes da Prefeitura Municipal de Candeias do Jamari, nos meses de janeiro a março de 2000, com fulcro no artigo 159, parágrafo único, da Lei Complementar nº 68, de 09 de Dezembro de 1992; **V – Fixar** o prazo de 15(quinze) dias, a contar da publicação deste Acórdão no Diário Oficial do Estado, para que o Senhor Geraldo Duarte da Costa, Vereador, recolha a quantia imputada no item IV, aos Cofres Municipais de Candeias do Jamari, com os acréscimos legais devidos, em conformidade com o artigo 3º, III da Lei Complementar 194/97 e artigo 19 da Lei Complementar nº 154/96, autorizando desde já, a cobrança judicial, caso o responsável em débito não atenda às determinações contidas neste Acórdão, nos termos do artigo 36, do Regimento Interno desta Corte; **VI – Determinar** ao atual gestor da Câmara Municipal de Candeias do Jamari, que adote medidas visando cumprir os prazos de remessa dos balancetes mensais, em atendimento ao artigo 53 da Constituição Estadual, combinado com o artigo 10, I, “a” da Instrução Normativa nº 13/TCE-RO-2004, sob pena de aplicação da multa estabelecida no artigo 55, VII da Lei Complementar Estadual nº 154/96; **VII – Dar** conhecimento desta acórdão aos interessados; **VIII – Sobrestar** os autos na Secretaria Geral das Sessões desta Corte, para acompanhamento dos itens II, III, IV e V”. Submetido à discussão e, em seguida, à votação, a 2ª Câmara, por UNANIMIDADE de votos, decidiu nos termos do Relatório e Voto apresentados pelo Relator. **PROCESSO Nº: 1069/07** (Apenso Processos 1108, 1567, 1947, 2474, 2646, 3455, 3723, 4240, 4515, 4942, 3715; 5313/06 e 0520/2007) – Assunto: Prestação de Contas – exercício de 2006 – Interessado: Câmara Municipal de Nova União – Responsável – Lucio Vitorino de Oliveira – Presidente. Voto: “**I – Julgar regular com ressalvas** a Prestação de Contas da Câmara Municipal Nova União, exercício de 2006, de responsabilidade do Senhor Lúcio Vitorino de Oliveira, Presidente, nos termos do artigo 16, II, da Lei Complementar nº 154/96, em razão de pagamento de subsídios aos vereadores em valores superiores ao estabelecido em Resolução própria; **II – Determinar**, com fundamento no artigo 19 Lei Complementar Estadual nº 154/96, que o Ordenador de Despesas da Câmara Municipal de Nova União, adote medidas com vistas a promover o recolhimento aos cofres da municipalidade, do montante de R\$5.639,41 (Cinco mil, seiscentos e trinta e nove reais e quarenta e um centavos), pagos indevidamente pelo Senhor Lúcio Vitorino de Oliveira, ex-vereador Presidente, aos vereadores abaixo discriminados, sob pena de responsabilização solidária aos estipendiários ilegais, devendo ser comprovado perante esta Corte, no prazo de 15 (quinze) dias, a contar da publicação deste acórdão no Diário Oficial do Estado, os valores ressarcidos por cada um dos vereadores abaixo indicados, sob pena de sanção, na forma da Lei Complementar nº 154/96:

VEREADOR	CPF	SUBSÍDIOS RECEBIDOS A MAIOR (R\$)
Alcibiades Luciano da Silva	999.681.346-00	805,63
Valdeci de Andrade Pinto	204.649.162-91	805,63
Gidinal Francisco Xavier	458.900.809-20	805,63
João José de Oliveira	171.133.851-68	805,63
José Wagner Oliveira	195.558.303-04	805,63
Marcelo Cândido de Oliveira	625.418.702-72	805,63
Pedro Viana Siqueira	573.831.382-87	805,63
TOTAL	5.639,41	

III – Aplicar multa ao Senhor Lúcio Vitorino de Oliveira, no valor de R\$1.250,00 (Um mil e duzentos e cinquenta reais), por causar dano ao erário municipal em razão dos pagamentos irregulares aos vereadores citados no item II, com fulcro no artigo 54, combinado com o artigo 19, ambos da Lei Complementar nº 154/96; **IV – Fixar o prazo** de 15 (quinze) dias a contar da publicação deste Acórdão no Diário Oficial do Estado, para que o responsável recolha à conta do Fundo de Desenvolvimento Institucional do Tribunal de Contas a multa aplicada no item III, acrescido dos juros legais, de acordo com o artigo 19, da Lei Complementar nº 154/96, autorizando desde já a expedição de Título Executório, caso os responsáveis em débito não atendam às determinações contidas neste Acórdão, nos termos do artigo 36, II, do Regimento Interno desta Corte; **V – Sobrestar os autos**, na Secretaria Geral das Sessões desta Corte, para acompanhamento dos feitos”. Submetido à discussão e, em seguida, à votação, a 2ª Câmara, por UNANIMIDADE de votos, decidiu nos termos do Relatório e Voto apresentados pelo Relator. **PROCESSO Nº: 1683/08** – Assunto: Prestação de Contas – exercício de 2007 – Interessado: Fundo Municipal de Saúde de Jarú – Responsável – Antônio Vitorino Bezerra Filho – Secretário Municipal de Saúde e Júlio César Magalhães – Contador. Voto: “**I – Julgar regular com ressalvas** a Prestação de Contas do FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE JARU, exercício de 2007, de responsabilidade dos Senhores ANTÔNIO VITORINO BEZERRA FILHO, SECRETÁRIO MUNICIPAL DE SAÚDE, e JÚLIO CÉSAR MAGALHÃES, CONTADOR e Senhora ELIANE MOREIRA MIMO, CONTROLADORA, pelo não encaminhamento do Relatório ou Certificado de Auditoria, pela elaboração incorreta do Balanço Orçamentário, Financeiro e o do Demonstrativo das Variações Patrimoniais, **dando-lhes quitação**, com fundamento no artigo 16, II, da Lei Complementar nº 154/96, combinado com o artigo 24, parágrafo único do Regimento Interno desta Corte de Contas; **II – Determinar** ao atual gestor do FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE JARU, que adote medidas visando o envio a esta Corte do Relatório ou Certificado de Auditoria elaborado pelo Controle Interno ou Auditoria Independente à correta elaboração dos demonstrativos contábeis, visando permitir o acompanhamento da execução orçamentária, o conhecimento da composição patrimonial, o levantamento dos balanços gerais, a análise e a interpretação dos resultados econômicos e financeiros, conforme versa o artigo 85 da Lei nº 4.320/64, sob pena de aplicação da multa estabelecida no artigo 55, VII da Lei Complementar Estadual nº 154/96; **III – Dar conhecimento** deste Acórdão ao responsável; **IV – Arquivar os autos**, após cumpridas as formalidades de estilo pela Secretaria Geral das Sessões desta Corte”. Submetido à discussão e,

em seguida, à votação, a 2ª Câmara, por UNANIMIDADE de votos, decidiu nos termos do Relatório e Voto apresentados pelo Relator. **PROCESSO Nº: 1776/00** – Assunto: Contrato – Programa de Capacitação e Habilitação de Professores Leigos PROHACAP – Interessado: Prefeitura Municipal de Novo Horizonte do Oeste. Voto: “**I – Considerar legal** o Contrato nº 088/1999 celebrado entre a Prefeitura Municipal de Novo Horizonte do Oeste e a Fundação Rio Madeira, tendo como objetivo a operacionalização, a nível municipal, do Programa de Habilitação e Capacitação de Professores Leigos, por ter sido verificado apenas irregularidades de caráter formal, não inquinando, por conseguinte, na irregularidade do referido contrato; **II – Recomendar** à Secretaria Geral das Sessões e à Secretaria Geral de Controle Externo desta Corte, que observem os prazos para cumprimento dos procedimentos processuais, de forma que as análises se façam oportunamente, conferindo eficiência e eficácia às decisões prolatadas por este Tribunal; **III – Dar ciência** desta decisão ao interessado; **IV – Arquivar o processo**, depois de cumpridas as formalidades legais e administrativas necessárias”. Submetido à discussão e, em seguida, à votação, a 2ª Câmara, por UNANIMIDADE de votos, decidiu nos termos do Relatório e Voto apresentados pelo Relator. **PROCESSO Nº: 1566/09** – Assunto: Auditoria – Análise Prévia do Ato de Fixação de Subsídios dos vereadores – Legislação 2009-2012 – Interessado: Câmara Municipal de São Felipe do Oeste – Responsável – Vomir Matt – Prefeito. Voto: “**I – Considerar regular** a Lei Municipal nº 333/2008, que fixa os subsídios dos Vereadores e do Presidente da Câmara Municipal de São Felipe do Oeste para a legislatura 2009/2012, com a nova redação dada pela alteração do artigo 2º e Emenda supressiva do artigo 3º; **II – Dar ciência** do teor do Relatório e desta Decisão aos interessados; **III – Encaminhar** o processo à Diretoria Técnica da 3ª Relatoria, para que promova o apensamento ao Processo de Prestação de Contas da Câmara Municipal de São Felipe do Oeste, exercício de 2009, para subsidiar a análise das referidas contas, notadamente quanto aos subsídios dos vereadores”. Submetido à discussão e, em seguida, à votação, a 2ª Câmara, por UNANIMIDADE de votos, decidiu nos termos do Relatório e Voto apresentados pelo Relator. **PROCESSO Nº: 2635/08** – Assunto: Auditoria – Período de janeiro a maio de 2008 – Interessado: Prefeitura Municipal de Rolim de Moura. Voto: “**I – Converter os autos** em Tomada de Contas Especial, nos termos estabelecidos na Lei Complementar Estadual nº 154/96, artigo 44, e no Regimento Interno desta Corte, artigo 65; **II – Determinar o retorno dos autos** ao Gabinete do Conselheiro Relator para prolação dos Despachos de Definição de Responsabilidade, nos termos dispostos na Lei Complementar nº 154/96, artigo 12, I, II e III, e no Regimento Interno do TCE-RO, artigo 19, I, II e III, pelas irregularidades apontadas na conclusão do Relatório Técnico (fls. 2.985/2.995); **III – Determinar** à Secretaria Geral das Sessões desta Corte que implemente as medidas administrativas e legais necessárias ao cumprimento desta Decisão”. Submetido à discussão e, em seguida, à votação, a 2ª Câmara, por UNANIMIDADE de votos, decidiu nos termos do Relatório e Voto apresentados pelo Relator. **PROCESSO Nº: 2504/09** – Assunto: Edital de Licitação – Pregão Eletrônico nº 10/SRP/2009 – Interessado: Prefeitura Municipal de Ouro Preto do Oeste – Responsável: Juan Alex Testoni – Prefeito. Voto: “**I – Considerar legal** o Edital de Licitação na Modalidade Pregão Eletrônico nº 10/SRP/2009, deflagrado pela Prefeitura Municipal de Ouro Preto do Oeste, para formação de Registro de Preços (SRP), tendo como objetivo a aquisição de materiais de expediente e pedagógico, para atender às necessidades do escritório local da FUNASA, no programa de combate às endemias, pelo período de 12 (doze) meses, ao custo estimado em R\$ 582.458,25 (quinhentos e oitenta e dois mil, quatrocentos e cinquenta e oito reais e vinte e cinco centavos), por estar em conformidade com a Lei Federal nº 8.666/93 e, em especial, à Lei Federal nº 10.520/02; **II – Dar ciência** desta decisão à Prefeitura Municipal de Ouro Preto do Oeste; **III – Arquivar os autos**, depois de cumpridas as formalidades legais e administrativas necessárias”. Submetido à discussão e, em seguida, à votação, a 2ª Câmara, por UNANIMIDADE de votos, decidiu nos termos do Relatório e Voto apresentados pelo Relator. O Conselheiro **FRANCISCO CARVALHO DA SILVA** relatou os seguintes processos: **PROCESSO Nº: 1151/94** – Interessados: Marlinda Rodrigues Ribeiro e outros – CPF: 045.679.782-34 – Órgão de Origem: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – Assunto: Pensão Estadual. Voto: “**I – Considerar legal** o ato concessório de pensão vitalícia em favor da Senhora Marlinda Rodrigues Ribeiro e temporária a Gledson Rodrigues Ribeiro e Wanessa Rodrigues Ribeiro, beneficiários legais do ex-servidor Edson Penha Ribeiro, outorgada por meio do Título de Pensão nº 003/Deprev/Ipéron/94, publicado no Diário Oficial do Estado nº 2.947, de 26.01.1994, retificado por meio do Ato nº 125/Diprev/05, publicado no Diário Oficial do Estado nº 0326, de 08.08.2005, com fundamento nos artigos 5º, I, 8º, § 1º, da Lei nº 135/1986, regulamentada pelo Decreto nº 3.219/87, combinado com o § 5º do artigo 40 da Constituição Federal, e **determinar o seu registro**, nos termos do artigo 37, II, da Lei Complementar nº 154/96, combinado com o artigo 56 do Regimento Interno desta Corte; **II – Alertar** ao Presidente do Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia que, em função da necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a efetivação do registro dessas concessões nesta Corte, os proventos não foram analisados nesta oportunidade, mas poderão ser objeto de auditorias e/ou inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas; **III – Dar conhecimento** desta decisão ao Órgão de origem; **IV – Arquivar os autos**, após o cumprimento das formalidades legais exigíveis”. Submetido à discussão e, em seguida, à votação, a 2ª Câmara, por UNANIMIDADE de votos, decidiu nos termos do Relatório e Voto apresentados pelo Relator. **PROCESSO Nº: 1611/94** – Interessados: Wenderson Sarudaks de Araújo e Elmaria Paixão de Araújo – Órgão de Origem: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – Assunto: Pensão Estadual. Voto: “**I – Considerar legal** o ato concessório de pensão temporária em favor de Wenderson Sarudakis de Araújo e Elmaria Paixão de Araújo (filhos), outorgada por meio do Título de Pensão Policial Militar nº 005/91, publicado no Diário Oficial do Estado nº 2386/91, retificado pelo Título de Pensão Militar nº 040/98, publicado no Diário Oficial do Estado nº 4060/98 e Ato nº 141/DIPREV/08, publicado no Diário Oficial do Estado nº 1060, de 15.8.2008, fundamentado no artigo 50, IV, “f” e § 2º, do Decreto-Lei nº 09-A/

82, combinado com os artigos 5º, II, 11, "caput", do Decreto-Lei nº 42/83, e **determinar o seu registro**, nos termos do artigo 37, II, da Lei Complementar nº 154/96, combinado com o artigo 56 do Regimento Interno desta Corte; **II - Alertar** ao Presidente do Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia que, em função da necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a efetivação do registro dessas concessões nesta Corte, os proventos não foram analisados nesta oportunidade, mas poderão ser objeto de auditorias e/ou inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas; **III - Dar conhecimento** desta decisão ao Órgão de origem; **IV - Arquivar os autos**, após o cumprimento das formalidades legais exigíveis". Submetido à discussão e, em seguida, à votação, a 2ª Câmara, por UNANIMIDADE de votos, decidiu nos termos do Relatório e Voto apresentados pelo Relator. **PROCESSO Nº: 1614/94** – Interessada: Edite Gomes Pereira de Siqueira - CPF. 037.217.014-53 – Órgão de Origem: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - Assunto: Pensão Estadual. Voto: "I - **Considerar legal** o ato concessório de pensão mensal vitalícia em favor da Senhora Edite Gomes Pereira de Siqueira (genitora), beneficiária legal do ex-segurado, César Romero Pereira de Siqueira, outorgada por meio do Título de Pensão Policial Militar nº 041/98, publicado no Diário Oficial do Estado nº 4.060, de 10.8.1998, com fundamento no Decreto-Lei nº 09-A, de 9 de março de 1982 e no Decreto-Lei nº 042, de 3 de janeiro de 1983, e **determinar o seu registro**, nos termos do artigo 37, II, da Lei Complementar nº 154/96, combinado com o artigo 56 do Regimento Interno desta Corte; **II - Alertar** ao Presidente do Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia que, em função da necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a efetivação do registro dessas concessões nesta Corte, os proventos não foram analisados nesta oportunidade, mas poderão ser objeto de auditorias e/ou inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas; **III - Determinar** ao Presidente do Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia, que submeta previamente os processos de concessão de pensão ao Órgão de Controle Interno para emissão de parecer sobre a legalidade dos referidos atos, na forma do artigo 55 do Regimento Interno desta Corte, **alertando-o** de que o citado documento é imprescindível nos processos de ato de admissão de pessoal ou de concessão de aposentadoria, reserva remunerada, reforma ou pensão, e que a inobservância a esta exigência poderá ensejar a negativa de registro dos mencionados atos; **IV - Dar conhecimento** desta decisão ao Órgão de origem; **V - Arquivar os autos**, após o cumprimento das formalidades legais exigíveis". Submetido à discussão e, em seguida, à votação, a 2ª Câmara, por UNANIMIDADE de votos, decidiu nos termos do Relatório e Voto apresentados pelo Relator. **PROCESSO Nº: 0180/95** – Interessados: Maria Eunice Teixeira dos Santos Filha e outros - CPF. 148.454.452-04 – Órgão de Origem: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - Assunto: Pensão Estadual. Voto: "I - **Considerar legal** o ato concessório de pensão vitalícia em favor da Senhora Maria Eunice Teixeira dos Santos Filha (companheira) e temporária a David José Bezerra, Karla Kelly Bezerra, Jefferson Sheldon John Bezerra, Hagata Cris Bezerra e Deivisson Bento dos Santos Bezerra (filhos), beneficiários legais do ex-servidor Moacir José Bezerra, outorgada por meio do Título de Pensão nº 114/Deprev/Iperon/94, de 31.10.1994, publicado no Diário Oficial do Estado nº 3150, de 25.1.1994, retificado pelos Atos nºs 039/Diprev/04, publicado no Diário Oficial do Estado nº 0088, de 17.8.2004, e 111/Diprev/04, publicado no Diário Oficial do Estado nº 0176, de 29.12.2004, com fundamento nos artigos 5º, I e II, 8º, § 1º, da Lei Complementar nº 135/86, regulamentada pelo Decreto nº 3219/1987, bem como o §5º do artigo 40 da Constituição Federal, e **determinar o seu registro**, nos termos do artigo 37, II, da Lei Complementar nº 154/96, combinado com o artigo 56 do Regimento Interno desta Corte; **II - Alertar** ao Presidente do Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia que, em função da necessidade de maior celeridade no

procedimento adotado para a efetivação do registro dessas concessões nesta Corte, os proventos não foram analisados nesta oportunidade, mas poderão ser objeto de auditorias e/ou inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas; **III - Dar conhecimento** desta decisão ao Órgão de origem; **IV - Arquivar os autos**, após o cumprimento das formalidades legais exigíveis". Submetido à discussão e, em seguida, à votação, a 2ª Câmara, por UNANIMIDADE de votos, decidiu nos termos do Relatório e Voto apresentados pelo Relator. **PROCESSO Nº: 2556/97** – Interessada: Elionor Amaral dos Santos - CPF. 640.204.794-53 – Órgão de Origem: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - Assunto: Pensão Estadual. Voto: "I - **Considerar legal** o ato concessório de pensão mensal vitalícia em favor da Senhora Elionor Amaral dos Santos (cônjuge), e temporária aos menores Cícero Alves dos Santos Júnior, Anderson Leonardo Amaral dos Santos e Bárbara Natana Amaral dos Santos (filhos), beneficiários legais do ex-segurado, Cícero Alves dos Santos, outorgada por meio do Título de Pensão de Policial Militar nº 012/94, publicado no Diário Oficial do Estado 3113, de 26.09.1994, retificado pelo Ato nº 229/DIPREV/09, publicado no Diário Oficial do Estado nº 1299, de 4.8.2009, com fundamento nos artigos 40, §§ 4º, 5º e 6º e 42, § 10, da Constituição Federal (redação original), combinado com os artigos 50, IV, "f"; 70, § 5º, e 71 do Decreto-Lei nº 09-A, de 09 de março de 1982 e nos artigos 5º, I e II, "a", e 11, § 1º, do Decreto-Lei nº 42, de 3 de janeiro de 1983, alterado pela Lei nº 298, de 18 de dezembro de 1990, e **determinar o seu registro**, nos termos do artigo 37, II, da Lei Complementar nº 154/96, combinado com o artigo 56 do Regimento Interno desta Corte; **II - Alertar** ao Presidente do Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia que, em função da necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a efetivação do registro dessas concessões nesta Corte, os proventos não foram analisados nesta oportunidade, mas poderão ser objeto de auditorias e/ou inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas; **III - Determinar** ao Presidente do Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia, que submeta previamente os processos de concessão de pensão ao Órgão de Controle Interno para emissão de parecer sobre a legalidade dos referidos atos, na forma do artigo 55 do Regimento Interno desta Corte, **alertando-o** de que o citado documento é imprescindível nos processos de ato de admissão de pessoal ou de concessão de aposentadoria, reserva remunerada, reforma ou pensão, e que a inobservância a esta exigência poderá ensejar a negativa de registro dos mencionados atos; **IV - Dar conhecimento** desta decisão ao Órgão de origem; **V - Arquivar os autos**, após o cumprimento das formalidades legais exigíveis". Submetido à discussão e, em seguida, à votação, a 2ª Câmara, por UNANIMIDADE de votos, decidiu nos termos do Relatório e Voto apresentados pelo Relator. **PROCESSO Nº: 4741/98** – Interessada: Rosa Maria Soares de Oliveira e outros - CPF. 237.934.302-00 – Órgão de Origem: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - Assunto: Pensão Estadual. Voto: "I - **Considerar legal** o ato concessório de pensão mensal vitalícia em favor de Rosa Maria Soares de Oliveira (cônjuge) e temporária aos menores Hortência Soares de Oliveira, Francisco Roberto Soares de Oliveira, Rondinele Soares de Oliveira e Gabriela Soares Paiva (filhos), beneficiários legais do ex-segurado do Iperon, Francisco Soares Fonseca, outorgada por meio do Título de Pensão Policial Militar nº 021/97, retificado pelo Ato nº 197/DIPREV/08, publicado no Diário Oficial do Estado nº 1114, de 3.11.2008, com fundamento no artigo 42, §10, da Constituição Federal, combinado com os artigos 50, IV, "f" e § 2º, I, 70 e 71 do Decreto Lei nº 09-A/82, assim como os artigos 5º, I e II, 7º, §§ 1º, 2º e 3º e o "caput" do artigo 11 do Decreto-Lei nº 42/83, com as alterações dadas pela Lei nº 298, de 18 de dezembro de 1990, e ainda o "caput" do artigo 79 da Lei Complementar nº 058/92, e **determinar o seu registro**, nos termos do artigo 37, II, da Lei Complementar nº 154/96, combinado com o artigo 56 do Regimento Interno desta Corte; **II - Alertar** ao Presidente do Instituto de Previdência dos

Servidores Públicos do Estado de Rondônia que, em função da necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a efetivação do registro dessas concessões nesta Corte, os proventos não foram analisados nesta oportunidade, mas poderão ser objeto de auditorias e/ou inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas; **III - Determinar** ao Presidente do Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia, que submeta previamente os processos de concessão de pensão ao Órgão de Controle Interno para emissão de parecer sobre a legalidade dos referidos atos, na forma do artigo 55 do Regimento Interno desta Corte, **alertando-o** de que o citado documento é imprescindível nos processos de ato de admissão de pessoal ou de concessão de aposentadoria, reserva remunerada, reforma ou pensão, e que a inobservância a esta exigência poderá ensejar a negativa de registro dos mencionados atos; **IV - Dar conhecimento** desta decisão ao Órgão de origem; **V - Arquivar os autos**, após o cumprimento das formalidades legais exigíveis". Submetido à discussão e, em seguida, à votação, a 2ª Câmara, por UNANIMIDADE de votos, decidiu nos termos do Relatório e Voto apresentados pelo Relator. **PROCESSO Nº: 2836/02** – Interessado: Paulo Roberto Medeiros Muniz (Cônjuge) - CPF. 128.637.342-53 – Órgão de Origem: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - Assunto: Pensão Estadual. Voto: "I - **Considerar legal** o ato concessório de pensão mensal vitalícia em favor do Senhor Paulo Roberto Medeiros Muniz (cônjuge) e do menor Raphael Stefano Farias Muniz (filho), representado pelo Senhor Paulo Roberto Medeiros Muniz, beneficiários legais da Senhora Maria do Socorro Farias Muniz, outorgada por meio do Ato Concessório nº 264/DIPREV/06, publicado no Diário Oficial do Estado nº 0570, de 4.8.2006, com fundamento nos artigos 5º, I, 8º, I, § 1º, e "c", da Lei nº 135/86, combinado com o artigo 40, § 5º, da Constituição Federal, e **determinar o seu registro**, nos termos do artigo 37, II, da Lei Complementar nº 154/96, combinado com o artigo 56 do Regimento Interno desta Corte; **II - Alertar** ao Presidente do Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia que, em função da necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a efetivação do registro dessas concessões nesta Corte, os proventos de pensão não foram analisados nesta oportunidade, mas poderão ser objeto de auditorias e/ou inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas; **III - Determinar** ao Presidente do Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia, que submeta previamente os processos de concessão de pensão ao Órgão de Controle Interno para emissão de parecer sobre a legalidade dos referidos atos, na forma do artigo 55 do Regimento Interno desta Corte, **alertando-o** de que o citado documento é imprescindível nos processos de ato de admissão de pessoal ou de concessão de aposentadoria, reserva remunerada, reforma ou pensão, e que a inobservância a esta exigência poderá ensejar a negativa de registro dos mencionados atos; **IV - Dar conhecimento** desta decisão ao Órgão de origem; **V - Arquivar os autos**, após o cumprimento das formalidades legais exigíveis". Submetido à discussão e, em seguida, à votação, a 2ª Câmara, por UNANIMIDADE de votos, decidiu nos termos do Relatório e Voto apresentados pelo Relator. **PROCESSO Nº: 2831/02** – Interessado: Gilmar Alves (Cônjuge) - CPF. 349.887.342-34 – Órgão de Origem: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - Assunto: Pensão Estadual. Voto: "I - **Considerar legal** o ato concessório de pensão mensal vitalícia em favor de Gilmar Alves (filho), beneficiário legal da Senhora Alterina Ludovina Correia, outorgada por meio do Ato Concessório nº 140/DIPREV/06, publicado no Diário Oficial do Estado nº 0513, de 15.05.2006, com fundamento nos artigos 5º, I, 8º, I, § 1º e "c", da Lei 135/86, combinado com o artigo 40, § 5º, da Constituição Federal, e **determinar o seu registro**, nos termos do artigo 37, II, da Lei Complementar nº 154/96, combinado com o artigo 56 do Regimento Interno desta Corte; **II - Alertar** ao Presidente do Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia que, em função da necessidade de maior celeridade no

procedimento adotado para a efetivação do registro dessas concessões nesta Corte, os proventos de pensão não foram analisados nesta oportunidade, mas poderão ser objeto de auditorias e/ou inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas; **III - Determinar** ao Presidente do Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia que submeta previamente os processos de concessão de pensão ao Órgão de Controle Interno para emissão de parecer sobre a legalidade dos referidos atos, na forma do artigo 55 do Regimento Interno desta Corte, **alertando-o** de que o citado documento é imprescindível nos processos de ato de admissão de pessoal ou de concessão de aposentadoria, reserva remunerada, reforma ou pensão, e que a inobservância a esta exigência poderá ensejar a negativa de registro dos mencionados atos; **IV - Dar conhecimento** desta decisão ao Órgão de origem; **V- Arquivar os autos**, após o cumprimento das formalidades legais exigíveis". Submetido à discussão e, em seguida, à votação, a 2ª Câmara, por UNANIMIDADE de votos, decidiu nos termos do Relatório e Voto apresentados pelo Relator. **PROCESSO Nº: 2838/02** – Interessado: Osvaldina de Almeida Costa - CPF. 266.093.715-04 – Órgão de Origem: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - Assunto: Pensão Estadual. Voto: "I - **Considerar legal** o ato concessório de pensão em favor da Senhora Osvaldina de Almeida Costa (vitalícia), beneficiária legal do ex-segurado do Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia, José dos Santos Costa, outorgada por meio do Ato nº 213/Diprev/05, publicado no Diário Oficial do Estado nº 0408, de 17.12.2005, retificado pelo Ato nº 001/Diprev/08, publicado no Diário Oficial do Estado nº 0915, de 14.1.2008, com fundamento nos artigos 5º, I, 8º, I, § 1º, "c", da Lei Complementar nº 135/2006, e **determinar o seu registro**, nos termos do artigo 37, II, da Lei Complementar nº 154/96, combinado com o artigo 56 do Regimento Interno desta Corte; **II - Alertar** ao Presidente do Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia que, em função da necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a efetivação do registro dessas concessões nesta Corte, os proventos de pensão não foram analisados nesta oportunidade, mas poderão ser objeto de auditorias e/ou inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas; **III - Determinar** ao Presidente do Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia, que submeta previamente os processos de concessão de pensão ao Órgão de Controle Interno para emissão de parecer sobre a legalidade dos referidos atos, na forma do artigo 55 do Regimento Interno desta Corte, **alertando-o** de que o citado documento é imprescindível nos processos de ato de admissão de pessoal ou de concessão de aposentadoria, reserva remunerada, reforma ou pensão, e que a inobservância a esta exigência poderá ensejar a negativa de registro dos mencionados atos; **IV - Dar conhecimento** desta decisão ao Órgão de origem; **V- Arquivar os autos**, após o cumprimento das formalidades legais exigíveis". Submetido à discussão e, em seguida, à votação, a 2ª Câmara, por UNANIMIDADE de votos, decidiu nos termos do Relatório e Voto apresentados pelo Relator. **PROCESSO Nº: 2840/02** – Interessado: José Procópio dos Santos (Cônjuge) - CPF. 187.861.896-20 – Órgão de Origem: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - Assunto: Pensão Estadual. Voto: "I - **Considerar legal** o ato concessório de pensão mensal vitalícia em favor do Senhor José Procópio dos Santos (cônjuge) e pensão temporária aos menores Clarice Maria de Jesus, Roberto José dos Santos, Ivete Maria de Jesus, Rosângela Maria de Jesus e Elizabete Maria de Jesus (filhos), beneficiário legal da Senhora Santa Maria de Jesus Santos, outorgada por meio do Ato Concessório nº 305/DIPREV/06, publicado no Diário Oficial do Estado nº 0629, de 3.11.2006, retificado pelo Ato nº 197/DIPREV/09, publicado no Diário Oficial do Estado nº 1279, de 7.7.2009, com fundamento nos artigos 5º, I, 8º, § 1º, I e "c", da Lei 135/86, combinado com o artigo 40, § 5º, da Constituição Federal, e **determinar o seu registro**, nos termos do artigo 37, II, da Lei Complementar nº 154/96, combinado com o artigo

56 do Regimento Interno desta Corte; **II - Alertar** ao Presidente do Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia que, em função da necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a efetivação do registro dessas concessões nesta Corte, os proventos de pensão não foram analisados nesta oportunidade, mas poderão ser objeto de auditorias e/ou inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas; **III - Determinar** ao Presidente do Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia que submeta previamente os processos de concessão de pensão ao Órgão de Controle Interno para emissão de parecer sobre a legalidade dos referidos atos, na forma do artigo 55 do Regimento Interno desta Corte, **alertando-o** de que o citado documento é imprescindível nos processos de ato de admissão de pessoal ou de concessão de aposentadoria, reserva remunerada, reforma ou pensão, e que a inobservância a esta exigência poderá ensejar a negativa de registro dos mencionados atos; **IV - Dar conhecimento** desta decisão ao Órgão de origem; **V- Arquivar os autos**, após o cumprimento das formalidades legais exigíveis". Submetido à discussão e, em seguida, à votação, a 2ª Câmara, por UNANIMIDADE de votos, decidiu nos termos do Relatório e Voto apresentados pelo Relator. **PROCESSO Nº: 4581/02** – Interessado: Sebastião Faustino de Castro Barbosa - CPF. 164.850.686-00 – Órgão de Origem: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - Assunto: Pensão Estadual. Voto: "I - **Considerar legal** o ato concessório de pensão mensal vitalícia em favor do Senhor Sebastião Faustino de Castro Barbosa (genitor), beneficiário legal do ex-segurado do Iperon, Senhor Wanderley de Castro Barbosa, outorgada por meio do Título de Pensão Policial Militar nº 005/92, publicado no Diário Oficial do Estado nº 2118, de 3.9.1990, com fundamento no Decreto-Lei nº 09-A, de 9 de março de 1982, e no Decreto-Lei nº 042, de 3 de janeiro de 1983, e **determinar o seu registro**, nos termos do artigo 37, II, da Lei Complementar nº 154/96, combinado com o artigo 56 do Regimento Interno desta Corte; **II - Alertar** ao Presidente do Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia que, em função da necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a efetivação do registro dessas concessões nesta Corte, os proventos não foram analisados nesta oportunidade, mas poderão ser objeto de auditorias e/ou inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas; **III - Determinar** ao Presidente do Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia, que submeta previamente os processos de concessão de pensão ao Órgão de Controle Interno para emissão de parecer sobre a legalidade dos referidos atos, na forma do artigo 55 do Regimento Interno desta Corte, **alertando-o** de que o citado documento é imprescindível nos processos de ato de admissão de pessoal ou de concessão de aposentadoria, reserva remunerada, reforma ou pensão, e que a inobservância a esta exigência poderá ensejar a negativa de registro dos mencionados atos; **IV - Dar conhecimento** desta decisão ao Órgão de origem; **V- Arquivar os autos**, após o cumprimento das formalidades legais exigíveis". Submetido à discussão e, em seguida, à votação, a 2ª Câmara, por UNANIMIDADE de votos, decidiu nos termos do Relatório e Voto apresentados pelo Relator. **PROCESSO Nº: 4585/02** – Interessado: Marli Gonçalves do Prado - CPF. 586.814.502-04 – Órgão de Origem: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - Assunto: Pensão Estadual. Voto: "I - **Considerar legal** o ato concessório de pensão mensal temporária aos menores Fabryla Nayara Prado Silva e Leandro Rafael Prado Silva (filhos), beneficiários legais do ex-segurado do Iperon, Senhor Sérgio Paulo da Silva outorgada por meio do Decreto nº 9521, de 5.6.2001, publicado no Diário Oficial do Estado nº 4751, de 5.6.2001, retificado pelo Ato nº 116/DIPREV/09, publicado no Diário Oficial do Estado nº 1225, de 16.4.2009, com fundamento no artigo 40, §2º, da Constituição Federal (redação dada pela Emenda Constitucional nº 20/98), combinado com os artigos 22, I, 30, II, "a", da Lei Complementar nº 228/00, e **determinar o seu registro**, nos termos do artigo 37, II, da Lei

Complementar nº 154/96, combinado com o artigo 56 do Regimento Interno desta Corte; **II - Alertar** ao Presidente do Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia que, em função da necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a efetivação do registro dessas concessões nesta Corte, os proventos não foram analisados nesta oportunidade, mas poderão ser objeto de auditorias e/ou inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas; **III - Determinar** ao Presidente do Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia que submeta previamente os processos de concessão de pensão ao Órgão de Controle Interno para emissão de parecer sobre a legalidade dos referidos atos, na forma do artigo 55 do Regimento Interno desta Corte, **alertando-o** de que o citado documento é imprescindível nos processos de ato de admissão de pessoal ou de concessão de aposentadoria, reserva remunerada, reforma ou pensão, e que a inobservância a esta exigência poderá ensejar a negativa de registro dos mencionados atos; **IV - Dar conhecimento** desta decisão ao Órgão de origem; **V- Arquivar os autos**, após o cumprimento das formalidades legais exigíveis". Submetido à discussão e, em seguida, à votação, a 2ª Câmara, por UNANIMIDADE de votos, decidiu nos termos do Relatório e Voto apresentados pelo Relator. **PROCESSO Nº: 2587/03** – Interessado: Eliane Gomes Duarte Oliveira - CPF. 012.772.901-13 – Órgão de Origem: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - Assunto: Pensão Estadual. Voto: "I - **Considerar legal** o ato concessório de pensão mensal vitalícia em favor da Senhora Eliane Gomes Duarte Oliveira (cônjuge) e temporária ao menor Matheus Ronaldly Gomes de Oliveira (filho), beneficiários legais do ex-segurado do Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia, Senhor Paulo Sérgio Rodrigues de Oliveira, outorgada por meio do Decreto nº 10.537, de 11.6.2003, publicado no Diário Oficial do Estado nº 5.248, de 11.6.2003, retificado pelo Ato nº 204/DIPREV/08, publicado no Diário Oficial do Estado nº 1121, de 12.11.2008, com fundamento nos artigos 22, I, 23, III, 30, II, "a", 51, e 53, da Lei Complementar nº 228/00, com a redação dada pela Lei Complementar nº 253/02, combinado com o artigo 42, § 2º, da Constituição Federal, e **determinar o seu registro**, nos termos do artigo 37, II, da Lei Complementar nº 154/96, combinado com o artigo 56 do Regimento Interno desta Corte; **II - Alertar** ao Presidente do Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia que, em função da necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a efetivação do registro dessas concessões nesta Corte, os proventos não foram analisados nesta oportunidade, mas poderão ser objeto de auditorias e/ou inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas; **III - Determinar** ao Presidente do Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia que submeta previamente os processos de concessão de pensão ao Órgão de Controle Interno para emissão de parecer sobre a legalidade dos referidos atos, na forma do artigo 55 do Regimento Interno desta Corte, **alertando-o** de que o citado documento é imprescindível nos processos de ato de admissão de pessoal ou de concessão de aposentadoria, reserva remunerada, reforma ou pensão, e que a inobservância a esta exigência poderá ensejar a negativa de registro dos mencionados atos; **IV - Dar conhecimento** desta decisão ao Órgão de origem; **V- Arquivar os autos**, após o cumprimento das formalidades legais exigíveis". Submetido à discussão e, em seguida, à votação, a 2ª Câmara, por UNANIMIDADE de votos, decidiu nos termos do Relatório e Voto apresentados pelo Relator. **PROCESSO Nº: 4296/04** – Interessado: Ana Maria Cavalcante Nepomuceno e outros - CPF. 085.311.372-68 – Órgão de Origem: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - Assunto: Pensão Estadual. Voto: "I - **Considerar legal** o ato concessório de pensão mensal vitalícia em favor da Senhora Ana Maria Cavalcante Nepomuceno (cônjuge) e temporária aos menores Fernando Henrique Cavalcante Nepomuceno, Heberton Luiz Cavalcante Nepomuceno, Adryelle Cunha Nepomuceno e Luiz Henrique Cavalcante Nepomuceno (filhos), beneficiários legais do ex-

servidor, Luiz Fernando Nepomuceno outorgada por meio do Ato Concessório nº 072/DIPREV/043, publicado no Diário Oficial do Estado nº 0121, de 4.10.2004, retificado pelo Ato nº 398/DIPREV/06, publicado no Diário Oficial do Estado nº 0668, de 2.1.2007, com fundamento no artigo 40, § 7º, II, da Constituição Federal, com a redação dada pela Emenda Constitucional nº 41/03, combinado com os artigos 22, I, § 1º, 23, III, 50, I, e 53 da Lei Complementar nº 228/00, com a nova redação dada pela Lei Complementar nº 253/02, e **determinar o seu registro**, nos termos do artigo 37, II, da Lei Complementar nº 154/96, combinado com o artigo 56 do Regimento Interno desta Corte; **II - Alertar** ao Presidente do Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia que, em função da necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a efetivação do registro dessas concessões nesta Corte, os proventos não foram analisados nesta oportunidade, mas poderão ser objeto de auditorias e/ou inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas; **III - Dar conhecimento** desta decisão ao Órgão de origem; **IV - Arquivar os autos**, após o cumprimento das formalidades legais exigíveis". Submetido à discussão e, em seguida, à votação, a 2ª Câmara, por UNANIMIDADE de votos, decidiu nos termos do Relatório e Voto apresentados pelo Relator. **PROCESSO Nº: 1265/05** – Interessada: Patrícia Jeanne Moura de Souza - CPF. 421.645.322-87 – Órgão de Origem: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - Assunto: Pensão Estadual. Voto: "I - **Considerar legal** o ato concessório de pensão mensal vitalícia em favor de Patrícia Jeanne Moura de Souza (companheira), beneficiária legal do ex-segurado do Iperon, Rogério dos Santos Silva, outorgado por meio do Ato nº 014/DIPREV/05, publicado no Diário Oficial do Estado nº 0211, de 21.2.2005, retificado pelo Ato nº 166/DIPREV/08, publicado no Diário Oficial do Estado nº 1097, de 8.10.2008, com fundamento no artigo 42, § 2º, da Constituição Federal, com a redação dada pela Emenda Constitucional nº 20/98, combinado com os artigos 22, II, § 4º e 50, I, da Lei Complementar nº 228/00, com a nova redação dada pela Lei Complementar nº 253/02, e **determinar o seu registro**, nos termos do artigo 37, II, da Lei Complementar nº 154/96, combinado com o artigo 56 do Regimento Interno desta Corte; **II - Alertar** ao Presidente do Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia que, em função da necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a efetivação do registro dessas concessões nesta Corte, os proventos não foram analisados nesta oportunidade, mas poderão ser objeto de auditorias e/ou inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas; **III - Determinar** ao Presidente do Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia, que submeta previamente os processos de concessão de pensão ao Órgão de Controle Interno para emissão de parecer sobre a legalidade dos referidos atos, na forma do artigo 55 do Regimento Interno desta Corte, **alertando-o** de que o citado documento é imprescindível nos processos de ato de admissão de pessoal ou de concessão de aposentadoria, reserva remunerada, reforma ou pensão, e que a inobservância a esta exigência poderá ensejar a negativa de registro dos mencionados atos; **IV - Dar conhecimento** desta decisão ao Órgão de origem; **V - Arquivar os autos**, após o cumprimento das formalidades legais exigíveis". Submetido à discussão e, em seguida, à votação, a 2ª Câmara, por UNANIMIDADE de votos, decidiu nos termos do Relatório e Voto apresentados pelo Relator. **PROCESSO Nº: 1267/05** – Interessado: Miguel Ferreira Peres (Cônjuge) - CPF. 562.808.662-20 – Órgão de Origem: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - Assunto: Pensão Estadual. Voto: "I - **Considerar legal** o ato concessório de pensão mensal vitalícia em favor de Miguel Ferreira Peres (cônjuge), beneficiário legal da ex-segurada Alzira Ponce Peres, outorgado por meio do Ato nº 023/DIPREV/05, publicado no Diário Oficial do Estado nº 211, de 21.2.2005, com fundamento nos artigos 22, I e 50, I da Lei Complementar nº 228/2000, alterada pela Lei Complementar nº 253/2002, e **determinar o seu registro**, nos termos do artigo 37, II, da Lei Complementar nº 154/96 combinado com o artigo

56 do Regimento Interno desta Corte; **II - Alertar** ao Presidente do Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia que, em função da necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a efetivação do registro dessas concessões nesta Corte, os proventos não foram analisados nesta oportunidade, mas poderão ser objeto de auditorias e/ou inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas; **III - Determinar** ao Presidente do Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia que submeta previamente os processos de concessão de pensão ao Órgão de Controle Interno para emissão de parecer sobre a legalidade dos referidos atos, na forma do artigo 55 do Regimento Interno desta Corte, **alertando-o** de que o citado documento é imprescindível nos processos de ato de admissão de pessoal ou de concessão de aposentadoria, reserva remunerada, reforma ou pensão, e que a inobservância a esta exigência poderá ensejar a negativa de registro dos mencionados atos; **IV - Dar conhecimento** desta decisão ao Órgão de origem; **V - Arquivar os autos**, após o cumprimento das formalidades legais exigíveis". Submetido à discussão e, em seguida, à votação, a 2ª Câmara, por UNANIMIDADE de votos, decidiu nos termos do Relatório e Voto apresentados pelo Relator. **PROCESSO Nº: 2131/05** – Interessado: Jailson Ramalho Ferreira (Cônjuge) - CPF. 225.916.644-04 – Órgão de Origem: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - Assunto: Pensão Estadual. Voto: "I - **Considerar legal** o ato concessório de pensão mensal vitalícia em favor do Jailson Ramalho Ferreira (cônjuge) e de pensão temporária concedida à menor Jeize Sampaio Ramalho Ferreira (filha), representada por seu genitor, Senhor Jailson Ramalho Ferreira, beneficiários legais da Senhora Maria Assunção Costa Sampaio, outorgada por meio do Ato Concessório nº 031/DIPREV/05, publicado no Diário Oficial do Estado nº 0250, de 19.4.2005, retificado pelo Ato nº 387/DIPREV/06, publicado no Diário Oficial do Estado nº 0668, de 02.01.2007, com fundamento nos artigos 22, I, 23, III, 50, II, da Lei Complementar nº 228/2000, combinado com o § 7º do artigo 40 da Constituição Federal (redação dada pela Emenda Constitucional nº 20/98), e **determinar o seu registro**, nos termos do artigo 37, II, da Lei Complementar nº 154/96, combinado com o artigo 56 do Regimento Interno desta Corte; **II - Alertar** ao Presidente do Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia que, em função da necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a efetivação do registro dessas concessões nesta Corte, os proventos de pensão não foram analisados nesta oportunidade, mas poderão ser objeto de auditorias e/ou inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas; **III - Determinar** ao Presidente do Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia que submeta previamente os processos de concessão de pensão ao Órgão de Controle Interno para emissão de parecer sobre a legalidade dos referidos atos, na forma do artigo 55 do Regimento Interno desta Corte, **alertando-o** de que o citado documento é imprescindível nos processos de ato de admissão de pessoal ou de concessão de aposentadoria, reserva remunerada, reforma ou pensão, e que a inobservância a esta exigência poderá ensejar a negativa de registro dos mencionados atos; **IV - Dar conhecimento** desta decisão ao Órgão de origem; **V - Arquivar os autos**, após o cumprimento das formalidades legais exigíveis". Submetido à discussão e, em seguida, à votação, a 2ª Câmara, por UNANIMIDADE de votos, decidiu nos termos do Relatório e Voto apresentados pelo Relator. **PROCESSO Nº: 2135/05** – Interessado: Pedro Zabala Melgar (Cônjuge) - CPF. 763.893.322-20 – Órgão de Origem: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - Assunto: Pensão Estadual. Voto: "I - **Considerar legal** o ato concessório de pensão mensal vitalícia em favor do Senhor Pedro Zabala Melgar (cônjuge) e de pensão temporária à Jhennifer Mendes Rodrigues e Jhonatas Mendes Rodrigues (filhos), representados por Augusta Maria de Araújo, beneficiários legais da ex-servidora Maria do Rosário Mendes Rodrigues, outorgada por meio do Ato Concessório nº 036/DIPREV/05, publicado no Diário Oficial do Estado nº 0250, de 19.04.2005,

retificado pelo Ato nº 397/DIPREV/06, publicado no Diário Oficial do Estado nº 0668, de 2.1.2007, com fundamento nos artigos 22, I, 23, III, 50, II, e 53 da Lei Complementar nº 228/2000, com a nova redação dada pela Lei Complementar nº 253/02, combinado com o § 7º, II, do artigo 40 da Constituição Federal de 1988, com a redação dada pela Emenda Constitucional nº 41/03, e **determinar o seu registro**, nos termos do artigo 37, II, da Lei Complementar nº 154/96, combinado com o artigo 56 do Regimento Interno desta Corte; **II - Alertar** ao Presidente do Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia que, em função da necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a efetivação do registro dessas concessões nesta Corte, os proventos de pensão não foram analisados nesta oportunidade, mas poderão ser objeto de auditorias e/ou inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas; **III - Determinar** ao Presidente do Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia, que submeta previamente os processos de concessão de pensão ao Órgão de Controle Interno para emissão de parecer sobre a legalidade dos referidos atos, na forma do artigo 55 do Regimento Interno desta Corte, **alertando-o** de que o citado documento é imprescindível nos processos de ato de admissão de pessoal ou de concessão de aposentadoria, reserva remunerada, reforma ou pensão, e que a inobservância a esta exigência poderá ensejar a negativa de registro dos mencionados atos; **IV - Dar conhecimento** desta decisão ao Órgão de origem; **V - Arquivar os autos**, após o cumprimento das formalidades legais exigíveis". Submetido à discussão e, em seguida, à votação, a 2ª Câmara, por UNANIMIDADE de votos, decidiu nos termos do Relatório e Voto apresentados pelo Relator. **PROCESSO Nº: 3625/05** – Interessada: Creusa Rodrigues de Souza Santos (Cônjuge) - CPF. 163.044.542-87 – Órgão de Origem: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - Assunto: Pensão Estadual. Voto: "I - **Considerar legal** o ato concessório de pensão mensal vitalícia em favor da Senhora Creusa Rodrigues de Souza Santos (cônjuge), e de pensão temporária aos menores Mário Hélio Quirino dos Santos Júnior e Soraia Quirino de Souza Santos (filhos), representados pela genitora, Senhora Creusa Rodrigues de Souza Santos, beneficiários legais do ex-servidor, Mário Hélio Quirino dos Santos, outorgada por meio do Ato Concessório nº 101/DIPREV/05, publicado no Diário Oficial do Estado nº 0301, de 4.7.2005, com fundamento artigo 24 do Decreto nº 3219/1987, artigos 259, 261, I, "a" e II, "a", e 262, §2º da Lei Complementar nº 68/1992, e **determinar o seu registro**, nos termos do artigo 37, II, da Lei Complementar nº 154/96, combinado com o artigo 56 do Regimento Interno desta Corte; **II - Alertar** ao Presidente do Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia que, em função da necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a efetivação do registro dessas concessões nesta Corte, os proventos não foram analisados nesta oportunidade, mas poderão ser objeto de auditorias e/ou inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas; **III - Determinar** ao Presidente do Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia, que submeta previamente os processos de concessão de pensão ao Órgão de Controle Interno para emissão de parecer sobre a legalidade dos referidos atos, na forma do artigo 55 do Regimento Interno desta Corte, **alertando-o** de que o citado documento é imprescindível nos processos de ato de admissão de pessoal ou de concessão de aposentadoria, reserva remunerada, reforma ou pensão, e que a inobservância a esta exigência poderá ensejar a negativa de registro dos mencionados atos; **IV - Dar conhecimento** desta decisão ao Órgão de origem; **V - Arquivar os autos**, após o cumprimento das formalidades legais exigíveis". Submetido à discussão e, em seguida, à votação, a 2ª Câmara, por UNANIMIDADE de votos, decidiu nos termos do Relatório e Voto apresentados pelo Relator. **PROCESSO Nº: 3627/05** – Interessado: Lydia Maria Matheus Giordani e Outro - CPF. 035.874.188-29 – Órgão de Origem: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - Assunto: Pensão Estadual. Voto: "I -

Considerar legal o ato concessório de pensão vitalícia em favor da Senhora Lydia Maria Matheus Giordani (cônjuge) e temporária a Bruno Matheus Giordani (filho), beneficiários legais do ex-segurado do Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia, Mauro Luiz Giordani, outorgada por meio do Ato nº 105/DIPREV/05, publicado no Diário Oficial do Estado nº 0301, de 4.7.2005, com fundamento nos artigos 22, I e IV, 50, I, e, 53 da Lei Complementar nº 228/2000, e **determinar o seu registro**, nos termos do artigo 37, II, da Lei Complementar nº 154/96, combinado com o artigo 56 do Regimento Interno desta Corte; **II - Alertar** ao Presidente do Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia que, em função da necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a efetivação do registro dessas concessões nesta Corte, os proventos não foram analisados nesta oportunidade, mas poderão ser objeto de auditorias e/ou inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas; **III - Determinar** ao Presidente do Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia, que submeta previamente os processos de concessão de pensão ao Órgão de Controle Interno para emissão de parecer sobre a legalidade dos referidos atos, na forma do artigo 55 do Regimento Interno desta Corte, **alertando-o** de que o citado documento é imprescindível nos processos de ato de admissão de pessoal ou de concessão de aposentadoria, reserva remunerada, reforma ou pensão, e que a inobservância a esta exigência poderá ensejar a negativa de registro dos mencionados atos; **IV - Determinar** ao Presidente do Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia, que observe o prazo de 10 (dez) dias para a remessa da documentação relativa à concessão de aposentadoria, reserva remunerada, reforma ou pensão a esta Corte de Contas, consoante disposto no artigo 37 da Instrução Normativa nº 013/2004/TCE-RO, a fim de evitar a reincidência no cumprimento dessa norma, sob pena de tornar-se sujeito às sanções previstas no artigo 55, IV e VII, da Lei Complementar nº 154/96; **V - Dar conhecimento** desta decisão ao Órgão de origem; **VI - Arquivar os autos**, após o cumprimento das formalidades legais exigíveis". Submetido à discussão e, em seguida, à votação, a 2ª Câmara, por UNANIMIDADE de votos, decidiu nos termos do Relatório e Voto apresentados pelo Relator. **PROCESSO Nº: 4456/05** – Interessada: Natália do Vale Paiva - CPF. 485.924.472-91 – Órgão de Origem: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - Assunto: Pensão Estadual. Voto: "I - **Considerar legal** o ato concessório de pensão temporária em favor dos menores Hugo do Vale Paiva, Higo do Vale Paiva, Hiago de Paiva Cardoso, representados por sua genitora, Senhora Natália do Vale Paiva, beneficiários legais da Senhora Maria da Conceição Pereira Corrêa, outorgado por meio do Ato Concessório nº 129/DIPREV/05, publicado no Diário Oficial do Estado nº 0337, de 23.08.2005, fundamentado nos artigos 22, I, 23, III, 50, I e 53 da Lei Complementar nº 228/2000, com a nova redação dada pela Lei Complementar nº 253/02, e **determinar o seu registro**, nos termos do artigo 37, II, da Lei Complementar nº 154/96, combinado com o artigo 56 do Regimento Interno desta Corte; **II - Alertar** ao Presidente do Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia que, em função da necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a efetivação do registro dessas concessões nesta Corte, os proventos de pensão não foram analisados nesta oportunidade, mas poderão ser objeto de auditorias e/ou inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas; **III - Determinar** ao Presidente do Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia, que submeta previamente os processos de concessão de pensão ao Órgão de Controle Interno para emissão de parecer sobre a legalidade dos referidos atos, na forma do artigo 55 do Regimento Interno desta Corte, **alertando-o** de que o citado documento é imprescindível nos processos de ato de admissão de pessoal ou de concessão de aposentadoria, reserva remunerada, reforma ou pensão, e que a inobservância a esta exigência poderá ensejar a negativa de registro dos

mencionados atos; **IV - Dar conhecimento** desta decisão ao Órgão de origem; **V - Arquivar os autos**, após o cumprimento das formalidades legais exigíveis". Submetido à discussão e, em seguida, à votação, a 2ª Câmara, por UNANIMIDADE de votos, decidiu nos termos do Relatório e Voto apresentados pelo Relator. **PROCESSO Nº: 5149/05** – Interessada: Rozimar Lira de Azevedo (Companheira) - CPF. 421.922.182-49 – Órgão de Origem: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - Assunto: Pensão Estadual. Voto: "I - **Considerar legal** o ato concessório de pensão mensal vitalícia em favor da Senhora Rozimar Lira de Azevedo (companheira) e de pensão temporária as menores Rosângela Lira de Souza e Juliana Lira de Souza (filhas), beneficiárias legais do ex-servidor Benedito Alceu de Souza, outorgada por meio do Ato Concessório nº 139/DIPREV/05, publicado no Diário Oficial do Estado nº 0346 de 5.9.2005, retificado pelo Ato nº 171/DIPREV/06, publicado no Diário Oficial do Estado nº 0523, de 30.5.2006, com fundamento nos artigos 22, I, 23, III, 50, II e 53 da Lei Complementar nº 228/00, com a nova redação dada pela Lei Complementar nº 253/02 e de acordo com o que prescreve o artigo 40, § 7º, da Constituição Federal, com a redação dada pela Emenda Constitucional nº 41/03, e **determinar o seu registro**, nos termos do artigo 37, II, da Lei Complementar nº 154/96, combinado com o artigo 56 do Regimento Interno desta Corte; **II - Determinar** ao Presidente do Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia a adoção de medidas visando a observância das condições dos beneficiários das pensões temporárias; **III - Alertar** ao Presidente do Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia que, em função da necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a efetivação do registro dessas concessões nesta Corte, os proventos de pensão não foram analisados nesta oportunidade, mas poderão ser objeto de auditorias e/ou inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas; **IV - Determinar** ao Presidente do Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia que submeta previamente os processos de concessão de pensão ao Órgão de Controle Interno para emissão de parecer sobre a legalidade dos referidos atos, na forma do artigo 55 do Regimento Interno desta Corte, **alertando-o** de que o citado documento é imprescindível nos processos de ato de admissão de pessoal ou de concessão de aposentadoria, reserva remunerada, reforma ou pensão, e que a inobservância a esta exigência poderá ensejar a negativa de registro dos mencionados atos; **V - Dar conhecimento** desta decisão ao Órgão de origem; **VI - Arquivar os autos**, após o cumprimento das formalidades legais exigíveis". Submetido à discussão e, em seguida, à votação, a 2ª Câmara, por UNANIMIDADE de votos, decidiu nos termos do Relatório e Voto apresentados pelo Relator. **PROCESSO Nº: 5151/05** – Interessada: Tizá Machado dos Santos - (representada por seu genitor, Sr. Francisco Lázaro dos Santos Silva) - CPF. 748.248.052-87 – Órgão de Origem: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - Assunto: Pensão Estadual. Voto: "I - **Considerar legal** o ato concessório de pensão temporária em favor da menor Tizá Machado dos Santos (filha), representada por seu genitor, Senhor Francisco Lázaro dos Santos Silva, beneficiária legal da ex-segurada do Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia, Senhora Zeneide Machado do Amaral, outorgado por meio do Ato Concessório nº 0142/DIPREV/05, publicado no Diário Oficial do Estado nº 0346, de 5.9.2005, retificado pelo Ato Concessório nº 0175/DIPREV/05, publicado no Diário Oficial do Estado nº 0523, de 30.05.2006, e novamente retificada pelo Ato Concessório nº 112/DIPREV/07, publicado no Diário Oficial do Estado nº 0794, de 12.7.2007, com fundamentado no artigo 261, II, "a", da Lei Complementar nº 068/1992, combinado com o artigo 40, § 7º, da Constituição Federal de 1988, com a redação dada pela Emenda Constitucional nº 20/98, e **determinar o seu registro**, nos termos do artigo 37, II, da Lei Complementar nº 154/96, combinado com o artigo 56 do Regimento Interno desta Corte; **II - Alertar** ao Presidente do Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado

de Rondônia que, em função da necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a efetivação do registro dessas concessões nesta Corte, os proventos de pensão não foram analisados nesta oportunidade, mas poderão ser objeto de auditorias e/ou inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas; **III - Determinar** ao Presidente do Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia, que submeta previamente os processos de concessão de pensão ao Órgão de Controle Interno para emissão de parecer sobre a legalidade dos referidos atos, na forma do artigo 55 do Regimento Interno desta Corte, **alertando-o** de que o citado documento é imprescindível nos processos de ato de admissão de pessoal ou de concessão de aposentadoria, reserva remunerada, reforma ou pensão, e que a inobservância a esta exigência poderá ensejar a negativa de registro dos mencionados atos; **IV - Dar conhecimento** desta decisão ao Órgão de origem; **V - Arquivar os autos**, após o cumprimento das formalidades legais exigíveis". Submetido à discussão e, em seguida, à votação, a 2ª Câmara, por UNANIMIDADE de votos, decidiu nos termos do Relatório e Voto apresentados pelo Relator. **PROCESSO Nº: 0300/06** – Interessados: Francisco Simonei Vieira dos Santos Júnior e Caroline Cardoso da Silva – (representados pelo Sr. Francisco Simionilde Vieira dos Santos) - CPF. 637.975.932-87 – Órgão de Origem: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - Assunto: Pensão Estadual. Voto: "I - **Considerar legal** o ato concessório de pensão temporária em favor dos menores Francisco Simonei Vieira dos Santos Júnior e Caroline Cardoso da Silva, beneficiários legais da ex-servidora Maria Lourdes Santos, outorgado por meio do Ato Concessório nº 240/DIPREV/05, publicado no Diário Oficial do Estado nº 0420, de 23.12.05, fundamentado nos artigos 22, §3º, 23, III, 50, II e 53 da Lei Complementar nº 228/2000, e **determinar o seu registro**, nos termos do artigo 37, II, da Lei Complementar nº 154/96, combinado com o artigo 56 do Regimento Interno desta Corte; **II - Alertar** ao Presidente do Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia que, em função da necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a efetivação do registro dessas concessões nesta Corte, os proventos de pensão não foram analisados nesta oportunidade, mas poderão ser objeto de auditorias e/ou inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas; **III - Determinar** ao Presidente do Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia, que submeta previamente os processos de concessão de pensão ao Órgão de Controle Interno para emissão de parecer sobre a legalidade dos referidos atos, na forma do artigo 55 do Regimento Interno desta Corte, **alertando-o** de que o citado documento é imprescindível nos processos de ato de admissão de pessoal ou de concessão de aposentadoria, reserva remunerada, reforma ou pensão, e que a inobservância a esta exigência poderá ensejar a negativa de registro dos mencionados atos; **IV - Dar conhecimento** desta decisão ao Órgão de origem; **V - Arquivar os autos**, após o cumprimento das formalidades legais exigíveis". Submetido à discussão e, em seguida, à votação, a 2ª Câmara, por UNANIMIDADE de votos, decidiu nos termos do Relatório e Voto apresentados pelo Relator. **PROCESSO Nº: 2674/06** – Interessado: José Rodrigues Faustino (Cônjuge) - CPF. 139.054.812-00 – Órgão de Origem: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - Assunto: Pensão Estadual. Voto: "I - **Considerar legal** o ato concessório de pensão mensal vitalícia em favor do Senhor José Rodrigues Faustino (cônjuge) e de pensão temporária aos menores Jamylla Laressa Rodrigues e Jackson da Silva Rodrigues (filhos), representados por seu genitor José Rodrigues Faustino, beneficiários legais da ex-servidora Laurita da Silva Rodrigues, outorgada por meio do Ato Concessório nº 176/DIPREV/06, publicado no Diário Oficial do Estado nº 0527, de 5.6.2006, retificado pelo Ato Concessório nº 226/DIPREV/09, publicado no Diário Oficial do Estado nº 1299, de 4.8.2009, com fundamento nos artigos 40, §§ 2º e 7º, I e 8º, da Constituição Federal (redação dada pela Emenda Constitucional nº 41/03) combinado

com os artigos 22, I, § 1º, 23, III e VI, "a", 50, I e 53, da Lei Complementar nº 228/00, alterada pela Lei Complementar nº 253/02, e **determinar o seu registro**, nos termos do artigo 37, II, da Lei Complementar nº 154/96, combinado com o artigo 56 do Regimento Interno desta Corte; **II - Alertar** ao Presidente do Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia que, em função da necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a efetivação do registro dessas concessões nesta Corte, os proventos não foram analisados nesta oportunidade, mas poderão ser objeto de auditorias e/ou inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas; **III - Determinar** ao Presidente do Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia, que submeta previamente os processos de concessão de pensão ao Órgão de Controle Interno para emissão de parecer sobre a legalidade dos referidos atos, na forma do artigo 55 do Regimento Interno desta Corte, **alertando-o** de que o citado documento é imprescindível nos processos de ato de admissão de pessoal ou de concessão de aposentadoria, reserva remunerada, reforma ou pensão, e que a inobservância a esta exigência poderá ensejar a negativa de registro dos mencionados atos; **IV - Dar conhecimento** desta decisão ao Órgão de origem; **V - Arquivar os autos**, após o cumprimento das formalidades legais exigíveis". Submetido à discussão e, em seguida, à votação, a 2ª Câmara, por UNANIMIDADE de votos, decidiu nos termos do Relatório e Voto apresentados pelo Relator. **PROCESSO Nº: 2755/06** – Interessada: Silvana Cristina da Costa Silva Rodrigues e Outros - CPF. 220.574.632-49 – Órgão de Origem: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - Assunto: Pensão Estadual. Voto: "I - **Considerar legal** o ato concessório de pensão mensal vitalícia em favor da Senhora Silvana Cristina da Costa Silva Rodrigues (cônjuge) e temporária aos menores Suzana Silva Peres Rodrigues, André Silva Peres Rodrigues e Lucas Silva Peres Rodrigues (filhos), beneficiários legais do ex-segurado, Senhor Arnaldo Peres Rodrigues, outorgada por meio do Ato nº 201/DIPREV/06, publicado no Diário Oficial do Estado nº 0536, de 19.6.2006, posteriormente retificado pelo Ato Concessório nº 260/DIPREV/09, publicado no Diário Oficial do Estado nº 1313, de 24.8.2009, com fundamento nos artigos 22, I, 50, I, da Lei Complementar nº 228/2000, com a redação dada pela Lei Complementar nº 253/2002, e **determinar o seu registro**, nos termos do artigo 37, II, da Lei Complementar nº 154/96, combinado com o artigo 56 do Regimento Interno desta Corte; **II - Alertar** ao Presidente do Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia que, em função da necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a efetivação do registro dessas concessões nesta Corte, os proventos não foram analisados nesta oportunidade, mas poderão ser objeto de auditorias e/ou inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas; **III - Dar conhecimento** desta decisão ao Órgão de origem; **IV - Arquivar os autos**, após o cumprimento das formalidades legais exigíveis". Submetido à discussão e, em seguida, à votação, a 2ª Câmara, por UNANIMIDADE de votos, decidiu nos termos do Relatório e Voto apresentados pelo Relator. **PROCESSO Nº: 4191/06** – Interessado: Geraldo José Carmona dos Santos (Cônjuge) - CPF. 021.819.322-04 – Órgão de Origem: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - Assunto: Pensão Estadual. Voto: "I - **Considerar legal** o ato concessório de pensão vitalícia em favor do Senhor Geraldo José Carmona dos Santos (cônjuge) e de pensão temporária a menor Bárbara Pereira Carmona dos Santos (filha), representada por seu genitor, Senhor Geraldo José Carmona dos Santos, beneficiários legais da ex-servidora Maria Neusa Pereira Carmona dos Santos, outorgada por meio do Ato Concessório nº 285/DIPREV/06, publicado no Diário Oficial do Estado nº 0601, de 20.09.2006, com fundamento nos artigos 261, I e II, "a" e 262, § 2º da Lei Complementar nº 68/1992, e **determinar o seu registro**, nos termos do artigo 37, II, da Lei Complementar nº 154/96, combinado com o artigo 56 do Regimento Interno desta Corte; **II - Alertar** ao Presidente do Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado

de Rondônia que, em função da necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a efetivação do registro dessas concessões nesta Corte, os proventos não foram analisados nesta oportunidade, mas poderão ser objeto de auditorias e/ou inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas; **III - Determinar** ao Presidente do Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia, que submeta previamente os processos de concessão de pensão ao Órgão de Controle Interno para emissão de parecer sobre a legalidade dos referidos atos, na forma do artigo 55 do Regimento Interno desta Corte, **alertando-o** de que o citado documento é imprescindível nos processos de ato de admissão de pessoal ou de concessão de aposentadoria, reserva remunerada, reforma ou pensão, e que a inobservância a esta exigência poderá ensejar a negativa de registro dos mencionados atos; **IV - Dar conhecimento** desta decisão ao Órgão de origem; **V - Arquivar os autos**, após o cumprimento das formalidades legais exigíveis". Submetido à discussão e, em seguida, à votação, a 2ª Câmara, por UNANIMIDADE de votos, decidiu nos termos do Relatório e Voto apresentados pelo Relator. **PROCESSO Nº: 4199/06** – Interessado: Pedro Mendes (Cônjuge) - CPF. 150.150.378-21 – Órgão de Origem: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - Assunto: Pensão Estadual. Voto: "I - **Considerar legal** o ato concessório de pensão mensal vitalícia em favor do Senhor Pedro Mendes (cônjuge) e de pensão temporária a menor Genicleia da Silva Araújo (filha), beneficiários legais da ex-servidora Vilma da Silva Araújo, outorgada por meio do Ato Concessório nº 295/DIPREV/06, publicado no Diário Oficial do Estado nº 0601, de 20.9.2006, retificado pelo Ato Concessório nº 230/DIPREV/09, publicado no Diário Oficial do Estado nº 1299, de 4.8.2009, com fundamento nos artigos 40, §§ 2º, 7º, II, e 8º, da Constituição Federal (redação dada pela Emenda Constitucional nº 41/03), combinado com os artigos 22, I, 23, III, 50, I e 53, § 2º, II, da Lei Complementar nº 228/00, alterada pela Lei Complementar nº 253/02, e **determinar o seu registro**, nos termos do artigo 37, II, da Lei Complementar nº 154/96, combinado com o artigo 56 do Regimento Interno desta Corte; **II - Alertar** ao Presidente do Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia que, em função da necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a efetivação do registro dessas concessões nesta Corte, os proventos não foram analisados nesta oportunidade, mas poderão ser objeto de auditorias e/ou inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas; **III - Determinar** ao Presidente do Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia, que submeta previamente os processos de concessão de pensão ao Órgão de Controle Interno para emissão de parecer sobre a legalidade dos referidos atos, na forma do artigo 55 do Regimento Interno desta Corte, **alertando-o** de que o citado documento é imprescindível nos processos de ato de admissão de pessoal ou de concessão de aposentadoria, reserva remunerada, reforma ou pensão, e que a inobservância a esta exigência poderá ensejar a negativa de registro dos mencionados atos; **IV - Dar conhecimento** desta decisão ao Órgão de origem; **V - Arquivar os autos**, após o cumprimento das formalidades legais exigíveis". Submetido à discussão e, em seguida, à votação, a 2ª Câmara, por UNANIMIDADE de votos, decidiu nos termos do Relatório e Voto apresentados pelo Relator. **PROCESSO Nº: 2199/08** – Interessado: Câmara Municipal de Ji-Paraná - Assunto: Gestão Fiscal referente ao exercício de 2008 – Responsável: Isaú Raimundo da Fonseca – Vereador Presidente – CPF: 286.283.732-68. Voto: "I - **Considerar** que a Gestão Fiscal do Poder Legislativo do Município de Ji-Paraná, relativa ao exercício de 2008, de responsabilidade do Senhor Isaú Raimundo da Fonseca, ex-Presidente da Câmara Municipal, atende aos pressupostos de Responsabilidade Fiscal dispostos na Lei Complementar nº 101/2000; **II - Proceder o apensamento** aos autos de nº 1.490/09/TCE-RO, após a adoção das medidas cabíveis pela Secretaria Geral das Sessões desta Corte, para subsidiar à análise das contas anuais da Câmara Municipal de Ji-Paraná". A Procuradora do Ministério Público

junto ao Tribunal de Contas, **ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA** manifestou-se em convergência com as conclusões da relatoria. Submetido à discussão e, em seguida, à votação, a 2ª Câmara, por UNANIMIDADE de votos, decidiu nos termos do Relatório e Voto apresentados pelo Relator. **PROCESSO: 1609/05** (Apenso nºs 4139/04; 5372/04; 1190/05; 2467/05; 4140/04; 1189/05; 2468/05; 0882/04; 1673/04; 1922/04; 1923/04; 2742/04; 3094/04; 3519/04; 4054/04; 4565/04; 5164/04; 22/05; 367/05) - Interessada: Secretaria de Estado do Planejamento, Coordenação Geral e Administração – Assunto: Prestação de Contas - Exercício de 2004 - Responsável: Edmundo Lopes de Sousa – Secretário Estadual - CPF nº 400.706.468-72. Voto: "I - **Julgar regulares com ressalvas** as Contas da Secretaria de Estado do Planejamento, Coordenação Geral e Administração, exercício de 2004, de Responsabilidade do Senhor **Edmundo Lopes de Sousa**, nos termos do artigo 16, II, da Lei Complementar nº 154/96-TCE-RO, dando quitação ao responsável na forma do parágrafo único do artigo 24 do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia; **V - Determinar** ao atual Gestor da Secretaria de Estado de Planejamento, Coordenação Geral e Administração, na forma do artigo 18 da Lei Complementar nº 154/96, com redação dada pela Lei Complementar nº 194/97, a adoção de medidas objetivando prevenir a ocorrência das falhas observadas no exercício de 2004, sob pena da continuidade sujeitar as Contas futuras ao disposto no parágrafo único do artigo 16 da Lei Complementar nº 154/96; **VI - Dar ciência** ao atual Gestor do teor deste Acórdão; **VII - Arquivar os autos**, após a adoção das providências cabíveis pela Secretaria Geral das Sessões desta Corte". Submetido à discussão e, em seguida, à votação, a 2ª Câmara, por UNANIMIDADE de votos, decidiu nos termos do Relatório e Voto apresentados pelo Relator. O Conselheiro **FRANCISCO CARVALHO DA SILVA** solicitou a retirada de pauta, o que foi deferida, do **PROCESSO Nº: 6083/05** – Interessado: Nilvar Ferreira (Cônjuge) - CPF. 921.652.819-20 – Órgão de Origem: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - Assunto: Pensão Estadual. **COMUNICAÇÕES DIVERSAS** - Facultada a palavra, o Conselheiro **VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA** manifestou-se proferindo palavras elogiosas ao Conselheiro **ROCHILMER MELLO DA ROCHA**, enfatizando seu brilhantismo ao conduzir, sempre com muita serenidade, os trabalhos desta Câmara. Na oportunidade, solicitou fosse trazido à Sessão o Processo de nº 1436/04, o qual teve sua discussão adiada em Sessão realizada no dia 30 de setembro. Nada mais havendo a tratar, o Presidente declarou encerrada a Sessão às 11 horas e 15 minutos e, para constar, eu, **FRANCISCA DE OLIVEIRA**, Secretária da 2ª Câmara, lavrei a presente ata que, depois de lida e aprovada, será assinada pelo Presidente, Conselheiros e Procuradora presentes. Sala das Sessões, 14 de outubro de 2009.

Conselheiro **ROCHILMER MELLO DA ROCHA**
Presidente da 2ª Câmara

VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
Conselheiro

FRANCISCO CARVALHO DA SILVA
Conselheiro

ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA
Procuradora do M. P. junto ao TCE-RO

ATA DA 18ª SESSÃO ORDINÁRIA DA 2ª CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA, REALIZADA NO DIA 21 DE OUTUBRO DE 2009.

Aos vinte e um dias do mês de outubro de dois mil e nove, às nove horas, reuniu-se a 2ª Câmara do Tribunal de Contas, sob a Presidência do Conselheiro **ROCHILMER MELLO DA ROCHA**, secretariada por **FRANCISCA DE OLIVEIRA**, Secretária da 2ª Câmara. Presentes os Senhores Conselheiros **VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA** e **FRANCISCO CARVALHO DA SILVA**. Presente,

ainda, a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, **ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA**. Observado o "quorum", o Presidente declarou aberta a Sessão, determinando a leitura da ata da Sessão anterior, a qual foi aprovada na íntegra. Não havendo **EXPEDIENTE NOS TERMOS DO ARTIGO 136 DO REGIMENTO INTERNO, COMUNICAÇÕES, POR RELATOR, DE DECISÕES PRELIMINARES, NOS TERMOS DO ARTIGO 20, C/C O ARTIGO 126, IV DO REGIMENTO INTERNO** nem **PROSSEGUIMENTO DE VOTAÇÃO SUSPensa NA SESSÃO ANTERIOR, NOS TERMOS DOS ARTIGOS 152 E 154, PARÁGRAFO ÚNICO, DO REGIMENTO INTERNO**, passou-se à fase de **JULGAMENTO E APECIAÇÃO DE PROCESSOS NOS TERMOS DOS ARTIGOS 170 E 172 DO REGIMENTO INTERNO** – Neste momento o Conselheiro **VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA** assumiu a Presidência, passando a palavra ao Conselheiro **ROCHILMER MELLO DA ROCHA**, para relatar os seguintes processos: **PROCESSO Nº 3041/05** – Interessado: Marcos Antônio Pinheiro Alves – Assunto: Pensão – Origem: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia. Voto: "I – **Considerar legal** o ato concessório de pensão mensal aos dependentes da ex-servidora **Selma da Silva Souza**, que ocupava o cargo de Auxiliar de Serviços Gerais, do quadro de pessoal da Secretaria de Estado da Saúde do Estado de Rondônia, falecida em 27 de setembro de 2000. A pensão foi materializada conforme Ato nº 080/DIPREV/05, publicado no Diário Oficial do Estado nº 0277, de 31.05.05, retificado pelo Ato nº 166/DIPREV/09, publicado no Diário Oficial Estado nº 1258, de 04.06.09, com fulcro nos artigos 22, I, II e IV, 23, II, 50, II e 53, todos da Lei Complementar nº 228/00, combinado com o artigo 40, §7º, da Constituição Federal, correspondente a 33,33 % do valor da pensão, em caráter vitalício, ao companheiro de *de cujus*, Senhor **Marco Antônio Pinheiro Aves**, CPF nº 408.677.272-49 e, em caráter temporário aos filhos da *de cujus*, **Keila Cristina da Silva Souza** e **Rafael da Silva Souza**, representados pelo seu genitor **Agmar Miguel de Souza**, CPF nº 272.526.982-20, correspondente a 33,33% do valor da pensão para cada um dos filhos; II – **Determinar o registro do ato** junto a esta Corte, nos termos do artigo 49, III, "b" da Constituição Estadual, combinado com o artigo 37, II, da Lei Complementar nº 154/96 e artigo 54 do Regimento Interno desta Corte de Contas; III – **Determinar** ao Órgão de origem que, doravante, remeta a esta Corte de Contas, juntamente com os demais documentos necessários ao registro dos atos de pessoal, cópia do Parecer do respectivo Órgão de Controle Interno sobre a legalidade dos referidos atos, conforme prescreve o artigo 55 do Regimento Interno desta Corte, sob pena de sanção, na forma da Lei Complementar nº 154/96; IV – **Determinar** ao Órgão de origem que, doravante, observe o prazo de 10 (dez) dias, previsto na Instrução Normativa nº 13/04-TCE-RO, para remessa dos processos de inativação e pensão por morte ao Tribunal de Contas, sob pena de, não o fazendo, incorrer na multa prevista no artigo 55, IV, da Lei Complementar nº 154/96; V – **Dar ciência** desta decisão ao Órgão de origem; VI – **Arquivar os autos**, após os trâmites legais". Submetido à discussão e, em seguida, à votação, a 2ª Câmara, por UNANIMIDADE de votos, decidiu nos termos do Relatório e Voto apresentados pelo Relator. **PROCESSO Nº 2094/99** – Interessado: Frederico Arlem Oliveira Silva – Assunto: Pensão – Origem: Polícia Militar do Estado de Rondônia. Voto: "I – **Considerar legal** o ato concessório de pensão policial militar ao dependente do ex-policial **SD PM RE 04766-8 Adelaide Rosa da Silva**, falecido em 05 de março de 1998. A pensão foi materializada conforme Título de Pensão Policial Militar nº 031/98, de 12 de junho de 1998, publicado no Diário Oficial do Estado nº 4020, de 15.06.98, retificado pelo Ato nº 193/DIPREV/09, publicado no Diário Oficial Estado nº 1276, de 02.07.09, com fulcro no artigo 40, §10, da Constituição Federal (redação original), combinado com os artigos 50, IV, "f", § 2º, I, 70 e 71, todos do Decreto-Lei nº 09-A/82, com as alterações dadas pela Lei nº 98/90, e o artigo 79, da Lei Complementar nº 58/92, correspondente a 100 % do valor da pensão, em caráter temporário, ao filho do *de cujus*, **Frederico Arlem Oliveira Silva**, representado por sua avó materna, Senhora

Raimunda Alves Pereira, CPF nº 251.053.292-87; II – **Determinar o registro do ato** junto a esta Corte, nos termos do artigo 49, III, "b" da Constituição Estadual, combinado com o artigo 37, II, da Lei Complementar nº 154/96 e artigo 54 do Regimento Interno desta Corte de Contas; III – **Determinar** ao Órgão de origem que, doravante, remeta a esta Corte de Contas, juntamente com os demais documentos necessários ao registro dos atos de pessoal, cópia do Parecer do respectivo Órgão de Controle Interno sobre a legalidade dos referidos atos, conforme prescreve o artigo 55 do Regimento Interno desta Corte, sob pena de sanção, na forma da Lei Complementar nº 154/96; IV – **Determinar** ao Órgão de origem que, doravante, observe o prazo de 10 (dez) dias, previsto na Instrução Normativa nº 13/04-TCE-RO, para remessa dos processos de inativação e pensão por morte ao Tribunal de Contas, sob pena de, não o fazendo, incorrer na multa prevista no artigo 55, IV, da Lei Complementar nº 154/96; V – **Dar ciência** desta decisão ao Órgão de origem; VI – **Arquivar os autos**, após os trâmites legais". Submetido à discussão e, em seguida, à votação, a 2ª Câmara, por UNANIMIDADE de votos, decidiu nos termos do Relatório e Voto apresentados pelo Relator. **PROCESSO Nº 2126/08** – Interessada: Prefeitura Municipal de Buritis – Assunto: Gestão Fiscal – Exercício de 2008 – Responsável: José Alfredo Volpi – Prefeito Municipal. Voto: "I – **Recomendar** ao nobre Gestor do Poder Executivo do Município de Buritis, que observe o prazo de encaminhamento dos dados dos Relatórios Resumidos da Execução Orçamentária e dos Relatórios de Gestão Fiscal, na forma do artigo 3º, da Instrução Normativa nº 018/TCE-RO-06; II – **Alertar** ao nobre Gestor do Poder Executivo do Município de Buritis, na forma do artigo 59, § 1º, II, da Lei Complementar nº 101/2000, para que adote mecanismos de controle dos gastos de pessoal, para os exercícios futuros; III – **Dar ciência** do teor desta decisão ao interessado; IV – **Encaminhar** os autos à Secretaria Geral das Sessões desta Corte, para apensar ao processo de Prestação de Contas da Prefeitura Municipal de Buritis, exercício de 2008". A Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, **ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA**, manifestou-se em convergência com as conclusões feitas pela relatoria. Submetido à discussão e, em seguida, à votação, a 2ª Câmara, por UNANIMIDADE de votos, decidiu nos termos do Relatório e Voto apresentados pelo Relator. **PROCESSO Nº 1436/04** (Apenso nºs 776, 947, 1653, 1654, 2053, 2226, 3002, 3557, 4031, 4724/03 e 0516/04) – Interessado: Fundo Estadual de Assistência Social – Assunto: Prestação de Contas – Exercício de 2003 – Responsáveis: Odaísa Fernandes Ferreira – Presidente da Faser (Período: 01.01 a 26.08.2003); Lineide Martins de Castro Gazoni – Presidente da Faser (Período: 26.08 a 31.12.2003) e Helma Santana Amorim – Secretária. Relator Originário: Conselheiro Valdivino Crispim de Souza – **PEDIDO DE VISTAS**. Voto: "I – **Julgar regular com ressalvas** a prestação de contas do Fundo Estadual de Assistência Social, exercício de 2003, com fundamento no artigo 16, II, da Lei Complementar nº 154/96, de responsabilidade das Senhoras Odaísa Fernandes Ferreira e Lineide Martins de Castro Gazoni, Presidentes do Fundo Estadual de Assistência Social, nos períodos de 01 de janeiro a 26 de agosto de 2003, e 26 de agosto a 31 de dezembro de 2003, respectivamente, por evidenciar impropriedades e falta de natureza formal, de que não resultou dano ao erário; II – **Aplicar multa, individualmente**, às Senhoras Odaísa Fernandes Ferreira e Lineide Martins de Castro Gazoni, no valor de R\$ 2.000,00 (dois mil reais), com fulcro no artigo 55, II, combinado com o artigo 18, parágrafo único, da Lei Complementar nº 154/96; III – **Fixar** o prazo de 15 (quinze) dias, a contar da publicação deste Acórdão no Diário Oficial do Estado, para que as Senhoras Odaísa Fernandes Ferreira e Lineide Martins de Castro Gazoni recolham o valor da multa consignada no item II, ao Fundo de Desenvolvimento Institucional do Tribunal de Contas, nos termos dos artigos 30, 31, III, "a" e 33 do Regimento Interno desta Corte, combinado com o artigo 3º, III da Lei Complementar nº 194/97, remetendo comprovante do recolhimento a este Tribunal de Contas; IV – **Autorizar** desde já a cobrança judicial do valor da multa fixada no item II, no caso de, após o trânsito em julgado deste

acórdão, houver decorrido o prazo fixado no item III sem que tenha havido o recolhimento da multa consignada, nos termos do artigo 27, II, da Lei Complementar nº 154/96, combinado com o artigo 36, II, do Regimento Interno desta Corte; V – **Dar conhecimento** deste acórdão às interessadas; VI – **Sobrestar os autos** na Secretaria Geral das Sessões desta Corte, após cumpridos os trâmites legais". A Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, **ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA** manifestou-se nos seguintes termos: "Gostaria de ratificar que, na visão ministerial, ainda permaneceram algumas irregularidades as quais foram muito bem referidas na Declaração de Voto do Conselheiro Valdivino Crispim de Souza. Apenas para que não parem dúvidas em razão do derradeiro parecer ministerial ter afastado algumas irregularidades, é de se anotar que no primeiro parecer fazendo-se uma comparação entre um e outro se observa ainda a permanência de irregularidades que, inclusive, motivam a irregularidade das contas e a imposição de débito aos responsáveis". Submetido à discussão e, em seguida, à votação, o Conselheiro **VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA** apresentou **Declaração de Voto** divergindo do Voto apresentado pelo Revisor, Conselheiro **ROCHILMER MELLO DA ROCHA**, nos seguintes termos: "Trata os autos da Prestação de Contas do FUNDO ESTADUAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL – FEAS, referente ao exercício de 2003, tendo como responsáveis as Senhoras Odaísa Fernandes Ferreira (período de 01.01 a 26.08.2003) e Lineide Martins de Castro Gazoni (período de 26.08 a 31.12.2003). Na sessão ordinária da 2ª Câmara desta e. Corte de Contas, realizada no dia 12 de agosto de 2009, quando da apreciação da Prestação de Contas referente ao exercício de 2003 o Exmº. Conselheiro Rochilmer Mello da Rocha, usando de suas prerrogativas legais, pediu vistas do processo para melhor analisar a matéria. Aos 30 (trinta) dias do mês de setembro de 2009 – Sessão Ordinária 2ª Câmara, quando do encerramento da leitura do relatório pelo Exmº. Conselheiro Rochilmer Mello da Rocha solicitei o adiamento da discussão para melhor analisar os fatos trazidos que contradizem com o meu Relatório e Voto constante às fls. 5.434/5.455 dos autos. De acordo com o Eminentíssimo Conselheiro Rochilmer Mello da Rocha, em seu Relatório manifesta-se da seguinte forma, *ipsis litteris*: [...] *Consoante se depreende do relatório final da d. Procuradora, diante das justificativas apresentadas pelos ordenadores de despesa e da juntada de documentos referente às prestações das contas dos processos administrativos nºs 1112/10374/02, 1114/08558/02, 1112/07577/02, 1112/12043/01, 1112/08069/01, 1112/05546/01, 1112/10381/02, 1130/05737/02, 1130/05178/02, 1130/05179/02, 1112/08765/01, 1113/11813/02, 1114/8559/01, 1112/11045/02 e 1112/11190/01, correspondente a R\$ 727.151,84, ficou demonstrado que a senhora Lineide Castro (fls. 5.396/5.401), "asserindo que, em relação ao processo mencionado no Mandado de citação, teria havido a prestação de contas, nem como a devolução dos recursos dos Convênios nºs 000902 e 007/02 não havendo que se falar em débito, pelo menos até que as contas fossem apreciadas pelo Setor de Convênios e pela Controladoria Geral do Estado". Esclareceu, ainda, que o "Corpo Instrutivo procedeu ao exame dos argumentos trazidos pelas autoridades responsáveis, e constatou que a prestação de contas do processo nº 1112/11190-01, transformado no de nº 1130/17486-00/2002, foi devidamente realizada pela Cooperativa Multiprofissional e Mútua de Acidentes de Trabalho e Doenças Ocupacionais". As fls. 4.007/4.079, concernente à análise de defesa da prestação de contas relativa ao exercício de 2003, de responsabilidade das Senhoras Odaísa Fernandes Ferreira e Lineide Martins de Castro Gazoni, o Corpo Instrutivo exime de responsabilidade as defendentes em relação aos processos administrativos acima referenciados, considerando sanadas as irregularidades. Em decorrência da manifestação dos técnicos desta Corte de Contas, o Ministério Público de Contas concluiu, quanto ao mérito, que "uma vez prestadas as contas dos recursos repassados mediante convênio e não tendo o Corpo Técnico suscitado qualquer outra irregularidade quando*

do exame do processo respectivo, não há de prosperar a imputação de débito inicialmente formulada", e ratificou inteiramente o parecer ministerial anteriormente emitido. Não tendo desfalque, pagamento indevido e dano ao erário, não há de prosperar a imputação de débito, como observou a Procuradoria do Ministério Público de Contas. [...] As fls. 3.667/3.699 encontra-se o Relatório do Corpo Técnico Consolidado que aponta inúmeras irregularidades motivadoras do chamamento das responsáveis aos autos em cumprimento ao Princípio do Contraditório e da Ampla Defesa. A análise das justificativas ofertadas resultou no Relatório Técnico conclusivo, acostado às fls. 4.007/4.079, o qual indica a permanência de diversas irregularidades, dentre as quais a seguinte: **01) Infringência ao art. 8º, caput, da Lei Complementar nº 154/96 c/c artigos 28 "usque" 31 da Instrução Normativa 01/97/STN, por terem deixado, nos respectivos períodos de suas gestões, de instaurar tomada de contas especial para apurar responsáveis bem como quantificar e ressarcir o provável dano ao Erário oriundo da não comprovação da aplicação de recursos no valor de R\$ 719.615,84 (setecentos e dezenove mil, seiscentos e quinze reais e oitenta e quatro centavos) repassados às Prefeituras e Entidades abaixo discriminadas por meio de convênios celebrados nos exercícios de 2.001 e 2.002, prorrogados e expirados no exercício de 2.003: (item IX e subitens, fls. 2759/2771) - 1. Processo: 1112/10374/02 (fls. 1260/1284) Convênio: 040/02 - Vigência: 05/07/02 A 31/12/02 - PRORROGADO PARA 18/03/03 Favorecido: ASSOCIAÇÃO CRECHE DAS MÃES TRABALHADORAS DE PORTO VELHO - Valor: 10.000,00 - Objeto: Melhoramento da estrutura física da creche, com construção de uma sala de aula e 4 banheiros, repintura da estrutura e aquisição e instalação de parquinho com equipamentos de lazer, bem como a aquisição e instalação de 04 aparelhos de ar condicionado, 02 bebedouros, 04 quadros brancos, 01 freezer e 01 microcomputador. Aprovado pelo CEAS em 07/06/02, conforme Parecer 042/CF/CEAS/RO. Fonte de Recursos: 00 - Tesouro - Nota de Empenho: 0072/02 e 0074/02 - 05/07/02 - Ordem Bancária: 0047 e 0048/02 - 18/09/02 - 2. Processo: 1112/07577/02 (fls. 1305/1324) - Convênio: 015/02 - Vigência: NÃO FOI INFORMADO A DATA DE INÍCIO DO CONVÊNIO A 31/12/02 - PRORROGADO PARA 04/03/03 - Favorecido: FEDERAÇÃO DOS PORTADORES DE DEFICIÊNCIAS DE RO - FEDER - Valor: R\$ 87.200,00 - Objeto: Fornecer recursos para custeio, aparelhamento e aquisição de veículo tipo Kombi. Aprovado pelo CEAS, através da Resolução 004/CEAS/RO, de 13/03/02 e Parecer 005/CF/CEAS/RO, de 06/03/02 - Fonte de Recursos: 00 - TESOURO - Nota de Empenho: 066/02 e 068/02 - 05/07/02 - Ordem Bancária: 040 e 039/02 - 04/09/02 - 3. Processo: 1112/12043/01 (fls. 1325/1340) - Convênio: 012/02 - Vigência: 05/07/02 A 31/12/02 - PRORROGADO PARA 18/03/03 - Favorecido: ASSOCIAÇÃO CRECHE DAS MÃES TRABALHADORAS DE PORTO VELHO - Valor: R\$ 13.888,32 - Objeto: Execução do Programa Creche/Manutenção. Fonte de Recursos: 023 - FNAS. Nota de Empenho: 0003/02 - Ordem Bancária: 00110 - 18/12/02 - 4. Processo: 1112/08069/01 (fls. 1341/1355) - Convênio: 013/02 - Vigência: 03/05/02 A 31/12/02 - PRORROGADO PARA 13/12/03 - Favorecido: Prefeitura Municipal de Teixeiraópolis - Valor: R\$ 11.233,20 - Objeto: Execução do Programa Creche/Manutenção. Fonte de Recursos: 023 - FNAS. Nota de Empenho: 0004/02 - Ordem Bancária: 00106 - 13/12/02 - 5. Processo: 1112/05546/01 (fls. 1356/1370) - Convênio: 010/02 - Vigência: 03/05/02 A 31/12/02 - PRORROGADO PARA 13/12/03 - Favorecido: Prefeitura Municipal de Campo Novo - Valor: R\$ 15.318,00 - Objeto: Execução do Programa Creche/Manutenção. Fonte de Recursos: 023 - FNAS. Nota de Empenho: 0001/02 - Ordem Bancária: 00107 - 13/12/02 - 6. Processo: 1112/10381/02 (fls. 1371/1401) - Convênio: 033/02 - Vigência: 05/07/02 A 31/12/02 - PRORROGADO PARA 16/03/03 - Favorecido: Sociedade Pestalozzi de Ouro Preto do Oeste - Valor: R\$ 7.715,52 - Objeto: Repasse de recursos financeiros pelo Estado para execução do Projeto "Um Mergulho no Brincar", com**

compra de brinquedos pedagógicos para atender crianças excepcionais da Escola Especial Johan Heinrich Pestalozzi, em Ouro Preto do Oeste. Fonte de Recursos: 00 - TESOURO ESTADUAL. Nota de Empenho: 0091/02 e 0092 ambas de 05/07/02 - Ordem Bancária: 0055 E 0056, ambas de 16/10/02. 7. Processo: 1130/05737/02 (fls. 1468/1488) - Convênio: 001/02 - Vigência: 26/06/02 A 31/12/02 - PRORROGADO PARA 18/04/03 - Favorecido: Centro Despertar da Criança e do Adolescente localizado no Município de Guajará Mirim - Valor: R\$ 160.000,00 - Objeto: Repasse de recursos financeiros para execução do projeto "Capacitação de Crianças e Adolescentes", com custeio e manutenção dos trabalhos realizados pela entidade. Fonte de Recursos: 00 - TESOURO ESTADUAL. Nota de Empenho: 0015/02 de 17/06/02 - Ordem Bancária: 0050, 18/09/02 - R\$ 53.333,00 - 8. Processo: 1130/05178/02 (fls. 1402/1417) - Convênio: 063/02 - Vigência: 05/07/02 A 31/12/02 - PRORROGADO PARA 30/06/03 - Favorecido: Prefeitura Municipal de Primavera de Rondônia - Valor: R\$ 17.280,00 - Objeto: Implantação do Programa de erradicação do Trabalho Infantil - PETI, no município de Primavera de Rondônia. Fonte de Recursos: 023 - FNAS. Nota de Empenho: 0132/02 de 05/07/02 - Ordem Bancária: 0117 de 24/12/02. 9. Processo: 1130/05179/2002 (fls. 1418/1433) - Convênio: 064/02 - Vigência: 05/07/02 A 31/12/02 - PRORROGADO PARA 24/06/03 - Favorecido: Prefeitura Municipal de Vale do Paraíso - Valor: R\$ 16.200,00 - Objeto: Implantação do Programa de erradicação do Trabalho Infantil - PETI, no município de Vale do Paraíso. Fonte de Recursos: 023 - FNAS. Nota de Empenho: 0125/02 de 05/07/02 - Ordem Bancária: 0116 de 24/12/02. 10. Processo: 1112/08765/2001 (fls. 1433/1447) - Convênio: 014/02 - Vigência: 03/05/02 A 31/12/02 - PRORROGADO PARA 13/12/03 - Favorecido: Prefeitura Municipal de Vale do Paraíso - Valor: R\$ 9.190,80 - Objeto: Execução do Programa de creche Manutenção. Fonte de Recursos: 023 - FNAS. Nota de Empenho: 005/02 de 18/04/02 - Ordem Bancária: 0102 de 13/12/02. 11. Processo: 1113/11813/2002 (fls. 1244/1259) - Convênio: 011/02 - Vigência: 03/05/02 a 31/12/02 - PRORROGADO PARA 13/12/03 - Favorecido: Prefeitura Municipal de Burity - Valor: R\$ 3.790,00 - Objeto: Execução do Programa "Apoio a Pessoa Idosa". Fonte de Recursos: 00 - TESOURO ESTADUAL. Nota de Empenho: 008/02 de 18/04/02 - Ordem Bancária: 104 de 18/12/02. 13. Processo: 1112/11045/02 (fls. 2577/2620) - Convênio: 076/02 - Vigência: 05/07/02 a 05.05.03 - PRORROGADO PARA 05/07/03 - Favorecido: Cooperativa Multiprofissional e Mútua de Acidentes de Trabalho e Doenças Ocupacionais - valor: R\$ 367.800,00 - objeto: O presente convênio tem como objetivo a continuação da Execução do Projeto: Implantação e Implementação dos Portais do Alvorada em onze Municípios, conforme estabelecido no convênio nº 025/2001, sendo eles Alvorada D'Oeste, São Miguel do Guaporé, Seringueiras, Uruapá, Nova Brasilândia, Santa Luzia, Colorado D' Oeste, Cabixi, Corumbiara, Pimenteiras, e Cerejeiras com transferência de recursos financeiros para atendê-lo, conforme disposto no Projeto Técnico e no plano de Trabalho em anexo. Fonte de Recursos: 023 - FNAS e 016 FEAS. Nota de Empenho: 083/02 de 05/07/02 e 082 de 05/07/02 - Ordem Bancária: 038 de 29/08/02 e 0108 e 0109 de 16/12/02. Seguindo o trâmite processual, os autos foram encaminhados ao Ministério Público junto ao Tribunal de Contas para a emissão de Parecer (Parecer nº 1436/04), fls. 4.083/4.097, tendo a Douta Procuradora Erika Patrícia Saldanha de Oliveira se manifestado da seguinte forma: [...] Urge esclarecer, a propósito, que embora tenha o Corpo Técnico Instrutivo feito alusão ao processo nº 1112/11190/01, esqueceu-se de acrescer seus valores (R\$ 285.413,68) ao montante do débito, de forma que para evitar o cerceamento do direito de defesa, tal infringência deverá ser objeto de autos apartados de nova diligência nestes autos para, só então, serem condenadas à devolução ao erário, se for o caso, as responsáveis. [...] **CONCLUSÃO** - Antes de submeter os autos a julgamento do colegiado deverá o digno Relator decidir se em relação ao processo nº 1112/11190/01, cujos

valores do débito não foram mencionados no Mandado de Citação, será objeto de nova citação nestes autos ou será remetido para deslinde em processo apartado, providências estas indispensáveis para o prestígio do princípio da ampla defesa e do contraditório. ... d) sejam as senhoras ODAÍSA FERNANDES FERREIRA e LINEIDE MARTINS DE CASTRO GAZONI condenadas, solidariamente, a devolverem ao erário o montante de **R\$719.615,84, decorrente de dano ao erário em razão da ausência das prestações de contas de diversos convênios, conforme alínea a do item 2 deste parecer.** (Grifamos) [...] - Observe-se, por conseguinte, que o Corpo Instrutivo, relativamente ao **Processo nº 112/11190/01** - no valor de R\$285.413,68 (duzentos e oitenta e cinco mil, quatrocentos e treze reais e sessenta e oito centavos) deixou de fazer menção ao mesmo. Registre-se que o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, corroborando com o entendimento do Corpo Instrutivo manteve o entendimento que as responsáveis deveriam proceder a devolução ao erário do montante de R\$719.615,84 (setecentos e dezenove mil, seiscentos e quinze reais e oitenta e quatro centavos), não estando incluído neste o **Processo nº 112/11190/01** - no valor de R\$285.413,68 (duzentos e oitenta e cinco mil, quatrocentos e treze reais e sessenta e oito centavos). Ressalte-se que na conclusão do Relatório Técnico (fls. 4.076/4079) foi mantida a infringência ao art. 8º, caput, da Lei Complementar nº 154/96, por terem deixado de instaurar Tomada de Contas Especial para identificar os responsáveis e quantificar o dano em razão da não comprovação de aplicação de dinheiro público no montante de **R\$719.615,84** (setecentos e dezenove mil, seiscentos e quinze reais e oitenta e quatro centavos), referente aos processos nºs **1112/10374/02, 1114/08558/02, 1112/07577/02, 1112/12043/01, 1112/08069/01, 1112/05546/01, 1112/10381/02, 1130/05737/02, 1130/05178/02, 1130/05179/02, 1112/08765/01, 1113/11813/02, 1114/8559/01, 1112/11045/02 e 1112/11190/01.** Somado os valores resultantes dos processos nºs **1112/10374/02, 1114/08558/02, 1112/07577/02, 1112/12043/01, 1112/08069/01, 1112/05546/01, 1112/10381/02, 1130/05737/02, 1130/05178/02, 1130/05179/02, 1112/08765/01, 1113/11813/02, 1114/8559/01, 1112/11045/02,** chega-se ao montante de R\$719.615,84 (setecentos e dezenove mil, seiscentos e quinze reais e oitenta e quatro centavos), não constando desse quantitativo o valor referente ao **Processo nº 1112/11190/01**, no montante de R\$285.413,68 (duzentos e oitenta e cinco mil, quatrocentos e treze reais e sessenta e oito centavos), motivo pelo qual resultou no manifesto retro da lavra da Douta Procuradora Erika Patrícia Saldanha de Oliveira. Acatando o entendimento do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas e por entender que o valor apresentado (R\$719.615,84) não contemplava o **Processo nº 1112/11190/01**, determinei através do Despacho exarado às fls. 4.100 dos autos que a Secretaria Geral de Controle Externo, em observância ao princípio da ampla defesa e do contraditório, procedesse da seguinte forma, *ipsis litteris*: [...] ... seja dado nova oportunidade aos solidariamente responsabilizados Odaísa Fernandes Ferreira (presidente da FASER - período de 01/01/03 a 26/08/03) e Lineide Martins de Castro Gazoni (Presidente da FASER - período de 26/08/03 a 31/12/03), para que apresentem suas justificativas relativas às irregularidades apontadas no sub-item 1, do item 2.1.3, especificamente sobre o processo administrativo da SEPLAD de nº 1112/11190/01 (Relatório Técnico - fls. 3694), que trata do Convênio nº 025/01, realizado entre a FASER e a Cooperativa Multiprofissional e Mútua de Acidentes de Trabalho e Doenças Ocupacionais, no valor de R\$285.413,68 (duzentos e oitenta e cinco mil, quatrocentos e treze reais e sessenta e oito centavos). (Grifamos) [...] Procedido o acatamento das determinações foram expedidos os Mandados de Citação de nºs 097 e 098/TCER/07, datados de 06 de março de 2007, fls. 4.103/4.106 dos autos, onde a Senhora Odaísa Fernandes Ferreira comparece aos autos apresentando cópia do **Processo nº 1112/11190/02 - Convênio nº 025/01**, em atendimento ao

Mandado de Citação nº 097/TCER/07, bem como reitera as alegações acerca das irregularidades apontadas pelo Corpo Técnico no presente processo (Doc. às fls. 4.108/5.316). Relativamente ao Mandado de Citação nº 098/TCER/07, a Senhora Lineide Martins Castro Gazoni ofertou a essa e. Corte de Contas justificativas acerca do Processo nº 1112/11190/02, fls. 5.396/5.402, aproveitando-se dos documentos constantes nos autos para embasar a sua defesa. O processo nº 1112/11190/01 refere-se ao Convênio nº 025/01, tendo como favorecido a Cooperativa Multiprofissional e Mútua de Acidentes de Trabalho e Doenças Ocupacionais, cujo objeto trata da "Implantação e Implementações dos Portais do Alvorada e fortalecimento da Microregião de Colorado D'Oeste, com transferência de recursos financeiros para atendê-lo, conforme disposto no plano de Trabalho". Às fls. 5.405/5.425 encontra-se acostado o Relatório Técnico expedido pelo Corpo Instrutivo, o qual analisa as justificativas ofertadas pelas defendentes acerca, **unicamente, do Processo nº 1112/11190/2001**, onde posiciona-se pelo saneamento da irregularidade. **Observa-se que o Corpo Instrutivo, em virtude dos documentos ofertados, apenas elidiu a irregularidade relativa ao PROCESSO Nº 1112/11190/2001 – CONVÊNIO Nº 025/01, MANTENDO AS DEMAIS IRREGULARIDADES INALTERADAS.** Mediante a conclusão apresentada pelo Corpo Instrutivo, a Douta Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas emitiu o Parecer nº 164/08 (fls. 5.430/5.432), onde se manifestou da seguinte forma: [...] O Corpo Instrutivo, às fls. 5.405/5.425, procedeu ao exame dos argumentos trazidos pelas autoridades responsáveis, e constatou que a **prestação de contas do processo nº 1112/11190-01, transformado no de nº 1130/17486-00/2002, foi devidamente realizada pela Cooperativa Multiprofissional e Mútua de Acidentes de Trabalho e Doenças Ocupacionais.** No mérito, percebe-se que uma vez prestadas as contas dos recursos repassados mediante convênio e não tendo o Corpo Técnico suscitado qualquer outra irregularidade quando do exame do processo respectivo, não há de prosperar a imputação de débito inicialmente formulada. Por tal motivo, sem maiores delongas, eis que desnecessárias, **ratifico inteiramente o parecer ministerial de fls. 4.083/4.097.** (Grifamos) [...] Como se pode verificar, a Douta Procuradora apenas se manifesta favorável ao Corpo Técnico somente em relação ao **Processo nº 1112/11190/01**, mantendo inalterado seu entendimento quanto aos demais Processos. Dessa forma, entendo que o saneamento do processo em epígrafe não poderá atingir aos demais processos, ou seja, os de nºs **1112/10374/02, 1114/08558/02, 1112/07577/02, 1112/12043/01, 1112/08069/01, 1112/05546/01, 1112/10381/02, 1130/05737/02, 1130/05178/02, 1130/05179/02, 1112/08765/01, 1113/11813/02, 1114/8559/01, 1112/11045/02**, os quais perfazem o valor de **R\$719.615,84** (setecentos e dezenove mil, seiscentos e oitenta e quatro centavos). Diante do exposto e, em razão da análise efetuada nos documentos que acompanham os presentes autos, tendo sido elidido a irregularidade imputada às responsáveis, somente relativo ao **Processo nº 1112/11190/02 – Convênio nº 025/01**, no valor de R\$285.413,68 (duzentos e oitenta e cinco mil, quatrocentos e treze reais e sessenta e oito centavos), mantenho **inalterado o VOTO** proferido na Sessão do dia 12 de agosto de 2009, com exceção do item "j", que passa a não contemplar o **Processo nº 1112/11190/01**, vejamos: I - **Julgar Irregular** a Prestação de Contas do FUNDO ESTADUAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL - FEAS, exercício de 2003, com fundamento no art. 16, III, "b" e "c", da Lei Complementar nº 154/96, de responsabilidade da Senhora ODAÍSA FERNANDES FERREIRA – Presidenta do FEAS no período de janeiro à 01.01 a 26.08.2003 e da Senhora LINEIDE MARTINS DE CASTRO GAZONI - Presidenta do FEAS no período de 26.08 à 31.12.2003, pelas irregularidades a seguir elencadas: a) por descumprimento ao art. 116, § 1º, inciso IV da Lei nº 8.666/93 c/c art. 2º, incisos II a V, § 1º da Instrução Normativa nº 01/97/STN, por celebrar os convênios nºs 018/03 e 019/03, sem exigir que as Entidades e Municípios, autores dos projetos, apresentassem informações detalhadas dos objetos, materiais,

bens e serviços a serem adquiridos e as metas; b) infringência ao art. 61, parágrafo único e art. 116 da Lei nº 8.666/93, por celebrar Termos Aditivos a instrumentos de convênio que já havia expirado, bem como por não promover as respectivas publicações na imprensa oficial, ref. ao processo nº 1112/11045/02 – Convênio nº 076/02; c) inobservância ao art. 31, §º, I e II da Instrução Normativa nº 01/97/STN face a ausência de parecer expedido pela FASER a respeito da regularidade técnica e financeira na aplicação dos recursos referente ao Convênio nº 016/02 (Processos nºs 1112/11041/02 e 1130/06465/03); d) infringência ao art. 176, § 5º do Decreto Estadual nº 8.321/98 c/ c art. 8º, V, da Instrução Normativa nº 01/97/STN, por manter recurso financeiro paralisado em conta corrente por mais de 100 dias após o término do prazo convenial e consequente aplicação após o prazo de vigência referente ao Convênio nº 014/02 (Processos nºs 1112/05545/02 e 1130/06477/03); e) infringência do art. 73, I, b, da Lei nº 8.666/93 e do art. 176, §º, do Decreto Estadual nº 8.321/98, em razão da inexistência de recebimento definitivo da obra e da apresentação de notas fiscais com data de emissão fora do prazo de validade, bem como ausência de comprovação de ressarcimento do montante de R\$113,45 (cento e treze reais e quarenta e cinco centavos), referente ao Convênio nº 25/02 (Processos nºs 1112/11035/02 e 1130/6463/03); f) infringência ao art. 176, § 5º, do Decreto Estadual nº 8.321/98, pela expedição de notas fiscais em data a posterior ao prazo de vigência do Convênio nº 039/02 (Processos nºs 1112/10376/02 e 1130/6513/03); g) infringência aos arts. 62 e 63 da Lei nº 4.320/64, face a ausência na prestação de contas do Convênio nº 003/02 (Processos nºs 1112/6917/02 e 1130/0976/03) da relação dos beneficiários das cestas básicas distribuídas; h) infringência ao *caput* do art. 37 da Constituição Federal em razão da prática de desvio de finalidade no Convênio nº 026/02 (Processos nºs 1112/10380/02 e 1130/06466/03), haja vista que do valor repassado à Associação de Meninos e Meninas Trabalhadores de Cerejeiras (R\$5.515,00), o montante de R\$5.296,52 (cinco mil, duzentos e noventa e seis reais e cinquenta e dois centavos) foram aplicados fora do objeto convenial; i) infringência do art. 73, I, b, da Lei nº 8.666/93 por não constar na prestação de contas do Convênio nº 018/02 (Processos nºs 1112/10370/02 e 1130/06606/03) o Termo de Recebimento Definitivo da Obra; j) infringência ao art. 8º, *caput*, da Lei Complementar nº 154/96, por deixarem de instaurar Tomada de Contas Especial com vistas a identificar os responsáveis e quantificar o dano, em virtude da não comprovação da aplicação dos recursos na ordem de R\$719.615,84 (setecentos e dezenove mil, seiscentos e quinze reais e oitenta e quatro centavos), relativo aos processos nºs 1112/10374/02, 1112/07577/02, 1112/12043/01, 1112/08069/01, 1112/05546/01, 1112/10381/02, 1130/05737/02, 1130/05178/02, 1130/05179/02, 1112/08765/01, 1113/11813/02, 1112/11045/02 e 1112/11190/01. II - **Determinar**, que os Senhores ODAÍSA FERNANDES FERREIRA, ESMERALDO BATISTA RIBEIRO e EVANILDE RAMOS SALDANHA restitua ao erário o valor de R\$113,45 (cento e treze reais e quarenta e cinco centavos), em virtude da infringência ao art. 73, I, b, da Lei nº 8.666/93 e do art. 176, § 5º, do Decreto Estadual nº 8.321/98 em razão da inexistência de recebimento definitivo da obra e da apresentação de notas fiscais com data de emissão fora do prazo de validade; III - **Determinar** a Senhora LINEIDE MARTINS DE CASTRO GAZONI a restituição ao erário do valor de R\$5.600,00 (cinco mil e seiscentos reais), referente ao dano causado pela prática de sobrepreço no processo administrativo nº 1130/6788/03 e o valor de R\$25.185,60 (vinte e cinco mil, cento e oitenta e cinco reais e sessenta centavos) face a ausência da Prestação de Contas nos Convênios nºs 22/03 e 23/03; IV - **Imputar** o débito no valor de R\$719.615,84 (setecentos e dezenove mil, seiscentos e quinze reais e oitenta e quatro centavos), à Senhora LINEIDE MARTINS DE CASTRO GAZONI, solidariamente com a Senhora ODAÍSA FERNANDES FERREIRA, por descumprimento ao art. 8º, *caput*, da Lei Complementar nº 154/96, em virtude de deixarem de instaurar Tomada de Contas Especial com vistas a identificar os responsáveis e quantificar o dano,

relativo aos processos nºs 1112/10374/02, 1112/07577/02, 1112/12043/01, 1112/08069/01, 1112/05546/01, 1112/10381/02, 1130/05737/02, 1130/05178/02, 1130/05179/02, 1112/08765/01, 1113/11813/02 e 1112/11045/02; V - **Multar** individualmente a Senhora LINEIDE MARTINS DE CASTRO GAZONI e ODAÍSA FERNANDES FERREIRA em R\$12.500,00 (doze mil e quinhentos reais), pelos descumprimentos legais elencados nos itens I, alíneas "a" e "j" e III desta Decisão, em virtude da grave infração às normas legais vigentes acarretando em dano ao erário, corroborando com a irregularidade das contas, na forma do artigo 55, II, da Lei Complementar nº 154/96; VI - **Fixar** o prazo de 15 (quinze) dias, a contar da publicação desta decisão no Diário Oficial do Estado, para que as Senhoras LINEIDE MARTINS DE CASTRO GAZONI e ODAÍSA FERNANDES FERREIRA, recolham ao Fundo de Desenvolvimento Institucional do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia – FDI/TC, a importância referida no Item IV, em conformidade com o art. 3º, inciso III da Lei Complementar nº 194/97, e aos cofres do Tesouro Estadual a importância elencada nos Itens III e V, autorizando desde já, a cobrança judicial, caso as responsáveis em débito não atendam as determinações contidas no Acórdão, nos termos do artigo 36, do Regimento Interno; VII - **Dar** conhecimento desta decisão as interessadas; VIII - **Sobrestar** os autos na Secretaria Geral das Sessões, para acompanhamento do cumprimento dos Itens II e III desta Decisão". Ato contínuo, o Conselheiro **FRANCISCO CARVALHO DA SILVA** acompanhou o Voto apresentado pelo Conselheiro **ROCHILMER MELLO DA ROCHA**. Assim, a 2ª Câmara, por MAIORIA, venceu o Relator originário dos autos, Conselheiro **VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA**, decidiu nos termos do Relatório e Voto apresentados pelo Revisor. **PROCESSO Nº 1630/05** – (Aposens nºs 0941, 1700, 1691, 2043, 2763, 2750, 3507, 4078, 4599, 5227 e 539/04; 0032 e 0522/05) - Interessado: Departamento Estadual de Trânsito – Assunto: Prestação de Contas – Exercício de 2004 – Responsável: Dirlaine Jaqueline Cassol de Souza – Diretora Geral. Voto: "I – **Julgar regulares** as contas do Departamento de Trânsito do Estado de Rondônia, relativas ao exercício de 2004, de responsabilidade da Senhora Dirlaine Jaqueline Cassol, na forma dos artigos 16, I, concedendo-lhe quitação, na forma do artigo 23, parágrafo único do Regimento Interno desta Corte; II – **Dar ciência** deste acórdão à interessada; III – **Arquivar os autos**, após as formalidades de estilo". Submetido à discussão e, em seguida, à votação, o Conselheiro **VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA** apresentou Voto Substitutivo no sentido de que as contas fossem julgadas regulares com ressalvas, com determinação para que o DETRAN encaminhe o resultado das apurações relativamente ao uso irregular da telefonia apurado no item "I" do relatório; tendo o Conselheiro **FRANCISCO CARVALHO DA SILVA** acompanhado o Relator na íntegra. Assim, a 2ª Câmara, por MAIORIA, venceu o Conselheiro **VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA**, decidiu nos termos do Relatório e Voto apresentados pelo Relator. **PROCESSO Nº 3672/05** - Interessado: Nelson Gonçalves de Azevedo – Assunto: Aposentadoria – Origem: Governo do Estado de Rondônia. Voto: "I – **Considerar ilegais**, sem pronúncia de nulidade, os atos que concederam aposentadoria voluntária, com proventos integrais, ao senhor **Nelson Gonçalves de Azevedo**, CPF nº 133.631.230-00 e RG nº 4.007.155.551 SSP/RS, Cadastros nºs 300010662 e 300010663, ocupante do cargo de Médico, Referência "08", carga de 20 horas semanais em cada contrato, pertencente ao Quadro Permanente de Pessoal Civil do Estado de Rondônia, consubstanciados nos dois Decretos editados em 06 de agosto de 2004, publicados no D.O.E. nº 0086, de 13.08.04, fundamentados no art. 8º, inciso I, alíneas "a" e "b", da Emenda Constitucional nº 20/98, combinado com o artigo 3º da Emenda Constitucional nº 41/03; II – **Determinar o registro** dos atos junto a esta Corte, nos termos do artigo 49, inciso III, alínea "b" da Constituição Estadual, combinado com o artigo 37, II, da Lei Complementar nº 154/96 e artigo 54 do Regimento Interno desta Corte de Contas; III – **Determinar** ao órgão de origem que, doravante, remeta a esta Corte de Contas, juntamente com os demais documentos necessários ao registro dos atos de pessoal, cópia



do Parecer do respectivo órgão de Controle Interno sobre a legalidade dos referidos atos, conforme prescreve o artigo 55 do Regimento Interno desta Corte, sob pena de sanção, na forma da Lei Complementar nº 154/96; **IV – Determinar** ao órgão de origem que, doravante, observe o prazo de 10 (dez) dias, previsto na Instrução Normativa nº 13/04-TCER, para remessa dos processos de inativação e pensão por morte ao Tribunal de Contas, sob pena de, não o fazendo, incorrer na multa prevista no artigo 55, inciso IV, da Lei Complementar nº 154/96; **V – Dar ciência** desta decisão ao órgão de origem; **VI – Arquivar** o presente processo, depois de cumpridas as formalidades legais de estilo". A Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, **ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA**, manifestou-se nos seguintes termos: "É uma matéria bastante palpitante no tocante ao tempo no qual incidiria essa tese trazida de decisões emanadas da Suprema Corte. Em outra oportunidade, salvo engano, havia um processo aqui nesta Câmara bem parecido de pouco mais de cinco anos. Esse processo teria sido levado a julgamento pelo Órgão Colegiado dessa corte, Órgão máximo. Acredito que esse processo ainda não foi julgado pelo Plenário. E penso que esse processo, por uma questão de bom senso e até de cautela deveria também passar pelo mesmo rito, a não ser que Vossas Excelências decidissem aqui por definir qual seria esse prazo que a Corte de Contas aceitaria como razoável para a incidência desses princípios da segurança jurídica e boa fé, de forma a esparcar o decreto de nulidade de atos praticados com alguma violação legal. Eu não tenho muito a dizer, só me preocupa o fato de um ou outro caso decidir-se de uma forma, o que geraria precedentes que podem ser perigosos, principalmente se levarmos em consideração que resta quase impossível ao Tribunal de Contas se pronunciar em todos os processos de aposentadoria e registro de pessoal no intervalo de apenas 5 anos. É essa a situação desse processo que me preocupa". Submetido à discussão e, em seguida, à votação, a 2ª Câmara, face sugestão apresentada pela Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, **ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA**, por UNANIMIDADE de votos, decidiu encaminhar os autos para que sejam apreciados no Plenário desta Corte. **PROCESSO Nº 4486/06** - Interessado: Antônio dos Santos Miranda - Assunto: Aposentadoria - Origem: Município de Porto Velho. Voto: "I - **Considerar legal** o ato concessório de aposentadoria voluntária, com proventos integrais, do Senhor **Antônio dos Santos Miranda**, CPF nº 084.557.402-72, RG nº 092.121 SSP/RO, cadastro nº 154823, no cargo de Auxiliar Administrativo, Classe "B", Referência 06 pertencente ao Quadro de Pessoal Civil da Prefeitura Municipal de Porto Velho, lotado na Secretaria Municipal de Obras, materializado pela Portaria nº 1125/DICA/SEMAD, de 01.07.06, publicada no Diário Oficial do Município nº 2823, de 10.07.06, retificada pela Portaria nº 1540/SEMAD/CMRH/DICAS, de 11.08.09, com fulcro no artigo 6º da Emenda Constitucional nº 41/03; **II – Determinar o registro do ato** junto a esta Corte, nos termos do artigo 49, III, "b" da Constituição Estadual, combinado com o artigo 37, II, da Lei Complementar nº 154/96 e artigo 54 do Regimento Interno desta Corte, sob pena de sanção, na forma da Lei Complementar nº 154/96; **III – Determinar** ao Órgão de origem que, doravante, remeta a esta Corte de Contas, juntamente com os demais documentos necessários ao registro dos atos de pessoal, cópia do Parecer do respectivo Órgão de Controle Interno sobre a legalidade dos referidos atos, conforme prescreve o artigo 55 do Regimento Interno desta Corte, sob pena de sanção, na forma da Lei Complementar nº 154/96; **IV – Determinar** ao Órgão de origem que, doravante, observe o prazo de 10 (dez) dias, previsto na Instrução Normativa nº 13/04-TCE-RO, para remessa dos processos de inativação e pensão por morte ao Tribunal de Contas, sob pena de, não o fazendo, incorrer na multa prevista no artigo 55, IV, da Lei Complementar nº 154/96; **V – Dar ciência** desta decisão ao Órgão de origem; **VI – Arquivar os autos**, após os trâmites legais". Submetido à discussão e, em seguida, à votação, a 2ª Câmara, por UNANIMIDADE de votos, decidiu nos termos do Relatório e Voto apresentados pelo Relator. **PROCESSO Nº 3970/05** - Interessada: Julia de

Moraes Lacerda - Assunto: Aposentadoria - Origem: Governo do Estado de Rondônia. Voto: "I - **Considerar legal** o ato concessório de aposentadoria voluntária especial, com proventos integrais, da Senhora **Júlia de Moraes Lacerda**, CPF nº 081.818.701-82, RG nº 340.059 SSP/RO, cadastro nº 300006350, no cargo de Professor, Nível III, Referência "09" do Quadro Permanente de Pessoal Civil do Estado de Rondônia, consubstanciado no Decreto de 14 de fevereiro de 2005, com fulcro no artigo 8º, I, II e III, "a" e "b", da Emenda Constitucional nº 20/98, combinado com o artigo 3º, da Emenda Constitucional nº 41/03; **II – Determinar** ao Órgão de origem que observe nos cálculos dos proventos da inativa as vantagens decorrentes da fundamentação disposta no artigo 6º, I, II, III e IV parágrafo único da Emenda Constitucional nº 41/03, mormente quanto à paridade e extensão das vantagens concedidas aos servidores em atividade; **III – Determinar** ao Órgão de origem que seja inscrita, na ficha cadastral da interessada, a fundamentação disposta no artigo 6º, I, II, III e IV, parágrafo único da Emenda Constitucional nº 41/03; **IV – Determinar o registro do ato** junto a esta Corte de Contas, nos termos do artigo 49, III, "b" da Constituição Estadual, combinado com o artigo 37, II, da Lei Complementar nº 154/96 e artigo 54 do Regimento Interno desta Corte de Contas; **V – Determinar** ao Órgão de origem que, doravante, remeta a esta Corte de Contas, juntamente com os demais documentos necessários ao registro dos atos de pessoal, cópia do Parecer do respectivo Órgão de Controle Interno sobre a legalidade dos referidos atos, conforme prescreve o artigo 55 do Regimento Interno desta Corte, sob pena de sanção, na forma da Lei Complementar nº 154/96; **VI – Determinar** ao Órgão de origem que, doravante, observe o prazo de 10 (dez) dias previsto na Instrução Normativa nº 13/04-TCE-RO, para remessa dos processos de inativação e pensão por morte ao Tribunal de Contas, sob pena de, não o fazendo, incorrer na multa prevista no artigo 55, IV, da Lei Complementar nº 154/96; **VII – Dar ciência** desta decisão ao Órgão de origem; **VIII – Arquivar os autos**, após os trâmites legais". Submetido à discussão e, em seguida, à votação, a 2ª Câmara, por UNANIMIDADE de votos, decidiu nos termos do Relatório e Voto apresentados pelo Relator. **PROCESSO Nº 3119/08** - Interessada: Eleana de Castro Ribeiro - Assunto: Aposentadoria - Origem: Governo do Estado de Rondônia. Voto: "I - **Considerar legal** o ato concessório de aposentadoria voluntária, com proventos integrais, da Senhora **Eleana de Castro Ribeiro**, CPF nº 290.122.792-91, RG nº 2.161.265 SSP/PR, cadastro nº 300025792, no cargo de Professor, Nível III, Referência "05" do Quadro Permanente de Pessoal Civil do Governo do Estado de Rondônia, consubstanciado no Decreto de 08 de janeiro de 2008, publicado no Diário Oficial do Estado nº 0919, de 18.01.2008, com fulcro no artigo 40, § 1º, III, "a", § 5º da Constituição Federal; **II – Determinar** ao Órgão de origem que observe nos cálculos dos proventos da inativa as vantagens decorrentes das garantias dispostas no artigo 6º da Emenda Constitucional nº 41/03, mormente quanto à paridade e extensão das vantagens concedidas aos servidores em atividade; **III – Determinar** ao Órgão de origem que seja inscrita, na ficha cadastral da interessada, a fundamentação legal disposta no artigo 6º, da Emenda Constitucional nº 41/03, que diz respeito à paridade e extensão dos proventos, aos quais a interessada tem direito; **IV – Determinar o registro do ato** junto a esta Corte de Contas, nos termos do artigo 49, III, "b" da Constituição Estadual, combinado com o artigo 37, II, da Lei Complementar nº 154/96 e artigo 54 do Regimento Interno desta Corte de Contas; **V – Determinar** ao Órgão de origem que, doravante, remeta a esta Corte de Contas, juntamente com os demais documentos necessários ao registro dos atos de pessoal, cópia do Parecer do respectivo Órgão de Controle Interno sobre a legalidade dos referidos atos, conforme prescreve o artigo 55 do Regimento Interno desta Corte, sob pena de sanção, na forma da Lei Complementar nº 154/96; **VI – Determinar** ao Órgão de origem que, doravante, observe o prazo de 10 (dez) dias previsto na Instrução Normativa nº 13/04-TCE-RO, para remessa dos processos de inativação e pensão por morte ao Tribunal de Contas, sob pena de, não

o fazendo, incorrer na multa prevista no artigo 55, IV, da Lei Complementar nº 154/96; **VII – Dar ciência** desta decisão ao Órgão de origem; **VIII – Arquivar os autos**, após os trâmites legais". Submetido à discussão e, em seguida, à votação, a 2ª Câmara, por UNANIMIDADE de votos, decidiu nos termos do Relatório e Voto apresentados pelo Relator. O Conselheiro **ROCHILMER MELLO DA ROCHA** solicitou a retirada de pauta, o que foi deferido, do **PROCESSO Nº 1606/09** - Interessado: Fundo de Assistência Social de São Felipe do Oeste - Assunto: Prestação de Contas - Exercício de 2008 - Responsáveis: Volmir Matt - Prefeito Municipal e Edmar Domingos de Oliveira - Diretor de Controle e Serviços Social. O Conselheiro **VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA** relatou os seguintes processos: **PROCESSO Nº: 3279/99** - Interessado: Edison Rodrigues dos Reis - Assunto: Reserva Remunerada - Origem: Polícia Militar do Estado de Rondônia. Voto: "I - **Encaminhar** o Processo ao Tribunal de Contas da União para adoção de providências de sua alçada, conforme prescreve o artigo 89 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, por tratar-se de Reserva Remunerada do policial militar 1º **SARGENTO PM RE 00400-6 SEBASTIÃO CÉSAR LEMOS DOS SANTOS**, pertencente ao quadro em extinção do ex-Território Federal de Rondônia, conforme Portaria nº 048/SC INAT PENS/DP-6/96, de 13 de maio de 1996, publicada no Diário Oficial do Estado de ano XIV nº 3514, de 22 de maio de 1996; **II – Dar conhecimento** desta decisão aos interessados". Submetido à discussão e, em seguida, à votação, a 2ª Câmara, por UNANIMIDADE de votos, decidiu nos termos do Relatório e Voto apresentados pelo Relator. **PROCESSO Nº: 3329/99** - Interessado: Sebastião César Lemos dos Santos - Assunto: Reserva Remunerada - Origem: Polícia Militar do Estado de Rondônia. Voto: "I - **Encaminhar** o Processo ao Tribunal de Contas da União para adoção de providências de sua alçada, conforme prescreve o artigo 89 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, por tratar-se de Reserva Remunerada do policial militar 1º **SARGENTO PM RE 0444-6 EDISON RODRIGUES DOS REIS**, pertencente ao quadro em extinção do ex-Território Federal de Rondônia, conforme Portaria nº 083/SC INAT PENS/DP-6/96, de 18 de Novembro de 1996, publicada no Diário Oficial do Estado de ano XIV nº 3590, de 09 de setembro de 1996; **II – Dar conhecimento** desta decisão aos interessados". Submetido à discussão e, em seguida, à votação, a 2ª Câmara, por UNANIMIDADE de votos, decidiu nos termos do Relatório e Voto apresentados pelo Relator. **PROCESSO Nº: 6012/05** - Interessada: Irene Vieira Duarte - Assunto: Aposentadoria - Origem: Governo do Estado de Rondônia. Voto: "I - **Considerar legal** o ato que concedeu aposentadoria voluntária especial com proventos integrais à **IRENE VIEIRA DUARTE** CPF nº 104.462.301-20, Cadastro nº 300013488, no cargo de Professora - Nível I - Referência "07", lotada na Secretaria Estadual de Educação, pertencente ao Quadro Permanente de Pessoal Civil do Estado de Rondônia, conforme constante no Decreto s/nº de 17 de março de 2005, retificado pelo Decreto s/nº de 24.7.2009, publicado no Diário Oficial do Estado nº 1302, de 7.8.2009, fundamentado no artigo 40, § 1º, III, "a" e § 5º, da Constituição Federal, com a redação dada pela Emenda nº 20/98; **II – Determinar o registro do ato**, nos termos do artigo 49, III, "b", da Constituição do Estado de Rondônia, combinado com o artigo 37, II, da Lei Complementar nº 154/96 e artigo 54 do Regimento Interno desta Corte de Contas; **III – Determinar** à Secretaria de Estado da Administração, que submeta previamente os processos de concessão de pensão ao Órgão de Controle Interno para emissão de parecer sobre a legalidade dos referidos atos, na forma do artigo 55 do Regimento Interno desta Corte, sob pena de sanção, na forma da Lei Complementar nº 154/96; **IV – Dar ciência** desta decisão à Secretaria de Estado da Administração; **V – Arquivar o processo**, após cumpridas as formalidades legais e administrativas necessárias". Submetido à discussão e, em seguida, à votação, a 2ª Câmara, por UNANIMIDADE de votos, decidiu nos termos do Relatório e Voto apresentados pelo Relator. **PROCESSO Nº: 279/06** - Interessada: Leoneide de Oliveira Melo - Assunto: Aposentadoria - Origem:

Governo do Estado de Rondônia. Voto: "I - **Considerar legal** o ato concessório da aposentadoria por invalidez permanente com proventos integrais da servidora **LEONEIDE DE OLIVEIRA MELO**, no cargo de Professora Nível "III", Matrícula nº 300024228, inscrita no RG nº 335.126 SSP/RO e CPF nº 309.101.372-34, aposentada por meio do Decreto s/nº, de 05 de abril de 2005, publicado no Diário Oficial do Estado nº 0247, de 14.04.2005 (fls. 62), ratificado pelo Decreto s/nº, de 10 de agosto de 2009, publicado no Diário Oficial do Estado de Rondônia nº 1311, datado de 20.08.2009, pertencente ao Quadro Permanente de Pessoal Civil do Estado de Rondônia, lotada na Secretaria de Estado da Educação, com fulcro no artigo 40, §1º, I e § 3º, da Constituição Federal, com a redação dada pela Emenda Constitucional nº 20/98, mantida pelos artigos 3º, das Emendas Constitucional nºs 41/03 e 47/05, e artigo 43 da Lei Complementar nº 228/00, alterada pela Lei Complementar nº 253/02; II - **Determinar o registro do ato** junto a esta Corte, nos termos do artigo 49, III, "b" da Constituição Estadual, combinando com artigo 37, II da Lei Complementar nº 154, de 26 de Julho de 1996; III - **Dar ciência** do teor desta decisão à Secretaria de Estado da Administração; IV - **Arquivar os autos**, após o cumprimento das formalidades legais e administrativas necessárias". Submetido à discussão e, em seguida, à votação, a 2ª Câmara, por UNANIMIDADE de votos, decidiu nos termos do Relatório e Voto apresentados pelo Relator. **PROCESSO Nº: 2080/06** – Interessada: Maria dos Anjos Santos – Assunto: Aposentadoria – Origem: Governo do Estado de Rondônia. Voto: "I - **Considerar legal** o ato que concedeu aposentadoria voluntária com proventos proporcionais à razão de 22/30 avos à **MARIA DOS ANJOS SANTOS**, CPF nº 617.033.382-00, Cadastro nº. 300004449, no cargo de Auxiliar Oficial de Manutenção – Referência "12", lotada na Secretaria de Estado de Finanças, pertencente ao Quadro Permanente de Pessoal Civil do Estado de Rondônia, conforme constante do Decreto s/nº, de 13.7.2005, retificado pelo Decreto s/nº, de 10.8.2009, publicado no Diário Oficial do Estado nº 20.8.2009, fundamentado no artigo 40, § 1º, III, "b", §§ 2º, 3º e 8º, da Constituição Federal, com a redação dada pela Emenda nº 41/03, combinado com o artigo 1º, da Lei nº 10887/04; II - **Determinar o registro do ato**, nos termos do artigo 49, III, "b", da Constituição do Estado de Rondônia, combinado com o artigo 37, II, da Lei Complementar nº 154/96 e artigo 54 do Regimento Interno desta Corte de Contas; III - **Determinar** à Secretaria de Estado da Administração, que submeta previamente os processos de concessão de pensão ao Órgão de Controle Interno para emissão de parecer sobre a legalidade dos referidos atos, na forma do artigo 55 do Regimento Interno desta Corte, sob pena de sanção, na forma da Lei Complementar nº 154/96; IV - **Dar ciência** desta decisão à Secretaria de Estado da Administração; V - **Arquivar o processo**, após cumpridas as formalidades legais e administrativas necessárias". Submetido à discussão e, em seguida, à votação, a 2ª Câmara, por UNANIMIDADE de votos, decidiu nos termos do Relatório e Voto apresentados pelo Relator. **PROCESSO Nº: 2948/06** – Interessado: Cícero Torquato de Souza – Assunto: Aposentadoria – Origem: Instituto de Previdência dos Servidores do Município de Porto Velho. Voto: "I - **Considerar legal** o ato que concedeu aposentadoria voluntária com proventos proporcionais à razão de 31/35 avos, ao ex-servidor **CÍCERO TORQUATO DE SOUZA**, CPF nº 035918592-49, RG nº 04770/SSP-RO, pertencente ao Quadro Permanente de Pessoal Civil do Município de Porto Velho, lotado na Secretaria Municipal de Saúde, no cargo de Auxiliar de Serviços Gerais, classe A, referência 04, cadastro nº 0543563, conforme Decreto nº 10.102 de 27 de setembro de 2005, publicado no Diário Oficial do Município nº 2641, de 28.09.2005, com fundamento no artigo 40, § 1º, II da Constituição Federal, combinado com o artigo 29 da Lei Complementar nº 146, de 21 de agosto de 2002; II - **Determinar o registro do ato**, nos termos do artigo 49, III, "b", da Constituição do Estado de Rondônia combinado com o artigo 37, II, da Lei Complementar nº 154/96 e artigo 54 do Regimento Interno desta Corte de Contas; III - **Dar ciência** desta decisão ao

interessado; IV - **Arquivar os autos**, após cumpridas as formalidades legais e administrativas necessárias". Submetido à discussão e, em seguida, à votação, a 2ª Câmara, por UNANIMIDADE de votos, decidiu nos termos do Relatório e Voto apresentados pelo Relator. **PROCESSO Nº: 4493/06** – Interessada: Dina Ferreira Monteiro – Assunto: Aposentadoria – Origem: Instituto de Previdência dos Servidores do Município de Porto Velho. Voto: "I - **Considerar legal** o ato que concedeu aposentadoria com proventos proporcionais à DINA FERREIRA MONTEIRO, CPF nº 204.001.602-34, Cadastro nº 423583, no cargo de Gari, Classe "A", Referência 4, aposentada por meio da Portaria nº 1124/DICA/SEMAD, de 01 de julho de 2006, publicada no Diário Oficial do Município de Porto Velho nº 2823, de 10 de julho de 2006, pertencente ao Quadro Permanente de Pessoal Civil do Município de Porto Velho, lotada na Secretaria Municipal de Administração, com fulcro no artigo 40, § 1º, III, "b", com a redação dada pela Emenda Constitucional nº 41/03; II - **Determinar o registro do ato**, nos termos do artigo 49, III, "b", da Constituição do Estado de Rondônia, combinado com o artigo 37, II, da Lei Complementar nº 154/96 e artigo 54 do Regimento Interno desta Corte de Contas; III - **Determinar** à Secretaria Municipal de Administração, que comprove que na fixação dos proventos foi observada a proporcionalidade 22/30 avos e a forma prescrita pelo § 3º do artigo 40 da Constituição Federal, com a redação dada pela Emenda Constitucional nº 41/03; IV - **Determinar** à Secretaria Municipal de Administração que comprove perante esta Corte o cumprimento do item III no prazo de 15 (quinze) dias, a contar da publicação desta Decisão no Diário Oficial do Estado, sob pena de aplicação da multa prevista no inciso IV do artigo 55 da Lei Complementar nº 154/96; V - **Dar ciência** desta decisão ao Órgão de origem; VI - **Arquivar o processo**, após cumpridas as formalidades legais e administrativas necessárias". Submetido à discussão e, em seguida, à votação, a 2ª Câmara, por UNANIMIDADE de votos, decidiu nos termos do Relatório e Voto apresentados pelo Relator. **PROCESSO Nº: 2574/96** – Interessada: Elizete Braga Nunes e outros – Assunto: Pensão – Origem: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia. Voto: "I - **Considerar legal** a pensão instituída em razão do falecimento do servidor Francisco Nunes, a seus dependentes de caráter permanente à ELIZABETE BRAGA NUNES (viúva) e temporária aos filhos EDIVALDO BRAGA NUNES, ELIZABETE BRAGA NUNES, ELIANA BRAGA NUNES e EDMILSON BRAGA NUNES, pelo Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia, conforme ato concessório manifesto no Ato nº 006/DIPREV/96, retificado pelo Ato nº 001/DIPREV/01, retificado pelo Ato nº 182/DIPREV/07, finalmente retificado pelo Ato nº 188/DIPREV/09, publicado no Diário Oficial do Estado nº 1276, de 2 de julho de 2009, fundamentado nos artigos 259, 261, I e II, "a" da Lei Complementar nº 68/92, combinado com o artigo 40, § 5º da Constituição Federal de 1988; II - **Determinar o Registro do ato**, conforme dispõe a Constituição Estadual no artigo 49, III, "b", combinado com o disposto na Lei Complementar Estadual nº 154/96, artigo 37, II, e no Regimento Interno desta Corte, artigo 54, II; III - **Dar ciência** desta decisão ao Instituto de Previdência e Assistência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia; IV - **Arquivar os autos**, após o cumprimento das formalidades legais e administrativas necessárias". Submetido à discussão e, em seguida, à votação, a 2ª Câmara, por UNANIMIDADE de votos, decidiu nos termos do Relatório e Voto apresentados pelo Relator. **PROCESSO Nº: 5452/04** – Interessada: Elza Gomes da Costa – Assunto: Pensão – Origem: Instituto de Previdência dos Servidores do Município de Porto Velho. Voto: "I - **Arquivar** o processo, face à perda de seu objeto, em razão da duplicidade de documentos que já foram analisados e julgados por esta Corte de Contas, nos autos do Processo nº 2609/1997, conforme Decisão nº 734/2006 - 2ª Câmara". Submetido à discussão e, em seguida, à votação, a 2ª Câmara, por UNANIMIDADE de votos, decidiu nos termos do Relatório e Voto apresentados pelo Relator. **PROCESSO Nº: 1607/08** (Apenso nºs 0566, 0945, 1520, 1643, 2493, 2492, 2846, 3102, 3459/07, 0206, 0289 e 0347/08) –

Interessado: Fundo Estadual de Prevenção, Fiscalização e Repressão de Entorpecentes – Assunto: Prestação de Contas – Exercício de 2007 – Responsável: Jair Ferreira Queiroz – Presidente. Voto: "I - **Julgar Regular** a Prestação de Contas do FUNDO ESTADUAL DA PREVENÇÃO, FISCALIZAÇÃO E REPRESSÃO DE ENTORPECENTES, exercício de 2007, de responsabilidade do Senhor Jair Ferreira de Queiroz, Presidente e da Senhora Vânia de Souza Normando Franco, Coordenadora, **concedendo-lhes quitação**, com fundamento no artigo 16, I da Lei Complementar nº 154/96, combinado com o artigo 23, parágrafo único do Regimento Interno desta Corte de Contas; II - **Recomendar** ao atual gestor do Fundo que adote medidas que vise evitar o envio intempestivo dos balancetes mensais, sob pena de sujeitar-se à aplicação da multa estabelecida na Lei Complementar nº 154/96, artigo 55, II e VII, na hipótese de reincidência; III - **Dar conhecimento** deste acórdão aos interessados; IV - **Arquivar os autos**, após as medidas administrativas necessárias pela Secretaria Geral das Sessões desta Corte". Submetido à discussão e, em seguida, à votação, a 2ª Câmara, por UNANIMIDADE de votos, decidiu nos termos do Relatório e Voto apresentados pelo Relator. **PROCESSO Nº: 0967/01** (Apenso nºs 1229/01; 076, 1042 e 1043/01; 219, 220, 774, 806, 874, 893, 902, 1053, 1067, 1068, 1358, 1455, 1559, 1560, 1838, 1971, 2083, 2127, 2281, 2345, 2555, 2660, 2728, 2852, 3149, 3293, 3294, 3628, 3629, 3667, 3729, 3909, 3910, 4161, 4272, 4428, 4482, 4651, 4935, 4966 e 4988/00) – Interessada: Coordenadoria Geral de Apoio à Governadoria – Assunto: Prestação de Contas – Exercício de 2000 – Responsável: Adhemar da Costa Salles e outros – Conselheiro Relator: Rochilmer Mello da Rocha – Conselheiro Revisor: Valdivino Crispim de Souza – **Pedido de Vista**. Voto: "acompanho na íntegra o voto exarado pelo Conselheiro Relator Rochilmer Mello da Rocha em virtude da exaustidão verificada das despesas constantes dos presentes autos, que em vista disso, deve-se manter inalterados os termos do voto apresentado pelo eminente Relator". Submetido à discussão e, em seguida, à votação, a 2ª Câmara, por UNANIMIDADE de votos, decidiu nos termos do Relatório e Voto apresentados pelo Relator. **PROCESSO Nº: 3376/09** – Interessados: Departamento de Obras e Serviços Públicos e Superintendência Estadual de Compras e Licitações – Assunto: Edital de Licitação – Pregão Presencial nº 287/2009/SUPEL/RO – Responsáveis: Alceu Ferreira Dias e Ademir Emanuel Moreira. Voto: "I - **Considerar legal** o Edital de Licitação na Modalidade Pregão Presencial nº 287/2009/SUPEL/RO, do tipo menor preço, deflagrado pela Superintendência Estadual de Compras e Licitação, cujo objetivo visa à aquisição de máquinas de ar condicionado, com instalação, com tecnologia de Fluxo Variável (VRF), para as edificações do Centro Político Administrativo, ao custo estimado em R\$ 24.974.000,00 (vinte e quatro milhões e novecentos e setenta e quatro mil reais), por estar em conformidade com a Lei Federal de Licitações nº 8.666/93 e, em especial, à Lei do Pregão nº 10.520/02; II - **Recomendar** à Superintendência de Compras e Licitações, para que doravante adote a modalidade de Pregão Eletrônico, ressaltando apenas os casos em que for justificado nos autos tecnicamente, em cumprimento ao princípio da eficiência estabelecido no artigo 37, caput, da Constituição Federal; III - **Determinar** à Superintendência Estadual de Licitações que nas próximas licitações divulgue e disponibilize os editais para download na internet, com a finalidade de reduzir os custos das licitações, promover a transparência e implementar a plena publicidade, nos termos do artigo 37, caput, da Constituição Federal, sob pena de aplicação da multa prevista no artigo 55, IV, da Lei Complementar 154/96; IV - **Dar ciência** desta decisão à Superintendência Estadual de Compras e Licitações e ao Departamento de Obras e Serviços Públicos; V - **Arquivar os autos**, depois de cumpridas as formalidades legais e administrativas necessárias". A Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, **ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA** manifestou-se nos seguintes termos: "Tendo em vista essas recomendações, e verificado inclusive que uma delas agora foi

transformada em determinação, quero crer que, na realidade a relatoria entende que poderia ter sido utilizado o pregão na via eletrônica nesse caso. Agora por circunstâncias de prazo, e talvez até de não ter havido nenhuma irregularidade na disputa que foi acompanhada por um representante, entendi que a relatoria não se convenceu da necessidade da anulação do certame. Seria isso? Eu digo isso porque não me preocupa tanto nesse caso específico a maioria desses processos do CPA, a gente tem acompanhado até de forma conjunta, porque um assunto acaba envolvendo o outro e de certa forma tem algum reflexo. E eu tenho observado que na prática todos eles têm sido pregões presenciais, embora não seja possível vislumbrar nenhum prejuízo, de outra sorte também o que a gente tem verificado é que o Estado parece deixar de ganhar muito porque são todas obras de grande vulto e sempre que utilizado o pregão na forma presencial, pelo menos com a forma de divulgação, que a administração adotou até então, o resultado na hora da disputa era participação que eu diria até muito diminuta para o objeto de tanta grandiosidade. Eram poucos participantes, poucos licitantes a ofertar preços e com isso havia uma certa diminuição do potencial de concorrência de um edital dessa envergadura. Eu fico um pouco até tranquila se a partir de então a SUPEL passar adotar uma forma mais ampla de divulgação ainda que seja na forma presencial, porque na verdade a questão de visitas ou não eu particularmente acredito que dados os valores envolvidos nessas licitações qualquer empresa que tenha interesse em participar dessa disputa não pensará duas vezes na realização de um gasto tão diminuto que seria de um representante vir a Porto Velho fazer uma visita. Então, acredito que não haja tanta diferença entre pregão eletrônico e presencial nestes casos, mas o que me preocupa é a forma de divulgação, porque com a divulgação mais otimizada o que se espera é alcançar um número maior de participantes e com isso otimizar também a concorrência em relação ao objeto. Eu perguntaria da relatoria se não seria também o caso de ao invés de recomendar no item II, ficar determinar, porque recomendar parece sempre mais uma sugestão do que uma determinação. Então eu perguntaria da relatoria se não fosse o caso de trocar o termo do item II, isso poderia dar à SUPEL um entendimento de que realmente nas próximas ocorrências, nas próximas licitações deveria ela observar com maior rigor essas determinações, que acredito que seja até a primeira a trazer tantas observações a serem cumpridas por parte daquele órgão". Submetido à discussão e, em seguida, à votação, a 2ª Câmara, por UNANIMIDADE de votos, decidiu nos termos do Relatório e Voto apresentados pelo Relator. O Conselheiro **FRANCISCO CARVALHO DA SILVA** relatou os seguintes processos: **PROCESSO Nº-1766/97** – Interessado: José Ariosvaldo Costa – CPF nº 186.215.891-68 – Assunto: Reforma – Origem: Polícia Militar do Estado de Rondônia. Voto: "I – **Considerar legal** o Ato Concessório de Reforma do SD PM RE 01151-6 José Ariosvaldo Costa, pertencente ao Quadro de Pessoal da Polícia Militar do Estado de Rondônia, efetuado por meio do ato publicado no BPM nº 205/87, com fundamento nos artigos 91, parágrafo único, 96, II, 99, I, e 102, II, do Decreto-Lei nº 09-A/82, e **determinar seu registro**, nos termos do artigo 49, III, "b", da Constituição Estadual e artigo 37, II, da Lei Complementar nº 154/96, combinado com o artigo 56 do Regimento Interno desta Corte; II - **Determinar** ao Presidente do Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia, que submeta previamente os processos de concessão de pensão ao Órgão de Controle Interno para emissão de parecer sobre a legalidade dos referidos atos, na forma do artigo 55 do Regimento Interno desta Corte, **alertando-o** de que o citado documento é imprescindível nos processos de ato de admissão de pessoal ou de concessão de aposentadoria, reserva remunerada, reforma ou pensão, e que a inobservância a esta exigência poderá ensejar a negativa de registro dos mencionados atos; III - **Dar conhecimento** desta decisão ao Órgão de origem; IV - **Arquivar os autos**, depois de cumpridos os trâmites legais". Submetido à discussão e, em seguida, à votação, a 2ª Câmara, por UNANIMIDADE de votos, decidiu nos termos do Relatório e Voto apresentados pelo

Relator. **PROCESSO Nº-3102/99** – Interessado: Clademir Trindade – CPF nº 323.620.800-72 – Assunto: Reforma – Origem: Polícia Militar do Estado de Rondônia. Voto: "I – **Considerar legal** o Ato Concessório de Reforma do CB PM RE 01684-1 Clademir Trindade, pertencente ao Quadro de Pessoal da Polícia Militar do Estado de Rondônia, efetuado por meio da Portaria nº 008/ST INAT PENS/PM-1/92, publicada no Diário Oficial do Estado nº 2462, de 30.1.1992, retificada pela Portaria de nº 251/DP-6/06, publicada no Diário Oficial do Estado nº 649, de 4.12.2006 e pela Portaria nº 036/DP-6/07, publicada no Diário Oficial do Estado nº 712, de 12.3.2007, com fundamento no § 9º do artigo 42 da Constituição Federal, em sua redação original, combinado com o inciso II do artigo 96 e inciso IV do artigo 99 do Decreto-Lei nº 09-A/82, e **determinar seu registro**, nos termos do artigo 49, III, "b" da Constituição Estadual e artigo 37, II, da Lei Complementar nº 154/96, combinado com o artigo 56 do Regimento Interno desta Corte; II - **Determinar** ao Presidente do Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia, que submeta previamente os processos de concessão de pensão ao Órgão de Controle Interno para emissão de parecer sobre a legalidade dos referidos atos, na forma do artigo 55 do Regimento Interno desta Corte, **alertando-o** de que o citado documento é imprescindível nos processos de ato de admissão de pessoal ou de concessão de aposentadoria, reserva remunerada, reforma ou pensão, e que a inobservância a esta exigência poderá ensejar a negativa de registro dos mencionados atos; III - **Dar conhecimento** desta decisão ao Órgão de origem; IV - **Arquivar os autos**, depois de cumpridos os trâmites legais". Submetido à discussão e, em seguida, à votação, a 2ª Câmara, por UNANIMIDADE de votos, decidiu nos termos do Relatório e Voto apresentados pelo Relator. **PROCESSO Nº-3205/99** – Interessado: Roberto Mendes – CPF nº 023.706.558-44 – Assunto: Reforma – Origem: Polícia Militar do Estado de Rondônia. Voto: "I – **Considerar legal** o Ato Concessório de Reforma do SD PM RE 01907-5, Roberto Mendes, pertencente ao Quadro de Pessoal da Polícia Militar do Estado de Rondônia, efetuado por meio da Portaria nº 019/ST INAT E PENS/PM-1/1990, publicada no Diário Oficial do Estado nº 2014/90, retificada pela Portaria nº 261/DP-6/2006, publicada no Diário Oficial do Estado nº 653/06, com fundamento nos artigos 42, § 9º, da Constituição Federal (redação original), 96, II, e 99, IV, do Decreto-Lei nº 09-A, de 9.3.1982, e **determinar seu registro**, nos termos do artigo 49, III, "b", da Constituição Estadual e artigo 37, II, da Lei Complementar nº 154/96, combinado com o artigo 56 do Regimento Interno desta Corte; II - **Determinar** ao Presidente do Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia, que submeta previamente os processos de concessão de Reforma ao Órgão de Controle Interno para emissão de parecer sobre a legalidade dos referidos atos, na forma do artigo 55 do Regimento Interno desta Corte, **alertando-o** de que o citado documento é imprescindível nos processos de ato de admissão de pessoal ou de concessão de aposentadoria, reserva remunerada, reforma ou pensão, e que a inobservância a esta exigência poderá ensejar a negativa de registro dos mencionados atos; III - **Dar conhecimento** desta decisão ao Órgão de origem; IV - **Arquivar os autos**, depois de cumpridos os trâmites legais". Submetido à discussão e, em seguida, à votação, a 2ª Câmara, por UNANIMIDADE de votos, decidiu nos termos do Relatório e Voto apresentados pelo Relator. **PROCESSO Nº-0513/06** – Interessado: Manoel Simão da Silva Filho – CPF nº 341.692.024-49 – Assunto: Reforma – Origem: Polícia Militar do Estado de Rondônia. Voto: "I – **Considerar legal** o Ato Concessório de Reforma do SD PM RE 05532-8, Manoel Simão da Silva Filho, pertencente ao Quadro de Pessoal da Polícia Militar do Estado de Rondônia, efetuado por meio da Portaria nº 247/DP-6, de 13 de dezembro de 2005, publicada no Diário Oficial do Estado nº 0424, de 29.12.2005, na forma do artigo 96, III, do Decreto-Lei nº 09-A/82, e **determinar seu registro**, nos termos do artigo 49, III, "b" da Constituição Estadual e artigo 37, II, da Lei Complementar nº 154/96, combinado com o artigo 56 do Regimento Interno desta Corte; II - **Determinar** ao Presidente do Instituto de

Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia, que submeta previamente os processos de concessão de pensão ao Órgão de Controle Interno para emissão de parecer sobre a legalidade dos referidos atos, na forma do artigo 55 do Regimento Interno desta Corte, **alertando-o** de que o citado documento é imprescindível nos processos de ato de admissão de pessoal ou de concessão de aposentadoria, reserva remunerada, reforma ou pensão, e que a inobservância a esta exigência poderá ensejar a negativa de registro dos mencionados atos; III - **Dar conhecimento** desta decisão ao Órgão de origem; IV - **Arquivar os autos**, depois de cumpridos os trâmites legais". Submetido à discussão e, em seguida, à votação, a 2ª Câmara, por UNANIMIDADE de votos, decidiu nos termos do Relatório e Voto apresentados pelo Relator. **PROCESSO Nº-2832/02** – Interessado: Jurandir Nunes de Medeiros e outros – CPF nº 139.751.962-20 – Assunto: Pensão Estadual – Origem: Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia. Voto: "I - **Considerar legal** o ato concessório de pensão mensal por morte em favor do Senhor Jurandir Nunes de Medeiros (cônjuge) e aos menores Rosilene Aparecida de Medeiros, Geisiane Nunes de Medeiros, Helton Júnior de Medeiros e Zeiliane Cristina Medeiros (filhos), beneficiários legais da Senhora Maria Luiza de Medeiros, outorgada por meio do Ato nº 062/DIPREV/08, publicado no Diário Oficial do Estado nº 0993, de 9.5.2008, com fundamento nos artigos 5º, I, e 8º, § 1º, "c", da Lei 135/86, combinado com o artigo 40, § 5º da Constituição Federal de 1988, e **determinar o seu registro**, nos termos do artigo 37, II, da Lei Complementar nº 154/96, combinado com o artigo 56 do Regimento Interno desta Corte; II - **Alertar** ao Presidente do Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia que, em função da necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a efetivação do registro dessas concessões nesta Corte, os proventos não foram analisados nesta oportunidade, mas poderão ser objeto de auditorias e/ou inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas; III - **Determinar** ao Presidente do Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia, que submeta previamente os processos de concessão de pensão ao Órgão de Controle Interno para emissão de parecer sobre a legalidade dos referidos atos, na forma do artigo 55 do Regimento Interno desta Corte, **alertando-o** de que o citado documento é imprescindível nos processos de ato de admissão de pessoal ou de concessão de aposentadoria, reserva remunerada, reforma ou pensão, e que a inobservância a esta exigência poderá ensejar a negativa de registro dos mencionados atos; IV - **Dar conhecimento** desta decisão ao Órgão de origem; V - **Arquivar os autos**, após o cumprimento das formalidades legais exigíveis". Submetido à discussão e, em seguida, à votação, a 2ª Câmara, por UNANIMIDADE de votos, decidiu nos termos do Relatório e Voto apresentados pelo Relator. **PROCESSO Nº-4431/03** – Interessada: Maria Pereira Aguiar – CPF: 421.274.082-68 – Assunto: Pensão – Origem: Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia. Voto: "I - **Considerar legal** o ato concessório de pensão em favor da Senhora Maria Pereira Aguiar (cônjuge) e Xavier Pereira Aguiar (filho), outorgada por meio da Portaria nº 152/2003, publicada no Diário Oficial do Município nº 2299, de 7.11.2003, retificada pela Portaria nº 188/DIBEN/PRESIDÊNCIA/2009/IPAM, publicada no Diário Oficial do Município nº 3.568, de 5.8.2009, com fundamento nos artigos 8º, I, § 1º, 9º, III e IV, "c", 27, II, "a", 46, *caput*, 47, I, 48, *caput*, 49, § 3º, e 50, I e II, da Lei Complementar nº 146, de 21 de agosto de 2002, artigos 174, I, e 175, II, "a", da Lei Municipal nº 901, de 23 de julho de 1990, combinado com o artigo 40, §§ 2º, 7º e 8º, da Constituição Federal, com a redação dada pela Emenda Constitucional nº 20/98, e **determinar seu registro**, nos termos do artigo 37, II, da Lei Complementar nº 154/96, combinado com o artigo 56 do Regimento Interno desta Corte; II - **Alertar** ao Presidente do Instituto de Previdência e Assistência dos Servidores do Município de Porto Velho que, em função da necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a efetivação do registro dessas concessões nesta

Corte, os proventos não foram analisados nesta oportunidade, mas poderão ser objeto de auditorias e/ou inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas; **III - Determinar** ao Presidente do Instituto de Previdência e Assistência dos Servidores do Município de Porto Velho, que submeta previamente os processos de concessão de pensão ao Órgão de Controle Interno para emissão de parecer sobre a legalidade dos referidos atos, na forma do artigo 55 do Regimento Interno desta Corte, **alertando-o** de que o citado documento é imprescindível nos processos de admissão de pessoal e de concessão de aposentadoria e pensão, e que a inobservância a esta exigência poderá ensejar a negativa de registro dos mencionados atos; **IV - Dar conhecimento** desta decisão ao Órgão de origem; **V- Arquivar os autos**, após o cumprimento das formalidades legais exigíveis". Submetido à discussão e, em seguida, à votação, a 2ª Câmara, por UNANIMIDADE de votos, decidiu nos termos do Relatório e Voto apresentados pelo Relator. **PROCESSO Nº-3017/05** – Interessada: Izolda Maria Von Rondow – CPF nº 113.593.822-91 – Assunto: Pensão - Origem: Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia. Voto: "I - **Considerar legal** o ato concessório de pensão mensal por morte em favor da Senhora Izolda Maria Von Rondow (cônjuge), beneficiária legal do Senhor Melquiedes Von Rondow, outorgada por meio do Ato nº 092/DIPREV/05, publicado no Diário Oficial do Estado nº 0286, de 13.6.2005, com fundamento nos artigos 22, I e 50, I, todos da Lei Complementar nº 228/00, com a nova redação dada pela Lei Complementar 253/02, e **determinar o seu registro**, nos termos do artigo 37, II, da Lei Complementar nº 154/96, combinado com o artigo 56 do Regimento Interno desta Corte; **II - Alertar** ao Presidente do Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia que, em função da necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a efetivação do registro dessas concessões nesta Corte, os proventos não foram analisados nesta oportunidade, mas poderão ser objeto de auditorias e/ou inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas; **III - Determinar** ao Presidente do Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia, que submeta previamente os processos de concessão de pensão ao Órgão de Controle Interno para emissão de parecer sobre a legalidade dos referidos atos, na forma do artigo 55 do Regimento Interno desta Corte, **alertando-o** de que o citado documento é imprescindível nos processos de ato de admissão de pessoal ou de concessão de aposentadoria, reserva remunerada, reforma ou pensão, e que a inobservância a esta exigência poderá ensejar a negativa de registro dos mencionados atos; **IV - Dar conhecimento** desta decisão ao Órgão de origem; **V- Arquivar os autos**, após o cumprimento das formalidades legais exigíveis". Submetido à discussão e, em seguida, à votação, a 2ª Câmara, por UNANIMIDADE de votos, decidiu nos termos do Relatório e Voto apresentados pelo Relator. **PROCESSO Nº-5150/05** – Interessado: Sérgio Oliveira Júnior – CPF nº 356.506.484-68 – Assunto: Pensão - Origem: Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia. Voto: "I - **Considerar legal** o ato concessório de pensão mensal por morte em favor de Sérgio Oliveira Júnior (cônjuge), e dos menores Mariana Yerdiska de Oliveira e Diego Armando Yerdiska de Oliveira (filhos), beneficiários legais da ex-SGT PM RE 02527-0 Eunice Yerdiska de Oliveira, outorgada por meio do Ato Concessório nº 136/DIPREV/05, publicado no Diário Oficial do Estado nº 0346, de 5.9.2005, retificado pelo Ato nº 175/DIPREV/09, publicado no Diário Oficial do Estado nº 1266, de 17.6.2009, retificado pelo Ato nº 267/DIPREV/09, publicado em 17.9.2009, com fundamento nos artigos 22, I, 30, II, "a" e 51 da Lei Complementar nº 228/00, alterada pela Lei Complementar nº 253/02, combinado com o artigo 42, §2º, da Constituição Federal de 1988 (redação dada pela Emenda Constitucional 41/03), e **determinar o seu registro**, nos termos do artigo 37, II, da Lei Complementar nº 154/96, combinado com o artigo 56 do Regimento Interno desta Corte; **II - Alertar** ao Presidente do Instituto de Previdência dos

Servidores Públicos do Estado de Rondônia que, em função da necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a efetivação do registro dessas concessões nesta Corte, os proventos não foram analisados nesta oportunidade, mas poderão ser objeto de auditorias e/ou inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas; **III - Dar conhecimento** desta decisão ao Órgão de origem; **IV- Arquivar os autos**, após o cumprimento das formalidades legais exigíveis". Submetido à discussão e, em seguida, à votação, a 2ª Câmara, por UNANIMIDADE de votos, decidiu nos termos do Relatório e Voto apresentados pelo Relator. **PROCESSO Nº-0307/06** – Interessada: Maria Milaide do Nascimento – CPF nº 039.365.382-04 – Assunto: Pensão - Origem: Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia. Voto: "I - **Considerar legal** o ato concessório de pensão mensal vitalícia em favor da Senhora Maria Milaide do Nascimento (cônjuge) e pensão temporária ao menor Felipe Danilo do Nascimento (filho), beneficiários legais do ex-segurado, Senhor José Francisco do Nascimento, outorgado por meio do Ato nº 232/DIPREV/05, publicado no Diário Oficial do Estado nº 0420, de 23.12.2005, retificado pelo Ato de nº 218/DIPREV/09, publicado no Diário Oficial do Estado nº 1290, de 22.7.2009, com fundamento nos §§7º, I, e 8º do artigo 40 da Constituição Federal (redação dada pela Emenda Constitucional nº 41/03), combinado com os artigos 22, I, 23, III, 50, I e 53 da Lei Complementar nº 228/00, alterada pela Lei Complementar nº 253/02, e **determinar o seu registro**, nos termos do artigo 37, II, da Lei Complementar nº 154/96, combinado com o artigo 56 do Regimento Interno desta Corte; **II - Alertar** ao Presidente do Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia que, em função da necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a efetivação do registro dessas concessões nesta Corte, os proventos não foram analisados nesta oportunidade, mas poderão ser objeto de auditorias e/ou inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas; **III - Determinar** ao Presidente do Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia, que submeta previamente os processos de concessão de pensão ao Órgão de Controle Interno para emissão de parecer sobre a legalidade dos referidos atos, na forma do artigo 55 do Regimento Interno desta Corte, **alertando-o** de que o citado documento é imprescindível nos processos de ato de admissão de pessoal ou de concessão de aposentadoria, reserva remunerada, reforma ou pensão, e que a inobservância a esta exigência poderá ensejar a negativa de registro dos mencionados atos; **IV - Dar conhecimento** desta decisão ao Órgão de origem; **V- Arquivar os autos**, após o cumprimento das formalidades legais exigíveis". Submetido à discussão e, em seguida, à votação, a 2ª Câmara, por UNANIMIDADE de votos, decidiu nos termos do Relatório e Voto apresentados pelo Relator. **PROCESSO Nº-2770/06** – Interessada: Odília Maria de Jesus Bonifácio – CPF nº 469.280.142-53 – Assunto: Pensão - Origem: Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia. Voto: "I - **Considerar legal** o ato concessório de pensão mensal por morte em favor da Senhora Odília Maria de Jesus Bonifácio (cônjuge), beneficiária legal do Senhor Jeovacir Marciano de Almeida Bonifácio, outorgada por meio do Ato Concessório nº 205/DIPREV/06, publicado no Diário Oficial do Estado nº 0536, de 19.06.2006, retificado pelo Ato Concessório nº 275/DIPREV/09 com fundamento nos artigos 22, I, 23, IV, "b", 50, I, da Lei Complementar nº 228/00 (redação dada pela Lei Complementar nº 253/02), combinado com os §§ 7º, II e 8º, do artigo 40 da Constituição Federal de 1988 (redação da Emenda Constitucional nº 41/03), e **determinar o seu registro**, nos termos do artigo 37, II, da Lei Complementar nº 154/96, combinado com o artigo 56 do Regimento Interno desta Corte; **II - Alertar** ao Presidente do Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia que, em função da necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a efetivação do registro dessas concessões nesta Corte, os proventos não foram analisados nesta oportunidade, mas poderão ser objeto de auditorias e/ou inspeções a serem realizadas na folha de

pagamento dos inativos e pensionistas; **III - Determinar** ao Presidente do Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia, que submeta previamente os processos de concessão de pensão ao Órgão de Controle Interno para emissão de parecer sobre a legalidade dos referidos atos, na forma do artigo 55 do Regimento Interno desta Corte, **alertando-o** de que o citado documento é imprescindível nos processos de ato de admissão de pessoal ou de concessão de aposentadoria, reserva remunerada, reforma ou pensão, e que a inobservância a esta exigência poderá ensejar a negativa de registro dos mencionados atos; **IV - Dar conhecimento** desta decisão ao Órgão de origem; **V- Arquivar os autos**, após o cumprimento das formalidades legais exigíveis". Submetido à discussão e, em seguida, à votação, a 2ª Câmara, por UNANIMIDADE de votos, decidiu nos termos do Relatório e Voto apresentados pelo Relator. **COMUNICAÇÕES DIVERSAS** - Facultada a palavra, o Conselheiro **VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA** manifestou-se agradecendo à Procuradora por sua participação efetiva nesta Câmara, desejando que continue sendo essa pessoa íntegra e competente em suas ações; o Conselheiro **FRANCISCO CARVALHO DA SILVA** manifestou-se de idêntica forma, desejando sorte em sua nova atribuição. Na oportunidade o Conselheiro **ROCHILMER MELLO DA ROCHA** ratificou as palavras proferidas pelos demais Conselheiros, tendo a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, **ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA** agradecido as palavras de carinho a ela dirigidas. Nada mais havendo a tratar, o Presidente declarou encerrada a Sessão às 11 horas e 5 minutos e, para constar, eu, **FRANCISCA DE OLIVEIRA**, Secretária da 2ª Câmara, lavrei a presente ata que, depois de lida e aprovada, será assinada pelo Presidente, Conselheiros e Procuradora presentes. Sala das Sessões, 21 de outubro de 2009.

Conselheiro **ROCHILMER MELLO DA ROCHA**
Presidente da 2ª Câmara

VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
Conselheiro

FRANCISCO CARVALHO DA SILVA
Conselheiro

ÉRIKA PATRÍCIA S. DE OLIVEIRA
Procuradora do M. P. junto ao TCE-RO

ATA DA 19ª SESSÃO ORDINÁRIA DA 2ª CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA, REALIZADA NO DIA 28 DE OUTUBRO DE 2009.

Aos vinte e oito dias do mês de outubro de dois mil e nove, às nove horas, reuniu-se a 2ª Câmara do Tribunal de Contas, sob a Presidência do Conselheiro **ROCHILMER MELLO DA ROCHA**, secretariada por **FRANCISCA DE OLIVEIRA**, Secretária da 2ª Câmara. Presentes os Senhores Conselheiros **VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA** e **FRANCISCO CARVALHO DA SILVA**. Presente, ainda, a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, **YVONETE FONTINELLE DE MELO**. Observado o "quorum", o Presidente declarou aberta a Sessão, determinando a leitura da ata da Sessão anterior, a qual foi aprovada na íntegra. Não havendo **EXPEDIENTE NOS TERMOS DO ARTIGO 136 DO REGIMENTO INTERNO**, passou-se à fase de **COMUNICAÇÕES, POR RELATOR, DE DECISÕES PRELIMINARES, NOS TERMOS DO ARTIGO 20, C/C O ARTIGO 126, IV DO REGIMENTO INTERNO** - O Conselheiro **VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA** definiu responsabilidade nos seguintes processos: **PROCESSO Nº 1509/09** – Interessada: Câmara do Município de Primavera de Rondônia – Assunto: Prestação de Contas – Exercício de 2008 – Responsável: Ronilton Francisco Vieira e outros; **PROCESSO Nº 1500/09** – Interessada: Câmara do Município de Rolim de Moura – Assunto: Prestação de Contas – Exercício de 2008 – Responsável: José Antônio Gonçalves Ferreira e outro. Não havendo **PROSSEGUIMENTO DE VOTAÇÃO SUSPensa NA SESSÃO ANTERIOR, NOS TERMOS DOS**



ARTIGOS 152 E 154, PARÁGRAFO ÚNICO, DO REGIMENTO INTERNO, passou-se à fase de **JULGAMENTO E APECIAÇÃO DE PROCESSOS NOS TERMOS DOS ARTIGOS 170 E 172 DO REGIMENTO INTERNO** – Neste momento o

Conselheiro **VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA** assumiu a Presidência, passando a palavra ao Conselheiro **ROCHILMER MELLO DA ROCHA**, para relatar os seguintes processos: **PROCESSO Nº 332/00** – Interessado: Nelson Cardoso de Lima – Assunto: Pensão – Origem: Instituto de Previdência e Assistência dos Servidores do Município de Porto Velho. Voto: **I – Considerar legal** o ato concessório de pensão mensal aos dependentes da ex-servidora **Maria Lucimar Leite de Lima**, que ocupava o cargo de Gari I, Nível I, Faixa 5, do quadro de pessoal da Prefeitura Municipal de Porto Velho, lotada na Secretaria Municipal de Saúde, cadastro nº 30244, falecida em 30 de maio de 1998. A pensão foi materializada conforme Portaria nº 048/98, retificada pela Portaria nº 210/DIBEN/PRESIDÊNCIA/2009, publicadas nos Diários Oficial do Município nºs 1.516 e 3.576, de 06.07.98 e 17.08.09, respectivamente, com fulcro nos artigos 10, I e 16, I, da Lei Complementar nº 01/90, combinado com o artigo 40, § 5º da Constituição Federal, correspondente aos proventos da *de cujus*, em caráter vitalício ao viúvo, Senhor Nelson Cardoso de Lima, CPF nº 030.677.502-68, e temporário às suas filhas Neuza Maria Leite de Lima e Safira Leite de Lima, em partes iguais para cada um; **II – Determinar o registro do ato** junto a esta Corte, nos termos do artigo 49, III, “b” da Constituição Estadual, combinado com o artigo 37, II, da Lei Complementar nº 154/96 e artigo 54 do Regimento Interno desta Corte de Contas; **III – Determinar** ao Órgão de origem que, doravante, remeta a esta Corte de Contas, juntamente com os demais documentos necessários ao registro dos atos de pessoal, cópia do Parecer do respectivo Órgão de Controle Interno sobre a legalidade dos referidos atos, conforme prescreve o artigo 55 do Regimento Interno desta Corte, sob pena de sanção, na forma da Lei Complementar nº 154/96; **IV – Determinar** ao Órgão de origem que, doravante, observe o prazo de 10 (dez) dias, previsto na Instrução Normativa nº 13/04-TCE-RO, para remessa dos processos de inativação e pensão por morte ao Tribunal de Contas, sob pena de, não o fazendo, incorrer na multa prevista no artigo 55, IV, da Lei Complementar nº 154/96; **V – Dar ciência** desta decisão ao Órgão de origem; **VI – Arquivar os autos**, após os trâmites legais”. Submetido à discussão e, em seguida, à votação, a 2ª Câmara, por UNANIMIDADE de votos, decidiu nos termos do Relatório e Voto apresentados pelo Relator. **PROCESSO Nº 3097/07** – Interessadas: Secretaria de Estado de Planejamento e Associação dos Produtores Rurais da Comunidade Rainha dos Apóstolos – Assunto: Tomada de Contas Especial referente ao Convênio nº 306/05 – Responsáveis: João Carlos Gonçalves Ribeiro – Secretário de Estado e José Antônio Tavares – Presidente da Associação. Voto: **I – Julgar regular com ressalvas** a Tomada de Contas Especial nº 01/SEPLAN/2007, realizada no âmbito da Secretaria de Estado de Planejamento e Coordenação Geral, relativamente à prestação de contas do Convênio nº 306/PGE/2005, nos termos do artigo 16, II, da Lei Complementar nº 154/96, deixando de responsabilizar o Gestor em face da ausência de dano objetivo ao erário, determinando, igualmente, a devida adoção de medidas pela atual administração que visem a escoimar a Secretaria de Estado de Planejamento e Coordenação Geral das falhas formais semelhantes àquelas apuradas na prestação de contas do convênio em referência; **II – Dar quitação** aos responsáveis nos termos do artigo 24, parágrafo único, do Regimento Interno desta Corte de Contas; **III – Dar ciência** aos interessados, remetendo-lhes cópia do Relatório e Voto, bem como do último Relatório Técnico produzido nos autos e do Parecer Ministerial nº 539/09, da lavra da d. Procuradora Érika Patrícia Saldanha de Oliveira; **IV – Arquivar os autos**, depois de exauridos os trâmites regimentais”. Submetido à discussão e, em seguida, à votação, a 2ª Câmara, por UNANIMIDADE de votos, decidiu nos termos do Relatório e Voto apresentados pelo Relator. **PROCESSO Nº 0906/02** – Interessada: Marilene Bilhim Pereira – Assunto: Aposentadoria –

Origem: Governo do Estado de Rondônia. Voto: **I – Considerar legal** o ato que concedeu aposentadoria por invalidez, com proventos integrais a **MARILENE BILHIM PEREIRA**, CPF nº 777.719.587-53, R.G. nº 05.929.874-5/SSP-RJ, Cadastro 300014625, pertencente ao Quadro Permanente de Pessoal Civil do Estado de Rondônia, no cargo de Auditor Fiscal de Tributos Estaduais, Classe VIII, Referência “E”, lotado na Coordenadoria da Receita Estadual, aposentada por meio do Decreto s/nº, de 8 de dezembro de 1999, publicado no Diário Oficial do Estado nº 4401, de 29.12.1999, retificado pelo Decreto s/nº, de 30.3.2006, publicado no Diário Oficial do Estado nº 0500, de 20.4.2006, com fulcro no artigo 40, I, “c” da Constituição Federal, com redação dada pela Emenda Constitucional nº 20/98, combinado com o artigo 232, I, § 2º, da Lei Complementar nº 68/92; **II – Determinar o registro do ato**, nos termos do artigo 49, III, “b”, da Constituição do Estado de Rondônia combinado com o artigo 37, II, da Lei Complementar nº 154 e artigo 54 do Regimento Interno desta Corte de Contas; **III – Determinar** à Secretaria de Estado da Administração, para que exclua dos proventos da ex-servidora **MARILENE BILHIM PEREIRA**, a parcela decorrente da Ação Judicial nº 001000060691, por não ter previsão legal, posto que, com o advento da Lei nº 1052/02 que modificou a estrutura remuneratória dos Auditores Fiscais, essa, revogou tacitamente a remuneração anterior, e absorveu, de modo explícito, e para todos os fins, quaisquer vantagens que compunham a remuneração antiga; **IV – Determinar** à Secretaria de Estado da Administração, que comprove perante esta Corte o cumprimento do item III no prazo de 15 (quinze) dias, a contar da publicação desta Decisão no Diário Oficial do Estado, sob pena de aplicação da multa prevista no inciso IV do artigo 55 da Lei Complementar nº 154/96; **V – Determinar** à Secretaria de Estado da Administração, que observe atentamente o pagamento da parcela denominada “Vantagem Pessoal”, dos ocupantes de carreira de Tributação, Arrecadação e Fiscalização do Estado (grupo TAF), tendo em vista que o valor referente ao “Adicional de Isonomia”, que compunha a “Vantagem Pessoal”, não mais existe, pois a Lei nº 125/94, que instituiu o “Adicional de Isonomia”, foi revogada pela Lei nº 1068/02, tornando o pagamento do referido adicional ilegal; **VI – Retornar** os autos ao Gabinete, após o cumprimento do item III e IV; **VII – Dar ciência** desta decisão à Secretaria de Estado da Administração; **VIII – Sobrestar os autos** na Secretaria Geral das Sessões desta Corte, para acompanhamento do cumprimento do item III e IV dessa Decisão”. A Procuradora **YVONETE FONTINELLE DE MELO** em sua manifestação, opinou pela exclusão da parcela vantagem de pessoal e, restando comprovada a exclusão, seja o ato registrado, visto que está comprovado nos autos que a servidora tem jus à aposentadoria, todavia não tem jus a essa parcela que foi paga irregularmente durante todos esses anos, e isso não lhe dá direito adquirido de incorporar verbas pagas indevidamente”. Submetido à discussão, o Conselheiro **VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA**, na esteira do posicionamento da Procuradora, apresentou Voto Substitutivo no sentido de que seja excluída a parcela vantagem de pessoal; tendo o Conselheiro **FRANCISCO CARVALHO DA SILVA** acompanhado o Voto Substitutivo apresentado. Em votação, a 2ª Câmara, por Maioria, venceu o Conselheiro **ROCHILMER MELLO DA ROCHA**, decidiu nos termos do Voto Substitutivo apresentado pelo Conselheiro **VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA**. **PROCESSO Nº 2564/03** – Interessada: Iolene Andrade Rocha – Assunto: Aposentadoria – Origem: Governo do Estado de Rondônia. Voto: **I – Considerar legal** o ato que concedeu aposentadoria voluntária com proventos proporcionais à razão de 27/30 avos à **IOLENE ANDRADE MOURA**, CPF nº 048.872.803-78, RG nº 96009010097/SSP-CE, Cadastro 300027435, pertencente ao Quadro Permanente de Pessoal Civil do Estado de Rondônia, no cargo de Auditor Fiscal de Tributos Estaduais, Classe VIII, Referência “B”, lotado na Coordenadoria da Receita Estadual, aposentada por meio do Decreto s/nº, 18 de abril de 2001, publicada no Diário Oficial do Estado nº 4721, de 20.04.01, com fulcro no artigo 40, III, “c” da Constituição Federal (redação original),

combinado com o artigo 3º da Emenda Constitucional nº 20/98; **II – Determinar o registro do ato**, nos termos do artigo 49, III, “b”, da Constituição do Estado, combinado com o artigo 37, II, da Lei Complementar nº 154/96 e artigo 54 do Regimento Interno desta Corte de Contas; **III – Determinar** à Secretaria de Estado da Administração, que exclua dos proventos da ex-servidora **IOLENE ANDRADE MOURA**, a parcela decorrente da Ação Judicial nº 001000060691, por não ter previsão legal, posto que, com o advento da Lei nº 1052/02 que modificou a estrutura remuneratória dos Auditores Fiscais, essa, revogou tacitamente a remuneração anterior e absorveu, de modo explícito, e para todos os fins, quaisquer vantagens que compunham a remuneração antiga; **IV – Determinar** à Secretaria de Estado da Administração que comprove perante esta Corte o cumprimento do item III, no prazo de 15 (quinze) dias, a contar da publicação desta Decisão no Diário Oficial do Estado, sob pena de aplicação da multa prevista no inciso IV do artigo 55 da Lei Complementar nº 154/96; **V – Retornar os autos** ao Gabinete do Relator, após o cumprimento dos itens III e IV; **VI – Dar ciência** desta Decisão à Secretaria de Estado da Administração; **VII – Sobrestar os autos** na Secretaria Geral das Sessões desta Corte, para o acompanhamento do cumprimento dos itens III e IV desta Decisão”. A Procuradora **YVONETE FONTINELLE DE MELO** em sua manifestação, opinou pela exclusão da parcela denominada ação judicial nº 001.0006.0691, por entender que não se incorpora aos vencimentos e também pelo não ressarcimento dos valores recebidos em atendimento ao princípio de boa fé”. Submetido à discussão, o Conselheiro **VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA**, na esteira do posicionamento da Procuradora, apresentou Voto Substitutivo no sentido de que seja excluída a parcela relativa à ação mencionada no relatório; tendo o Conselheiro **FRANCISCO CARVALHO DA SILVA** acompanhado o Voto Substitutivo apresentado. Em votação, a 2ª Câmara, por Maioria, vendo o Conselheiro **ROCHILMER MELLO DA ROCHA**, decidiu nos termos do Voto Substitutivo apresentado pelo Conselheiro **VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA**. O Conselheiro **ROCHILMER MELLO DA ROCHA** solicitou a retirada de pauta, o que foi deferida, dos seguintes processos: **PROCESSO Nº 1606/09** – Interessado: Fundo de Assistência Social de São Felipe do Oeste – Assunto: Prestação de Contas – Exercício de 2008 – Responsáveis: Volmir Matt – Prefeito Municipal e Edmar Domingos de Oliveira – Diretor de Controle e Serviços Sociais; **PROCESSO Nº 1145/03** – Interessado: Wilson de Barros Santos – Assunto: Reserva Remunerada – Origem: Polícia Militar do Estado de Rondônia. O Conselheiro **VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA** relatou os seguintes processos: **PROCESSO Nº 2571/97** – Interessada: Mariângela de Campos – Assunto: Pensão Policial Militar – Origem: Polícia Militar do Estado de Rondônia. Voto: **I – Considerar legal** a pensão mensal vitalícia por morte do ex-Policial Militar 3º SGT PM RE 03004-3, **LUIZ ANTÔNIO TESCHI**, lotado na Polícia Militar do Estado de Rondônia, falecido em 23.07.1996, conforme atestado de óbito, fls. 12 dos autos, em benefício de **MARIÂNGELA DE CAMPOS TOGINHO**, na qualidade de viúva e a **HERMANN LUDWIG TOGINHO** e **HINGRYD LORENA TOGINHO TESCHI**, filhos menores à época do óbito, conforme ato concessório Título de Pensão Policial Militar nº 030/96, retificado pelos ATOS nºs 191/DIPREV/08 e 150/DIPREV/09, publicado no Diário Oficial do Estado nº 1255, de 1.6.2009, com fundamento no artigo 42, § 10 da Constituição Federal (redação original), artigos 50, § 2º, I e II, 70 § 5º e 71 do Decreto Lei nº 9-A de 09.03.1982, artigo 5º, I e II do Decreto Lei nº 042, de 3.01.1983 e artigo 79 da Lei Complementar nº 58, de 7 de julho de 1992, relativas aos servidores públicos militares e seus pensionistas e vigentes à época do óbito; **II – Determinar o registro do ato**, conforme dispõe a Constituição Estadual, no artigo 49, III, “b”, combinado com o disposto na Lei Complementar Estadual nº 154/96, artigo 37, II, e no Regimento Interno desta Corte, artigo 54, II; **III – Dar ciência** desta decisão ao Comando da Polícia Militar do Estado de Rondônia e ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia; **IV – Arquivar os autos**, após o cumprimento das formalidades legais e administrativas necessárias”. Submetido à

discussão e, em seguida, à votação, a 2ª Câmara, por UNANIMIDADE de votos, decidiu nos termos do Relatório e Voto apresentados pelo Relator. **PROCESSO Nº: 4738/98** (Apenso nº 453/03) – Interessada: Eduarda Magaly Medeiros Garcia - Assunto: Pensão – Origem: Instituto de Previdência e Assistência dos Servidores Municipais de Porto Velho. Voto: “I - **Considerar legal** o ato concessório de pensão mensal temporária aos filhos do ex-policial SD PM RE 05818-6 – **RICARDO JADSON MEDEIROS GARCIA**, face seu falecimento ocorrido em 07.04.1997, **EDUARDA MAGALY MEDEIROS GARCIA** (filha), legalmente representada por sua genitora, **ORSINEIA DE MORAES MEDEIROS** e **RICARDO ENZO FERREIRA GARCIA** (filho), legalmente representado por sua genitora, **JACIRA DARK COSTITE**, conforme artigo 50, IV, “f”, § 2º e I, artigos 70 e 71 do Decreto-Lei nº 09-A/82, combinado com os artigos 5º, II, 7º, § 1º - Decreto-Lei nº 042/83, com as alterações dadas pela Lei nº 298/90 e, ainda, o caput do artigo 79, da Lei Complementar nº 058/92, combinado com o artigo 40, § 5º, da Constituição Federal; II - **Determinar o registro do ato**, conforme dispõe o artigo 49, III, “b” da Constituição Estadual, combinado com os artigos 37, II da Lei Complementar nº 154/96 e 54, II do Regimento Interno desta Corte; III - **Determinar** ao Comando Geral da Polícia Militar, que submeta previamente os processos de concessão de pensão ao Órgão de Controle Interno para emissão de parecer sobre a legalidade dos referidos atos, na forma do artigo 55 do Regimento Interno desta Corte, sob pena de sanção, na forma da Lei Complementar nº 154/96; IV - **Dar ciência** desta Decisão ao Comando Geral da Polícia Militar e ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia; V - **Arquivar os autos**, após o cumprimento das formalidades legais e administrativas necessárias”. Submetido à discussão e, em seguida, à votação, a 2ª Câmara, por UNANIMIDADE de votos, decidiu nos termos do Relatório e Voto apresentados pelo Relator. **PROCESSO Nº: 4483/2002** – Interessada: Silvinha da Silva Gonçalves Mota e outros - Assunto: Pensão Policial Militar – Origem: Polícia Militar do Estado de Rondônia. Voto: “I - **Considerar legal** a pensão mensal vitalícia e temporária instituída em razão do falecimento do soldado **LIRISMAR LIMA DA MOTA**, pelo Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia, em benefício de **SILVINHA DA SILVA GONÇALVES DA MOTA**, na qualidade de esposa e **MARCOS EMANUEL GONÇALVES DA MOTA**, **MYRLA YASMIN SILVA DA MOTA** e **MARCELO HENRIQUE SILVA MOTA**, na qualidade de filhos, conforme ato concessório nº 183/DIPREV/09, publicado no Diário Oficial do Estado de Rondônia nº 1269, de 23 de junho de 2009, com fundamento no artigo 42, § 2º da Constituição Federal, com a redação dada pela Emenda Constitucional nº 20/98, combinado com os artigos 22, I e IV, 30, II, “a” da Lei Complementar nº 228/00, bem como o “caput” do artigo 11, do Decreto-Lei nº 042, de 03 de janeiro de 1983 e, ainda, artigo 1º, parágrafo único da Lei Complementar nº 229, de 31 de março de 2000; II - **Determinar o registro do ato**, conforme dispõe a Constituição Estadual, no artigo 49, III, “b”, combinado com o disposto na Lei Complementar Estadual nº 154/96, artigo 37, II, e no Regimento Interno desta Corte, artigo 54, II; III - **Determinar** ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia, que remeta a esta Corte de Contas, juntamente com os demais documentos necessários ao registro dos atos de pessoal, cópia do parecer do respectivo Órgão de Controle Interno sobre a legalidade dos referidos atos, conforme prescreve o artigo 55 do Regimento Interno desta Corte; IV - **Dar ciência** desta decisão ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia; V - **Arquivar os autos**, após o cumprimento das formalidades legais e administrativas necessárias”. Submetido à discussão e, em seguida, à votação, a 2ª Câmara, por UNANIMIDADE de votos, decidiu nos termos do Relatório e Voto apresentados pelo Relator. **PROCESSO Nº: 4827/2003** – Interessada: Maria Glória Martins - Assunto: Pensão Policial Militar – Origem: Polícia Militar do Estado de Rondônia. Voto: “I - **Considerar legal** o ato concessório de pensão mensal vitalícia em favor de **MARIA DA GLÓRIA MARTINS** (companheira) e Temporária aos

filhos menores **MÁRIO DA SILVA PAES NETO**, **FELIPE MÁRIO MARTINS PAES** e **JÉSSICA MARTINS FERREIRA**, instituída pela Polícia Militar do Estado de Rondônia, face ao falecimento do policial militar **RE 06223-0 MÁRIO ROSE FERREIRA FILHO**, conforme Decreto nº 9734, de 3.12.2001 e Decreto nº 101666, de 30.12.2002, publicado no Diário Oficial Estado nº 5.099, de 1.11.2002, com fundamento no artigo 8º, da Lei nº 5.869/73, combinado com os artigos 22, I, 51 e 53 da Lei Complementar nº 228/00; II - **Determinar o registro do ato**, conforme dispõe o artigo 49, III, “b” da Constituição Estadual, combinado com os artigos 37, II da Lei Complementar nº 154/96 e 54, II do Regimento Interno desta Corte; III - **Determinar** ao Comando Geral da Polícia Militar, que submeta previamente os processos de concessão de pensão ao Órgão de Controle Interno para emissão de parecer sobre a legalidade dos referidos atos, na forma do artigo 55 do Regimento Interno desta Corte, sob pena de sanção, na forma da Lei Complementar nº 154/96; IV - **Dar ciência** desta Decisão ao Comando Geral da Polícia Militar; V - **Arquivar os autos**, após o cumprimento das formalidades legais e administrativas necessárias”. Submetido à discussão e, em seguida, à votação, a 2ª Câmara, por UNANIMIDADE de votos, decidiu nos termos do Relatório e Voto apresentados pelo Relator. **PROCESSO Nº: 2591/04** – Interessados: Marcos Rodrigues Diodede e outro - Assunto: Pensão – Origem: Instituto de Previdência dos Funcionários Públicos Municipais de Rolim de Moura. Voto: “I - **Considerar legal** a pensão temporária instituída em razão do falecimento do servidor **JOÃO VALENTIM DIODEDE** pelo Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de Rolim de Moura, em benefício de **MARCOS RODRIGUES DIODEDE** e **JEFERSON RODRIGUES DIODEDE**, na qualidade de filhos, conforme Portaria de Concessão nº 006/ROLIM PREVI/2009, de 10 de junho de 2009, publicada no Diário Oficial do Estado de Rondônia nº 1269, de 23 de junho de 2009, com fundamento no artigo 40, § 7º, I, da Constituição Federal, com a redação dada pela Emenda Constitucional nº 41/03, combinado com os artigos 55, I e 59, II, “a” da Lei Municipal nº 895/99, de 24 de agosto de 1.999; II - **Determinar o registro do ato**, conforme dispõe a Constituição Estadual, no artigo 49, III, “b”, combinado com o disposto na Lei Complementar Estadual nº 154/96, artigo 37, II, e no Regimento Interno desta Corte, artigo 54, II; III - **Determinar** ao Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de Rolim de Moura, que remeta a esta Corte de Contas, juntamente com os demais documentos necessários ao registro dos atos de pessoal, cópia do parecer do respectivo Órgão de Controle Interno sobre a legalidade dos referidos atos, conforme prescreve o artigo 55 do Regimento Interno desta Corte; IV - **Dar ciência** desta decisão ao Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de Rolim de Moura; V - **Arquivar os autos**, após o cumprimento das formalidades legais e administrativas necessárias”. Submetido à discussão e, em seguida, à votação, a 2ª Câmara, por UNANIMIDADE de votos, decidiu nos termos do Relatório e Voto apresentados pelo Relator. **PROCESSO Nº: 1479/2006** – Interessado: Sebastião Paz de Oliveira - Assunto: Pensão – Origem: Instituto de Previdência e Assistência dos Servidores Municipais de Porto Velho. Voto: “I - **Considerar legal** o ato concessório de pensão mensal vitalícia em favor de **SEBASTIÃO PAZ DE OLIVEIRA**, instituída pelo Instituto de Previdência e Assistência dos Servidores do Município de Porto Velho, face ao falecimento da ex-segurada **MARLENE DA SILVA OLIVEIRA**, conforme Portaria nº 022/2006/IPAM, de 8.2.2006, retificada pela Portaria nº 95/2009/IPAM, de 8.5.2009, publicada no Diário Oficial do Município nº 3.509, de 12.5.2009, com fundamento no artigo 40, §§ 7º, II e 8º, da Constituição Federal de 1988, com a redação dada pela Emenda Constitucional nº 41/03, combinado com os artigos 2º, I, 3º, 8º, I e § 1º, 10, IV, “c”, 30, II, “a”, 44, II, 45, I e 46, *caput*, todos da Lei Complementar nº 227/05; II - **Determinar o registro do ato**, conforme dispõe a Constituição Estadual, no artigo 49, III, “b”, combinado com o artigo 37, II da Lei Complementar nº 154/96 e artigo 54, II do Regimento Interno desta Corte; III - **Determinar** ao Instituto de Previdência e

Assistência dos Servidores do Município de Porto Velho, que submeta previamente os processos de concessão de pensão ao Órgão de Controle Interno para emissão de parecer sobre a legalidade dos referidos atos, na forma do artigo 55 do Regimento Interno desta Corte, sob pena de sanção, na forma da Lei Complementar nº 154/96; IV - **Dar ciência** desta decisão ao Instituto de Previdência e Assistência dos Servidores do Município de Porto Velho; V - **Arquivar os autos**, após o cumprimento das formalidades legais e administrativas necessárias”. Submetido à discussão e, em seguida, à votação, a 2ª Câmara, por UNANIMIDADE de votos, decidiu nos termos do Relatório e Voto apresentados pelo Relator. **PROCESSO Nº: 3635/06** – Interessado: Júlio Batista Boeno Assunto: Pensão – Origem: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia. Voto: “I - **Considerar legal** o ato concessório de pensão mensal vitalícia em favor de **JÚLIO BATISTA BOENO** (cônjuge) e temporária aos filhos menores **RUDINEI BATISTA BOENO** e **ROSANGELA BATISTA BOENO**, representados pela tutora **SOLANGE BATISTA BOENO**, instituída pelo Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia, face ao falecimento da ex-segurada **IRENE BATISTA BOENO**, conforme Ato Concessório 251/DIPREV/06, publicado no Diário Oficial do Estado nº 0570, de 4.8.2006, com fundamento no artigo 261, I e II, “a”, da Lei Complementar nº 68/92, combinado com o artigo 40, § 7º (sic. § 5º), da Constituição Federal de 1988; II - **Determinar o registro do ato** concessório de pensão por morte referenciada no item I desta Decisão aos beneficiários da ex-segurada **IRENE BATISTA BOENO**, conforme dispõe a Constituição Estadual, no artigo 49, III, “b”, combinado com o disposto na Lei Complementar Estadual nº 154/96, artigo 37, II, e no Regimento Interno desta Corte, artigo 54, II; III - **Determinar** ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia, que submeta previamente os processos de concessão de pensão ao Órgão de Controle Interno para emissão de parecer sobre a legalidade dos referidos atos, na forma do artigo 55 do Regimento Interno desta Corte, sob pena de sanção na forma da Lei Complementar nº 154/96; IV - **Dar ciência** desta decisão ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia; V - **Arquivar os autos**, após o cumprimento das formalidades legais e administrativas necessárias”. Submetido à discussão e, em seguida, à votação, a 2ª Câmara, por UNANIMIDADE de votos, decidiu nos termos do Relatório e Voto apresentados pelo Relator. **PROCESSO Nº: 866/06** – Interessada: Valdecides Rocha de Oliveira - Assunto: Aposentadoria por Invalidez - Origem: Governo do Estado de Rondônia. Voto: “I - **Considerar legal** o ato concessório da aposentadoria por invalidez com proventos integrais do servidor **VALDECIDES ROCHA DE OLIVEIRA**, no cargo de Técnico em Assuntos Educacionais, Referência “11”, Cadastro nº 300009405, CPF nº 301.437.646-91 e RG nº 063831 SSP/RO, aposentado por meio do Decreto de 30 de julho de 2005, retificado pelo Decreto de 13 de agosto de 2009, publicado no Diário Oficial do Estado nº 1311, de 20 de agosto de 2009, pertencente ao Quadro Permanente de Pessoal Civil do Estado, lotado na Secretaria de Estado da Educação, com fulcro no artigo 40, § 1º, I e § 3º, da Constituição Federal com a redação dada pela Emenda Constitucional nº 20/98, combinado com o artigo 3º da Emenda Complementar nº 228/00, com redação dada pela Lei Complementar nº 253/2002; II - **Determinar o registro do ato** junto a esta Corte, nos termos do artigo 49, III, “b” da Constituição Estadual, combinando com artigo 37, II da Lei Complementar nº 154, de 26 de Julho de 1996; III - **Dar ciência** do teor desta decisão ao interessado; IV - **Arquivar os autos**, após o cumprimento das formalidades legais e administrativas necessárias”. Submetido à discussão e, em seguida, à votação, a 2ª Câmara, por UNANIMIDADE de votos, decidiu nos termos do Relatório e Voto apresentados pelo Relator. **PROCESSO Nº: 959/08** – Interessada: Almir Moura da Fonseca - Assunto: Aposentadoria – Origem: Município de Porto Velho. Voto: “I - **Considerar legal** o ato que concedeu aposentadoria por invalidez com proventos integrais ao Senhor **ALMIR MOURA DA FONSECA**, CPF nº 021.655.382-20, RG nº 13.956/92 SSP-RO,



pertencente ao Quadro Permanente de Pessoal Civil do Município de Porto Velho, lotado na Secretaria Municipal de Obras no cargo de Operador de Máquinas Pesadas II, NI-II, Faixa-08, Cadastro nº 038466, conforme Portaria nº 010/GP, de 16 de fevereiro de 1995, publicada no Diário Oficial nº 1136, de 18.01.1995, retificada pelo Decreto nº 11.350, de 23 de junho de 2009 com fundamento no artigo 40, I da Constituição Federal de 1988, com a redação original, combinado com os artigos 165, I, 166, §§ 1º e 2º, 168, I, 169 e 170 da Lei nº 901/90, publicado no Diário Oficial do Município nº 3.538, de 24 de junho de 2009; **II - Determinar o registro do ato**, nos termos do artigo 49, III, "b", da Constituição do Estado de Rondônia, combinado com o artigo 37, II, da Lei Complementar nº 154/96 e artigo 54 do Regimento Interno desta Corte de Contas; **III - Dar ciência** desta decisão ao interessado; **IV - Arquivar os autos**, após cumpridas as formalidades legais e administrativas necessárias.". Submetido à discussão e, em seguida, à votação, a 2ª Câmara, por UNANIMIDADE de votos, decidiu nos termos do Relatório e Voto apresentados pelo Relator. **PROCESSO Nº: 1715/08** – Interessado: Fundo Municipal de Assistência Social de Cacoal - Assunto: Prestação de Contas – Exercício de 2007 – Responsável: Uriety do Prado Veloso - Secretário. Velho. Voto: "I - **Julgar regular** a Prestação de Contas do FUNDO MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL DE CACOAL, exercício de 2007, de responsabilidade da Senhora URIETY PRADO VELOSO, SECRETÁRIA MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL E TRABALHO e do Senhor NICÁCIO DE SOUZA MACHADO, **concedendo-lhes quitação**, com fundamento no artigo 16, II da Lei Complementar nº 154/96, combinado com o artigo 23, parágrafo único do Regimento Interno desta Corte de Contas; **II - Dar conhecimento** deste acórdão aos responsáveis; **III - Arquivar os autos**, após cumpridas as formalidades de estilo pela Secretaria Geral das Sessões desta Corte". A Procuradora **YVONETE FONTINELLE DE MELO** manifestou-se nos seguintes termos: "O MP altera o posicionamento, opinando pela regularidade das contas". Submetido à discussão e, em seguida, à votação, a 2ª Câmara, por UNANIMIDADE de votos, decidiu nos termos do Relatório e Voto apresentados pelo Relator. **PROCESSO Nº: 3811/00** (Apenso nºs 0767/00, 4799, 4636, 4635, 4634, 4410, 3599, 3589, 3588, 2899, 2901, 2900/99, 5480/04 e 2612/05) – Interessado: Fundo Penitenciário - Assunto: Omissão no Dever de Prestar Contas – Exercício de 1999 – Quitação de Débito Imputado ao Senhor João Ricardo Cardoso por Meio do Acórdão 69/2004 – 1ª Câmara. Velho. Voto: "I - **Dar quitação do débito** aplicado por meio do item III do Acórdão nº 69/2004 – 1ª Câmara, ao Senhor **João Ricardo Cardoso**, CPF nº 044.033.551-53, na forma do artigo 26 da Lei Complementar nº 154/96, combinado com o artigo 35 do Regimento Interno desta Corte de Contas; **II - Dar conhecimento** deste acórdão ao interessado; **III - Remeter os autos** à Procuradoria Geral do Ministério Público junto a esta Corte de Contas, objetivando a adoção de medidas para a cobrança judicial do débito concernente à multa imposta ao Senhor Ayrton da Silva Nascimento, no item III do Acórdão nº 69/2004 – 1ª Câmara". Submetido à discussão e, em seguida, à votação, a 2ª Câmara, por UNANIMIDADE de votos, decidiu nos termos do Relatório e Voto apresentados pelo Relator. **PROCESSO Nº: 1693/05** (Apenso nºs 0938, 1711, 2218, 2032, 2966, 2751, 3122, 3510, 4095, 4622, 5159, 0025, 0399/05 e 1751/2008) – Interessado: Fundo Estadual dos Direitos da Criança e do Adolescente do Estado de Rondônia - Assunto: – Prestação de Contas – Exercício de 2004 - Quitação de Débito - Requerente: Célia Itelvina Freitas. Velho. Voto: "I - **Dar quitação do débito** aplicado por meio do item II, do Acórdão 159/2007-1ª CÂMARA, à Senhora **CLÉLIA ITELVINA FREITAS**, na forma do artigo 26 da Lei Complementar nº 154/96, combinado com o artigo 35 do Regimento Interno desta Corte de Contas; **II - Proceder a emissão de título executivo** em nome da Senhora **LINEIDE MARTINS DE CASTRO GAZONI**, no valor de R\$1.250,00 (um mil, duzentos e cinquenta reais), por deixar de cumprir às determinações expressas no item II do Acórdão nº 159/2007-1ª CÂMARA, na forma do artigo 36 do Regimento Interno desta Corte; **III - Dar conhecimento** deste acórdão aos interessados;

IV - Sobrestar os autos na Secretária Geral das Sessões desta Corte, para o acompanhamento da determinação disposta no item II deste acórdão". Submetido à discussão e, em seguida, à votação, a 2ª Câmara, por UNANIMIDADE de votos, decidiu nos termos do Relatório e Voto apresentados pelo Relator. **PROCESSO Nº: 2051/08** (Apenso nºs 1250/01, 2485, 2486, 3337, 3338/00, 0193, 00194, 00195, 00196, 00197, 0019, 0285/01 e 02484/00) – Interessado: José Renato Soares do Nascimento - Assunto: Embargos de Declaração ao Acórdão 195/2007 – 1ª Câmara. Velho. Voto: "I - **Não conhecer dos Embargos de Declaração** interposto pelo Senhor **JOSÉ RENATO SOARES DO NASCIMENTO**, por não atender aos requisitos legais de admissibilidade previstos no artigo 33 da Lei Complementar 154/96, combinado com artigo 95 do Regimento Interno desta Corte de Contas; **II - Manter inalterados** os termos do Acórdão nº 195/2007-1ª Câmara; **III - Dar conhecimento** deste acórdão ao interessado; **IV - Sobrestar os autos** na Secretaria Geral das Sessões desta Corte, para prosseguimento do feito". A Procuradora **YVONETE FONTINELLE DE MELO** manifestou-se por não conhecimento do Embargos de Declaração interposto pelo Senhor José Renato Soares do Nascimento, por não atender aos pressupostos de admissibilidade recursal. Submetido à discussão e, em seguida, à votação, a 2ª Câmara, por UNANIMIDADE de votos, decidiu nos termos do Relatório e Voto apresentados pelo Relator. **PROCESSO Nº: 3678/07** – Interessada: Prefeitura Municipal de Theobroma - Assunto: Auditoria – Exercício de 2007 – Responsável: Adão Ninke - Prefeito Municipal. Velho. Voto: "I - **Converter os autos** em Tomada de Contas Especial, nos termos estabelecidos na Lei Complementar Estadual nº 154/96, artigo 44, e no Regimento Interno desta Corte, artigo 65; **II - Determinar o retorno dos autos** ao Gabinete do Conselheiro Relator para prolação dos Despachos de Definição de Responsabilidade, nos termos dispostos na Lei Complementar Estadual nº 154/96, artigo 12, I, II e III, e no Regimento Interno desta Corte, artigo 19, I, II e III, pelas irregularidades apontadas na conclusão do Relatório Técnico (fls.2481 a 2489)". Submetido à discussão e, em seguida, à votação, a 2ª Câmara, por UNANIMIDADE de votos, decidiu nos termos do Relatório e Voto apresentados pelo Relator. O Conselheiro **VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA** solicitou a retirada de pauta, o que foi deferida, do **PROCESSO Nº: 648/2002** – Interessada: Maria de La Salette Gomes Torricco - Assunto: Aposentadoria - Origem: Governo do Estado de Rondônia. O Conselheiro **FRANCISCO CARVALHO DA SILVA** relatou os seguintes processos: **PROCESSO Nº: 2835/02** – Interessadas: Mariza de Fátima Vaillant e outros – CPF nº: 245.496.901-78 - Assunto: Pensão - Origem: Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia. Velho. Voto: "I - **Considerar legal** o ato concessório de pensão temporária em favor de Ruslana Marize Vaillant Capilla e Michele Vaillant Capilla (filhas), beneficiárias legais do Senhor Luiz Osmar Vaillante Capilla, outorgado por meio do Ato Concessório nº 139/Diprev/06, publicado no Diário Oficial do Estado nº 0513, de 15.5.2006, retificado pelo Ato Concessório nº 159/DIPREV/08, publicado no Diário Oficial do Estado nº 1080, de 12.9.2008, fundamentado nos artigos 5º, I, 8º, § 1º, I e "c", da Lei nº 135/86, combinado com o artigo 40, § 5º, da Constituição Federal, e **determinar o seu registro** nos termos do artigo 37, II, da Lei Complementar nº 154/96, combinado com o artigo 56 do Regimento Interno desta Corte; **II - Alertar** ao Presidente do Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia que, em função da necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a efetivação do registro dessas concessões nesta Corte, os proventos de pensão não foram analisados nesta oportunidade, mas poderão ser objeto de auditorias e/ou inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas; **III - Determinar** ao Presidente do Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia, que submeta previamente os processos de concessão de pensão ao Órgão de Controle Interno para emissão de parecer sobre a legalidade dos referidos atos, na forma do artigo 55 do Regimento Interno desta Corte, **alertando-o** de que o citado documento é imprescindível nos

processos de ato de admissão de pessoal ou de concessão de aposentadoria, reserva remunerada, reforma ou pensão, e que a inobservância ao cumprimento desta determinação poderá ensejar imputação de multa, prevista no artigo 55, VII da Lei Complementar nº 154/96, aos gestores responsáveis; **IV - Dar conhecimento** desta decisão ao Órgão de origem; **V - Arquivar os autos**, após o cumprimento das formalidades legais exigíveis". Submetido à discussão e, em seguida, à votação, a 2ª Câmara, por UNANIMIDADE de votos, decidiu nos termos do Relatório e Voto apresentados pelo Relator. **PROCESSO Nº: 3259/03** – Interessadas: Naiara Rennê Beserra Freire e Nara Celina Beserra Lima (menores) – Assunto: Pensão - Origem: Instituto de Previdência Social dos Servidores do Município de Porto Velho. Velho. Voto: "I - **Considerar legal** o ato concessório de pensão temporária em favor de Naiara Renê Beserra Freire e Nara Celina Beserra Lima (filhas), beneficiárias da ex-segurada do Ipam, Alice Niedja Monteiro Beserra Freire, outorgada por meio da Portaria nº 115/2003, de 30.6.2003, publicada no Diário Oficial do Município nº 2251, de 18.7.2003, retificada pela Portaria nº 173/DIBEN/PRESIDENCIA/2009/IPAM, de 23.7.2009, publicada no Diário Oficial do Município nº 3561, de 27.7.2009, fundamentada nos artigos 10, I, e 16, II, da Lei Complementar nº 01/90 e artigo 40, § 5º da Constituição Federal, (redação originária), e **determinar o seu registro** nos termos do artigo 37, II, da Lei Complementar nº 154/96, combinado com o artigo 56 do Regimento Interno desta Corte; **II - Alertar** ao Presidente do Instituto de Previdência e Assistência dos Servidores do Município de Porto Velho que, em função da necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a efetivação do registro dessas concessões nesta Corte, os proventos de pensão não foram analisados nesta oportunidade, mas poderão ser objeto de auditorias e/ou inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas; **III - Determinar** ao Presidente do Instituto de Previdência e Assistência dos Servidores do Município de Porto Velho que, submeta previamente os processos de concessão de pensão ao Órgão de Controle Interno para emissão de parecer sobre a legalidade dos referidos atos, na forma do artigo 55 do Regimento Interno desta Corte, **alertando-o** de que o citado documento é imprescindível nos processos de ato de admissão de pessoal ou de concessão de aposentadoria ou pensão, e que a inobservância ao cumprimento desta determinação poderá ensejar imputação de multa, prevista no artigo 55, VII da Lei Complementar nº 154/96, aos gestores responsáveis; **IV - Dar conhecimento** desta decisão ao Órgão de origem; **V - Arquivar os autos**, após o cumprimento das formalidades legais exigíveis". Submetido à discussão e, em seguida, à votação, a 2ª Câmara, por UNANIMIDADE de votos, decidiu nos termos do Relatório e Voto apresentados pelo Relator. **PROCESSO Nº: 2703/05** – Interessada: Dulcelina Souza de Oliveira Kunde (cônjuge) – CPF nº 390.245.202-15 - Assunto: Pensão - Origem: Instituto de Previdência Social dos Servidores do Município de Espigão do Oeste. Velho. Voto: "I - **Considerar legal** o ato concessório de pensão vitalícia em favor da Senhora Dulcelina Souza de Oliveira Kunde e temporária a Dirceu de Oliveira Kunde, Zaqueu de Oliveira Kunde, Keli Cristina de Oliveira Kunde e à Letícia de Oliveira Kunde, beneficiários do Senhor Darcilio Kunde, outorgada por meio do Decreto nº 1956/05, de 23.5.2005, retificado pelo Decreto nº 2198/07, de 8.1.2007, publicado no Diário Oficial do Estado nº 0676, de 16.1.2007, fundamentado no artigo 40, § 7º, I, da Constituição Federal, com a redação dada pela Emenda Constitucional nº 41/03, e **determinar o seu registro** nos termos do artigo 37, II, da Lei Complementar nº 154/96, combinado com o artigo 56 do Regimento Interno desta Corte; **II - Alertar** ao Presidente do Instituto de Assistência e Previdência Municipal de Espigão do Oeste que, em função da necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a efetivação do registro dessas concessões nesta Corte, os proventos de pensão não foram analisados nesta oportunidade, mas poderão ser objeto de auditorias e/ou inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas; **III - Determinar** ao Presidente do Instituto de

Assistência e Previdência Municipal de Espigão do Oeste, que submeta previamente os processos de concessão de pensão ao Órgão de Controle Interno para emissão de parecer sobre a legalidade dos referidos atos, na forma do artigo 55 do Regimento Interno desta Corte, **alertando-o** de que o citado documento é imprescindível nos processos de ato de admissão de pessoal ou de concessão de aposentadoria ou pensão, e que a inobservância ao cumprimento desta determinação poderá ensejar imputação de multa, prevista no artigo 55, VII da Lei Complementar nº 154/96, aos gestores responsáveis; **IV - Dar conhecimento** desta decisão ao Órgão de origem; **V- Arquivar os autos**, após o cumprimento das formalidades legais exigíveis". Submetido à discussão e, em seguida, à votação, a 2ª Câmara, por UNANIMIDADE de votos, decidiu nos termos do Relatório e Voto apresentados pelo Relator. **PROCESSO Nº-3626/05** – Interessada: Eva Ribeiro de Lima (companheira) – CPF nº 349.382.652-49 - Assunto: Pensão - Origem: Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia. Voto: "I - **Considerar legal** o ato concessório de pensão mensal vitalícia em favor da Senhora Eva Ribeiro de Lima (companheira), Carolina Cristina Ribeiro Torres e Jardel Ribeiro Torres, beneficiários legais do Senhor José Torres, outorgada por meio do Ato Concessório nº 102/Diprev/05, publicado no Diário Oficial do Estado nº 0301, de 4.7.2005, retificado pelo Ato nº 242/Diprev/09, publicado no Diário Oficial do Estado nº 1305, de 12.8.2009, com fundamento nos termos do artigo 40, § 5º, da Constituição Federal de 1988 (redação original), combinado com os artigos 259, 261, I, "a", e II, "a" da Lei Complementar nº 68/92, e **determinar o seu registro**, nos termos do artigo 37, II, da Lei Complementar nº 154/96, combinado com o artigo 56 do Regimento Interno desta Corte; **II - Alertar** ao Presidente do Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia que, em função da necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a efetivação do registro dessas concessões nesta Corte, os proventos de pensão não foram analisados nesta oportunidade, mas poderão ser objeto de auditorias e/ou inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas; **III - Determinar** ao Presidente do Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia, que submeta previamente os processos de concessão de pensão ao Órgão de Controle Interno para emissão de parecer sobre a legalidade dos referidos atos, na forma do artigo 55 do Regimento Interno desta Corte, **alertando-o** de que o citado documento é imprescindível nos processos de ato de admissão de pessoal ou de concessão de aposentadoria, reserva remunerada, reforma ou pensão, e que a inobservância ao cumprimento desta determinação poderá ensejar imputação de multa prevista no artigo 55, VII da Lei Complementar nº 154/96, aos gestores responsáveis; **IV - Dar conhecimento** desta decisão ao Órgão de origem; **V - Arquivar os autos**, após o cumprimento das formalidades legais exigíveis". Submetido à discussão e, em seguida, à votação, a 2ª Câmara, por UNANIMIDADE de votos, decidiu nos termos do Relatório e Voto apresentados pelo Relator. **PROCESSO Nº-1475/06** – Interessados: Carmelita de Souza Lima (cônjuge) e outros – CPF nº 994.162.042-34 - Assunto: Pensão - Origem: Instituto de Previdência Social dos Servidores do Município de Porto Velho. Voto: "I - **Considerar legal** o ato concessório de pensão vitalícia em favor da Senhora Carmelita de Souza Lima (cônjuge) e temporária a José Elias de Souza Lima (filho), beneficiários do Senhor Luiz Pereira Lima, outorgada por meio da Portaria nº 023/2006/Ipam, de 8.2.2006, publicada no Diário Oficial do Município nº 2728, de 14.2.2006, retificado pela Portaria nº 92/2009/Ipam, de 8.5.2009, publicada no Diário Oficial do Município nº 3509, de 12.5.2009, fundamentado nos artigos 2º, I, 3º, 8º, I e § 1º, 10, III e IV, "c", 30, II, "a", 44, II, 45, I, 46, caput, da Lei Complementar Municipal nº 227, de 10.11.2005, e artigo 40, § 7º, II e § 8º da Constituição Federal, com a redação dada pela Emenda Constitucional nº 41/03, e **determinar o seu registro**, nos termos do artigo 37, II, da Lei Complementar nº 154/96, combinado com o artigo 56 do Regimento Interno desta Corte; **II - Alertar** ao Presidente do Instituto de Previdência e Assistência dos Servidores do

Município de Porto Velho que, em função da necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a efetivação do registro dessas concessões nesta Corte, os proventos de pensão não foram analisados nesta oportunidade, mas poderão ser objeto de auditorias e/ou inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas; **III - Determinar** ao Presidente do Instituto de Previdência e Assistência dos Servidores do Município de Porto Velho, que submeta previamente os processos de concessão de pensão ao Órgão de Controle Interno para emissão de parecer sobre a legalidade dos referidos atos, na forma do artigo 55 do Regimento Interno desta Corte, **alertando-o** de que o citado documento é imprescindível nos processos de ato de admissão de pessoal ou de concessão de aposentadoria ou pensão, e que a inobservância ao cumprimento desta determinação poderá ensejar imputação de multa, prevista no artigo 55, VII da Lei Complementar nº 154/96, aos gestores responsáveis; **IV - Dar conhecimento** desta decisão ao Órgão de origem; **V- Arquivar os autos**, após o cumprimento das formalidades legais exigíveis". Submetido à discussão e, em seguida, à votação, a 2ª Câmara, por UNANIMIDADE de votos, decidiu nos termos do Relatório e Voto apresentados pelo Relator. **PROCESSO Nº-1484/06** – Interessado: Elson Dias (cônjuge) – CPF nº 312.565.622-20 - Assunto: Pensão - Origem: Instituto de Previdência Social dos Servidores do Município de Nova Brasilândia. Voto: "I - **Considerar legal** o ato concessório de pensão vitalícia em favor do Senhor Elson Dias (cônjuge), beneficiário da Senhora Elizete Martinelli Dias, outorgada por meio da Portaria nº 080/2005, de 28.10.2005, publicada no Diário Oficial do Estado nº 0477, de 20.3.2006, retificada pela Portaria nº 009/2008, de 16.10.2008, publicada no Diário Oficial do Estado nº 1.114, de 3.11.2008, fundamentada no artigo 40, § 2º e 7º, II, da Constituição Federal com a redação dada pela Emenda Constitucional nº 41/2003, combinado com os artigos 7º, I, 30, II, 31, I, da Lei Municipal nº 0528/05, bem como o artigo 209 da Lei Municipal nº 094/92, e artigo 54, anexo II, da Lei Municipal nº 455/2003, e **determinar o seu registro**, nos termos do artigo 37, II, da Lei Complementar nº 154/96, combinado com o artigo 56 do Regimento Interno desta Corte; **II - Alertar** ao Presidente do Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos Municipais de Nova Brasilândia, Nova-Previ que, em função da necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a efetivação do registro dessas concessões nesta Corte, os proventos de pensão não foram analisados nesta oportunidade, mas poderão ser objeto de auditorias e/ou inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas; **III - Determinar** ao Presidente do Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos Municipais de Nova Brasilândia do Oeste - Nova-Previ, que submeta previamente os processos de concessão de pensão ao Órgão de Controle Interno para emissão de parecer sobre a legalidade dos referidos atos, na forma do artigo 55 do Regimento Interno desta Corte, **alertando-o** de que o citado documento é imprescindível nos processos de ato de admissão de pessoal ou de concessão de aposentadoria ou pensão, e que a inobservância ao cumprimento desta determinação poderá ensejar imputação de multa, prevista no artigo 55, VII da Lei Complementar nº 154/96, aos gestores responsáveis; **IV - Dar conhecimento** desta decisão ao Órgão de origem; **V- Arquivar os autos**, após o cumprimento das formalidades legais exigíveis". Submetido à discussão e, em seguida, à votação, a 2ª Câmara, por UNANIMIDADE de votos, decidiu nos termos do Relatório e Voto apresentados pelo Relator. **PROCESSO Nº-3961/06** – Interessada: Clair Franzemann Bergmann (cônjuge) – CPF: 602.463.752-72 - Assunto: Pensão - Origem: Instituto de Previdência Social dos Servidores do Município de Ariquemes. Voto: "I - **Considerar legal** o ato concessório de pensão vitalícia em favor da Senhora Clair Franzemann Bergmann (cônjuge), beneficiária legal do Senhor Ereno Silfredo Bergmann, outorgada por meio da Portaria nº 045/Ipema/2006, de 17.8.2006, publicada no Diário Oficial do Estado nº 0588, de 30.8.2006, fundamentada no artigo 40, § 7º, I, da Constituição Federal, com a redação dada pela Emenda Constitucional nº 41, de 19.12.2003, combinado com os artigos 8º, I, 40, I, § 3º, 41, I e 42 da Lei Municipal

nº 1.155, de 16 de novembro de 2005, e **determinar o seu registro**, nos termos do artigo 37, II, da Lei Complementar nº 154/96, combinado com o artigo 56 do Regimento Interno desta Corte; **II - Alertar** ao Instituto de Previdência do Município de Ariquemes que, em função da necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a efetivação do registro dessas concessões nesta Corte, os proventos de pensão não foram analisados nesta oportunidade, mas poderão ser objeto de auditorias e/ou inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas; **III - Determinar** ao Instituto de Previdência do Município de Ariquemes, que submeta previamente os processos de concessão de pensão ao Órgão de Controle Interno para emissão de parecer sobre a legalidade dos referidos atos, na forma do artigo 55 do Regimento Interno desta Corte, **alertando-o** de que o citado documento é imprescindível nos processos de ato de admissão de pessoal ou de concessão de aposentadoria ou pensão, e que a inobservância ao cumprimento desta determinação poderá ensejar imputação de multa, prevista no artigo 55, VII da Lei Complementar nº 154/96, aos gestores responsáveis; **IV - Determinar** ao Instituto de Previdência do Município de Ariquemes que observe o prazo de 10 (dez) dias para a remessa dos processos de pensão a esta Corte de Contas, consoante disposto no artigo 37 da Instrução Normativa nº 013/2004/TCE-RO, sob pena de tornar-se sujeito às sanções previstas no artigo 55, IV e VII, da Lei Complementar nº 154/96; **V - Dar conhecimento** desta decisão ao Órgão de origem; **VI- Arquivar os autos**, após o cumprimento das formalidades legais exigíveis". Submetido à discussão e, em seguida, à votação, a 2ª Câmara, por UNANIMIDADE de votos, decidiu nos termos do Relatório e Voto apresentados pelo Relator. **PROCESSO Nº-3598/07** – Interessado: Vinícius Oliveira Portela – Assunto: Pensão - Origem: Instituto de Previdência Social dos Servidores do Município de Porto Velho. Voto: "I - **Considerar legal** o ato concessório de pensão temporária em favor de Vinícius Oliveira Portela (neto), beneficiário da Senhora Josefa Ramos Feitosa, outorgada por meio da Portaria nº 179/2007, de 20.6.2007, publicada no Diário Oficial do Município nº 3052, de 25.6.2007, retificado pela Portaria nº 196/Diben/PRESIDÊNCIA/2009/IPAM, de 10.8.2009, publicada no Diário Oficial do Município nº 3573 de 12.8.2009, fundamentado no artigo 40, §§ 7º e 8º, da Constituição Federal (com a redação dada pela Emenda Constitucional nº 20/98), combinado com os artigos 8º, I, § 1º e 3º, 9º, III, 46 e 47, I, da Lei Complementar nº 146/02, e **determinar o seu registro**, nos termos do artigo 37, II, da Lei Complementar nº 154/96, combinado com o artigo 56 do Regimento Interno desta Corte; **II - Alertar** ao Presidente do Instituto de Previdência e Assistência dos Servidores do Município de Porto Velho que, em função da necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a efetivação do registro dessas concessões nesta Corte, os proventos de pensão não foram analisados nesta oportunidade, mas poderão ser objeto de auditorias e/ou inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas; **III - Determinar** ao Presidente do Instituto de Previdência e Assistência dos Servidores do Município de Porto Velho, que submeta previamente os processos de concessão de pensão ao Órgão de Controle Interno para emissão de parecer sobre a legalidade dos referidos atos, na forma do artigo 55 do Regimento Interno desta Corte, **alertando-o** de que o citado documento é imprescindível nos processos de ato de admissão de pessoal ou de concessão de aposentadoria ou pensão, e que a inobservância ao cumprimento desta determinação poderá ensejar imputação de multa, prevista no artigo 55, VII da Lei Complementar nº 154/96, aos gestores responsáveis; **IV - Dar conhecimento** desta decisão ao Órgão de origem; **V- Arquivar os autos**, após o cumprimento das formalidades legais exigíveis". Submetido à discussão e, em seguida, à votação, a 2ª Câmara, por UNANIMIDADE de votos, decidiu nos termos do Relatório e Voto apresentados pelo Relator. **PROCESSO Nº-4079/00** – Interessados: Luiz Ohnezorge Sobrinho e Outros – Assunto: Exame da Legalidade dos Atos de Admissão de Pessoal. Voto: "I - **Considerar legais** os atos de admissão dos servidores a seguir relacionados, no Quadro Permanente de Pessoal Civil do Município de Itapua do Oeste, em decorrência de aprovação em Concurso Público realizado pela Prefeitura Municipal de Itapua do Oeste, deflagrado conforme Edital nº 010/97, de 21 de dezembro de

1997, por estar em conformidade com a Instrução Normativa nº 003/TCE-RO/99 vigente à época, bem como demais normas aplicáveis à matéria, **e determinar seus registros**, nos termos do artigo 49, III, "a", da Constituição Estadual e artigo 37, I, da Lei Complementar nº 154/96;

Processos

Proc. nº	NOME	CPF/DATA DA POSSE
4080/00	Fabio Elias dos Santos	622.142.332-53 20.3.1998
4079/00	Luiz Ohnezorge Sobrinho	281.748.362-68 20.3.1998

II - Determinar ao Prefeito do Município de Itapuã do Oeste que observe o prazo para a remessa dos processos de admissão de pessoal a esta Corte de Contas, consoante disposto no artigo 22 da Instrução Normativa nº 013/2004/TCE-RO, sob pena de tornar-se sujeito à sanção prevista no artigo 55, VII, da Lei Complementar nº 154/96; **III - Determinar** ao Prefeito do Município de Itapuã do Oeste que submeta previamente os processos de admissão de pessoal ao Órgão de Controle Interno para emissão de parecer sobre a legalidade dos referidos atos, na forma do artigo 55 do Regimento Interno desta Corte, **alertando-o** de que o citado documento é imprescindível nos processos concernentes a atos de pessoal, e que a inobservância ao cumprimento desta determinação poderá ensejar imputação de multa, prevista no artigo 55, VII da Lei Complementar nº 154/96, aos gestores responsáveis; **IV - Arquivar os autos**, depois de cumpridos os trâmites legais". Submetido à discussão e, em seguida, à votação, a 2ª Câmara, por UNANIMIDADE de votos, decidiu nos termos do Relatório e Voto apresentados pelo Relator. **PROCESSO Nº-0806/08** – Interessados: Dirce Donadon Batista Nichio e Outros – Assunto: Exame da Legalidade dos Atos de Admissão de Pessoal. Velho. Voto: "I - **Considerar legais** os atos de admissão dos servidores a seguir relacionados, no Quadro Permanente de Pessoal Civil do Município de Vilhena, em decorrência de aprovação em Concurso Público realizado pela Prefeitura Municipal de Vilhena, de acordo com Edital nº 001/PMV/2003, de 30 de dezembro de 2003, publicado no Diário Oficial do Município de 30 de dezembro de 2003, por estar em conformidade com a Instrução Normativa nº 003/TCE-RO/99 vigente à época, bem como demais normas aplicáveis à matéria, **e determinar seus registros**, nos termos do artigo 49, III, "a", da Constituição Estadual e artigo 37, I, da Lei Complementar nº 154/96;

Processo: 806/2008/TCE-RO

Nº	NOME	CPF	DATA DA POSSE
1	Dirce Donadon Batista Nichio	326.220.152-91	1.2.2006

Processo: 807/2008

Nº	NOME	CPF	DATA DA POSSE
1	Carmel Greiner de Souza	419.464.132-91	20.6.2006
2	Inês Alves da Silva	351.485.352-53	20.6.2006
3	Ana Paula Nunes de Lima	048.149.534-70	20.6.2006
4	Rosilene Chaves Palmeira	486.052.552-34	20.6.2006
5	Jussara dos Santos Santi	589.857.512-04	20.6.2006
6	Irenaldo Moraes Malta	315.865.702-34	20.6.2006
7	Neide Pereira Cardoso Costa	578.132.806-87	20.7.2006
8	Lucia Vaz de Brito Saralva	606.727.739-53	20.6.2006
9	Zélia de Jesus Raimundo	316.785.212-72	20.6.2006
10	Micelânia Aparecida Rodrigues	339.973.222-87	20.6.2006
11	Valdirene Souza dos Anjos	292.043.948-03	20.6.2006

II - Determinar ao Prefeito do Município de Vilhena que observe o prazo para a remessa dos processos de admissão de pessoal a esta Corte de Contas, consoante disposto no artigo 22 da Instrução Normativa nº 013/2004/TCE-RO, sob pena de tornar-se sujeito à sanção prevista no artigo 55, VII, da Lei Complementar nº 154/96; **III - Determinar** ao Prefeito do Município de Vilhena que submeta previamente os processos de admissão de pessoal ao Órgão de Controle Interno para emissão de parecer sobre a legalidade dos referidos atos, na forma do artigo 55 do Regimento Interno desta Corte, **alertando-o** de que o citado documento é imprescindível nos processos concernentes a atos de pessoal e que a inobservância ao cumprimento desta determinação poderá ensejar imputação de multa, prevista no artigo 55, VII da Lei Complementar nº 154/96, aos gestores responsáveis; **IV - Arquivar os autos**, depois de cumpridos os trâmites legais". Submetido à discussão e, em seguida, à votação, a 2ª Câmara, por UNANIMIDADE de votos, decidiu nos termos do Relatório e Voto apresentados pelo Relator. **COMUNICAÇÕES DIVERSAS** - Facultada a palavra, o Conselheiro **VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA** deu as boas vindas à Procuradora Yvone Fontinelle de Melo, por estar atuando nesta Câmara, em substituição à Procuradora Érika Patrícia Saldanha de Oliveira. O Conselheiro **FRANCISCO CARVALHO DA SILVA** manifestou-se de idêntica forma. Na oportunidade parabenizou ao Conselheiro **ROCHILMER MELLO DA ROCHA** pelas homenagens recebidas quando do Encontro de Prefeitos realizado no Município de Cacoal. O Conselheiro **VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA** novamente se manifestou, parabenizando ao Conselheiro Rochilmer pelas homenagens recebidas. O Conselheiro **ROCHILMER MELLO DA ROCHA** agradeceu as palavras amáveis proferidas por seus pares, parabenizando à Procuradora Yvone Fontinelle de Melo por sua atuação nesta Câmara. A Procuradora **YVONETE FONTINELLE DE MELO** também parabenizou ao Conselheiro Rochilmer Mello da Rocha, bem como agradeceu as palavras de carinho proferidas, dizendo ser uma honra participar das Sessões desta 2ª Câmara. Nada mais havendo a tratar, o Presidente declarou encerrada a Sessão às 11 horas e 45 minutos e, para constar, eu, FRANCISCA DE OLIVEIRA, Secretária da 2ª Câmara, lavrei a presente ata que, depois de lida e aprovada, será assinada pelo Presidente, Conselheiros e Procuradora presentes.

Sala das Sessões, 28 de outubro de 2009
Conselheiro **ROCHILMER MELLO DA ROCHA**
Presidente da 2ª Câmara

VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
Conselheiro

FRANCISCO CARVALHO DA SILVA
Conselheiro

YVONETE FONTINELLE DE MELO
Procuradora do M. P. junto ao TCE-RO

Prefeituras Municipais do Interior

PREFEITURA DE ALVORADA DO OESTE

AVISO LICITAÇÃO DESERTA

Pregão Presencial nº: 29/2010.

A Pregoeira do Município de Alvorada do Oeste, Estado de Rondônia, torna público, e para conhecimento dos interessados, que a licitação na modalidade Pregão Presencial 29/2010, autorizada através do processo administrativo G1-Nº 423/2010, tendo como objeto a aquisição materiais de construção e elétricos, para atender a solicitação da Secretaria Municipal de Educação, cuja a data de recebimento e abertura dos envelopes marcada para o dia 06 de abril de 2010, às 10h:00, foi considerada deserta, pela ausência de interessados. Para maiores informações, de segunda a sexta-feira, das 07h30 às 13h30, através do telefone (69) 3412-2647.

Alvorada do Oeste/RO, 06 de abril de 2010.

Janete Maria Pasqualotto

Pregoeira

Pregão Presencial nº: 39/2010.

O Município de Alvorada do Oeste – RO, através da Pregoeira nomeada pelo Decreto Municipal nº 71 de 08 de junho de 2009, torna público que realizará Licitação na modalidade Pregão Presencial, tipo menor preço unitário por item. Objeto-Aquisição de materiais de construção e elétricos, descritos no Edital, para construção da escola pólo municipal Raposo Tavares, consoante solicitação da Secretaria Municipal de Educação. Processo Administrativo nº G1-423/10. Recursos Fundeb 40%. A abertura será realizada no dia **20 de abril de 2010 às 08h:30**. O Edital encontrar-se-á a disposição dos interessados na Sala de Licitações da Prefeitura Municipal de Alvorada do Oeste - RO, Av. Marechal Deodoro, 4695, Bairro Centro, de Segunda à Sexta Feira, exceto feriados, em horário de expediente das 07:30 às 13:30 horas, para maiores informações através do telefone (69) 3412-2647.

Alvorada do Oeste/RO, 06 de abril de 2010.

Janete Maria Pasqualotto

Pregoeira

PREFEITURA DE NOVA UNIÃO

DECRETO Nº 879 EM, 06 DE ABRIL DE 2010.

PRORROGA O PRAZO DO CONCURSO PÚBLICO, REALIZADO EM 2008, É DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

LUIZ GOMES FURTADO, Prefeito do Município de Nova União, com fundamentos no art. 37, III, da constituição Federal, e;

CONSIDERANDO o princípio da economicidade e eficiência das despesas públicas;

DECRETA:

Art. 1º - Fica prorrogado por 02 (dois) anos, a partir da data de 14.05.2010, o Concurso Público realizado em 2008.

Art. 2º - Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

LUIZ GOMES FURTADO

Prefeito Municipal

EDITAL DE CONVOCAÇÃO

O PREFEITO MUNICIPAL DE NOVA UNIÃO, no uso de suas atribuições pertinentes, considerando o resultado do concurso público Municipal nº 001/2008, realizado em 06/04/2008, processo nº 066/2008;

RESOLVE: **Convocar para o cargo de: Operador de máquina pesada:** JOSUÉ MIRANDA PEREIRA Classif.:01 Insc.:1677 **Garis:** ADRIANO BUENO Classif.:01 Insc.: 984 IVONILDO JOSÉ DA SILVA Classif.: 02 Insc.:1703 GENI ALVES PEREIRA DE OLIVEIRA Classif.:03 Insc.:1482 LUCE HELENABATISTA DE OLIVEIRA Classif.:04 Insc.:1786 **Auxiliar de Carpintaria:** LEANDRO GAMA DE OLIVEIRA Classif.:01 Insc.: 888 **Professor Licenciado em Matemática:** CARLOS JOSÉ RIBEIRO Classif.:01 Insc.:1517 **Controlador:** JOSÉ SILVA PEREIRA Classif.: 01 Insc.:939 **Agentes de Controle Interno:** SURAMA CARLA TAVARES ALVES Classif.:01 Insc.:550 WELINGTON JOSE LAMBURGINI Classif.: 02 Insc.:373 OSVALDO SOARES DE OLIVEIRA Classif.: 03 Insc.: 1195 JUCILAN ALVES RIBEIRO Classif.: 04 Insc.: 940 **Agente de Fiscalização e Receita:** ORLANDO MAIER Classif.: 01 Insc.: 697 **Motorista Veículo Leve:** RODRIGO PIANA Classif.: 05 Insc.: 1196 **Motorista de Veículo Pesado:** JOÃO GOMES DA FONSECA Classif.: 12 Insc.:676. Os mesmos deverão comparecer junto ao Setor de Recursos Humanos com as documentações necessárias para efetivar a contratação. (A) Fotocópia autenticada do RG e CPF, (B) Fotocópia autenticada do histórico escolar ou diploma de comprovação de escolaridade exigida (C) Comprovante de regularização na justiça eleitoral ou fotocópia autenticada do comprovante de votação da última eleição, (D) Certidão nada consta Civil e Criminal, (E) Certidão negativa do Tribunal de Contas do Estado, (F) 02 (duas) fotos 3X4 recentes, (G) Cartão de inscrição PIS PASEP ou comprovante de inscrição (H) Fotocópia autenticada da certidão de nascimentos, do cartão de vacina e certidão de frequência escolar dos filhos menores de 14 anos. (I) Certidão de nascimento ou casamento (J) Atestado de saúde físico e mental, emitido por pelo menos 03 médicos. (L) Declaração firmada pelo candidato sob pena da lei, que não ocupa nenhum outro cargo ou emprego público remunerado. (M) RESERVISTADISPENSA MILITAR (masculino) (N) DECLARAÇÃO DE ENDEREÇO (O) DECLARAÇÃO DE BENS (O) Cópia do Registro no Corem na categoria de profissionais na área de saúde (Apresentar a Original) inclusive a guia de pagamento da função exigida Art. 2º os convocados deverão assinar o termo de posse no prazo máximo de trinta dias, a contar da publicação desta, sob pena de desclassificação.

Nova União – RO 05 de Abril de 2010.

Luiz Gomes Furtado

Prefeito municipal

DECRETO N. 14596/GAB/PMJP/2010

Nomeia Comissão para Tomada de Contas Especial – TCE, relativamente às impropriedades apontadas no Processo nº 2377/07, TCER, conforme decisão nº 804/2009 – 2ª CM, e dá outras providências.

JOSÉ DE ABREU BIANCO, prefeito do Município de Ji-Paraná, no uso de suas atribuições legais que lhe confere o art. 39, inciso IV, da Lei Orgânica Municipal,

Considerando os termos da Decisão nº 804/2009 – 2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, sobre a legalidade das despesas decorrentes do Contrato nº 280/PGM/06, celebrado entre o Município e a Empresa Coester Construtora Oeste Rondônia Ltda, e

Considerando que ao Município de Ji-Paraná, compete apurar os fatos, identificar os responsáveis, quantificar e ressarcir os danos porventura ocorridos na execução do referido contrato, com base no artigo 8º, da Lei Complementar nº 154/96,

DECRETA:

Art. 1º. Fica nomeada Comissão para Tomada de Contas Especial – TCE, relativamente à Decisão nº 804/2009 – 2ª CM, do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, no Processo nº 2377/07 – TCE-RO, integrada pelos membros a seguir nominados e que atuarão sob a Presidência do primeiro:

Adelmo Apolinário da Silva
- Engenheiro Civil
Edson Cezário de Lima
- Engenheiro Eletricista
Marcos Damasceno
- Desenhista - Copista

Art. 2º. A Comissão de Tomada de Contas Especial ora nomeada, deverá promover minucioso levantamento, atendendo as observações contidas nas considerações iniciais, análise do relator, conclusão e decisão, do TCER, anexas.

Art. 3º. Deverá a Comissão, identificar os responsáveis, quantificar os danos porventura ocorridos, afim de que o Poder Executivo de Ji-Paraná exija o ressarcimento aos cofres públicos, relativos ao Contrato Administrativo nº 280/PGM/06, de Reforma e Ampliação da Escola Municipal Jandineir Cella.

Art. 4º. Os trabalhos da Comissão de Tomada de Contas Especial deverão ser concluídos no prazo de 60 (sessenta) dias.

Art. 5º. Serão sem ônus adicionais para o Município, e considerados de relevância os trabalhos desenvolvidos pelos membros que integram a presente Comissão.

Art. 6º. Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Palácio Urupá, aos 29 dias do mês de março de 2010.

JOSÉ DE ABREU BIANCO
Prefeito Municipal

DECRETO N.14613/GAB/PMJP/2010

Nomeia o Conselho Municipal de Saúde.

JOSÉ DE ABREU BIANCO, Prefeito do Município de Ji-Paraná, no uso de suas atribuições legais que lhe confere o art. 39, inciso XIV, da Lei Orgânica Municipal,

Considerando as disposições contidas na Lei Municipal nº 1.251, de 04 de setembro de 2003;

Considerando os termos das Resoluções nºs 001/CMSJP/2009 e nº 001/CMSJP/2010 do Conselho Municipal de Saúde de Ji-Paraná, e

Considerando solicitação contida no Ofício nº 013/CMS/2010,

DECRETA:

Art. 1º. Fica nomeado o Conselho Municipal de Saúde de Ji-Paraná, integrado por

membros titulares e suplentes, nos termos da Lei Municipal nº 1251/2003 e das Resoluções nºs 001/CMSJP/2009 e 001/CMSJP/2010:

I - REPRESENTANTES DOS GESTORES E PRESTADORES DE SERVIÇOS PÚBLICOS**a) Poder Executivo**

Titular: Noemi Brisola

Suplente: Rubens Gilmar de Souza

b) Secretaria Municipal de Saúde

Titular: José Batista da Silva

Suplente: Sirlene Muniz Ferreira e Cândido

c) Delegacia Regional de Saúde

Titular: João Alexandre Pereira

Suplente: Maria Goretti C. Cavalcante da Silva

d) Departamento de Planejamento Controle e Avaliação

Titular: Edilson Shockness

Suplente: Milton Rodrigues da Silva

II - REPRESENTANTES DOS PROFISSIONAIS DE SAÚDE E PRESTADORES DE SERVIÇOS PRIVADOS**a) Associação de Pais e Amigos dos Excepcionais - APAE**

Titular: Maria José da Silva

Suplente: Madalena Penha de Moura

b) Instituição de Ensino CEULJI/ULBRA

Titular: Elisandro Rosa Pereira

Suplente: Denise Cheavegatti

c) Conselho Regional de Medicina

Titular: Manuel Lopes Lamego

Suplente: Luiz Carlos Pereira

d) SINDSAÚDE

Titular: Maria Aparecida de Carvalho

Suplente: Marinho Alves dos Santos

III - REPRESENTANTES DOS USUÁRIOS**a) Ordem dos Advogados do Brasil - OAB**

Titular: Heliete Barros de Lima Viana

Suplente: Darlene de Almeida Ferreira

b) Diocese de Ji-Paraná

Titular: Lucimar Teixeira

Suplente: Alba Lúcia Cordeiro Alves

c) Conselho das Associações de Moradores

Titular: Adão Elias Pereira

Suplente: Verenicia Alencar de Souza Paulino

d) Conselho Municipal da Pessoa Idosa

Titular: Adélia Bezerra da Costa

Suplente: Palmira Maia da Mota

e) Loja Maçônica Humanidade e Fraternidade

Titular: Ramão Flores Malhada

Suplente: Roger Pereira

f) Conselho Local de Saúde Indígena

Titular: Matilde Sebirop da Silva Gavião

Suplente: Wellington Gavião

g) Sindicato dos Trabalhadores Rurais

Titular: Vitalina Orneles de Souza Figueiredo

Suplente: Queila Márcia Gonçalves

h) Associação dos Deficientes Físico da Amazônia Legal - ASDEFAL

Titular: Juraci Ferreira Dias

Suplente: Neide Giupato

Art. 2º. Este decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º. Revogam-se as disposições em contrário, especialmente o Decreto nº 13439, de 25 de março de 2009.

Palácio Urupá, aos 29 dias do mês de março de 2010.

JOSÉ DE ABREU BIANCO
Prefeito Municipal

AVISO DE LICITAÇÃO
PREGÃO "REGISTRO DE PREÇO" Nº 029/CPL/PMJP/10
PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 0750/SEMOSP/10

A **PREFEITURA MUNICIPAL**, de Ji-Paraná, por intermédio da sua Pregoeira, torna público para conhecimento dos interessados que fará realizar na forma do disposto na Lei Federal 10.520 de 17 de julho de 2002, da Lei Municipal nº 1401 de 14 de julho de 2005, da Lei Federal 8.666 de 21 de junho de 1.993 e alterações posteriores, e da Lei Complementar nº 123/06, licitação, na modalidade de **PREGÃO "REGISTRO DE PREÇO"**, **Menor Preço por (Item)**, cujo objeto é **AQUISIÇÃO DE PNEUS, CÂMARAS DE AR E PROTETORES**, tudo conforme disposto no Edital, cuja data para recebimento, abertura dos envelopes de propostas e sessão de disputa por lances verbais, será realizada no dia **19 DE ABRIL DE 2010, às 08:00 horas**, na sala da Seção de Compras e Licitações, edifício sede da Prefeitura Municipal de Ji-Paraná, Palácio Urupá, localizado à Av. 02 de Abril, nº 1701, Bairro Urupá, nesta Cidade de Ji-Paraná – RO, local este, onde poderá ser lida e retirada cópia completa do edital.

Ji-Paraná, 01 de Abril de 2010

NOEMI BRIZOLA OCAMPOS
Pregoeira
Decreto nº 14483/GAB/PMJP/10

AVISO DE LICITAÇÃO
PREGÃO "REGISTRO DE PREÇO" Nº 005/SAUDE/CPL/10
PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 19789/SEMUSA/09

A **PREFEITURA MUNICIPAL**, de Ji-Paraná, por intermédio da sua Pregoeira, torna público para conhecimento dos interessados que fará realizar na forma do disposto na Lei Federal 10.520 de 17 de julho de 2002, da Lei Municipal nº 1401 de 14 de julho de 2005, da Lei Federal 8.666 de 21 de junho de 1.993 e alterações posteriores, e da Lei Complementar nº 123/06, licitação, na modalidade de **PREGÃO "REGISTRO DE PREÇO"**, **Menor Preço por (Item)**, cujo objeto é **AQUISIÇÃO DE MATERIAL DE CONSUMO (ALIMENTOS E LIMPEZA)**, tudo conforme disposto no Edital, cuja data para recebimento, abertura dos envelopes de propostas e sessão de disputa por lances verbais, será realizada no dia **20 DE ABRIL DE 2010, às 08:00 horas**, na sala da Seção de Compras e Licitações, edifício sede da Prefeitura Municipal de Ji-Paraná, Palácio Urupá, localizado à Av. 02 de Abril, nº 1701, Bairro Urupá, nesta Cidade de Ji-Paraná – RO, local este, onde poderá ser lida e retirada cópia completa do edital.

Ji-Paraná, 01 de Abril de 2010

NOEMI BRIZOLA OCAMPOS
Pregoeira
Decreto nº 14483/GAB/PMJP/10

AVISO DE LICITAÇÃO
PREGÃO Nº 031/CPL/PMJP/10
PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 03601/SEMAS/10

A **PREFEITURA MUNICIPAL**, de Ji-Paraná, por intermédio da sua Pregoeira, torna público para conhecimento dos interessados que fará realizar na forma do disposto na Lei Federal 10.520 de 17 de julho de 2002, da Lei Municipal nº 1401 de 14 de julho de 2005, da Lei Federal 8.666 de 21 de junho de 1.993 e alterações posteriores, e da Lei Complementar nº 123/06, licitação, na modalidade de **PREGÃO, Menor Preço por (Item)**, cujo objeto é

CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE CAPACITAÇÃO TÉCNICA E QUALIFICAÇÃO PROFISSIONAL PARA A EXECUÇÃO DOPROJETO PRO-JOVEM E CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA EM PUBLICIDADE E EVENTOS PARA A ORGANIZAÇÃO/LANÇAMENTO DO PROJETO, tudo

conforme disposto no Edital, cuja data para recebimento, abertura dos envelopes de propostas e sessão de disputa por lances verbais, será realizada no dia **22 DE ABRIL DE 2010, às 08:00** horas, na sala da Seção de Compras e Licitações, edifício sede da Prefeitura Municipal de Ji-Paraná, Palácio Urupá, localizado à Av. 02 de Abril, nº 1701, Bairro Urupá, nesta Cidade de Ji-Paraná – RO, local este, onde poderá ser lida e retirada cópia completa do edital.
Ji-Paraná, 05 de Abril de 2010

NOEMI BRIZOLA OCAMPOS
Pregoeira
Decreto nº 14483/GAB/PMJP/10

**AVISO DE LICITAÇÃO
PREGÃO “REGISTRO DE PREÇO” Nº 030/CPL/
PMJP/10
PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 0749/
SEMOSP/10**

A **PREFEITURA MUNICIPAL**, de Ji-Paraná, por intermédio da sua Pregoeira, torna público para conhecimento dos interessados que fará realizar na forma do disposto na Lei Federal 10.520 de 17 de julho de 2002, da Lei Municipal nº 1401 de 14 de julho de 2005, da Lei Federal 8.666 de 21 de junho de 1.993 e alterações posteriores, e da Lei Complementar nº 123/06, licitação, na modalidade de **PREGÃO “REGISTRO DE PREÇO”**, **Menor Preço por (Item)**, cujo objeto é **AQUISIÇÃO DE MATERIAL DE CONSUMO (OLEO LUBRIFICANTE E OUTROS)**, tudo conforme disposto no Edital, cuja data para recebimento, abertura dos envelopes de propostas e sessão de disputa por lances verbais, será realizada no dia **19 DE ABRIL DE 2010, às 10:00** horas, na sala da Seção de Compras e Licitações, edifício sede da Prefeitura Municipal de Ji-Paraná, Palácio Urupá, localizado à Av. 02 de Abril, nº 1701, Bairro Urupá, nesta Cidade de Ji-Paraná – RO, local este, onde poderá ser lida e retirada cópia completa do edital.

Ji-Paraná, 01 de Abril de 2010
NOEMI BRIZOLA OCAMPOS
Pregoeira
Decreto nº 14483/GAB/PMJP/10

**PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE OURO
PRETO DO OESTE**

**AVISO DE LICITAÇÃO
EDITAL DE PREGÃO ELETRÔNICO
Nº. 007/CPL/2010 (PMOPO)**

A Prefeitura Municipal de Ouro Preto do Oeste – RO, através do Pregoeiro nomeado pelo Decreto Municipal nº 7336/GAB/2010, torna público que realizará a Licitação na modalidade de Pregão Eletrônico, **Tipo Menor Preço** e será julgada pelo **Menor Preço Por LOTE**, nos termos da Lei nº 10.520/02, Decretos Federais nº 3.555/00 e 5.450/05, aplicando-se subsidiariamente a Lei nº 8.666/93 e também a Lei complementar nº 123/2006, tendo como objeto: **PRODUTOS DE LAVANDERIA E HIGIENIZAÇÃO Para Atender As Necessidades das UNIDADES QUE COMPÕEM A REDE BÁSICA DE SAÚDE.** Conforme o Processo Administrativo nº 0718/SEMSAU/2010. A Contratada deverá fornecer a título de **COMODATO OS EQUIPAMENTOS** para dosagem eletrônica dos produtos, pelo período de 06 (seis). Data para cadastro de proposta **12/04/2010** a partir das **10:00 hs**, até o dia **23/04/2010**, com término as **08:00 hs**. Data para abertura de propostas: **23/04/2010 às 8:30** hs. data para início da sessão pública: dia **23/04/2010**, com início às **10:00 hs**, horário de Brasília – DF, local www.bll.org.br. “acesso identificado no link - licitações”. Informações Complementares: O Edital encontrar-se-á a disposição dos interessados no site supracitado e na Sala da CPL – Comissão Permanente de Licitações da Prefeitura Municipal de Ouro Preto do Oeste – RO, sito à Av. Daniel Comboni nº 1480, Bairro União, de Segunda à Sexta Feira, exceto feriados, em horário de expediente das 07:30 às 13:30 horas, para maiores informações através do telefone (69) 3461-2013. Ouro Preto do Oeste, 06 de Abril de 2010.

Eliabe Leone de Souza
Pregoeiro/CPL
Dec. 7336/GAB/10

**AVISO DE LICITAÇÃO
EDITAL DE PREGÃO PRESENCIAL
Nº. 034/CPL/2010 (PMOPO)**

A prefeitura do Município de Ouro Preto do Oeste, torna Público os autos do Processo Administrativo nº. 0717/SEMSAU/2010, que será realizada no dia 22 de Abril de 2010, às 8:00 hs na sala da CPL – Comissão Permanente de Licitações, localizada na Av. Daniel Comboni nº. 1480 no prédio sede da Prefeitura, a licitação na modalidade PREGÃO PRESENCIAL, do Tipo Menor Preço Por Item, tendo como OBJETO: **AQUISIÇÃO DE MATERIAL DE LIMPEZA** para atender as necessidades do Hospital Municipal Dra. LAURA MARIA CARVALHO BRAGA. A PASTA TÉCNICA IMPRESSA, COM O INTEIRO TEOR DO EDITAL E SEUS respectivos modelos, adendos e anexos, estará a disposição para consulta, no endereço supra mencionado no horário comercial, das 7:30 às 13:30 hs de 2ª a 6ª feira onde os interessados poderão obter a cópia impressa integral do edital. No caso de empresas com sede fora do município de Ouro Preto do Oeste, a Pasta Técnica será adquirida também na sede da Prefeitura, no endereço supra mencionado. Informações adicionais, dúvidas e pedidos de esclarecimentos, deverão ser dirigidos à Comissão Permanente de Licitação. Através dos (Telefones: 0 xx 69 3461-2013 e 2091) Ouro Preto do Oeste/RO, 06 de Abril de 2010.

Eliabe Leone de Souza
Pregoeiro /CPL
Dec. 7336/10

**AVISO DE LICITAÇÃO
EDITAL DE PREGÃO PRESENCIAL
Nº. 031/CPL/2010 (PMOPO)**

A prefeitura do Município de Ouro Preto do Oeste, torna Público os autos do Processo Administrativo nº. 0633/SEMINFRA/2010, que será realizada no dia 22 de Abril de 2010, às 9:00 hs na sala da CPL – Comissão Permanente de Licitações, localizada na Av. Daniel Comboni nº. 1480 no prédio sede da Prefeitura, a licitação na modalidade PREGÃO PRESENCIAL, do tipo Menor Preço Por Item, tendo como OBJETO: **AQUISIÇÃO DE MATERIAIS ELÉTRICOS PARA MANUTENÇÃO DA ILUMINAÇÃO PÚBLICA DAS RUAS, AVENIDAS E PRAÇAS DO MUNICÍPIO DE OURO PRETO DO OESTE.** A pasta técnica impressa, com o inteiro teor do Edital e seus respectivos modelos, adendos e anexos, estará a disposição para consulta, no endereço supra mencionado no horário comercial, das 7:30 às 13:30 hs de 2ª a 6ª feira onde os interessados poderão obter a cópia impressa integral do edital. No caso de empresas com sede fora do município de Ouro Preto do Oeste, a Pasta Técnica será adquirida também na sede da Prefeitura, no endereço supra mencionado. Informações adicionais, dúvidas e pedidos de esclarecimentos, deverão ser dirigidos à Comissão Permanente de Licitação. Através dos (Telefones: 0 xx 69 3461-2013 e 2091) Ouro Preto do Oeste/RO, 06 de Abril de 2010.

Eliabe Leone de Souza
Pregoeiro /CPL
Dec. 7336/10

Institutos Municipais

**IPSM - Instituto de Previdência dos
Servidores Públicos do Município de Ouro
Preto do Oeste – RO**

EXTRATO DE CONTRATO

CONTRATO: 02/2010
CELEBRAÇÃO: 31/03/2010
CONTRATANTE: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Município de Ouro Preto do Oeste-RO.
CONTRATADO: Itaú Unibanco S/A

OBJETO: Contratação de prestação de serviços de custódia de carteira de títulos, valores mobiliários e ativos financeiros.

PROCESSO ADMINISTRATIVO: 023/2010
ÓRGÃO: 03.01
PROGRAMAÇÃO: 09.122.0210
ELEMENTO DE DESPESA: 3.3.90.39.03.00-00

PROJETO ATIVIDADE: 2.001
VIGÊNCIA: Até 31 de dezembro de 2010.
NOTA DE EMPENHO: 037/2010
VALOR: R\$ 10.000,00 (dez mil reais)
CONDIÇÕES DE PAGAMENTO: mensal.

**APARECIDO LUIS GONÇALVES
Presidente do I.P.S.M.**

Ineditoriais

CONVOCAÇÃO

Ficam convocados os senhores acionistas da Pemaza S/A, a se reunirem na sede social, na Av. Transcontinental, 740 – Bairro Primavera, em Ji-Paraná – RO, às 09.00 horas, do dia 22 de abril de 2010, a fim de deliberarem sobre a seguinte ordem do dia: **Em Assembléia Geral Ordinária:** 1-) tomar as contas dos Administradores, examinar, discutir e votar as Demonstrações Financeiras relativas ao exercício social encerrado em 31 de dezembro de 2009; 2-) deliberar sobre a destinação do lucro líquido do exercício e a distribuição de dividendos, e, 3-) eleger os Administradores para o triênio de 01 de maio de 2010 a 30 de abril de 2013, e a fixação de seus honorários. **em Assembléia Geral Extraordinária:** 1-) alterar o Estatuto Social para introduzir modificações no Capítulo III – Artigos 6º e 7º para criar o Conselho de Administração da sociedade composto de 3 membros; 2-) eleger os membros do Conselho de Administração cujo primeiro mandato terá início em 01 de maio de 2010 e término em 30 de abril de 2013; c) outros assuntos de interesse social. Aviso aos Acionistas: Comunicamos que se encontram à disposição dos senhores acionistas, na sede social, os documentos a que se refere o artigo 133 da Lei nº 6.404/1976, com as alterações da Lei nº. 10.303/2001, relativos ao exercício social encerrado em 31 de dezembro de 2009.

Ji-Paraná-RO, 29 de março de 2010.

Pemaza S/A
José Sebastião Carneiro Martins
Diretor Comercial

COMUNICADO

OLIVEIRA E CORREIA LTDA empresa localizada na Av. Castelo Branco nº 19160 – Centro na cidade de Cacoal/RO, devidamente inscrita no CNPJ sob o nº 63.756.167/0001-05 e na Inscrição Estadual nº 00000000312291, **COMUNICA** o extravio do Registro de Utilização de Documentos Fiscais e Termo de Ocorrência nº 001 Ano 2003.

**EDITAL DE CONVOCAÇÃO DE ASSEMBLEIA
GERAL DE RATIFICAÇÃO DA FUNDAÇÃO DO
SINFAR**

Por este Edital, a Comissão Organizadora da ratificação da Fundação do Sindicato dos Farmacêuticos de Rondônia – SINFAR, no uso de suas atribuições legais convoca todos os profissionais farmacêuticos, e fica resguardado os direitos daqueles que se acham representados, para se reunirem em sessão de Assembléia Geral Extraordinária de Ratificação da Fundação do referido sindicato no dia 24 de abril de 2010, nas dependências do Auditório do Conselho Estadual de Saúde, com início às 15h00min em primeira convocação. Não havendo quorum na primeira convocação, a Assembléia terá início meia hora depois, em segunda convocação, às 15h30min, com a presença de qualquer número de trabalhadores. Pauta:

Ratificação da Fundação do SINFAR
Eleição da Diretoria Provisória
Plano de Ação e Luta da Categoria
Filiação a uma Central Sindical
Porto Velho, 05 de abril de 2010.
Comissão Organizadora